

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVI — 19ª DA REPUBLICA — N. 275

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 24 DE NOVEMBRO DE 1907

No dia 31 de dezembro do corrente anno será suspensa a remessa do «Diario Official»

aos funcionarios publicos da União, assignantes por desconto mensal em folha, cuja relação não tenha sido enviada pela repartição arrecadadora;

aos funcionarios estaduais e municipaes que gosam do abatimento na assignatura, paga adeantadamente;

aos assignantes em geral que não tiverem pago até aquella data, na Thesouraria da Imprensa Nacional ou nas Delegacias Fiscaes, a importancia da assignatura.

As requisições deverão ser dirigidas ao director geral da Imprensa Nacional, com todos os esclarecimentos necessarios, acompanhados, sendo possivel, de duas relações discriminativas dos novos assignantes e dos que continuam.

As requisições de assignaturas officiaes só tem valor durante o exercicio.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

- Decreto n. 6.740, que abre credito ao Ministerio da Fazenda.
- Decreto n. 6.744, que transfere a sede da 23ª brigada de cavallaria da guarda nacional do Estado de S. Paulo.
- Decreto n. 6.745, que cria duas brigadas de cavallaria de guardas nacionais na comarca de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.
- Decreto n. 6.746, que prorroga por 60 dias o prazo de que trata o decreto n. 5.731, de 1905, para conclusão das obras de ligação das Estradas do Ferro Carangola e Macahé e Campos.

Mensagens.

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 21 do corrente.
- Ministerio da Fazenda — Decretos de 21 do corrente.
- Ministerio da Marinha — Decretos de 21 do corrente.
- Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decretos de 11 e 23 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO :

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, da Contabilidade e Geral da Saude Publica.
- Ministerio das Relações Exteriores — Portarias — Audiencias de apresentação de novos representantes da Belgica e do Chile.
- Ministerio da Fazenda — Titulos — Portarias — Requerimentos despatchados — Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro — Balancete da Caixa de Conversão.
- Ministerio da Marinha — Portarias.
- Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação — Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

DIARIO DOS TRIBUNAES — TRIBUNAL DE CONTAS — NOTICIARIO — RENDAS PUBLICAS — EDITAIS E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES CIVIS — Resumo dos estatutos da Sociedade Beneficente Memoria a Canovas del Castillo.

ANNUNCIOS.

DIARIO OFFICIAL

Projecto de bases para o Codigo das Aguas da Republica

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APRESENTADA AO EXM. SR. MINISTRO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Se Ministro—Autorizado o Governo, pelo art. 35, n. XX da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1905, a mandar organizar as bases do Codigo das Aguas da Republica, dignou-se V. Ex. confiar-me tão honroso encargo.

Desempenho-me hoje desta incumbencia.

E, entrando ao esclarecido conhecimento de V. Ex. as bases do Codigo, lastimo que a celeridade com que as elaborei, em virtude do patriótico empenho do Governo, do que tivesse prompto cumprimento o preceito legislativo, haja determinado imperfeições que, certo, serão corrigidas pela sabedoria do legislador.

Delimitar o terreno em que estas bases deviam ser lançadas, foi o primeiro cuidado que tive, ao iniciar o trabalho.

Um codigo das aguas póde abranger, no seu contexto, quer o assumpto das aguas maritimas, quer o assumpto das aguas terrestres.

Assim que os mestres do direito costumam se occupar de ambos, quando tratam da materia das aguas.

Entretanto, pareceu-me que o pensamento do legislador foi providenciar, apenas, sobre as aguas terrestres, pois é ali que a nossa lei é atrazada e omissa, é ali que reina a controversia, é ali que os altos interesses economicos do paiz estão clamando pela necessidade da norma juridica reguladora.

Além disto, o assumpto das aguas maritimas entende mais com o direito internacional e com o direito commercial, ficando um menor trecho para o direito civil.

E, pelo que respeita ao direito commercial, o Governo da Republica, em recente mensagem dirigida ao Congresso, salienta a necessidade de se rever o codigo vigente.

As bases que apresento cingem-se, pois, ao assumpto das aguas terrestres.

E excluo deste trabalho tudo o que se relaciona com o direito internacional.

Excluo, ainda, não só as aguas mineraes, como o regimen das aguas pelo que respeita ao caso da mineração, assumptos estes de que deve tratar um codigo especial, conforme os termos da autorização legislativa.

É bem de ver-se que o Codigo das Aguas ha de ser, realmente, um codigo, e não uma consolidação.

De facto; consolidar o que?

O que possa existir no Dir. ito Romano

O que possa existir nas Ordenações?

O que possa existir na pobreza da nossa legislação?

Certo que não.

Mais: nem ha respigar, entre nós, na doutrina e na jurisprudencia.

A doutrina ainda é a obra de Lohão.

E o que seja esta obra, mesmo para a sua época, póde se julgar pela seguinte passagem de Alexandre Herculano:

«Este homem», diz o emérito escriptor, referindo-se a Lohão, «as reviu, nas primeiras decadas deste seculo, em o lio da grammatica e da lingua, uma pilha de volumes repletos de erudições gravissimas, pesadissimas, pedantissimas, onde o pró e o contra das opiniões dos jurisconsultos se acham accumulados por tal arto, que a leitura dessas dezenas de in-quartos é o meio mais seguro de se não saber qual é o verdadeiro direito na maior parte das materias juridicas» (1).

A jurisprudencia está por se fazer.

Assim, é mister que se constitua o nosso direito das aguas; a obra legislativa tem de ser de criação desse direito.

(1) Apud Assis Teixeira, Aguas, pag. 17.

E, para tanto, indispensável é o exame do assumpto na legislação dos povos cultos, onde, modernamente, o regimen das aguas tem estado em activa elaboração.

Foi trabalho que me impuz.

Hauri nesta fonte quanto me pareceu conveniente, para adaptar a tradição do nosso direito, organizando as bases de um codico, que correspondesse ás necessidades economicas e sociais do momento.

Como de direito, as cousas, em relação á sua propriedade, dividem-se em *res nullius* (na accepção ampla) e *res alicujus*.

Aquella classe pertencem, entre outras, as *cousas communes*, isto é, as de que cada um pódo usar e gozar e cujas partes individuais se podem adquirir, mas nunca em sua totalidade (2).

A esta classe, a das *res alicujus*, pertencem as *cousas publicas e particulares*.

Dividem-se as *cousas publicas* em :

- a) *cousas de uso communum* o
- b) *cousas patrimoniaes*.

As *cousas patrimoniaes* podem, por disposição de lei, tomar o caracter de *cousas de uso communum* e vice-versa (3).

Estas *cousas* ainda podem tomar o caracter especial de *induz-triaes*, ou sob a forma de monopólio ou de livre concorrência (4).

As *cousas de uso communum* constituem, verdadeiramente, uma propriedade do Estado; não se verifica, na hypothese, uma simples relação de tutela, de administração, ou de direito *sui generis*, ao menos, como entendia a escola antiga.

A lição de Meucci é completa a respeito.

Ao Estado, na sua accepção propria e technica de povo organizado, pertence tanto a propriedade como o uso destas *cousas*; com a unica differença de que, em relação á propriedade, que é direito, o Estado se considera como unidade abstracta, em relação ao uso, que é um facto, como collectividade concreta (5).

Accentuar estas noções, tel-as sempre em vista, é de summa importancia na materia, pois á confusão dellas se deve, em grande parte, o tumulto que reina geralmente na legislação das aguas, difficillima já, por si mesma, em virtude da imprecisão da nomenclatura hydrographica.

A agua corrente, sob um certo aspecto, constitue-se *cousa communum*.

Assim é das Institutas e do Digesto.

Naturali jure communia sunt hec: aer, aqua profuens et mare (6).

E a confusão que pairava na exegese dos textos, cessou, do vez, com a limpida explicação de Vinnio, accettata pelo nosso eminente Teixeira de Freitas (7).

E' *cousa communum* a *agua* considerada physicamente e como elemento da natureza; o *rio*, este é sempre *res alicujus*.

E foi com este criterio que Teixeira de Freitas formulou o § 8º do art. 328 de seu *Esboço*, impondo á *agua* corrente de propriedade particular uma servidão publica «de uso para as primeiras necessidades da vida, si houver caminho publico que a faça accessivel».

Eis como se explica o art. 1º do Codico.

Eis, ainda, como se explica o art. 2º, que transplantei do Codico civil portuguez.

Assumpto de maior realce, neste trabalho, me pareceu, desde logo, a classificação das aguas em *publicas e particulares*.

Estudarei agora as aguas de *uso communum*, tratando, em primeiro lugar, das correntes.

O direito romano deixou norma sobre a materia.

Eram, alli, de dominio publico as correntes perennes e volumosas.

Improcede, como demonstrei em outro trabalho (8), a contradicção que os exegetas têm apontado entre os fragmentos do Marciano e de Ulpiano, no Digesto, e o preceito das Institutas.

Este dominio não constituia, porém, um direito régio; era o dominio da *cousa publica* de *uso communum*.

O regimen feudal alterou, todavia, a norma romana.

Assim que, «confundido o direito de soberania com o direito de propriedade, os cursos d'agua entraram tambem para o patrimonio do principe, e foram enumerados entre os direitos regios».

E, «em consequencia das lutas entre principes e feudatarios, distinguiram-se os rios navegaveis dos não navegaveis».

«Os primeiros ficaram reservados para o dominio do principe; os segundos, bem como os seus respectivos leitos, foram submettidos á alta justiça dos senhores, que dellas gosavam como donos, dispondo ainda dos mesmos mediante concessões a particulares» (9).

Derrocada que foi a feudalidade, aquelles voltaram para o dominio do Estado.

E o espirito da Revolução ampliou este dominio, fazendo-o comprehender as correntes fluctuaveis.

O principio generalizou-se.

São publicas as correntes navegaveis ou fluctuaveis: eis a norma preponderante na legislação moderna (10).

E, si ha leis que se afastam deste principio, não é, em regra, com o intuito de restringir a comprehensão do dominio publico, sinão de amplial-a.

Ainda são as Ordenações do Reino o assento da materia, em nosso paiz!

O monumento Felippino, inspirando-se na lição do direito feudal, deixou expresso:

Pertencem aos direitos reaes «as estradas e ruas publicas, antigamente usadas, e os rios navegaveis e os de que se fazem os navegaveis, si são caudaes que corram em todo tempo. E, posto que o uso das estradas e ruas publicas e dos rios seja igualmente commun a toda a gente, e ainda a todos os animaes, sempre a propriedade dellas fica no patrimonio real» (11).

A Constituição do Imperio definindo, porém, os direitos e prerogativas da corôa, revogou, nesta parte, o principio da Ordenação.

E, desde então, os *direitos reaes* passaram para o dominio publico.

Mas, como entender o texto da Ordenação?

Quaes os rios que fazem parte do dominio publico?

A exegese não é facil.

Já explanei o assumpto em outro lugar (12).

Pareceu-me, porém, e ainda me parece, que o texto silencia em relação aos rios não navegaveis, e que não são caudaes que corram para que outro rio seja navegavel.

Assim, ha, pelo texto, duas classes de rios publicos:

- a) os que são navegaveis e
- b) aquelles de que se fazem os navegaveis, si são caudaes que corram em todo o tempo.

E' certo que Almeida e Souza enxergou uma duvida, que lhe pareceu antinomia, no texto da Ordenação.

Assim que, depois de haver proclamado que são direitos reaes, isto é, propriedade do rei, «os rios navegaveis e os de que se fazem os navegaveis», conclue o texto que «o uso dos rios seja igualmente commun a toda a gente, ficando sempre a propriedade dellas no patrimonio real».

Entendeu Almeida e Souza solver a supposta antinomia, e, com o seu habito de torturar o texto, explica que o legislador, na ultima clausula, só tornou commun o uso dos rios não navegaveis, que não eram reaes pelo direito feudal, e fez sua a propriedade dellas; e, quanto aos navegaveis, reservou para si o pleno arbitrio! (13)

O illustre visconde de Seabra esclarece, porém, de um modo convincente, o dispositivo legal.

O texto de que se trata, pondera elle, veio copiado literalmente do Codico Manuelino, para onde tinha passado, da mesma forma, do Codico Affonsino, e para este da declaração dos direitos reaes formulados por D. Duarte.

A uma subtilidade de Ruy Fernandes, que foi o redactor desta declaração, se deve o attribuir-se a toda a gente o uso dos rios que pertenciam ao patrimonio régio, isto é, os navegaveis e os de que se fazem os navegaveis.

A distincção entre o uso e a propriedade de uma *cousa*, cuja utilidade consiste toda no uso, foi um motivo que encontrou o jurista-consulto de conciliar a doutrina das leis imperiaes com as tendencias feudaes da monarchia.

Dos rios não navegaveis, explica, a n.l.a. o visconde de Seabra, não tratou Ruy Fernandes, para não levantar contra si os clamores dos senhores, menos indulgentes do que o proprio monarcha.

E' bem certo, pois, que o texto da Ordenação silenciou em relação aos rios não navegaveis.

Aliás, parece ser esta a exegese de Teixeira de Freitas (14).

A legislação moderna, como deixei dito, quando se afasta do principio de que são publicas as correntes navegaveis ou fluctuaveis, é para ampliar o dominio publico.

Realmente, este dominio tende a se expandir.

Os interesses da industria e da agricultura não mais encontram solução nas formulas da lei antiga.

(2) Mackelday, *Corso di Diritto Romano*, § 170.

(3) Carlos de Carvalho, *Consolidação*, art. 197 § 3º.

(4) Art. cit., § 4º.

(5) Meucci, *Istituzioni di Diritto Amministrativo*, pag. 339.

(6) § 1º, I, de div. rer. (2,1), fr. 2, § 1º. D. de div. rer. (1,8).

(7) *Dos rios publicos e particulares*, pag. 14.

(8) Op. cit., pag. 16.

(9) Pacelli, *Acque Pubbliche*, pag. 5.

(10) Oreste Rancletti, *Concetto, Natura e Limiti del Demanio Pubblico*, pag. 51.

(11) Ordenação, Liv. II, Tit. XXVI, § 8º.

(12) *Dos rios publicos e particulares*, pag. 18 e segs.

(13) *Tratado das Aguas*, pag. 6, §. 10º.

(14) Vide nota 13 ao art. 52 da Consolidação.

Já se levanta a questão da oportunidade de ser mantida, em uma nova lei de aguas publicas, a preeminencia do uso da navegação.

O illustre Giansana, que, como o primeiro, della tratou, responde negativamente.

Tal preeminencia, entendo elle, « justificava-se quando poucas vantagens se tiravam das aguas para a industria e para a agricultura, e, não sendo facilis as estradas, os rios constituíam o meio mais commode e economico de transporte; mas não hoje que a navegação sobre os rios tem pouca ou nenhuma importancia, em confronto com os novos meios de transporte, de especie ferroviaria; e, por outro lado, sempre maiores são as utilidades que as aguas proporcionam á industria e á agricultura ».

Como Pacelli, direi, « a mim basta ter accenado para a questão, deixando aos cultores da sciencia economica e da technica hydraulica o encargo de resolvê-la » (15).

Além disto, não me era licito consagrar a innovação nos trabalhos, pois a tanto se oppõe o obstaculo da Constituição.

Esta assentou a preeminencia da navegação (16).

Entretanto, ao lado do uso da navegação, o dominio publico não deve desdorar, quanto possível, para a solução dos grandes interesses ligados, hoje, ao regimen das aguas.

Assim:

Na Hespanha, onde a materia se rege pela lei de 13 de junho de 1879, com cada com o Código civil, não importa a classificação das aguas publicas o facto da navegabilidade ou da fluctuabilidade.

Ao dominio privado pertencem, alli, exclusivamente, as aguas continuas ou descontínuas que nasçam em terreno de um particular, emquanto ellas não transponham os seus limites, e o curso dos regatos que não atravessem terreno pertencente ao dominio publico (17).

Na Suíça, segundo attesta H. Pascaud, só o cantão de Glaris é que classifica os pequenos cursos d'agua no dominio privado (18).

Na Italia, ha muito que o systema legislativo é pela ampliação do dominio publico.

O código Albertino, á imitação das constituições piemontezas de 11 de jul. o de 1799 e das regias patentes de 29 de maio de 1817, declarou publicos todos os rios e torrentes, sem distinguir os navegaveis dos não navegaveis.

E o código vigente consagra a mesma disposição (19).

No Chile, são do dominio publico os rios e todas as aguas que corram por a veas naturais.

Exceptuam-se as vertentes que nascem e morrem dentro de uma mesma herdade; a propriedade, uso e gozo dellas pertencem aos donos das margens (20).

Na Republica Argentina, o dominio publico comprehende os rios e seus a veos, bem como todas as aguas que corram por alveos naturais (21).

Estabelecido, como ficou, que o texto da Ordenação Felippina não trata dos rios não navegaveis, a que regimen estão elles submettidos pelo direito patrio?

Ao regimen do direito romano, quando conforme com a razão e com a equidade, segundo determina a lei de 18 de agosto de 1769.

Ora, o dominio publico era bem amplo por este direito.

Em synthese, conforme o preceito das Institutas, todos os rios eram publicos.

E, por exclusão, se deixava accentuada a significação da palavra rio.

Assim, de la se excluía a *torrente*, que corre apenas de inverno (*hieme fluens*), bem como o *ribeiro*, pois o rio deste se distingue pela volumosidade ou pela opinião dos visinhos (*magnitudo aut estimatio circumcolectium*).

O uso da navegação não constituía, pois, o criterio exclusivo para se caracterizar alli o dominio publico sobre os rios, sinão, ainda, o intere e publico geralmente ligado ao uso delles (22).

A opinião dos visinhos, origida em subsidio para a caracterização deste dominio, deixa bem claro que a elle não devia repugnar a comprehensão dos rios fluctuaveis, que servem a uma utilidade de interesse commum, qual seja o transporte.

O dominio publico estende-se, pois, aos rios fluctuaveis.

E' o que se co lige, alias, dos seguintes textos do Ulpiano:

Quominus illi in flumine publico navem, ralem agere... (23).

(15) Op. cit., pag. 98.

(16) Const., arts. 13 e 31, § 6º.

(17) H. Pascaud, *La Houille Blanche*, pag. 46.

(18) Op. cit., pag. 33.

(19) Pacelli, op. cit., pag. 20.

(20) Código civil, art. 595.

(21) *Cód. o civil*, art. 2.340, n. 2.

(22) Pacelli, op. cit., pag. 4.

(23) Fr. 1º, D. *ut in flumine publico* (XLIII, 14).

Navigii appellatione etiam rates continentur: quia plerumque, et ratiun unus necessarius est (24).

Certo, a navegação considerada tecnicamente é de duas especies: a navegação propriamente dita e a fluctuação.

Mas, juridicamente, diz Giorgi, esta distincção carece de importancia (25).

Accresce que, na legislação moderna, só na Prussia, pelo que pude lêr, é que o dominio publico se restringe ás correntes propriamente navegaveis.

O principio da Ordenação deve se estender, pois, aos rios fluctuaveis.

Modifico, assim, a opinião que emitti em outro lugar (23).

Sem desconhecer a existencia de correntes de dominio privado, pelo nosso direito vigente, entendo, agora, que o dominio publico se estende ás correntes fluctuaveis.

Assim, no estado actual do direito patrio, se devem considerar publicos os rios navegaveis ou fluctuaveis e aquelles de que os mesmos se fazem, si são caudales que corram em todo o tempo.

A esta segunda classe — rios de que se fazem os navegaveis ou fluctuaveis — pertencem as correntes, que desaguam em ponto em que um rio ainda não é navegavel ou fluctuavel (27).

E, com esta doutrina, o dominio publico sobre as aguas correntes adquire consideravel extensão, podendo resolver interesses diversos.

Embora elaborado no molde classico da navegabilidade, o principio do dominio publico se estenderá ás correntes fluctuaveis, collocando-se, assim, o nosso direito á altura da maior parte das legislações modernas.

E, por outro lado, estará mais adelantado do que as mais adelantadas legislações sobre as aguas, porquanto ao passo que, mesmo perante estas, como na Italia, ainda se levanta questão sobre a dominiabilidade das correntes de que se fazem os rios publicos, o principio está plenamente consagrado no direito patrio.

Assim, não acho inconveniencia em se acceptar o molde classico de nosso direito, com a ampliação que lhe dei.

Apenas é mister, como consecretario da ampliação feita, alterar o principio da Ordenação, estabelecendo-se, agora, que as correntes de que se fazem os rios navegaveis ou fluctuaveis, para que se reputem de dominio publico, basta que sejam perenes, e não, ainda, caudalosas.

O Código não fará, dest'arte, obra revolucionaria; e os interesses da industria e da agricultura terão ahi ampla consagração.

Do facto; a expansão do dominio publico, consequente ao principio assentado, serve parallelamente a estes interesses.

E, estabelecido, nestes termos, o principio do dominio publico sobre as aguas correntes, absteve-me, propositalmente, de definir o que seja a navegação ou a fluctuação.

Aos profissionais incumbe o exame da materia.

O Código não deve se constituir um obstaculo a que este dominio se dilate, com o desenvolvimento que a sciencia hydraulica possa dar ao regimen do transporte.

Conhecido o espirito do Código, a sua applicação se fará segura, e a opposição dos particulares terá, na opinião dos peritos, e na sentença dos Tribunales, a garantia de seu direito.

Certo, em outros paizes, a delimitação das correntes publicas se faz por meio de *cadastros*, periodicamente levantados, em virtude das constantes alterações que se operam no regimen das aguas.

Este expediente, porém, não pôde ter, entre nós, sinão um valor puramente administrativo; não augmenta, nem diminue o dominio publico ou o dominio particular.

De facto; não ha, pela nossa Constituição, o contencioso-administrativo (28).

E' ao Poder Judiciario que incumbe dirimir as questões sobre o dominio das aguas.

E os *cadastros* têm, apenas, um effeito declarativo e não creador do dominio das correntes, que nelles se inscrevem.

E' erronea, como demonstra Pacelli, a doutrina de Tiepolo, de que a inserção no cadastro constitue, para o curso d'agua, o seu destino legal ao uso publico.

Este dominio publico pôde se originar de uma dupla causa: destino necessario, destino accidental.

No primeiro caso, de que as aguas publicas apresentam, justamente, a figura typica, a intervenção da autoridade é, apenas, para declarar, constatar, não para crear tal dominio; é, p'is, o estado natural do um curso d'agua, e não a sua inscripção no cadastro, que o torna publico de uso commum.

(24) Fr. 1º, § 14, D. *de flumin.* (XLIII, 12).

(25) *Dottrina delle Persone Giuridiche*, vol. III, n. 170, pag. 8º.

(26) *Dos rios publicos e particulares*, pag. 44.

(27) Op. cit., pag. 25.

(28) Vide *Tribunal do Contas*, publicação inserida no *Jornal do Commercio* de 6 de outubro de 1906.

No segundo caso, sim, como na hypothese de fortalezas e edificios publicos, cujo dominio se origina do acto livre da auto-ridade, que sanciona o destino ao uso publico ou do proprio povo que uza e goza dos bens (29).

Assim, reduzido o systema dos *cadastros* á sua verdadeira significação, não passando o mesmo de uma simples medida para a vida interna da administração, entendo que elle não deve ser onerado no Código.

Qual, agora, a providencia a tomar em relação aos cursos d'agua, que não se comprehendem no principio estabelecido?

Deixal-os no dominio privado?

Trazel-os para o dominio publico?

Eis a questão que, no momento, se debate em todos os palcos cultos, em virtude, principalmente, dos enormes interesses que se prendem ao caso da energia hydro-electrica.

Uma solução intermedia, parece-me, resolve a questão.

Deixar no dominio privado as correntes que só a elle interessam, trazer para o dominio publico aquellas que, realmente, forem de interesse publico.

Este interesse culmina, quanto á industria, no caso da *hulha branca*, quanto á agricultura, no caso da *irrigação*.

O dominio publico, entendem alguns, se impõe como regra, em relação a estes cursos, porquanto, deixados no dominio particular, elles podem ser irregularmente aproveitados, ou, mesmo, não ser aproveitados, e isto com grande damno para a vida economica do paiz.

Em primeiro lugar, é bem vasto, e abundantissimo de *hulha branca*, o numero de cursos d'agua que, pelo nosso direito vigente, de accordo com a interpretação que lhe dei, com a ampliação que fiz ao mesmo, se enquadram no dominio publico.

Em segundo lugar, não ha temer o aproveitamento irregular pelo dominio privado.

Este dominio, no actual estado da evolução do direito, já não se apresenta com arestas que possam magoar o interesse colectivo.

Passou o momento romano; e, com elle, o individualismo do direito.

E' bem certa a lei de Cimbali (30).

A evolução do direito privado tem percorrido tres phases successivas:

a) a forma primitiva de confusão e de completa absorção do elemento individual no elemento social, confirmada, por outro lado, na ordem economica, pela ausencia completa de qualquer industria;

b) a forma secundaria de distincção e de completa emancipação do elemento individual do elemento social, na qual apparece o desenvolvimento, em alto grão, a pequena industria;

c) a forma ultima de reconciliação e de reintegração do elemento individual no elemento social, coeva do desenvolvimento gigantesco da grande industria.

Este é o nosso momento.

Assim, não repugna ao direito privado, que se regule o seu exercicio, de modo a garantir o interesse da collectividade.

É mais accentuada se torna esta necessidade, na hypothese do regimen das aguas.

E' um regimen especial, o da propriedade particular dos cursos d'agua.

Certo, ella é uma propriedade particular; dá direitos, escreve Laurent, mas direitos limitados pelo direito igual dos outros ribeirinhos (31).

Assim se explica o direito de inspecção e de autorização que, sobre estes cursos, exerce a administração publica, na vigencia do Imperio, segundo attesta Veiga Cabral (32).

E o mesmo se observa na França e na Belgica.

Examinarei, agora, o caso do não aproveitamento dos cursos d'agua.

Como providenciar contra a resistencia dos ribeirinhos?

Relativamente á utilização da *hulha branca*, a principio, o industrial não tinha difficuldade em se accommodar com os ribeirinhos, que o eram originarios e verdadeiros; agora, encontra, porém, um obstáculo formidavel, neste genero de especulação, que constitue a industria dos *barreurs* (33).

São os *alravessalores*, que adquirem uma pequena parcella do dominio sobre os cursos d'agua, impondo, mais tarde, ao industrial, a sua aquisição por preço exorbitante.

Ao que pule observar, tres são os principaes systemas, creados com o intuito de arredar este obstáculo: o systema das *concessões*, o da *licitação* e o das *associações syndicaes*.

O systema das *concessões* foi o primeiro lembrado.

E' o regimen da desapropriação por utilidade publica, de qualquer queda d'agua, capaz de produzir um certo minimo de energia electrica.

Assim, o facto unico da produção da energia bruta e minima de uns tantos cavallos-vapor, em estagio media, constitue, por este systema, titulo bastante de utilidade publica, para impor a desapropriação da queda; levantando-se sobre os escombros da propriedade particular, a figura do *concessionario*!

E qual o minimo de energia a produzir, para que uma queda d'agua seja considerada de interesse publico?

Não poderão responder, por certo, os partilheiros do systema, que assenta, incontestavelmente, no arbitrio.

O systema parte, além disto, de um erro fundamental.

E' bem verdade que a desapropriação por utilidade publica, constitue um indispensavel instituto de defesa do interesse social.

«A propriedade, além de direito, e mais que simples direito individual», diz Cimbali, «é uma grande função social, pelo que só pôde e deve ser realizada por quem nosa e conserve intactas as condições de que ella se origina, e que sómente possa offerecer garantia segura do um exercicio legitimo e fecundo de uteis resultados» (34).

Mas, é mister que se constate que o proprietario não queira ou não possa realizar, na sua propriedade, aquelle melhoramento que a sociedade lhe impõe, para que a mesma se rição se justifique.

A não ser assim, diz ainda o eminente Cimbali, «ella será uma spoliação» (35).

Ora, qualquer systema que possa resolver o problema, dentro das normas que regem o dominio privado, é sempre mais recommendavel do que o systema das *concessões*, que tem como regra a desapropriação.

Assim, mais aceitavel do que este systema, é o da *licitação*.

E' o systema apresentado por Michoud, professor de direito administrativo na Universidade de Grenoble.

Elle parte do principio da indivisibilidade da queda, que, como cousa indivisivel, é licitavel, conforme a regra de direito commun.

H. Pascaud sustenta, gallardamente esta indivisibilidade.

«Na hypothese de um declive muito restricto produzindo, com a agua corrente que o segue, um começo de queda d'agua, á qual outros declives successivos venham dar o desenvolvimento industrial necessario para a constituição de uma usina, é impossivel determinar em que medida o alveo, o declive e a agua corrente contribuiram para o nascimento da queda. E' por um 5º, um 10º, um 2º que cada um dos ribeirinhos ali participou? Não se poderia precisar... Não menos do que a agua que corre, o alveo que ella percorre, o declive que ella segue, são insusceptiveis de medida, e é materialmente impossivel prever ou que proporção estes diversos elementos participaram da produção da queda d'agua, ou que elles se considerem como de um mesmo proprietario ou como de diversos ribeirinhos do curso d'agua. Consequentemente, a unidade-queda não é susceptivel de fraccionamento entre os ribeirinhos; todos contribuiram para o seu nascimento, e têm direitos indivisos sobre ella. Co-proprietarios da queda d'agua, os ribeirinhos se acham na situação de todos aquelles que possuem em commun direitos indivisos, que por sua natureza, e pela impossibilidade physica, scientifica e juridica de se separarem em fracções distinctas, obrigam á licitação. Ainda quando em exploração, a queda d'agua não se pôde dividir: é, com effeito, a força motriz produzida que se torna divisivel» (36).

Entendo, pois, que a indivisibilidade da queda d'agua está perfectamente assentada, na explicação de Pascaud.

Uma objecção, porém, se oppõe ao systema.

Pretendem alguns que a queda d'agua não é licitavel, pois, «não está no patrimonio dos co-licitantes com todos os seus attributos e modos de essencialiaes».

Para estes, «a queda d'agua não terá valor, como força motriz, sinão quando utilizada por trabalhos apropriados».

Ila, entretanto, nesta apreciação, um grave erro economico, como accentua Pascaud.

A apropriação pela industria não crea nenhum valor; o valor preexiste na agua corrente e sua queda, em estado latente.

«A industria se limita a por em relação o valor preexistente, a empregar os processos necesarios para tiral-o da agua corrente e sua queda, e descobrir, para estes dous elementos da força hydraulica, os usos novos adaptados ás necessidades industriaes da nossa época» (37).

(29) *Acque Pubbliche*, pag. 113.

(30) Enrico Cimbali, *La Nuova Fase del Diritto Civile*, pag. 15.

(31) *Droit Civil Français*, vol. VI, n.º 19, pag. 35.

(32) *Direito Administrativo*, pag. 452.

(33) Courcelle e Dardart, *Legislation des Eaux*, pag. 154.

(34) Op. cit., pag. 189.

(35) Op. cit., pag. 200.

(36) *La Houille Blanche*, pag. 16.

(37) Op. cit., pag. 19.

Explicado, assim, o systema, é bem certo que elle já tem assento no direito patrio, pois é sempre licitavel a coisa indivisivel (38).

A licitação, porém, dá lugar a perigos, apontados por Pascaud, contra os quaes é mister estabelecer na lei certas providencias, em grande parte, por elle mesmo lembradas.

Um dos perigos a evitar é a arrematação por preço miseravel.

A lei não deve permittir que ella se faça, nunca, por preço inferior ao da avaliação.

A altura da quédá d'agua, em relação a cada propriedade, não deve constituir o unico elemento de apreciação para se estabelecer o preço da licitação; a privação para os ribeirinhos de outras vantagens, como a propriedade da agua, do leito, de seus productos etc., deve ser levada em linha de conta.

O não emprego do direito licitativo, dentro de um prazo razoavel, ao uso que deterem noua adjudicação, importa em uma inobservancia das condições da venda, prejudica o interesse geral.

Assim, verificada esta hypothese, deve-se proceder a nova adjudicação, a requerimento de qualquer interessado, ou do representante da administração publica, perdendo o adjudicatario a differença entre o preço da primeira adjudicação e da revenda.

Um outro perigo, que é mister conjurar, é a facilidade da sobre-licitação.

Estabelecido o principio da indivisibilidade da quédá, licitando-se hoje os direitos de ribeirinho na montante de um curso, amanhã pelo os ribeirinhos da jusante, cujos direitos são indivisiveis dos primeiros, vir, por sua vez, provocar uma licitação e englobar, nos direitos a licitar, aquelles que uma adjudicação precedente tenha attribuido a outros ribeirinhos.

A sobre-licitação, accentua Pascaud, é uma consequencia logica do principio da indivisibilidade.

Alis, assim o exige o interesse da industria.

E' forçoso concluir, diz ainda elle, que no interesse economico da produção de um paiz, uma usina de 1.000 cavallos-vapor contribuirá mais efficazmente para o bem da industria do que o poderiam fazer cinco outras usinas de 200 cavallos.

Entretanto, é mister que as sobre-licitações não se succedam com facilidade, não se façam a jacto-contínuo, si assim se pôde dizer.

E' preciso que se assegure uma certa estabilidade na exploração industrial.

Suggere Pascaud, com este intuito, as seguintes providencias:

a) Durante dous annos, após a installação de uma usina, o adjudicatario não poderá ser sobrelicitado.

Com esta providencia não só o adjudicatario fica em condições de melhor apparelhar a sua usina, de modo a poder obter por ella maior indemnização, como de se preparar para concorrer á sobre-licitação, caso pretenda modificar o estender a sua exploração industrial.

b) A sobre-licitação não se poderá fazer, sinão quando a usina a installar seja de força motriz, pelo menos, cinco vezes superior á da antiga usina.

Realmente, a sobre-licitação não se justifica, quando reclamada por mesquinhãs vantagens, que não compensam a instabilidade industrial, quo ella determina.

c) A indemnização a se pagar ao adjudicatario sobrelicitado, será em dinheiro ou *in natura*, á sua vontade.

d) Quando *in natura*, ella consistirá em uma quantidade de energia electrica, pelo menos, igual á que o proprio adjudicatario sobrelicitado produzia anteriormente, cada anno.

e) E, para maior garantia deste direito, se deve constituir, a beneficio do immovel sobrelicitado, uma servidão, gravando a nova usina, de preferencia a quaesquer outros fornecimentos quo a mesma usina tenha de prestar.

Estas molitias se impõem todas ellas, pois tendem a assegurar a estabilidade da exploração séria e effectiva, tornando possível, praticamente, a sobrelicitação só no caso de um grande e legitimo interesse industrial, e garantindo o menor sacrificio para o adjudicatario sobrelicitado.

Um outro perigo se descobre no systema.

Assim que, a licitação pôde assumir uma extensão excessiva, abrangendo, muitas vezes, a quasi totalidade de um curso d'agua, de tal arte quo, em vez da licitação da quédá, se pretenda abusivamente a licitação do proprio curso.

Não ha desconhecido-o.

Mas, o processo de licitação pôde ser cercado de cautelas, de modo a cercar o abuso.

Em primeiro lugar, a licitação é materia contenciosa, que tem de ser dirimida pelos Tribunaes.

Estes hão de resolver com pleno conhecimento de causa, examinando as plantas que forem apresentadas pelo licitante, ouvindo a opposição dos licitados, e determinando as diligencias que se fizerem necessarias.

Em segundo lugar, a administração publica permanece armada com o seu direito de inspecção e de autorização, ao qual anteriormente alludi.

A licitação attende a uma situação de direito privado.

Ella assegura o direito do adju licatario, em relação aos outros ribeirinhos licitados; mas não affecta os interesses da administração publica, cujos direitos se conservam intactos.

Assim, o processo de instrução e preparo da licitação, pôde ser conferido á administração publica.

Esta duvida le de attribuições entre as autoridades administrativas e judicarias, não contraria os principios do direito.

E', aliás, o que se pratica, entre nós, no caso da desapropriação por utilidade publica.

Com este systema, a administração poderá oppôr, des logo, o que entender, em virtude de seu direito de inspecção e autorização, e estará sempre presente á licitação, para transformar o seu processo em processo de desapropriação por utilidade publica, quando esta se apresentar no caso.

O systema das associações syndicaes é, em principio, o que melhor resolve a questão.

E' o regimen do consorcio applicado ao caso da energia hydro-electrica; e foi lembrado por Hauriou, professor na Faculdade de Toulouse e Ador, engenheiro de pontes e calçadas.

E as associações se pôdem organizar tanto para a exploração das usinas electricas, como para a venda ou arrendamento das quédas d'agua, antes mesmo que estas tenham sido exploradas.

São evidentes, pois, as vantagens do systema.

De um lado, o syndicato tem o preciso elastério, para que o aproveitamento da quédá se realize em maior tomo, como convem á ordem economica; do outro lado, ficam os ribeirinhos com o direito de decidir sobre os seus proprios interesses.

Mas, praticamente, o systema encontra, entre nós, obstaculo conhecido.

Em primeiro lugar, a difficuldade para o syndicato, em obter capitais com que realize a exploração da usina, serviço este do custos installação; em segundo lugar, a prevenção de nossos ribeirinhos contra o regimen de associação.

Assim, ontendo com Pascaud quo o systema das associações syndicaes deve ser acceto, apenas, a titulo provisório.

O Codigo admittirá que se constituam, obrigatoriamente, estas associações; mas, si dentro de certo prazo ellas não houverem tido ciado a exploração das usinas, ou vendido ou arrendado as quédas d'agua, mesmo não exploradas, ficam dissolvidas do pleno direito.

Entrará, então, em pleno vigor o systema puro o simpl's da licitação.

Relativamente á irrigação, o nosso regimen do dominio particular dos cursos d'agua é sufficiente para provêr aos interesses normaes da agricultura.

A propriedade agricola ainda não se acha demasia lo retalhada e o flagello da secca, impera, apenas, em certas zonas do territorio nacional.

Os casos especiaes, em que se impõe a desapropriação das correntes, quer com relação á hulha branca, quer com relação á irrigação, ou qualquer outra hypothese, em que se verifique a necessidade ou a utilidade publica, serão posteriormente estudados.

Comprehendem-se, ainda, na classificação das agnas de uso *commun*, e nas mesmas condições quo as correntes, os canaes navegaveis ou fluctuaveis (39).

O dominio das agnas publicas de uso *commun* não se limita, entretanto, ao caso das agnas correntes.

Estende-se, tambem, pela mesma razão, aos lagos ou lagoas navegaveis ou fluctuaveis, salvo quando estes forem de dominio particular (40).

Não é possível determinar no Codigo, em relação aos lagos ou lagoas navegaveis ou fluctuaveis, quaes as correntes perennes de que elles se fazem, como se pôde em relação ás correntes e canaes; entretanto, ellas se devem, da mesma fórma, considerar de dominio publico, ficando o exame do facto incumbido aos profissionais, nos casos occurrentes.

Ha, todavia, certas zonas do territorio nacional, nas quaes o dominio publico de uso *commun* se deve estender ás agnas de qualquer especie; são as zonas assoladas pelas seccas periodicas.

Assim o exige, mais do que o interesse da industria e da agricultura, o proprio interesse da alimentação e da hygiene.

Estas zonas serão préviamente demarcadas, pelo poder competente.

(39) Pacelli, *Acque Pubbliche*, pag. 77.

(40) Teixeira de Freitas, art. 333, § 2º.

(38) Teixeira de Freitas, *Consolidação*, nota 26 ao art. 1.163.

O dominio publico, porém, não se restringe ás aguas de uso commun.

Comprehende, ainda, quaesquer outras aguas situadas em terrenos de dominio publico, si ellas não estiverem destinadas ao uso commun; são as aguas publicas *patrimoniaes*.

Ao lado das aguas publicas, existem as aguas *particulares*, que são todas as que se acham situadas em terrenos de dominio privado, quando ellas não estejam comprehendidas no dominio publico.

A expropriação feita deixou descreminadas as aguas publicas e particulares.

E patenteou, ainda, que as aguas classificadas como *particulares* podem, normalmente, se conservar no dominio privado, sem damno para o interesse publico.

Uma primeira excepção, porém, se apresentou como figura typica, e apezado, desde logo, se aceita noCodigo, como disposição geral e permanente, no caso das zonas da secca.

Outras excepções se encontram, nas diversas hypotheses de desapropriação.

O principio da desapropriação está lançado na Constituição, e com a largueza que exige o momento da evolução juridica.

Ahi se diz:

«O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia» (41).

O criterio da *necessidade*, em que timidamente se esboçou este instituto, na França, com a Constituição de 1791, teve de ceder terreno, no direito moderno, ao principio mais amplo da *utilidade*, do interesse social.

E, entre nós, este principio já estava consagrado na Constituição do Imperio (42).

A *utilidade publica* comprehende o interesse directo ou indirecto do Estado.

O eminente conselheiro Lafayette deixou elucidado este ponto, ainda no regimen decahido.

Em uma nota ao seu *Direito das Causas*, referindo-se á servidão legal de *aqueducto*, instituida pelo Alvará de 1804, dizia em 1877, o insigne mestre:

«Ha quem pense que a servidão legal de passagem d'agua importa expropriação da coisa alheia e, como tal, se acha virtualmente abolida pela Constituição do Imperio, a qual só admite a desapropriação por motivo de utilidade publica».

«Esta opinião nos parece de todo ponto errônea.»

«A dita servidão tem por causa a utilidade da agricultura, utilidade que aproveita á sociedade o que, portanto, entra na definição de *utilidade publica*. Uma coisa se diz de utilidade publica: ou quando é directamente util á entidade collectiva — Estado, provincia ou municipio—como os edificios publicos, praças de guerra, ou quando é immediatamente util ao individuo e ao mesmo tempo ao Estado, como a agricultura, a industria, o commercio, a fundação da familia».

«Neste sentido é a allocução — utilidade publica — empregada pela propria Constituição do Imperio» (43).

Assim, o sujeito activo da desapropriação póde ser a União, o Estado, o Municipio, ou qualquer outro corpo moral ou sociedade ou instituto privado, bem como qualquer particular; mas representando sempre o interesse publico.

E os particulares ainda podem figurar como representantes da administração, quando desta hajam obtido concessão para realizar uma obra publica (44).

Os casos de interesse directo da administração publica, em assumpto de desapropriação, acham-se previstos por leis diversas.

E é bem de ver-se que a propriedade de quaesquer aguas está sempre sujeita á desapropriação, quando estas interessarem aos mesmos casos; não era preciso que oCodigo o repetisse.

O decreto n. 3.034, de 5 de novembro de 1898, parte 5ª, arts. 95o e 101, consolida as disposições, então vigentes, em relação a assumpto, pelo que respeita á competencia federal.

Dá-se a desapropriação por necessidade publica, nos seguintes casos:

- a) defesa do Estado;
 - b) segurança publica;
 - c) soccorro publico em tempo de fome ou outra extraordinario calamidade;
 - d) salubridade publica.
- E por utilidade publica, nos seguintes casos:
- a) construção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza;

b) fundação de povoações, hospitais e casas de caridade ou de instrução;

c) abertura, alargamento ou prolongamento de vias de comunicação;

d) construção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, eacs, e quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidão publica.

e) construções ou obras destinadas á decoração ou salubridade publica.

Em relação, porém, ás usinas electricas, o art. 23 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, dispunha:

«O Governo promoverá o aproveitamento da força hydraulica para transferença e a energia electrica applicada a serviços federaes, podendo autorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da lavoura, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás empresas que se propuzerem a fazer esse serviço. Estas concessões serão livres, como determina a Constituição, de quaesquer onus estaduais ou municipaes».

Este artigo foi regulamentado pelo decreto n. 5.407 de 27 de dezembro de 1904.

Posteriormente, porém, o art. 18 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, o qual vem revigorado até á vigente lei de orçamento (45), dispoz:

«As empresas de electricidade, gerada por força hydraulica, que se constituírem para fins de utilidade ou conveniencia publica, poderá o Presidente da Republica conceder isenção de direitos aduaneiros, direito de desapropriação dos terrenos e bemfeitorias indispensaveis ás instalações e execução dos respectivos serviços e demais favores tambem comprehendidos no art. 23 da lei n. 1.145 de 31 de dezembro de 1903.»

E esta disposição foi regulamentada pelo decreto n. 5.646 de 22 de agosto de 1905.

Os dispositivos dos citados artigos da lei não tratam, porém, da desapropriação das correntes, sinão, apenas, da desapropriação dos terrenos e bemfeitorias necessarios para a instalação das usinas e collocação dos cabos.

De facto; ahi não ha referência á desapropriação da agua.

Ora, o que constitue, propriamente, uma *corrente* é a agua; o eito segue a condição juridica da *corrente* (46).

Assim, o legislador teve em vista, somente, o caso das usinas movidas pelas correntes a cujo aproveitamento, por qualquer titulo, tenham direito o Governo Federal ou as empresas.

E creou as servidões necessarias á exploração dessas usinas, concedendo, por outro lado, favores ás empresas que as exploraram.

Estabelecido fica, destarte, que a hypothese não se refere á desapropriação das correntes.

Entretanto, em certas condições, estas correntes se devem desapropriar.

Assim entende, mesmo, o illustre Michoud, autor do projecto de licitação.

Alludindo a que sobre o seu projecto pesava a censura de desnecessario abandono do interesse dos serviços publicos, e de favorecer o monopolio, o eminente professor defende-se com o ultimo capitulo do mesmo projecto.

Ahi, diz elle, não só está lançado o principio da desapropriação, como alargado, ainda, o criterio da utilidade publica, reconhecendo-se no Estado o direito de desapropriar a energia hydraulica, não só para alimentar um serviço publico de tracção ou de iluminação, como para estabelecer um serviço publico de distribuição electrica. De outro lado, o expropriante poderá empregar, *accessoriamente*, a força expropriada em empresas puramente privadas.

Com este systema, continúa Michoud, «podem existir ao lado das usinas particulares e livres, usinas publicas, e umas servirão de reguladoras para as outras; a presença da usina publica ao lado da usina particular impedirá que esta mantenha a preço muito alto a força que ella distribuir; a presença da usina particular ao lado da usina publica, impedirá o Estado de uma direcção pesada sobre esta ultima. Tanto considero como perigoso o monopolio do Estado nesta materia—como em outras—quanto estou disposto a admitir que elle possa desempenhar um papel util, regulando por si mesmo certas empresas publicas de distribuição. Mas, entendendo dever manter esta idea, essencial em materia de desapropriação: a coisa expropriada deve servir, ao menos a titulo principal, a um serviço de utilidade publica» (47).

São idéas que aceitei noCodigo.

Assim, só estabeleci, até agora, a desapropriação de aguas, por utilidade indirecta da administração e directo da industria, e exclusivamente a titulo *accessorio*, no caso da desapropriação para

(41) Constituição art. 72, § 17.

(42) Constituição do Imperio, art. 199, § 224.

(43) *Direito das Causas*, nota 10 ao § 122.

(44) Meucci, op. cit., pag 547.

(45) Art. 36 da lei n. 1.617 de 30 de dezembro de 1906.

(46) Lafayette, *Direito das Causas*, nota 4 ao § 39.

(47) *Congrès de la Houille Blanche*, Grenoble, vol. 1, pag. 443.

usinas electricas que forem applicadas a serviços publicos typicos.

E, pela razão muito simples de que o regimen da licitação, consagrado no Código, é bastante para attender os interesses da industria.

Si não fora isto, eu o teria consagrado.

De facto, o egoismo ou a impotencia do dominio particular não devem sacrificar o interesse social.

Verificada a colisão, aquelle deve, previa e devidamente indemnizado, ceder a este.

Assim, para quaesquer outros fins industriaes ou agricolas, leis especiaes devem providenciar, consentindo, sempre, na desapropriação, quando o proprietario não quer ou não pode realizar os melhoramentos que a sociedade lhe exige.

Um caso ficará, desde logo, previsto no Código: é a desapropriação no regimen das associações syndicaes.

Ha a considerar, em relação á uma corrente, os tres elementos de que ella se compõe:

- a) a agua,
- b) o leito ou alveo
- c) as margens.

Já tratei da agua: examinarei, agora, o leito e as margens. O alveo segue, evidentemente, a condição juridica da corrente; esta não se pôde comprehender sem elle (48).

É de dominio publico, desde que a corrente o seja.

Em relação ás margens, é mister distinguir, como faz Meucci, entre a margem interna e a externa.

A margem interna que, por propriedade, se pôde, entre nós, denominar *ribanceira*, estende-se do leito á linha a que chegam as mais altas aguas da corrente, no seu estado normal, sem transbordamento (49).

A ribanceira forma um só todo com o alveo; é tambem parte integrante da corrente seguindo a sua condição juridica.

A margem externa é a zona do terreno circumstante, que confina com a ribanceira (50).

Esta margem, quando a corrente é publica de uso commun, está sujeita ás servidões que este uso exige.

Assim que ella é necessaria para o serviço hydraulico da policia, ou accessorios da navegação e fluctuação.

Entretanto, o nosso direito assentou, mesmo, o dominio publico sobre esta margem.

É o que se deduz da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867. Esta determina, no art. 8º, n. 3:

«Fica reservado para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, fora do alcance das marés, salva as concessões legitimas feitas até a data da presente lei, a zona de sete braças, contadas do ponto médio das enchentes ordinarias para o interior.»

E mais accentuada, ainda, se torna a existencia deste dominio, quando, no mesmo artigo, *in fine*, a lei autoriza o Governo a conceder a referida faixa de terreno «em lotes razoaveis, na forma das disposições sobre terrenos de marinha.»

Os terrenos reservados constituem, pois, pelo nosso direito, uma figura typica de dominio publico.

E assim parece ter entendido o eminente Carlos de Carvalho, como se deduz do art. 216, letra c) da sua *Consolidação*.

Resolvi, pois, guardar, no Código, a tradição de nosso direito, declarando publicas as margens das correntes e canaes publicos.

Entretanto, quanto ás correntes de que se fazem as correntes fluctuaveis, as quaes não apresentam, por si mesmas, maior importancia, entendi não consagrar o mesmo principio.

Em relação a estas, o interesse publico fica salvaguardado com a servidão do transito, que estabeleço, nas suas margens, para os agentes da administração, em execução de serviço publico a seu cargo.

Da mesma forma, e pela mesma razão, considerei de dominio publico as margens dos lagos ou lagoas navegaveis ou fluctuaveis, que forem deste dominio; e, quanto ás margens das correntes de que se fazem os lagos ou lagoas simplesmente fluctuaveis, estabeleci, apenas, aquella servidão.

Em Portugal, tambem, segundo o decreto n. 8 do 1 de dezembro de 1892, art. 1º, § 2º, as margens das correntes, canaes, lagos ou lagoas que forem de dominio publico, pertencem a este dominio.

E este principio era, alli, geralmente, recebido, mesmo no direito antigo, segundo attesta Abel de Andrade (51).

As correntes imprimem, a cada momento, importantes modificações nos predios marginaes.

Ora, ellas lhes causam um damno; ora, lhes proporcionam uma vantagem.

São como a fortuna, dizia Henrys: dão e tiram.

(48) L. 1º, § 7º, D. de flum.

(49) Dos rios publicos e particulares, pag. 91.

(50) Meucci, *Istituzioni di Diritto Amministrativo*, pag. 633.

(51) *Commentario ao Código Civil*, pag. 65.

A este phenomeno alguém denominou—o *absolutismo das aguas*. Tal é a realidade; mas não ha removel-a.

«As correntes», diz Lomonaco, «não precisam do consentimento do legislador, para exercerem a sua liberalidade; ellas não se preoccupam com os Codigos; o seu absolutismo é coevo ao mundo; e durará enquanto o mundo existir.»

E as modificações que ellas operam nos predios se manifestam:

- a) na alluvião,
- b) na avulsão,
- c) na ilha e
- d) no alveo abandonado.

Em todos estes casos ha a observar o principio da accessão, em virtude do qual a cousa accessoria cede á principal.

E toda a economia do instituto da accessão está em se saber qual a cousa principal e qual a accessoria (52).

É bem de ver-se que o Direito Romano deve ser accedido com reservas, sobre o caso.

O principio individualista, em que elle assentava, não pôde regular a ordem juridica do momento.

a) A alluvião é propria ou impropria.

Dá-se a *alluvião* propriamente dita, quando os accrescimos se formam, nas margens das correntes, lenta e insensivelmente, com o limo e os attritos trazidos pelas aguas.

E os accrescimos se podem dar natural ou artificialmente.

Verifica-se a *alluvião*, impropriamente dita, no caso em que as correntes, em sua retirada paulatina, deixam descoberta parte de sua margem interna.

Em ambos os casos, estes accrescimos ficam pertencendo ao dominio publico, quando adherem ás margens das correntes deste dominio, salvo na hypothese das correntes de que se fazem as correntes fluctuaveis.

E nem ha discutir a questão pelo direito patrio.

O caso está expressamente previsto pelo art. 1º, do decreto n. 4.105, de 29 de janeiro de 1868.

E assim entendeu Carlos de Carvalho, na sua *Consolidação* (53).

Estes accrescimos, adherindo ás margens das correntes particulares, ou das correntes de que se fazem as fluctuaveis, pertencem ao dominio dos proprietarios marginaes, na forma que o Código estabelece.

A doutrina do Direito Romano de que o direito de alluvião assistia, apenas, aos predios que fossem *ager arcifinius* e não *ager limitatus*, não tem a consagração do direito moderno, como bem accentuou a Corte de Cassação de Florença, em accordam de 26 de janeiro de 1832.

b) A *avulsão* dá-se quando, impellido pela força das aguas, um fragmento de terra se vem juntar á ribanceira (54).

A *avulsão* accresce da mesma forma, e nas mesmas condições, ao predio ribeirinho.

Entretanto, elle consiste, sempre, em um fragmento consideravel e reconhecivel; assim este pôde ser reivindicado pelo dono, como diz Lafayette, antes de se ligar e de se consubstanciar com o terreno onde é deposto.

O direito francez e o italiano, é certo, admittem a reclamação mesmo depois do prazo de um anno, quando o dono do predio ainda não tenha tomado posse da cousa accrescida por avulsão (55).

Resolvi seguir o systema do Código portuguez e do nosso Projecto, não só porque seja estavel o regimen da propriedade, como pela dificuldade de se fazer prova, a respeito, depois de certo tempo (56).

E não se dá a avulsão quando a cousa arrojada pela corrente seja insusceptivel de adherencia natural.

Nesta hypothese, dominam os principios de direito que regem o caso das cousas perdidas.

c) A *ilha*, é certo, pertencia, pelo Direito Romano, ao dominio dos proprietarios ribeirinhos, mesmo que a corrente fosse publica. Esta, porém, não é a orientação do direito moderno.

Só pertence ao dominio particular a *ilha* formada em correntes deste dominio.

Pelo direito patrio, interpretando-se as disposições da Orç. L. 2º, tit. 26, §§ 8 e 9, de accordo com Mello Freire, impoza a orientação do direito moderno, que accitei no Código.

O eminente Teixeira de Freitas, entendendo, na sua *Consolidação*, que o direito vigente é pelo dominio particular das ilhas (57), propõe, todavia, a sua reforma no *Esboço* (58).

Entretanto, si a *ilha* se forma pelo desdobramento de um novo braço da corrente, continúa a pertencer aos proprietarios á custa dos quaes se constituiu.

(52) Lafayette, *Direito das Coudas*, § 38, pag. 92.

(53) Art. 201, lettra g).

(54) Lafayette, § 39, pag. 96.

(55) Código francez, art. 559; italiano, art. 456.

(56) Código portuguez, art. 2.292, Projecto brasileiro, art. 450.

(57) Art. 52, § 2º, nota 2, pag. 23.

(58) Art. 336, nn. 6 e 7.

Mas, si a corrente é navegavel ou fluctuavel, entendo, como o Código italiano, fica a administração publica com o direito a se apropriar della, mediante indemnização previa.

d) O alveo abandonado, mesmo quando a corrente é de dominio publico, deve pertencer aos proprietarios marginaes.

E isto por um principio de equidade, e pela presumpção de que o alveo se formou aos poucos pelas aguas, com prejuizo do predio atravessado pela corrente (59).

Da mesma forma, ensina Meucci, que foi gratuita a exploração natural que a agua fez do terreno, abrindo o alveo, gratuita deve ser a volta deste ao proprietario marginal, uma vez cessado o uso e o destino publico (60).

Em todo caso, si a mudança da corrente se fez por utilidade publica, em virtude de deliberação do poder competente, o espaço occupado pelo novo leito deve ser legalmente desapropriado, e, para compensar a despesa da desapropriação, o alveo abandonado passa para o dominio publico (61).

Os principios aqui acidentados, sobre accessão, applicam-se, igualmente, aos lagos e lagoas, nos casos analogos que ahí possam occorrer.

Os aproveitamentos a que se prestam as aguas publicas de uso commum são: geraes e communs a todos os cidadãos, uns; outros, especiaes e sujeitos á concessão do Governo.

Os usos geraes constituem, para os particulares que os exercitam, um direito de propriedade, de condominio social sobre as aguas publicas, como ensina Meucci (62).

A tutela que a administração exerce, e a moderação que impõe a estes usos respeitam a forma deste direito e o modo de seu exercicio, mas não lhe alteram a substancia, que tem assento em lei.

«E si esta propriedade publica ou communhão civica não é divisivel, como a communhão privada do Código Civil, isto não lhe altera o caracter de co-propriedade, mas constitue uma diferença modal, como diferenças modaes são a inalienabilidade e a imprescriptibilidade do dominio publico, justificada pelo destino do mesmo ao uso commum» (63).

O uso preeminente nestas aguas é, entre nós, pelo dispositivo constitucional, o da navegação.

E a navegação de cabotagem ha de ser feita por navios nacionais (64).

A caça e a pesca podem ser livremente exercidas nestas aguas, de accordo com os regulamentos administrativos.

E' bem certo que o projecto n. 259, de 1904, pendente de deliberação da Camara dos Deputados, pretende sujeitar a industria da pesca por embarcações ao regimen da navegação por cabotagem, nacionalisando-a.

Entretanto, este alvitre, além de contrario ás tradições liberaes do nosso direito, sobre o assumpto, não me parece constitucional.

Do facto.

A Constituição, como diz João Barbalho, proclamou categoricamente, no art. 72, a igualdade civil de nacionais e estrangeiros.

E foi com uma restricção expressa que ella determinou, no art. 13, paragrapho unico, que a cabotagem deve ser feita por navios nacionais.

Como deduzir, desta restricção, outra restricção?

Em relação aos usos especiaes destas aguas, na derivação para a agricultura, a industria e a hygiene, o seu exercicio não é livre; antes, dependo de concessão do Governo ou da existencia de um titulo legitimo.

E uma doutrina que conta, na Italia, com o apoio de Romagnosi, Gianzana e outros, e que vem firmada em arestos da Cassação de Turim, considera as aguas applicadas a estes usos como de dominio publico patrimonial.

Esta doutrina, porém, demonstra Pacelli, não é suffragada pelo Direito Romano, como entendem os seus propugnadores.

O direito patrio, também, não a suffraga, pois é de sua tradição que ao dominio publico de uso commum pertencem as correntes de que se fazem as correntes navegaveis.

Além disto, «é impossivel que uma coisa se revista, ao mesmo tempo, de uma dupla natureza, a publica e a particular: a corrente publica, enquanto objecto de propriedade publica, é coisa immovel, e se considera em seu todo, sem se poder distinguir entre agua necessaria e superflua á navegação» (65).

A qualidade de ribeirinho de aguas publicas não lhe attribue nenhum direito sobre os usos especiaes das mesmas; faz-se sempre mister, diz Pacelli, uma verdadeira concessão que transfira ao sujeito a quem elle é outorgada o direito de uso, do qual nelle não preexiste nullo a possibilidade.

E nem esse facto altera a natureza do uso commum sobre as aguas publicas. Ao contrario, a concessão é, verdadeiramente, o modo de realizar e regular este uso.

«O uso da derivação, importando effectivo consumo da agua e não podendo, pela, exercitar-se sinão por um numero determinado de pessoas, e mediante normas e cautelas que garantam a co-existencia dos varios usos, não se poderia realizar onde fossa deixado livre a todos.»

«Assim, a concessão não individua o uso, e a categoria dos concessionarios representa o povo utente das aguas publicas» (66).

A concessão não importa, nunca, na alienação parcial da coisa publica, que é inalienavel; o que se concede é o uso, que pertence á communhão social.

E nenhuma concessão se fará com o caracter de perpetuidade, incompativel com a natureza deste uso, e com as modificações constantes que se operam no interesse publico.

A concessão deve, ainda, ficar sempre subordinada á condição *sine injuria alterius et facti*.

Assim, tornam-se-lhe inadmissiveis as acções de indemnização contra o Estado, por parte do terceiros, que se julgarem lesados com a concessão, ou de garantia por parte do concessionario molestado.

E, quanto á situação anterior ao Código, entendi estabelecer, como no direito italiano, que se mantêm os direitos de uso, adquiridos antes da promulgação do Código, por titulo legitimo ou por prescrição trintenaria.

E estes direitos são reconhecidos, como no caso das concessões que o Código estabelece, sem prejuizo dos direitos de terceiros.

Ainda: os direitos anteriores que o Código reconhece não podem ser diferentes daquelles que elle estabelece, isto é, «direitos a titulo de propriedade publica ou como taes sujeitos á autoridade moderadora do Estado; direitos á substancia do uso e não á modalidade do proprio uso, os quaes, ao contrario, devem se modificar e adaptar ás exigencias do interesse publico» (67).

Assim, este é o principio, quer no caso da existencia de titulo anterior, mesmo de concessão perpetua, quer no caso da posse trintenaria ou, mesmo, immemorial.

Os usos geraes só podem se extinguir por disposição de lei.

Os usos especiaes se podem extinguir:

- a) pela renuncia,
- b) pela caducidade,
- c) pela expiração do prazo e
- d) pela revogação.

O uso das aguas publicas é, na verdade, revogavel.

O Estado pôde, quer a queira e *ad nutum*, supprimir qualquer direito de uso sobre as aguas publicas.

O uso da derivação é real e se considera inalienavel só no sentido de que não se pôde transferir de um predio ou de um engenho a beneficio de outro predio ou de outro engenho; mas alienando-se o predio irrigado ou o engenho movido pela agua publica, ao novo proprietario do predio ou do engenho passa, também, o direito de uso sobre a agua publica, mas isso por effeito, não dá alienação, mas da indivisibilidade da propriedade do predio e do engenho, do direito de uso da agua publica (68).

O Governo Federal expedirá decreto sobre a concessão de usinas nas aguas do seu dominio, sobre a concessão de usinas applicadas a serviço federal, e sobre a licença e autorização de usinas movidas por aguas do dominio dos Estados ou Municipios, cuja navegação é regulada pela União.

E, como a preeminência do uso da navegação, a que se refere o art. 34, § 6º, da Constituição, foi estabelecida a bem do commercio inter-estadual e internacional—*otherwise, Congress had no power over navigation* (69); não se comprehendendo ahí a simples fluctuação (70), no decreto que expedir, o Governo estabelecerá em que condições a navegação se deve reputar como servindo a este commercio, e em que condições as usinas electricas se devem montar, sem prejuizo do mesmo.

Em regra, as despesas de manutenção das cousas publicas de uso commum devem correr por conta da administração.

(59) *Dos rios publicos e particulares*, pag. 91.

(60) Meucci, op. cit., pag. 345.

(61) Lafayette, op. cit. pag. 96.

(62) Meucci, *Istituzioni di Diritto Amministrativo*, pag. 399.

(63) Pacelli, *Acque Pubbliche*, pag. 103.

(64) Constituição, art. 13, § unico.

(65) Pacelli, op. cit. pag. 109.

(66) Op. cit. pag. 137.

(67) Pacelli, op. cit., pag. 147.

(68) Op. cit. pag. 168.

(69) Walker, *American Law*, pag. 142, *Pascal Annotated Constitution*, pag. 107.

(70) Farnham, *Waters and Water Rights*, pag. 68.

Mas, ás vezes, diz Pacelli, estas cousas e as obras do que ellas necessitam, proporcionando vantagens geraes á universalidade, importam, tambem, em utilidades particulares a determinados cidadãos.

«E' justo, então, que estes concorram para as despesas de manutenção da cousa publica, não sómente com o pagamento dos impostos e de outros tributos, que gravam proporcionalmente a todos os cidadãos, mas, ainda, com uma especial contribuição, na medida das utilidades especiaes que da cousa publica ou obra publica lhes advêm» (71).

Ora, as aguas publicas ou se prestam aos usos geraes da navegação o do transporte, ou aos usos especiaes da derivação, para a agricultura, a industria e a hygiene.

As obras que respeitam aquello fim devem correr por conta da administração; as que respeitam a este, por conta dos particulares utentes.

As obras de defesa, aproveitando, tambem, aos proprietarios marginaes, devem ser, em parte, por estes custeadas.

Si estas obras, porem, não interessam á navegação ou flutuação, mas unicamente aos proprietarios marginaes, devem ser por elles, exclusivamente custeadas.

Em outro trabalho, tive occasião de explanar o assumpto das aguas publicas em relação aos seus proprietarios (72).

E sustentei que, em face da Constituição, apenas pertencem á União as aguas que servem de limite entre o nosso paiz e as outras nações, ou que estiverem situadas na zona de dez leguas, contigua aos limites da Republica com os paizes estrangeiros.

Continuo a manter a mesma opinião.
De facto: o principio constitucional, entre nós, que os poderes ou direitos dos Estados têm por unico limite a competencia expressa ou implicitamente conferida á União, nas clausulas expressas da Constituição (73).

Ora, não existe uma clausula que expressamente attribua á União o dominio sobre aguas.

Das clausulas expressas ali contidas, não pôde decorrer para a União outro dominio que não seja sobre as aguas a que alludi.

Assim, o art. 34, § 6º, declara ser da competencia da União «legislar sobre navegação dos rios que banhem mais de um Estado ou se estendam a territorios estrangeiros.»

A navegação não é, por certo, o uso exclusivo a que as aguas se prestam; ao contrario, entre outros usos, ali se acham o da industria e da agricultura.

E estes usos, como anteriormente mostrei, devem até, segundo uma opinião, ter proeminencia sobre o da navegação.

E' certo, pois, que o pensamento do legislador constituinte foi crear, apenas, uma restricção ao dominio dos Estados sobre as aguas.

Não repugna á essencia da propriedade, ou seja publica ou seja particular, a transferencia em favor de uma pessoa diversa do proprietario, de um dos direitos que, habitualmente, normalmente, são inherentes ao dominio (74).

Assim, é corrente nas relações de direito internacional que, por tratados, convenções e ajustes ou pela posse immemorial, uma nação pôde exercer sobre o territorio de outra nação, entre outros direitos: a) o de pesca nos mares territoriaes; b) o de ter alfandega á margem dos rios navegaveis, com os direitos consequentes, como de policia fiscal; c) o de transito ou passagem (75).

Supprindo, com o exemplo americano, uma jurisprudencia que faltava á Republica Argentina e doutrinas legaes de que ella carecia, diz o professor Estrada, da Universidade de Buenos-Ayres — «Os Estados são proprietarios dos rios, seus leitos e suas costas; a propriedade dos Estados, porém, não acarreta de modo algum o direito de legislar sobre a navegação de suas aguas» (76).

Acresce que, na Alemanha, conforme o art. 65 da lei de introdução ao Código civil, as regras administrativas, para cada paiz, sobre o regimen das aguas, não deixam de existir taes como eram em 1870.

E' local, pois, alli, o regimen das aguas.
Na Suissa, cada um dos vinte e cinco cantões possui sua legislação especial ou, simplesmente, sua jurisprudencia sobre as aguas.

E são bem ciosos deste direito, como se verifica de um exemplo recente.

Em 1891, a sociedade *Freiland* dirigiu uma petição á Assembleia Federal, pedindo que se introduzisse na Constituição um artigo assim concebido:

«Todas as forças hydraulicas da Suissa, não ainda utilizadas, são propriedade da Confederação. Sua exploração e sua transmissão pela electricidade, pelo ar comprimido, etc., pertencem á Con-

federação. Uma lei federal regulará tudo que concerno a este monopólio e á distribuição do beneficio liquido que elle produzir.»

Consultados a respeito, os cantões protestaram todos contra «a transferencia dos seus direitos de soberania e de administração, sobre o regimen das aguas, para a Confederação» (77).

E, para se avaliar quanto é melindrosa a questão da competencia em materia de aguas, basta ter em vista o que se passou na Austria.

Havendo o Governo, em 1865, emprehendido fazer uma lei unica para todo o Imperio, sobre o regimen de aguas, enviou o projecto respectivo aos diversos *Landtags* (assembléas provinciaes), afim de provocar sua opinião.

Um certo numero d'elles se negou a dar o seu assentimento allegando que uma parte, ao menos, das disposições propostas entrava nas attribuições das *Länder* (provinciaes).

Em vista desta opposição, o Governo se viu na contingencia de retirar do projecto todas as disposições que interessavam á agricultura e reduzi-lo a disposições referentes ao direito civil e ao direito penal.

Resultou dahi que a lei austriaca do Imperio, de 30 de maio de 1869, apenas comprehende 29 artigos. E completou-se por uma série de leis locais votadas nos annos seguintes pelos diversos *Landtags* (78).

Como já disse, em outro lugar (79), não me parece que devessem ser tão extensos os direitos dos Estados sobre o assumpto.

Mas elles estão na Constituição.

Entretanto, o Código procura, quanto possível, harmonizar os direitos dos Estados com os da União.

Em primeiro lugar, elle estabelece o regimen de inspecção e de autorização, por parte da União, sobre as aguas, mesmo dos Estados ou dos municipios, cuja navegação lhe compete regular, afim de evitar a obstrucção.

Em segundo lugar, concede a ella o direito de desapropriação destas aguas, sempre que estiver em causa um serviço publico federal.

A faculdade que tem a União de desapropriar as não repugna á natureza do regimen federativo.

E' nolla que reside a soberania; a escola contraria tem hoje um puro valor historico, como cabalmente demonstra Laband.

Assim, acertado andou o eminente Carlos de Carvalho do seguinte artigo de sua *Consolidação*:

«Os bens publicos dos Estados e dos municipios e os particulares se consideram sob o dominio eminente da soberania nacional.»

«Esta manifesta-se sob a fórma de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, limitando-se ou não simplesmente á occupação, uso ou emprego» (80).

E o Tratado de Petropolis cortou, entre nós, todas as duvidas a respeito

Um outro caso de desapropriação fica, ainda, estabelecido no Código, em relação a estas aguas, na hypothese da exploração de usinas electricas.

Si, no inquerito a que se procedeu na Suissa, não ficou demonstrada a necessidade de uma lei federal que regulasse a exploração das forças hydraulicas em todo o paiz, é certo, porém, diz Louis Robert, que a intervenção federal se recommenda em tudo o que concerne ás relações inter-estadaes, sobre o assumpto (81).

Realmente, não fora a intervenção federal e os Estados, quando em desacordo, ficariam na impossibilidade de tirar partido das aguas que lhes servem de limite ou cortam o territorio de mais de um d'elles, para a exploração das usinas electricas, cujo incremento, além d'isto, affecta o proprio interesse da Federação.

E, por isto, muitos cantões suissos, ouvidos a respeito, se pronunciaram pela intervenção federal.

Dahi a disposição do Projecto de código civil suizo, concedendo ao Conselho federal o direito de outorgar concessão ás emprezas que se propuzerem ao estabelecimento de usinas, alimentadas por estas aguas, quando os Estados não chegarem a um accordo.

Assim procede o Código, estabelecendo, no caso, a desapropriação pelo Governo Federal, mas estabelecendo, como formalidade essencial, que a ella preceda requisição de algum dos Estados interessados.

(77) Paul Bougault, *Congrès de la Houille Blanche*, Grenoble, vol. 1º, pag. 406.

(78) Michoud, *La Houille Blanche*, Grenoble—1903, pag. 225.

(79) *Dos rios publicos e particulares*, pag. 105.

(80) *Consolidação*, art. 196.

(81) Louis Robert, *De la utilisation des forces hydrauliques*, pag. 46.

(71) *Acque Publiche*, pag. 156.

(72) *Dos rios publicos e particulares*, pag. 47 e segs.

(73) Art. 65, § 2º.

(74) Lomonaco, *Diritto Civile Italiano*, vol. 3º, pag. 202.

(75) Lafayette, *Direito Internacional*, vol. 1º, § 90, ns. 8, 3 e 6.

(76) *Nociones de Derecho Federal*, pag. 82.

Discrecionarios são os poderes que a-sistem á administração, para conservar as aguas publicas e mantel-as no seu destino ao uso commum.

E estes poderes assentam em razão de ordem e de direito politico.

Assim que ella age por si mesma, independente de decreto da autoridade judiciaria, para reintegrar o dominio publico, supprimindo a posse dos particulares, sobre tões aguas, ou esta posse seja illicita ou contravençional, ou, ainda, quando legalmente estabelecida, segundo as normas das leis vigentes.

Na segunda hypothese, revogando o uso commum, ella o transforma de direito real de uso, em direito pessoal á indemnização, quando for caso desta (82).

O que é mister, para que a administração possa agir por si só, é que ella limite a sua acção aos confins destas aguas; desle que ella occupe a propriedade particular, faz-se mister a intervenção judiciaria.

A propriedade publico, em relação ás cousas de uso commum, não deixa de ser uma verdadeira propriedade, como accentuei no inicio deste trabalho, de accordo com a opinião do eminente Meucci.

Assim, a administração publica, como qualquer particular, poderá appellar para o Poder Judiciario, no juizo petitorio, além de que este declare o seu dominio sobre as aguas de uso commum, em relação ás quaes os particulares se apresentem com pretensões de direitos.

Certo, este caso será raro; mas não é inadmissivel.

O mesmo se deve dizer, em relação ao juizo possessorio.

A União, o Estado e o Municipio têm a propriedade e a posse das aguas publicas de uso commum, que respectivamente lhes pertencem.

Assim, é permitido á administração publica appellar para o juizo possessorio.

E' esta, hoje, a doutrina, e é também a jurisprudencia que prevalecem na Belgica.

E não colhe como salienta Pacelli, o argumento da Cassação romana de que a administração já está protegida com o privilegio excepcional da re-integra administrativa; porquanto, a existencia do privilegio excepcional não deve importar na inexistencia do privilegio ordinario: « de outra forma o privilegio se converteria em damno para a pessoa privilegiada, não se podendo desconhecer que em certa contingencia, seja melhor para a administração publica servir-se do remedio menos expedito, mas, certo, mais autorizado, da acção judiciaria » (83).

Os direitos dos particulares sobre estas aguas estão, também, sob a tutela do Poder Judiciario.

A doutrina que distingue entre os usos geraes, de navegação e outros, e os usos especiaes, como os da derivação, dando, apenas, aos particulares, na primeira hypothese, o direito de reclamar da propria administração, e, só na segunda, o direito de appellar para o judiciario, carece de fundamento.

Os usos geraes a que estas aguas se prestam, constituem um verdadeiro direito dos cidadãos, como já disse, anteriormente, de accordo com a lição de Pacelli.

Cabe-lhes, pois, a acção popular para a tutela do seu direito de uso sobre as aguas publicas, com o unico limite de que demonstrem em juizo um interesse directo e pessoal na conservação da cousa publica (84).

A acção dos particulares póde ser dirigida contra a administração ou contra outros particulares.

Discrecionarios que são, como disse, os direitos da administração, que póde, á sua vontade, supprimir, mesmo, o uso legitimo das aguas publicas, revogando-o, é bem de ver-se que nenhuma acção póde caber aos particulares contra ella, para obter do poder judiciario que decreto o seu direito de uso; o que lhes assiste é o direito de pedir indemnização, nos casos unicos em que esta tiver lugar.

A acção dos particulares entre si póde se verificar no juizo petitorio ou no possessorio.

Repetirei, aqui, a lição de Pacelli.

Em relação ao juizo petitorio, não ha duvida que o mesmo póde ter por objecto, não só a reparação do damno, mas o reconhecimento do proprio direito de um particular contra outro particular, decretando-se, mesmo, a inefficacia de qualquer concessão, pois a administração não póde fazel-a sem a reserva dos direitos de terceiros.

Em relação ao juizo possessorio, si a quasi-posse do direito de uso que os particulares têm sobre as aguas publicas não é sufficiente para prescrever o direito de propriedade da União, do Estado ou do Municipio sobre ellas, é, todavia, para o exercicio das acções possessorias.

(82) Meucci, op. cit. pag. 414.

(83) Pacelli, op. cit., pag. 193.

(84) Op. cit., pag. 200.

Estabelecido, como ficou, o principio de que a administração é competente, até, para revogar o uso illegitimo ou legitimo das aguas publicas, é evidente que aos particulares não cabe acção possessoria, a respeito, pois, não ha possibilidade de molestia ou expoliação por parte d'ella.

Isto, quando a administração circunscreva a sua acção dentro dos limites de seu dominio; pois, si a bem do regimen das aguas, ella occupa a propriedade particular, sem a forma legal da desapropriação, o proprietario bem póde se queixar de molestia ou expoliação, perante os tribunaes, pois o direito de propriedade é assegurado pela Constituição, salva a desapropriação legalmente feita.

A acção possessoria entre particulares se póde dar, desle que o autor se apresente com um direito de uso devidamente autorizado.

Assim, se o titulo de posse não é uma concessão expressa, mas posse immemorial ou trintenaria, anterior á publicação deste Código, ella não tem lugar, porque seria o accumulo do petitorio com o possessorio.

Em relação ás aguas particulares, ellas ficam debaixo da inspecção e da autorização da administração publica.

E' mister, entretanto, não confundir a autorização para a derivação, nas aguas particulares, com a concessão que é necessaria para a derivação nas aguas publicas.

Na concessão, o Estado crea um direito em favor de um particular; na autorização, elle se limita, conforme suas attribuições de policia, regulamentar os direitos dos ribeirinhos e a supervisionar o seu exercicio, no interesse dos outros ribeirinhos e da segurança publica (85).

« A primeira se refere á actividade organizadora do Estado; ella attribue um novo direito ao concessionario, do qual este tinha sómente a possibilidade. A segunda, refere-se á actividade conservadora do Estado; ella consiste em remover algumas barreiras collocadas no campo da actividade individual, o permite o exercicio de um direito que já anteriormente existia potencialmente no ribeirinho » (86).

O mais recommendavel systema em materia de aguas seria o que obedecesse ao seguinte conceito de Macarel:

« E' uma injustiça para com a Providencia e um crime para com a sociedade, o deixar-se escoar para o mar uma só gota de agua, sem tel-a utilizado no proveito da agricultura ou da industria » (87).

E si o Código não realiza o ideal de Macarel, não é menos certo que, com a expansão que deu ao dominio publico sobre as aguas, alargou o campo de seu aproveitamento, com grande vantagem para a agricultura e para a industria.

Em relação, porém, ás aguas classificadas no dominio particular, entendi não alterar muito a tradição de nosso direito, deixando que a propria evolução dos interesses economicos venha, mais tarde, exigir a remodelação da lei.

E nem outra deve ser a missão do codificador.

Assim que, em relação a estas aguas, dous systemas se apresentam—o da contiguidade e o das zonas.

Pelo systema da contiguidade, os unicos predios que se podem aproveitar das aguas são os predios marginaes, isto é, os adjacentes ou contiguos ás mesmas correntes, ou sejam atravessados ou, simplesmente, banhados por ellas.

E' o systema consagrado no Código de Napoleão, acceto pelo proprio Código italiano e geralmente seguido na legislação moderna.

E', também, o systema de nosso direito (88).

Assenta tal systema nas seguintes considerações:

a) os proprietarios marginaes estão, constantemente, expostos aos perigos da vizinhança das correntes, sendo justo, pois, que se compensem com o beneficio que resulte do util aproveitamento d'ellas;

b) os predios não marginaes se acham naturalmente impossibilitados, pela sua situação, de se aproveitarem destes beneficios.

E' bem certo, como salienta Assis Teixeira, que tal systema, muitas vezes, póde produzir as mais extravagantes consequências.

Assim que:

a) os predios lateraes raras vezes medirão a mesma extensão ficando, assim, as aguas divididas e distribuidas sem a necessaria igualdade;

b) por outro lado, emquanto o proprietario marginal unicamente separado da corrente por uma pequena lingua de terra, ou por estreito caminho, não tem direito a empregar as aguas

(85) Louis Robert, op. cit. pag. 82

(86) Pacelli, op. cit. pag. 117

(87) Apud Assis Teixeira, *Aguas*, pag. 126.

(88) Lafayette, *Direito das Cousas*, § 26 n. 3, pag. 68

proximas para irrigação do seu predio, o proprietario fronteiro, ao contrario, cujo predio se estende largamente ao longo da planície, poderá servir-se dessas aguas e empregal-as na irrigação de toda a sua extensa propriedade (89).

Em virtude destas considerações, propõe Assis Teixeira a adopção do systema das zonas.

Todos os terrenos situados em uma certa zona, previamente determinada, de cada lado da corrente, terão o direito de irrigação, sem se indagar si elles pertencem ao mesmo ou a diferentes proprietarios.

Não ha duvida que são ponderosos os argumentos apresentados.

Mas, o systema não resolve a questão; diminue, apenas, a intensidade do mal.

De facto; qual o criterio para demarcar a zona?

Até onde ella deve ir?

A melhor solução é, sempre, estender o dominio publico sobre as correntes; e o fiz quanto exigiam as necessidades economicas do nosso paiz, no momento.

A lei franceza de 1898 não consagrou, tambem, o systema das zonas.

E o direito dos proprietarios marginaes é *successivo* e *eventual*, e não *simultaneo*.

Ainda aqui, segui a tradição do nosso direito, que, aliás, assenta em solido fundamento.

A divisão igual, entre todos os proprietarios marginaes, superiores e inferiores, attribuiria a cada predio, momentaneamente em época de estiagem, uma porção de agua tão insignificante, que nenhuma utilidade lhes prestaria (90).

Diferente, é, peloCodigo, o tracto juridico das *correntes* e da *nascentes*.

Assim que, em relação ás correntes, o uso das aguas é limitado pela condição dos proprietarios restituírem as remanescentes o seu curso natural e ordinario, no ponto em que a margem do alveo deixa primeiramente de pertencer ao predio.

E, quanto ás nascentes, os proprietarios podem usar dellas e dispor do seu uso livremente.

Assim é peloCodigo italiano (91), peloCodigo portuguez (92), e o era peloCodigo francez.

Entretanto, a recente lei de 8 de abril de 1898 alterou, profundamente, o principio na França; estabelecendo para o proprietario do predio um simples direito de uso, si a nascente der origem immediatamente a uma corrente com o caracter de corrente publica.

Este principio carece, porém, do menor fundamento, e só pôde, na pratica, dar lugar a frequentes contestações (93).

Ainda se faz distincção entre as nascentes naturais e artificiaes, estabelecendo-se para aquellas o mesmo regimen que domina as correntes.

Era o principio consagrado na proposta de Alexandre Herculanu, na discussão doCodigo portuguez, e que não logrou ser approvada; é tambem, o principio estabelecido no nosso Projecto, pendendo do voto do Senado (94).

Tal principio, é, na verdade, o desconhecimento da propriedade particular: *portio enim agrí videtur aqua viva*.

Dous limites importantes soffre, porém, peloCodigo, a propriedade das nascentes.

O primeiro, a beneficio das povoações cujos habitantes se abastecerem de uma nascente; e não é mister justificar a imperiosidade deste limite.

O segundo, para impedir que o proprietario dispenda a agua de que não precisa.

E' o principio consagrado no art. 545, doCodigo italiano.

Este artigo faz honra á theoria moderna da propriedade, « que deve harmonizar, quanto possivel, o direito do proprietario particular com os direitos de todo o consorcio civil ».

Certo, o proprietario de uma nascente é senhor destas aguas, podendo dellas usar como entender e mesmo alienal-as.

Mas, este direito não vae ao abuso: *quod tibi non nocet, et alteri prodest, facile est concedendum*.

Aquellas de que elle não usa, o que elle não alicia, devem ser occupadas pelos que dellas necessitem.

O regimen da prescrição é incompativel com as applicações variaveis e, cada vez mais, crescentes, que vão tendo as aguas.

Assim, resolvei abolil-o doCodigo.

E accentuando que se respeitavam os direitos adquiridos antes da promulgação doCodigo, como, aliás, é da propria constituição, deixei claro e expresso que esta si se considerava existente quando de obra de opposição não seguida ou da construção de obras em predio superior, como estabelecido oCodigo portuguez.

Entretanto, não infringi o principio da retroactividade da lei, pois taes requisitos já eram exigidos pelo nosso direito anterior, como da Resolução de 1775 (95).

Em relação ao destino das aguas das correntes particulares, o direito moderno repelliu, de vez, o principio doCodigo de Napoleão, que só as affectava á irrigação dos predios.

O alvará de 1894 já tinha aberto caminho, entre nós, para a doutrina moderna.

OCodigo, á semelhança doCodigo italiano, a proclama expressamente.

Assim, estas aguas poderão ser empregadas, indifferentemente, ao interesse da agricultura ou da industria.

O principio está lançado noCodigo, em molde bem amplo.

E, pelo que respeita á agricultura, oCodigo não cogita exclusivamente da irrigação, mas « abrange e inclui o *encheimento* e a *colmatagem* dos predios, e quaesquer outros processos que, pelo conveniente emprego da agua, tendam o desenvolver a agricultura » (96).

A autoridade judiciaria, quando chamada a se pronunciar, deve conciliar, quanto possivel, os interesses da agricultura com os da industria.

E taes interesses não são, realmente, inconciliaveis.

Entendem algumas que a agua empregada por uma usina não pôde mais servir á irrigação. Certo, diz Louis Robert, muitas fabricas poluem a agua de tal arte que ella se tor a nociva aos terrenos que deve fertilizar. Em relação a este estabelecimento, é mister que se tomem providencias, impondo-lhes a obrigação de filtrações ou outros processos que purifiquem a agua das materias chimicas de que ella se acha carregada.

Mas, as usinas hydraulicas, destinadas á produção de energia electrica, continúa elle, não determinam nem co rução, nem desperdicio da agua, pois que esta, depois de usada, é reconduzida para o seu leito (97).

Este é o emprego mais importante da agua, na actualidade.

E, « não sómente a agricultura nada tem a temer de uma exploração intensa das forças hydraulicas, como, ao contrario, deve esperar algumas vantagens desta exploração ».

Estas vantagens são enumeradas por Tavernier (98).

As derivações industriaes, collocadas a grande altura acima dos valles, servem accessoriamente a irrigar terrenos baixinhos, cuja importancia jam us teria bastado, por si mesma, para determinar o estabelecimento destas derivações.

A presença de usinas electricas na vizinhança da agricultura proporciona-lhe a energia a preço barato, para favorecer os diversos ramos da exploração agricola.

Os agricultores e o pequeno commercio rural terão, além disto, tudo a lucrar com a valorização das forças hydraulicas, a qual, agglomerando operarios, dá sahida aos productos agricolas e expansão a este commercio.

A industria serve, pois, á propria agricultura; e o aproveitamento electrico serve á agricultura e á propria industria, em geral, em suas variadas manifestações.

Em summa: o momento economico nem pôde admitir duvidas sobre a procedencia do dispositivo doCodigo.

A caça e a pesca são, peloCodigo, a seguranças ao dono das aguas particulares, salvo as providencias administrativas, que incumbem ás Camaras Municipaes, para a segurança publica ou a conservação da especie, em relação ao modo e á época da caça ou da pescaria.

Um instituto cuja adopção se impõe, quer no regimen das aguas publicas, quer no regimen das aguas particulares, é o do *consorcio*, das *associações syndicaes*.

Estas associações podem ser *livres* ou *obrigatorias*.

Na primeira hypothese, ellas não encontram abstracção na legislação patria, que consagra o principio associativo em moldes bem amplos.

Re activamento ás *associações obrigatorias*, não hesitei em acceital-as noCodigo.

A razão inteira deste instituto se encontra, como salientou o eminente Pisanelli, no seguinte conceito: a indifferença do pouco não pode sacrificar á utilidade certa de muitos.

As associações syndicaes podem, ainda, ser do direito civil ou do direito administrativo.

(95) Lobão, *Aguas*, 75, Paiva e Pitta, *apud* Abel de Andrade, *Commentario aoCodigo Civil*, pag. 251.

(96) Assis Teixeira, *Aguas*, pag. 165.

(97) Louis Robert, *op. cit.*, pag. 29.

(98) *Apud* Louis Robert, *op. cit.*, pag. cit. e segs.

(89) *Aguas*, pag. 108.

(90) Assis Teixeira, *Aguas*, pag. 158.

(91) Art. 540.

(92) Art. 444.

(93) Courcelle et Dardart, *Legislation des Eaux*, pag. 33.

(94) Art. 571.

É o critério diferencial entre ellas não deve ser a personalidade jurídica, como quer Giorgi, attribuindo a estas tal personalidade e negando-a áquellas.

Mesmo as associações de direito civil adquirem, pelo nosso direito, a personalidade jurídica, preenchidas as formalidades legais.

O que as torna de direito administrativo é a intervenção da autoridade administrativa na sua constituição.

E a forma de organização civil obrigatória não repugna, mesmo, aos principios do direito commum.

O consorcio, assim constituido, é uma modalidade contractual. Certo, o assentimento das partes, o accordo das vontades, é elemento essencial de todo o contracto.

Este accordo deve ser completo; mas pôde não ser unânime.

Em certos casos, diz Planiol, o contracto a se fazer apresenta um interesse colectivo.

Dahi uma regra especial para elle: a vontade da maioria faz lei.

O contracto se forma, então, por uma vontade colectiva que substitue, aqui, a somma das vontades individuais (99).

Assim é, por exemplo, no caso da concordata, em materia do fallencia.

É desnecessario salientar o papel das associações synlicas, no Estado moderno, cujas funções se estendem a cada momento.

Estas associações realizam, muitas vezes, um serviço publico, que, por interessar, apenas, a um pequeno numero de pessoas e a um territorio limitado, não deve pesar sobre a generalidade dos contribuintes.

E deixei formulado este instituto, como na Italia, em termos bem amplos, comprehendendo os diversos interesses ligados ao caso das aguas.

Assim, elle comprehende a derivação com fim industrial e a irrigação, a defesa, o escoamento e a bonificação.

Ainda: deixei accentuado que, quando estas associações forem de direito administrativo, poderão ter o direito de desapropriação.

E leis especiaes poderão, posteriormente, desenvolver o principio estabelecido, de accordo com as diversas modalidades do interesse publico.

Consagrei noCodigo um livro especial á servidão legal de aqueducto.

As outras servidões, que derivam da situação dos logares, são tratadas conjunctamente com os diversos assumptos doCodigo.

O nosso direito, embora incompleto, não foi dos mais atrasados no assumpto.

Assim que a servidão legal de aqueducto, creada na metropole pelo Alvará de 27 de novembro de 1801, foi mandada applicar ao Brazil pelo Alvará de 4 de março de 1819.

E é forçoso proclamar que foi Portugal a segunda nação que poz em pratica esta servidão, desconhecida pelo individualismo do Direito Romano, e que appareceu na Italia em 1216, na França em 1815 e na Hespanha em 1849.

De um aresto transcripto por Pegasus vê mesmo que tal servidão estava, desde 1671, introduzida no foro da metropole (100).

Entretanto, o nosso direito é incompleto, como disse, sobre o assumpto.

De facto; pelo direito moderno, esta servidão se applica aos casos do aqueducto.

- a) para as necessidades da vida,
- b) para os usos da agricultura ou da industria,
- c) para o escoamento das aguas superabundantes, e
- d) para o enxugo ou bonificação dos terrenos.

Ora, pelo regimen do Alvará, não está expresso que esta servidão aproveite á industria.

É certo que entendi, em outro logar, que ella aproveitava industria, pelos seguintes motivos:

« Si é verdade que o Alvará de 1814 baixou para attender aos interesses da lavoura, não é menos certo, porém, que elle estabeleceu a servidão de que se trata, não só para a rega de terras, como para o movimento de engenhos».

« Ora, o emprego da palavra — engenhos — não deixa duvida a respeito: aquella servidão aproveitava á industria. E assim parece ter entendido Teixeira de Freitas, quando, com assento no referido alvará, refere-se á derivação da agua para beneficio da agricultura e industria» (101).

E continuo a assim entender, pois a doutrina não deve desprezar, na interpretação da lei, os interesses sociais do momento em que ella tem de ser applicada.

Entretanto, forçoso é reconhecer que, em sentido contrario, se têm pronunciado, entre nós, opiniões valiosas, comprehendendo na referida servidão somente os serviços rurales.

E me dispense de mostrar as conveniencias de se estender, expressamente, este beneficio á industria.

Mas, não é tudo: o referido alvará não consagra o aqueducto para as aguas superabundantes; e, sinão, apenas, para as aguas estagnadas.

Do tal arte que o beneficio se transforma em damno para o beneficiado, e para a collectividade.

Só depois que as aguas derivadas se tornam estagnadas, isto é, nocivas, poderá o beneficiado fazel-as escoar pelo predio do outrem!

OCodigo aceitou, pois, a servidão legal de aqueducto, tal como ella se acha consagrada no direito moderno.

Em relação, especialmente, ás usinas electricas, seguindo o voto dos Congressos e a tendencia da legislação moderna, oCodigo expressamente lles assegura, tambem, esta servidão.

E pelo que respeita á passagem de cabos pelas vias publicas, estabeleci a competencia da União para fazer concessões, sempre que elles cortarem mais de um Estado, mesmo que não se verifique um serviço federal, ou dentro de um mesmo Estado, no caso de empresa de utilidade publica.

Esta providencia, a consagrada pelos proprios cantões da Suissa (102), attende não só a um interesse nacional, como ao dos proprios Estados, que poderão assim ampliar o mercado para o aproveitamento de sua riqueza, que não pôde encontrar barreiras nos outros Estados.

Assim, Sr. Ministro, tenho concluido esta Exposição, em que deixei explicado o espirito doCodigo e a razão de seus institutos.

Traduzindo o momento da evolução juridica, procurei conciliar, quanto possivel, o interesse privado com o interesse colectivo.

Mas, não ha desconhecer que as bases desteCodigo versam sobre assumpto, em que, mais accelerada, se opera a transformação incessante do phenomeno economico.

O regimen das aguas é hoje, sob o ponto de vista economico, o proprio regimen da energia electrica.

E esta se multiplica, a todo o momento, em suas prodigiosas applicações.

Assim, o direito das aguas ha de ter um movimento correlato.

Procuerei, dest'arte, generalizar a norma juridica, para que a obra legislativa não viesse a se mallograr no dia seguinte ao da sua promulgação.

Entrego, pois, o trabalho á apreciação de V. Ex., que tão de perto conhece todos os problemas da sua pasta.

ALFREDO VALLADÃO.

Projecto de bases para oCodigo das Aguas da Republica

LIVRO I

DAS AGUAS EM GERAL

TITULO I

Das aguas communs

Art. 1.º É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente d'agua, para as primeiras necessidades da vida, si houver caminho publico que a torne accessivel.

Art. 2.º Si não houver este caminho, os proprietarios marginaes não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem da mesma para aquelle fim, contanto que sejam indemnizados do prejuizo que padecerem com o transito pelos seus predios.

§ 1.º Esta servidão só se dará verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver agua de outra parte, sem grande incommodo ou dificuldade.

§ 2.º O direito do uso de aguas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que, pela construção de alguma fonte publica, as pessoas a quem elle é concedido possam haver, sem grande dificuldade ou incommodo, a agua de que carecem.

(99) M. Planiol, *Droit Civil*, pag. 293.

(100) Abel de Andrade, *Commentario aoCodigo Civil*, pag. 184.

(101) *Dos rios publicos e particulares*, pag. 80.

(102) Louis Robert, *op. cit.* pag. 45

TITULO II

Das aguas publicas

Art. 3.º As aguas publicas podem ser de uso commum ou patrimoniaes.

Art. 4.º O uso commum será gratuito ou oneroso, conforme determinarem as leis administrativas.

Art. 5.º As aguas publicas de uso commum estão fóra do commercio, e são, por consequencia, imprescriptiveis, emquanto conservarem este destino.

Art. 6.º As aguas patrimoniaes são equiparadas ás particulares, salvo as restricções sobre a alienação e modo de aproveitamento.

Art. 7.º As aguas patrimoniaes podem por disposição de lei tomar o caracter de aguas de uso commum e vice-versa.

Art. 8.º Estas aguas podem tomar o caracter especial de cousas industriaes, ou sob a fórma de monopólio ou sob a de livre concorrência.

Art. 9.º São publicas de uso commum :

a) as correntes, canaes, lagos e lagôas navegaveis ou fluctuaveis ;

b) as correntes de que se façam estas aguas ;

c) os braços de qua squer correntes publicas.

§ 1.º Uma corrente navegavel ou fluctuavel só diz feita por outra, quando esta desagua em ponto em que aquella ainda não é navegavel ou fluctuavel.

§ 2.º As correntes de que se fazem os lagos e lagôas navegaveis ou fluctuaveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3.º Não se comprehendem na letra a) deste artigo os lagos ou lagôas situados em um só predio particular, e por elle exclusivamente cercados, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso commum.

Art. 10. A perennidade das aguas é condição essencial, para que ellas se possam considerar publicas, nos termos do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Entretanto, para os effeitos deste Coligo, ainda serão consideradas perennes as aguas que seccarem em algum estio forte.

Art. 11. Uma corrente considerada publica, nos termos da letra a) do art. 9º, não perde este caracter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegavel ou fluctuavel.

Art. 12. Ainda se consideram publicas, de uso commum, todas as aguas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas seccas.

Paragrapho unico. Estas zonas serão, prévia e devidamente, demarcadas pelo Governo Federal, podendo este, para tal fim, entrar em accordo com os governos dos Estados.

Art. 13. São publicas patrimoniaes todas as aguas situadas em terrenos de dominio publico, si ellas não estiverem destinadas ao uso commum.

TITULO III

Das aguas particulares

Art. 14. São particulares todas as aguas situadas em terrenos do dominio particular, quando ellas não pertencerem ao dominio publico.

TITULO IV

Do alveo e das margens

Art. 15. São publicos de uso commum o alveo e as margens das aguas publicas de que trata o art. 9º, salvo, quanto ás margens, a hypothese do art. 20.

Art. 16. O alveo é a superficie que as aguas cobrem, sem transbordar para o sólo naturalmente enxuto.

§ 1.º Na hypothese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietarios, o direito de cada um delles se estende a todo o comprimento de sua testada, até a linha tirada pelo centro do alveo.

§ 2.º Na hypothese de um lago ou lagôa nas mesmas condições, o direito de cada proprietario estende-se desde a margem até a linha ou ponto central, na extensão da testada de cada um.

Art. 17. As margens a que allude o art. 15 consistem em uma faixa de terreno de 15,4 metros, a contar da linha em que termina o alveo para terra.

Art. 18. Esta faixa é destinada aos serviços hydraulicos, de policia ou accessorios da navegação ou fluctuação.

Paragrapho unico. Entretanto, ella poderá ser concedida, na fórma da legislação vigente, sobre terrenos de marinha.

Art. 19. O limite entre estas margens e os terrenos de marinha, para o effeito de se demarcarem 15,4 metros de largura da faixa, ou 33 metros, como é no caso dos terrenos de marinha, conforme as margens estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, é indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser sal-

gadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos ou qualquer outro facto geologico que prove a acção poderosa do mar.

Art. 20. Não se consideram de dominio publico as margens das correntes de que trata a letra b) do art. 9º, quando estas não são fluctuaveis e concorrem, apenas, para formar as correntes, canaes, lagos ou lagôas simplesmente fluctuaveis e não navegaveis.

Paragrapho unico. Em relação ás margens destas correntes, fica estabelecida, porém, uma servidão de transito para os agentes administrativos, quando em execução de serviço publico a seu cargo.

TITULO V

Da accessão

Art. 21. Constituem *alluvio*, e são publicos de uso commum, na hypothese de correntes deste dominio, os accrescimos que, successiva e imperceptivelmente, se formarem nas margens das correntes, bem como a parte do alveo que se descobrir pelo afastamento das aguas.

Art. 22. A *alluvio* que se formar ás margens das correntes de dominio particular ou das correntes de dominio publico, a que se refere o art. 20, pertence aos proprietarios marginaes.

§ 1.º A *alluvio* formada ás margens das correntes de que trata o art. 20 pertence ao dominio publico, sempre que o alveo for limitado por uma estrada deste dominio.

§ 2.º Quando a *alluvio* se formar em frente a predios pertencentes a proprietarios diferentes, far-se-ha a divisão entre elles, em proporção á testada que cada um dos predios apresentava sobre a antiga margem.

Art. 23. Verifica-se a *avulsão* quando a força subita da corrente arranca uma parte consideravel e reconhecivel de um predio, arrojando-a sobre outro predio.

Art. 24. O dono daquelle polerá reclamar-a ao deste, a quem é permitido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indemnização ao reclamante.

Paragrapho unico. Não se verificando esta reclamação no prazo de um anno, a incorporação se considera consumada, e o proprietario prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indemnização.

Art. 25. Quando a *avulsão* for de cousa não susceptivel de adrencia natural, será regulada pelos principios de direito que regem a invenção.

Art. 26. Os terrenos accrescidos ao dominio publico, por *alluvio* ou *avulsão*, podem ser concedidos, como dispõe o paragrapho unico do art. 18.

Art. 27. As ilhas ou ilhotas, que se formarem no alveo de uma corrente, pertencem ao dominio publico ou particular, conforme o dominio da mesma corrente.

§ 1.º Si a corrente servir de divisa entre diversos proprietarios, e ellas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos estes proprietarios, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o alveo em duas partes iguaes.

§ 2.º As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens, pertencem, apenas, ao proprietario ou proprietarios desta margem.

Art. 28. As ilhas ou ilhotas que se formarem pelo desdobramento de um novo braço da corrente, pertencem aos proprietarios dos terrenos, á custa dos quaes se formaram.

Paragrapho unico. Si a corrente, porém, é navegavel ou fluctuavel, ellas poderão entrar para o dominio publico, mediante previa indemnização.

Art. 29. As ilhas ou ilhotas, quando de dominio publico, consideram-se cousas patrimoniaes, salvo si estiverem destinadas ao uso commum.

Art. 30. O alveo abandonado da corrente publica ou particular pertence aos proprietarios ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indemnização alguma os donos dos terrenos por onde as aguas abrirem novo curso.

Art. 31. Entretanto, si a mudança da corrente se fez por utilidade publica, o prelio occupado pelo novo alveo deve ser indemnizado, e o alveo abandonado passa a pertencer ao expropriante, para que este se compense da despesa feita.

Art. 32. As disposições deste titulo são applicaveis, tambem aos lagos e lagôas, nos casos analogos que ali possam ocorrer.

LIVRO II

DAS AGUAS PUBLICAS EM RELAÇÃO AOS SEUS PROPRIETARIOS

Art. 33. As aguas publicas de uso commum, bem como o seu alveo e margens, salvo, quanto ás margens, a hypothese do art. 20, pertencem

I. A União:

a) quando situadas no territorio do Acre, ou em qualquer outro territorio que a União venha a adquirir, enquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou for incorporado a algum Estado;

b) quando servem de limites da Republica com as nações vizinhas;

c) quando situadas na zona de dez leguas contigua aos limites da Republica com estas nações.

II. Aos Estados, em qualquer outra hypothese, salvo o caso do dominio municipal

III. Aos Municipios, quando exclusivamente situadas no seu territorio, respeitadas as restricções que possam ser impostas pela legislação dos Estados

Art. 34. As aguas publicas patrimoniaes pertencem á União, aos Estados ou aos Municipios, conforme o dominio dos terrenos em que ellas estiverem situadas.

LIVRO III

DO APROVEITAMENTO DAS AGUAS PUBLICAS

Disposição preliminar

Art. 35. E' permittido a todos usar de quizesquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

Paragrapho unico. Quando este uso depender de derivação, será regulado nos termos do art. 48.

TITULO I

Da navegação

Art. 36. O uso das aguas publicas se deve realizar sem prejuizo da navegação, ou da fluctuação, salvo a hypothese do art. 52.

Art. 37. As pontes serão construídas deixando livre a passagem das embarcações.

Paragrapho unico. Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastroação, salvo si é este o uso local.

Art. 38. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

CAPITULO UNICO

DA COMPETENCIA ADMINISTRATIVA

Art. 39. Compete á União:

I. legislar sobre a navegação, incluída a fluctuação, das correntes e canaes de seu dominio;

II. legislar sobre a navegação das correntes ou canaes:

a) que correm por mais de um Estado, dirigem-se a territorio estrangeiro ou desagüam no oceano;

b) que fizerem parte do plano geral de viação da Republica, que for adoptado pelo Congresso;

c) que, futuramente, forem, por decreto emanado do Poder Legislativo, considerados de utilidade nacional, por satisfazerem a necessidades estratergicas ou corresponderem a elevados interesses de ordem politica ou administrativa.

Art. 40. Compete aos Estados, salvo a competencia dos Municipios, legislar:

a) sobre a navegação das correntes ou canaes situados em seu territorio, quando não se verifiquem os casos do artigo antecedente;

b) sobre a fluctuação destas correntes ou canaes, salvo a hypothese do n. I, do artigo antecedente.

Art. 41. Compete aos Municipios legislar sobre a navegação ou fluctuação das correntes ou canaes situados em seu territorio, sempre que o caso não for de competencia da União ou dos Estados.

Art. 42. Os principios estabelecidos neste capitulo têm applicação, em casos analogos, aos lagos ou lagoas.

TITULO II

Da caça e da pesca

CAPITULO I

DA CAÇA

Art. 43. A caça poderá ser exercida, firmente, nas aguas publicas, de accordo com os regulamentos administrativos.

Art. 44. Pertence ao caçador o animal por elle apprehendido. Paragrapho unico. Entretanto, si elle perseguir o animal que tiver ferido, este ainda lhe pertence, embora outrem o apprehenda.

Art. 45. Não se reputa n. animaes de caça os domesticos que fugirem a seus donos, enquanto estes andarem á sua procura.

CAPITULO II

DA PESCÁ

Art. 46. E', tambem, livre o exercicio da pesca, por nacionaes ou estrangeiros, nas aguas publicas, respeitadas os regulamentos administrativos.

Art. 47. Pertence ao pescador o peixe que elle pescar e o que perseguir, arpoado, tenha-o, embora, outrem apprehendido.

TITULO III

Da derivação

Art. 48. As aguas publicas não podem ser derivadas, para as applicações da agricultura, da industria e da hygiene, sem a existencia de concessão administrativa.

Paragrapho unico. Nenhuma concessão, porém, se fará com a caracter de perpétuidade.

Art. 49. Em toda a concessão se estipulará, sempre, a clausula de reserva dos direitos de terceiros.

Art. 50. A concessão não importa, nunca, na alienação parcial das aguas publicas, que são inalienaveis, mas no simples direito ao uso destas aguas.

Art. 51. O Código respeita os direitos adquiridos sobre estas aguas, até a data de sua promulgação, por titulo legitimo ou posse trintenaria.

Paragrapho unico. Estes direitos, porém, não podem ter maior amplitude do que os que o Código estabelece, no caso da concessão.

Art. 52. A concessão deve ser feita sem prejuizo da navegação, quanto ás aguas que servirem, effectivamente, ao commercio.

Art. 53. Em qualquer outra hypothese, a navegação poderá ser preterida, si o interesse da derivação se apresentar com maior importancia do que aquella.

§ 1.º O Governo Federal, em regulamento que expedir, estabelecerá as condições em que este caso se verifiquer.

§ 2.º Este regulamento providenciara, ainda, sobre as condições da derivação, de modo que se conciliem, quanto possivel, os usos publicos a que estas aguas se prestam.

Art. 54. As aguas destinadas a um fim não poderão ser applicadas a outro diverso, sem nova concessão.

Art. 55. O uso da derivação é real; alienando-se o predio ou o engenho a que elle serve, passa o mesmo ao novo proprietario.

CAPITULO UNICO

DA COMPETENCIA ADMINISTRATIVA

Art. 56. As concessões para derivação serão outorgadas pela União, pelos Estados ou pelos Municipios, conforme o seu dominio sobre as aguas a que se referir a derivação.

Art. 57. Em relação, porém, ás aguas de que trata o art. 39, n. II, ellas ficam, bem como os seus respectivos alveo e margens, debaixo da inspecção e da autorização do Governo Federal, para que sejam occupadas sem damno para a navegação que servir, effectivamente, ao commercio.

Art. 58. Esta autorização será sempre prévia e expressa, no caso de derivação para o estabelecimento de usinas electricas.

Art. 59. Os governos locais deverão, para tal fim, solicitar licença do Governo Federal, enviando-lhe as plantas das usinas a instalar, afim de que este verifique si não ha obstrução, ou faça a desapropriação por utilidade publica federal, quando for caso disto.

Art. 60. O Governo Federal expedirá regulamento sobre a concessão de usinas movidas por aguas de seu dominio, bem como sobre a das que se estabelecerem por desapropriação que elle decretar.

TITULO IV

Da extinção do uso publico

Art. 61. Os usos geracs a que se prestam as aguas publicas, só por disposição de lei se podem extinguir.

Art. 62. Os usos de derivação extinguem-se:

- a) pela renuncia;
- b) pela caducidade;
- c) pela expiração do prazo o
- d) pela revogação.

Art. 63. E' sempre revogavel o uso das aguas publicas:

TITULO V

Da desobstrucção e da defesa

Art. 64. Nas aguas publicas de uso commum, os proprietarios dos predios confluentes são obrigados a cortar e aparar as arvores e plantas existentes nos seus predios, que embaracem ou prejudiquem o regimen e curso das aguas, e a navegação ou fluctuação; e a remover os obstaculos que tenham origem nos mesmos predios e sejam nocivos áquelle fim.

Paragrapho unico. As arvores e plantas serão cortadas, e os obstaculos removidos, pelos agentes da administração, á custa dos proprietarios, quando estes não o fizerem.

Art. 65. Si o obstaculo não tiver origem nos predios marginaes, mas for devido a accidente ou á acção natural das aguas ou correntes, o dono será obrigado a fazer a remoção ou destruição dello, nos termos do artigo anterior e seu paragrapho.

Paragrapho unico. Não havendo dono conhecido, elle será removido ou destruido pelos agentes e á custa da administração, pertencendo a esta qualquer producto proveniente do mesmo obstaculo.

Art. 66. As obras de defesa contra as inundações serão feitas pelos proprietarios dos predios inundados, mediante licença previa da administração.

Paragrapho unico. Si estas obras interessarem ao proprio regimen das aguas publicas, a despesa será repartida entre a administração e os proprietarios.

CAPITULO UNICO

DA COMPETENCIA ADMINISTRATIVA

Art. 67. Compete á União, aos Estados ou aos Municipios providenciar sobre a desobstrucção e defeza nas aguas do seu dominio.

Art. 68. Em relação, porém, ás aguas de que trata o art. 39, n. II, esta competencia é da União, sempre que se tratar de navegação, effectivamente commercial, sendo as despesas respectivas divididas entre ella e os Estados interessados.

Paragrapho unico. O Governo Federal poderá, quando entender, entrar em accordo com os dos Estados para a realização destas obras.

TITULO VI

Da tutela dos direitos da administração e dos particulares

Art. 69. A administração publica, por sua propria força e autoridade, poderá repor *incontinenti*, no seu antigo estado, as aguas publicas, bem como o seu leito e margens, quando illegal ou contravencionalmente occupadas por particulares.

Art. 70. Assim, ainda, á mesma administração, o direito de assim proceder, quando o exigir o interesse publico, mesmo que haja occupação legalmente estabelecida.

Art. 71. Este direito de reintegra administrativa cabe á União, ainda no caso do art. 39, n. II, e mesmo contra os Estados ou Municipios, sempre que a occupação redundar em prejuizo de navegação que sirva, effectivamente, ao commercio.

Art. 72. A administração poderá, porém, quando assim entender, pleitear, no juizo petitorio ou possessorio, o seu dominio e posse sobre estas aguas.

Art. 73. Além dos recursos á administração, os particulares poderão accional-a, mas exclusivamente no juizo petitorio, e tão somente nos casos expressos em que tiverem direito á indemnização, para haver esta, quando a administração supprimir o uso a que elles se julguem com direito.

Art. 74. Si a administração, porém, a beneficio do regimen das aguas, occupar a propriedade particular, sem que proceda á desapropriação na forma legal, aos particulares cabe o direito de accional-a, no juizo petitorio ou possessorio, para a defeza de seus direitos.

Art. 75. Os particulares poderão defender os seus direitos contra outros particulares, no juizo petitorio, para que se decretem, mesmo, a inefficacia de qualquer concessão.

Art. 76. Os particulares ainda poderão defender estes direitos, no juizo possessorio, mas só no caso em que apresentem como titulo uma concessão expressa, ou outro titulo legitimo equivalente.

LIVRO IV

DO APROVEITAMENTO DAS AGUAS PARTICULARES

Disposições preliminares

Art. 77. As aguas particulares ficam debaixo da inspecção e da autorização da administração publica, quando a utilização dellas possa influir no direito de terceiros ou na qualidade, o curso ou a altura das aguas publicas.

Art. 78. Os predios inferiores são obrigados a receber as aguas que correm naturalmente dos predios superiores.

Art. 79. O fluxo natural, para os predios interiores, de agua pertencente ao dono do predio superior, não constituo por si só servidão em favor dolles.

TITULO I

Das correntes

Art. 80. Os donos ou possuidores de predios atravessados ou banhados pelas aguas correntes, podem usar dellas para a irrigação de seus predios ou para o exercicio de suas industrias, comtanto que do refluxo das mes nas aguas não resulte prejuizo aos predios que ficam superiormente situados, e que inferiormente não se altere o ponto do sãhila das aguas remanescentes.

§ 1.º Entende-se por ponto do sãhila aquelle onde uma das margens do alveo deixa primeiramente de pertencer ao predio.

§ 2.º Não se comprehendem na expressão—aguas remanescentes—as escorelouras.

Art. 81. Si o predio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites d'elle, desviar o alveo da corrente, respeitando as obrigações que lhe são impostas pelo artigo antecedente.

Art. 82. Tem inteira applicação, porém, ao caso das correntes, o que dispõe o art. 120.

Art. 83. Si o predio é simplesmente banhado pela corrente, e as aguas não são sobejas, far-se-ha a divisão entre o dono ou possuidor d'elle e o do predio fronteiro, proporcionalmente á extensão dos predios e ás suas precisões.

Paragrapho unico. Devem-se harmonizar, quanto possivel, nesta partilha, os interesses da agricultura com os da industria; e o juiz terá a faculdade de decidir *ex bono et aequo*.

Art. 84. A situação superior do um predio não exclue o direito do predio fronteiro á porção d'agua que lhe cabe.

Art. 85. Si os donos ou possuidores dos predios marginaes, atravessados pela corrente ou por ella banhados, os augmentarem, com a adjunção de outros predios, que não tiverem direito ao uso das aguas, não as poderão empregar nestes, com prejuizo do direito que sobre ellas tiverem os seus vizinhos.

Art. 86. É imprescriptivel o direito do uso sobre as correntes particulares, o qual só poderá ser alienado por escriptura ou auto publico.

Paragrapho unico. Respeitam-se os direitos adquiridos até a data da promulgação desteCodigo, por titulo legitimo ou prescripção, que recaia sobre opposição não seguida, ou sobre a construção de obras no predio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 87. O direito do uso das aguas dá, tambem, ao proprietario ribeirinho o direito de fazer na margem ou no alveo da corrente as obras necessarias ao exercicio d'elle.

Art. 88. Si o predio é atravessado pela corrente, o seu proprietario poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 89. Si o predio é simplesmente banhado por ella, cada proprietario marginal poderá fazer obras, apenas, no trato do alveo que lhe pertence.

Paragrapho unico. Em todo o caso, este proprietario poderá travar-as na margem fronteira, mediante previa indemnização do respectivo proprietario.

Art. 90. O proprietario do predio serviente poderá, no caso do paragrapho antecedente, aproveitar-se da obra feita, tornando-a commum, desde que pague uma parte da despesa respectiva, na proporção do beneficio que lhe advier.

CAPITULO I

DA DESOBSTRUÇÃO

Art. 91. Os proprietarios marginaes das correntes são obrigados a se alster de factos que possam embaracar o livre curso das aguas, e a remover os obstaculos a este livre curso, quando elles tiverem origem nos seus predios, de modo a evitar prejuizo do creiros, que não for proveniente de legitima applicação das aguas.

Paragrapho unico. O serviço de remoção do obstaculo será feito á custa do proprietario a quem ella incumbe, quando este não queira fazel-o, respondendo, ainda, o proprietario pelas perdas e damnos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 92. Si o obstaculo ao livre curso das aguas não resultar do facto do proprietario e não tiver origem no predio, mas for devido a accidentes ou á acção do proprio curso d'agua, será removido pelos proprietarios de todos os predios prejudicados.

Art. 93. No caso do artigo antecedente, o dono do predio em que estiver o obstaculo é obrigado a consentir que os proprietarios interessados entrem em seu predio, para fazer a remoção, respondendo estes pelos prejuizos que lhe causarem.

CAPITULO II

DA CAÇA E DA PESCA

Art. 94. Os proprietarios marginaes, ou as pessoas que delles obtiverem licença, poderão livremente caçar ou pescar nas aguas do dominio particular, salvo a restricção do artigo seguinte.

Art. 95. As Camaras Municipaes, em regulamento que exporem, e de accordo com a logistica dos Estados, providenciarão, entretanto, para que o exercicio da caça ou da pesca se faça sem prejuizo para a segurança publica e para a reproducção da especie.

Art. 96. Aquelle que caçar ou pescar em aguas alheias, sem permissão do dono, não só perderá para este a caça ou o peixe, como responderá ainda pelos danos que tiver causado.

Art. 97. O direito do proprietario, cujo predio é simplesmente banhado pela corrente, comprehendendo, apenas, a caça e a pesca no trato do alveo que lhe pertence.

TITULO II

Das usinas electricas

Art. 98. O dono de um predio atravessado por uma corrente pode se servir da queda d'agua determinada pelo nivel médio da entrada sobre o predio e o nivel médio da saída.

Art. 99. Si o curso d'agua separa dous predios pertencentes a diversos proprietarios, o direito de se servir da queda pertence a cada um delles *pro-indiviso* sobre todo o percurso commum, salvo titulo ou posse em contrario.

Art. 100. Em ambos os casos, porém, o exercicio deste direito fica subordinado á autorização administrativa.

CAPITULO I

DA LICITAÇÃO

Art. 101. Qualquer ribeirinho de uma corrente pôde requerer que os direitos pertencentes aos ribeirinhos, em virtude do capitulo antecedente, sobre uma secção determinada da corrente, comprehendendo a parte que banha o seu predio, façam objecto de uma licitação.

Art. 102. O processo e a instrução da licitação competem á administração publica. Ne expedirá para tal fim, o necessario regulamento.

Art. 103. O julgamento da licitação cabe ao Poder Judiciario.

Art. 104. A altura da queda d'agua, em relação a cada predio, não deve constituir o unico elemento de apreciação, para se estabelecer o preço da licitação; a privação para os ribeirinhos de outras vantagens, como a propriedade da agua, do alveo, do seu producto, etc., deve ser levada em linha de conta.

Art. 105. A adjudicação nunca poderá ser feita por preço inferior ao da avaliação.

Art. 106. O adjudicatario, no prazo de dous mezes depois da adjudicação definitiva, é obrigado a requerer autorização administrativa para o estabelecimento das obras necessarias á utilização da queda e a se conformar com os prazos que lhe forem impostos pela administração para a construcção dessas obras.

Paragrapho unico. Quando o adjudicatario assim não proceda, uma nova adjudicação poderá ser determinada pelo juiz, a requerimento de qualquer ribeirinho de secção, ou do representante da administração.

Art. 107. Na hypothese de nova adjudicação, em cumprimento do artigo antecedente, ella se fará da mesma forma que a adjudicação primitiva.

Art. 108. Si o preço da revenda for inferior ao da primeira adjudicação, o primitivo adjudicatario perderá a differença.

Art. 109. Si este preço for superior, a differença será dividida proporcionalmente entre os ribeirinhos licitados.

Art. 110. As acções sobre os immoveis ribeirinhos não podem embarçar a licitação nem impedir o seu effeito.

Paragrapho unico. O direito dos reclamantes será disputado sobre o preço da adjudicação, transferindo-se ao adjudicatario o direito de se servir da queda, livre de quaesquer encargos.

Art. 111. O preço da licitação deve ser pago aos ribeirinhos licitados, antes que o adjudicatario inicie as obras.

Paragrapho unico. Si estes não quizerem receber o preço, as obras poderão ser começadas mediante prévia consignação judicial do mesmo.

Art. 112. Si houver inscripções hypothecarias ou outros obstaculos ao pagamento, as obras poderão, da mesma forma, ser effectuadas, consignando-se judicialmente o preço, para ser levantado por quem do direito.

CAPITULO II

Da sobre-licitação

Art. 113. Qualquer ribeirinho da montante ou da jzante do trecho licitado da corrente poderá requerer uma nova licitação, englobando os direitos já licitados.

Art. 114. Se dous annos depois da installação do uma usina o adjudicatario poderá ser sobre-licitado.

Art. 115. A sobre-licitação não será permittida senão quando a usina a installar seja de força motriz, pelo menos, cinco vezes superior á da antiga usina.

Art. 116. O adjudicatario sobre-licitado poderá ser pago, á sua vontade, em dinheiro ou *in natura*.

§ 1º. Quando *in natura*, o pagamento consistirá em uma quantidade de energia electrica, pelo menos, igual á que o proprio adjudicatario sobre-licitado tinha anteriormente.

§ 2º. Fica instituida, neste caso, uma servidão, de preferencia a qualquer outra, gravando a nova usina, a beneficio da usina sobre-licitada.

TITULO III

DAS NASCENTES

Art. 117. Consideram-se *nascentes*, para os effeitos deste Código, as aguas que surgem e correm dentro de um só predio particular, e ainda que o transponham, quando ellas não tenham sido abandonadas pelo proprietario do mesmo.

Art. 118. O dono do predio, onde houver alguma nascente d'agua, pôde servir-se della e dispor da mesma á sua vontade, salvo o direito que algum terceiro tenha adquirido por titulo legitimo ou prescripção.

Art. 119. São applicaveis ás nascentes as disposições do art. 78 e seu paragrapho.

Art. 120. O proprietario de uma nascente não pôde, porém, desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 121. Em todo caso, si este uso não tiver sido adquirido por titulo legitimo ou prescripção, o mesmo proprietario deverá ser indemnizado.

Paragrapho unico. A indemnização a se pagar será calculada não em vista das vantagens que a população tira das aguas, mas do prejuizo que soffre o proprietario com o ver-se privado do usar da nascente á sua vontade.

Art. 122. O proprietario de uma nascente não poderá, entretanto, desperdiçar as suas aguas em prejuizo de outros predios, que dellas se possam aproveitar.

Paragrapho unico. Ao proprietario assiste, neste caso, o direito a uma justa indemnização.

Art. 123. Si uma nascente emerge em um fosso que divide dous predios, ella pertence a ambos.

Art. 124. A nascente de uma agua será determinada pelo ponto em que ella começa a correr sobre o solo, e não pela veia subterranea que a alimenta.

CAPITULO UNICO

DAS NASCENTES ARTIFICIAES

Art. 125. O dono de um predio é, tambem, proprietario das aguas que se acham situadas no sub-solo.

Art. 126. Assim, elle poderá, livremente, abrir poços ordinarios ou artesianos para elevar as aguas a seu predio, desde que não prejudique direitos adquiridos por terceiros, por justo titulo, sobre as aguas deste predio.

Art. 127. Guardar-se-ha, entretanto, a distancia de dous metros de poço a poço, nos predios urbanos, e de 15 metros nos predios rusticos, entre a nova excavação e os poços e fontes permanentes dos vizinhos.

Art. 128. O proprietario, porém, não poderá abrir poços junto ao predio do vizinho, sem guardar a distancia necessaria ou tomar as precisas precauções, para que elle não padeça prejuizo.

Paragrapho unico. Pela inobservancia deste artigo, elle ficará obrigado a demolir a obra feita e responderá por perdas e danos.

Art. 129. Nenhum poço poderá, ainda, ser aberto de forma a alterar ou diminuir as aguas de fonte ou reservatorio de uso publico.

Art. 130. As correntes que desapparecem momentaneamente do solo, formando um curso subterraneo, para reaparecer mais longe, não perdem o caracter de coisa publica de uso commum, quando já o eram na sua origem.

Art. 131. Depende de autorização administrativa a abertura de poços em terrenos de dominio publico.

Art. 132. Tem inteira applicação a este capitulo, em casos analogos, as disposições do capitulo anterior.

TITULO IV

Das acções

Art. 133. Os direitos dos particulares, em relação ás aguas de que trata este Livro, serão disputados em processo summario.

Art. 134. Aquelle que, renunciando o beneficio da acção possessoria, intentar a acção petitoria, e decahir nesta, não poderá intentar a possessoria.

LIVRO V

DAS AGUAS PLUVIAES

Art. 135. Consideram-se aguas pluvias, para os effeitos deste Código, as que procedem immediatamente das chuvas.

Art. 136. Os predios inferiores são obrigados a receber as aguas pluvias que correm naturalmente para elles.

Art. 137. As aguas pluvias pertencem ao dono do predio onde cahirem ou entrarem, podendo o mesmo dispor dellas e desviar-as em prejuizo dos predios inferiores, salvo existindo direito adquirido em contrario.

Paragrapho unico. Tem inteira applicação, porém, ao caso, o que dispõe o art. 122.

Art. 138. São de dominio publico de uso commum as aguas pluvias que cahirem em logares ou terrenos publicos de uso commum.

Art. 139. A todos é licito apanhar estas aguas.

Paragrapho unico. Não se poderão, porém, construir, nestes logares ou terrenos, reservatorios para o aproveitamento das mesmas aguas, sem licença da administração.

Art. 140. É imprescriptivel o direito de uso das aguas pluvias.

Art. 141. Os proprietarios são obrigados a dispor os seus telhados de modo que as aguas pluvias caiam sobre o seu proprio predio ou sobre a via publica; nunca sobre o predio do vizinho.

Art. 142. Compete ás Camaras Municipaes, de accordo com a legislação dos Estados, regular tudo o que respeita ao esgoto das aguas pluvias sobre a via publica.

LIVRO VI

DAS AGUAS NOTIVAS

Art. 143. A ninguém é licito conspurcar ou contaminar as aguas que não consome com prejuizo de terceiros.

Paragrapho unico. Além da responsabilidade criminal, si houver, os que infringirem esta disposição ficam sujeitos ás rogras deste Código.

Art. 144. Os trabalhos para a salubridade das aguas serão executados á custa dos infractores, respondendo estes pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 145. Si os interesses relevantes da industria o exigirem, as aguas poderão ser inquinadas, mas os industriaes deverão providenciar para que ellas se purifiquem por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural.

Art. 146. Os industriaes deverão, tratando-se de correntes particulares, indemnizar os ribeirinhos prejudicados, pelo favor que lhes for concedido no caso do artigo antecedente.

Art. 147. Os terrenos pantanosos, quando decretada a sua insalubridade e não forem dessecados pelos seus proprietarios, selo-hão pela administração publica.

Art. 148. Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionario.

Art. 149. Ao proprietario assiste o direito de indemnizar os trabalhos feitos.

Paragrapho unico. Si elle não o quizer fazer, será desapropriado, recebendo apenas a importancia do valor do terreno, anteriormente ao melhoramento.

Art. 150. O regimen dos esgotos será regulado por lei municipal.

LIVRO VII

DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 151. As aguas publicas de uso commum ou patrimoniaes dos Estados ou dos Municipios, bem como as particulares, o alveo e margens, daquellas ou destas, podem ser desapropriadas por necessidade ou utilidade publica:

- a) todas ellas pela União;
- b) as dos Municipios e as particulares, pelos Estados;
- c) as particulares pelos Municipios.

Art. 152. A desapropriação só se poderá dar na hypothese de algum serviço publico classificado pela legislação vigente, ou das associações syndicaes organizadas pela administração publica.

Art. 153. Entretanto, a União, mesmo não se verificando o caso do artigo antecedente, poderá desapropriar nos termos do art. 158.

DAS USINAS ELECTRICAS

Art. 154. Quaesquer aguas poderão ser desapropriadas, por utilidade publica, para a produção da energia electrica, applicada a serviços publicos.

Art. 155. A agua derivada e a energia adquirida nestas condições devem ser affectadas, a titulo principal, ás necessidades dos serviços publicos administrados ou concedidos pela União, pelos Estados ou pelos Municipios.

Art. 156. A quantidade de energia que será procurada pela desapropriação deve ser calculada de tal arte que o serviço publico tenha sempre, nas mais baixas aguas, a quantidade de energia necessaria ao seu maximo de necessidades.

Paragrapho unico. O decreto de utilidade publica, porém, poderá permittir que ahí se acrescente uma metade a mais para as necessidades imprevistas.

Art. 157. A administração ou seu concessionario poderá, sempre, entregar á industria privada todo o excedente que lhe proporcionarão as altas aguas, e todos os residuos momentaneo de sua exploração.

Art. 158. As aguas, de que trata o art. 39, n. 11, letra c), poderão ser desapropriadas pela União e por ella concedidas para o estabelecimento de usinas electricas, sempre que os Estados interessados não entrarem em accordo a respeito, e a requerimento de um dolles.

LIVRO VIII

DO CONSORCIO

Art. 159. Aquelles que têm interesse commum na derivação, no uso de quaesquer aguas, ou no enxugo e bonificação dos terrenos, podem se reunir em consorcio, afim de prover ao exercicio, á conservação e á defesa de seus direitos.

Paragrapho unico. Os estatutos do consorcio e a adhesão dos interessados deve constar de um acto escrito.

Art. 160. Constituido o consorcio, a deliberação da maioria tem força obrigatoria para a minoria dissidente.

§ 1.º Consideram-se maioria os votos que representam a maioria dos interesses.

§ 2.º Si esta maioria não se fórma, ou si as suas deliberações tornam gravemente prejudiciaes aos interesses communs, a autoridade judiciaria póde tomar as providencias opportunas e ainda nomear, sendo necessario, um administrador.

Art. 161. A formação do consorcio póde ainda ser ordenada pela autoridade judiciaria, a pedido da maioria dos interessados, ouvidos summariamente os outros, quando se tratar do exercicio, da conservação e da defesa dos direitos communs, dos quaes a divisão não seja possível sem grave damno.

Paragrapho unico. Em tal hypothese, os estatutos organizados e assignados pela maioria serão, também, submettidos á approvação da autoridade judiciaria.

Art. 162. Quando o consorcio for organizado pela administração publica, esta terá o direito de desapropriar para os fins do consorcio.

Art. 163. A dissolução do consorcio não terá lugar sinão quando deliberada por uma maioria excedente de tres quartos, ou quando, podendo a divisão effectuar-se sem grave damno, é requerida por qualquer interessado.

Art. 164. Em tudo o mais applicar-se-hão ao consorcio as regras que dominam a communhão, a sociedade e a divisão.

Art. 165. Até dous annos depois da promulgação deste Código, os ribeirinhos poderão se organizar em consorcio para a exploração de usinas electricas, ou para a venda e arrendamento de seus direitos a fazendas funcionar.

Art. 166. Si, terminado este prazo, elles não houverem reallizado taes fins, o consorcio existente considera-se dissolvido de pleno direito, voltando-se ao systema puro e simples da licitação.

LIVRO IX

SERVIDÃO LEGAL DE AQUEDUCTO

Art. 167. A todos é permittido encanar pelo predio de cutrem, subterraneamente ou a descoberto, as aguas a que tenham direito, e mediante previa indemnização ao dono deste predio, nos casos do artigo seguinte.

Art. 168. Esta servidão se poderá constituir:

- a) para as primeiras necessidades da vida;
- b) para os serviços da agricultura ou da industria;
- c) para o escoamento das aguas superabundantes; e
- d) para o enxugo e bonificação dos terrenos.

Art. 169. Não são passíveis della os quintaes, hortas, jardins, pomares e cercas de casas rusticas ou urbanas.

Art. 170. O direito de assim derivar aguas comprehende, tambem, o de fazer as respectivas presas ou açudes e nos termos dos arts. 89 e 90.

Art. 171. Esta servidão será decretada pelo juiz, e mediante deposito prévio do preço da indemnização.

Paragrapho unico. Nenhuma acção contra o proprietario do predio serviente, e nenhum encargo sobre este predio poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indemnização.

Art. 172. Os donos dos predios servientes têm, tambem, direito á indemnização dos prejuizos que de futuro vierem a resultar da infiltração, ou erupção das aguas, ou da deterioração das obras feitas para a condução destas.

Paragrapho unico. E, para garantia deste direito, elles poderão, desde logo, exigir que se lhes preste caução.

Art. 173. Si o aqueducto tiver de atravessar qualquer via publica, ou de cruzar quaesquer aguas publicas, faz-se mister o consentimento da autoridade administrativa competente.

Art. 174. Esta competencia é sempre da União, mesmo que não se trate de vias ou aguas de seu dominio:

a) quando o aqueducto fôr destinado a qualquer serviço federal;

b) quando elle cruzar as aguas a que se refere o art. 39, n. II, lettra a);

c) quando elle fôr destinado á producção da energia electrica, mesmo que não se trate de um serviço federal, nos casos do art. 158 e do art. 196, lettra d).

Art. 175. A direcção, natureza e fórma do aqueducto, devem attender ao menor prejuizo para o predio serviente.

Art. 176. Correrão por conta daquelle que obtiver a servidão de aqueducto todas as obras necessarias para a sua construcção, conservação e limpeza.

Paragrapho unico. Para este fim, elle poderá occupar, temporariamente, os terrenos indispensaveis para o deposito de materias, prestando caução pelos prejuizos que possa occasionar, si o proprietario serviente o exigir.

Art. 177. Os donos dos predios servientes são obrigados a dar passagem ao dominante para as obras a que se refere o artigo antecedente.

Art. 178. O dono do aqueducto poderá reforçar as margens deste com estacadas ou paredes de pedra solta, mas nunca com plantações de especie alguma.

Art. 179. Pertence aos donos dos predios servientes tudo que os marachões ou motas produzem naturalmente.

Art. 180. Estes donos, porém, não poderão fazer plantação nem operação alguma de cultivo nas mesmas margens, e as raizes que nellas penetrarem serão cortadas pelo dono do aqueducto.

Art. 181. A servidão do aqueducto não obsta a que o dono do predio serviente possa murar ou cercar o terreno, assim como edificar sobre o proprio aqueducto, de modo que este não seja prejudicado, nem se impossibilitem as reparações e limpezaes necessarias.

Paragrapho unico. Quando tiver de fazer estas reparações ou limpezaes, o dominante avisará antecipadamente ao serviente.

Art. 182. O dono do predio serviente poderá, ainda, construir pontes sobre o aqueducto, para passar de um para outro lado do mesmo predio, mas deve fazel-as com a solidez necessaria e de modo que não se diminuam as dimensões do aqueducto, nem se embarace o curso das aguas.

Art. 183. O dono do predio serviente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueducto para outro local do mesmo predio, si esta mudança lhe for conveniente, e não houver prejuizo para o dono do aqueducto.

Paragrapho unico. A despesa respectiva correrá por conta do dono do predio serviente.

Art. 184. Identico direito assiste ao dono do aqueducto, sempre que a mudança lhe for conveniente e não houver prejuizo para o serviente.

Art. 185. A agua, o alveo e as margens do aqueducto consideram-se como partes integrantes do predio a que as aguas servem.

Art. 186. Si houver aguas sobejas no aqueducto, e outro proprietario quizer ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante previa indemnização, e pagando, além disso, a quota proporcional á despesa feita com a condução dellas até ao ponto donde se pretendem derivar.

Paragrapho unico. Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos predios servientes.

Art. 187. Quando o dono do aqueducto quizer augmentar sua capacidade, para que receba maior caudal d'agua, observar-se-hão os mesmos tramites necessarios para o estabelecimento do aqueducto.

Art. 188. Quando um terreno regadio, que recebe a agua por um só ponto, se divida por herança, venda ou outro titulo entre vãos, ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar

passagem á agua como servidão de aqueducto para a rega dos inferiores, sem poder exigir por ella indemnização alguma, salvo ajuste em contrario.

Art. 189. Abandonado um aqueducto, volta o terreno á propriedade e uso exclusivo do dono do predio serviente.

Art. 190. Sempre que as aguas que correm em beneficio de particulares impeçam ou dificultem a comunicação com os predios vizinhos ou embaracem as correntes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canaes e outras obras necessarias para evitar este inconveniente.

Art. 191. As acções relativas á servidão de aqueducto serão processadas summariamente.

Art. 192. As servidões urbanas de aqueducto serão reguladas pelas posturas municipaes.

TITULO I

Da extincção das servidões

Art. 193. A servidão de aqueducto extingue-se:

a) pela renuncia que o dono do predio dominante faz da servidão em favor do predio serviente;

b) pela confusão. Esta se dá quando se reúnem em uma só pessoa o dominio das aguas e dos terrenos affectos á servidão.

Paragrapho unico. Si um dos predios, porém, se acha em commum e a reunião não abrange todas as partes do predio indiviso, neste caso as servidões não se extinguem.

c) pelo não uso, durante dez annos continuos; quer por impossibilidade ou negligencia do dominante, quer por actos do serviente contrarios a ella, sem contradicção do dominante;

d) pela desapropriação por utilidade publica.

Art. 194. Si o predio dominante é commum, basta, para evitar a prescripção a que allude a lettra c) do artigo antecedente, que a exerça um só dos condminos.

TITULO II

Das usinas electricas

Art. 195. A servidão legal do aqueducto aproveita, tambem, ás usinas electricas.

Art. 196. O Governo Federal expedirá decreto sobre a collocação de postes, cabos e outrosapparelhos transmissores da energia electrica:

a) quando se tratar de usinas por elle exploradas ou concedidas;

b) quando da transmissão de energia de um para outro Estado;

d) quando se tratar de empresa de utilidade ou conveniencia publica.

Art. 197. A energia electrica proveniente, no todo ou em parte, das forças hydraulicas brasileiras não pode ser transportada para além de nossas fronteiras, sem autorização especialmente concedida por decreto do Presidente da Republica.

Disposição final

Art. 198. Revogam-se as leis, decretos e demais disposições relativas á materia das aguas, o que estiverem em contradicção com os dispositivos deste Codigo.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.711 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1907

Dá novo regulamento á Caixa de Amortização

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica:

Resolve que nos serviços a cargo da Caixa de Amortização se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 7 de novembro, de 1907, 19^a da Republica.

AFF(ES) AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Daviel Campista

**Regulamento para a Caixa de Amortização,
a que se refere o decreto n. 9.711, desta
data**

TITULO I

CAPITULO I

DA JUNTA

Art. 1.º A Caixa de Amortização, encarregada do serviço inherente ao pagamento do juro e resgate dos titulos da divida publica fundada, sua inscripção e transferencia, e da emissão, troco, substituição e amortização do papel-moeda, será administrada por uma Junta composta do Ministro da Fazenda, de cinco membros nomeados pelo Presidente da Republica e do inspector. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 1.º.)

Art. 2.º Os membros da Junta responderão civilmente pelos prejuizos que, com seus votos manifestamente dolosos ou contrarios á lei, occasionarem á Fazenda Publica ou aos particulares, e serão conservados no exercicio das suas funções, enquanto auxiliarem officazmente o Governo. (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, arts. 2º e 8º.)

Art. 3.º Compete á Junta :

1.º Exercer inspecção sobre todo o serviço da Caixa, dando instruções para o melhorar (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 3º, n. 1);

2.º Velar pelo fiel cumprimento da lei em materia de emissão, troco, substituição, resgate e incineração do papel-moeda. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 3º, n. 2);

3.º Decidir os casos de duvida sobre transferencia, amortização e pagamento do juro das apolices, quer verse ella sobre assumpto de direito, quer sobre a applicação do presente regulamento. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 3º, n. 3);

4.º Examinar o estado dos cofres, pelo menos uma vez trimesalmente. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 3º, n. 4);

5.º Propôr a nomeação para os cargos de thesoureiros, de corretor e seus ajudantes, de conferentes e carimbadores. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 3º, n. 5);

6.º Indicar o valor da fiança que devem prestar os empregados por ella propostos. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 3º, n. 6);

7.º Administrar, nos termos do art. 1º, lettra c, do decreto n. 4.382, de 8 de abril de 1902, as apolices já adquiridas e as que o forem sendo pela Caixa de Amortização;

8.º Determinar o padrão ou estampa das notas que tenham de ser fabricadas para augmento do stock que deve occorrer á substituição ou troco;

9.º Autorizar a circulação das notas novas e resolver sobre a substituição das circulantes;

10. Designar a data em que deve ser iniciado o sorteo das apolices.

Art. 4.º A Junta celebrará duas sessões ordinarias por mez, e as extraordinarias que forem requisitadas por qualquer dos seus membros ou convocadas pelo Ministro da Fazenda.

Sómente estando presentes quatro ou mais membros, poderá haver sessão, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, incluído o do Ministro da Fazenda, que também terá o voto de qualidade. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, arts. 4º e 5º.)

Art. 5.º As sessões serão presididas pelo Ministro da Fazenda. Na sua ausencia, presidil-as-ha o membro mais antigo, as deliberações, porém, que neste caso forem tomadas, não produzirão effeito antes de communicadas ao mesmo Ministro, afim de que elle assigne o despacho, si com ellas concordar, ou determine, no caso contrario, que a materia entre de novo em exame na sua presença. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 7º.)

Art. 6.º De cada sessão lavrar-se-ha uma acta, em que se mencionem as deliberações tomadas e os votos divergentes.

Haverá para esse fim um livro, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 6º.)

Art. 7.º Os membros da Junta só entrarão no exercicio dos seus cargos depois de terem prestado compromisso perante o presidente, que mandará lavrar, em livro para esse fim creado, o preciso termo, e no titulo a competente verba desse acto.

Art. 8.º A Junta elegerá annualmente dentro os seus membros um que servirá de secretario, a quem incumba escrever as deliberações tomadas e o trabalho das actas.

CAPITULO II

DO INSPECTOR

Art. 9.º O inspector da Caixa de Amortização, de confiança e livre nomeação do Presidente da Republica, será o representante da Junta e fará cumprir todas as suas deliberações. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 10.)

Art. 10. Cumpre-lhe :

1.º Deferir compromisso aos empregados;

2.º Superintender ou fiscalizar todos os serviços da Caixa, attendendo ás pessoas que tenham negocios na Repartição. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 11, n. 1);

3.º Despachar os papeis e submeter á deliberação da Junta, na primeira reunião, aquelles sobre os quaes tiver duvida. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 11, n. 2);

4.º Dar balanços extraordinarios nos cofres das thesourarias (Decreto n. 9.370 de 14 de fevereiro de 1885, art. 11, n. 4);

5.º Corresponder-se directamente com os Secretarios de Estado, Directorias do Thesouro Federal, Delegacias Fiscaes, corporações e autoridades e com qualquer repartição publica, em materia referente ao serviço da Caixa. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 11, n. 5);

6.º Prestar directamente ao procurador da Republica os esclarecimentos que o habilitem a defender os interesses da União em acções contra ella propostas por motivo de decisões da Junta;

7.º Assignar toda a correspondencia official e os editaes, que tiverem de ser publicados;

8.º Despachar os pedidos de certidões, não havendo inconveniente na publicação do acto, a que se refiram, ou razões de reserva;

9.º Ordenar, por despacho, o pagamento dos direitos ou sellos dos papeis sujeitos ao seu exame, ou que transitarem pela repartição e que os não tenham pago devidamente;

10. Escrever annualmente um relatorio, no qual dará conta ao Ministro da Fazenda das operações da Caixa e dos pontos que intressarem á divida publica fundada e ao papel-moeda, suggerindo as medidas que lho parecerem mais convenientes em bem dos serviços a seu cargo. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 11, n. 6);

11. Apresentar ao mesmo Ministro a proposta do orçamento da despesa a fazer-se com o serviço da repartição no exercicio seguinte;

12. Designar o escripturario que deva servir de escrivão e os caixas e, bem assim, os que devam desempenhar na secção do papel-moeda e na thesouraria da divida publica o serviço de escripturação dos auxiliares dos caixas, podendo o escrivão ser um 1º, 2º ou 3º escripturario;

13. Providenciar sobre a falta e substituição do pessoal;

14. Participar, sem demora, ao Ministro da Fazenda a existencia das vagas que se derem na repartição e propor os empregados que estejam em condições de preenchê-las;

15. Mandar desligar do serviço da repartição os empregados que tenham sido nomeados para servirem em outras repartições;

16. Admoestar e reprehender os empregados que commetterem faltas no cumprimento de suas funções regulamentares e suspendel-os até 15 dias

Si a infracção for motivo de suspensão por prazo mais longo ou constituir delicto previsto no Código Penal, o inspector submeterá o caso ao Ministro da Fazenda para providenciar na conformidade da legislação em vigor;

17. Mandar autoar as pessoas que delinquirem dentro do edificio da repartição e desobedecerem ou oppuzerem resistencia ás suas ordens, provocarem tumultos, etc.; remettendo o auto, com todos os documentos e informações necessarias, ao juiz criminal competente; vedando a entrada da pessoa no edificio da repartição pelo tempo que julgar conveniente; e dando de tudo conta ao Ministro da Fazenda;

18. Abrir, rubricar e encerrar todos os livros necessarios aos trabalhos da repartição, podendo delegar essa função aos chefes de secção ou a qualquer empregado de sua confiança;

19. Designar um ou mais empregados para o serviço do expediente a seu cargo.

CAPITULO III

DA SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Art. 11. A secção de contabilidade, dirigida por um chefe de secção e composta de escripturarios, compete:

1.º A escripturação dos livros caixas da divida publica e do papel-moeda, auxiliares e cofres, apresentando diariamente o balanço de suas operações;

2.º Idem dos livros das contas correntes de possuidores de apolices, indices respectivos, catalogos das emissões e registro do movimento semestral das apolices transferidas por meio das guias de que trata o art. 126, na Caixa e nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados;

3.º Idem dos livros de termos de conferencia e queima das notas substituidas, trocadas, resgatadas ou inutilizadas, bem como dos titulos da divida publica fundada que tiverem sido resgatados;

4.º Idem do livro de cópia das guias de transferencia dos assentamentos de apolices para as Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados;

5.º Idem do protocollo geral da repartição;

6.º Conferir as propostas para transferencia das apolices;

7.º Extrahir as guias de transferencia do assentamento de apolices para as Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados;

8.º Passar as certidões do assentamento de apolices, etc., fazendo as respectivas averbações no livro de entrega das mesmas;

9.º Processar a substituição de titulos dilacerados, destruidos ou extraviados;

10. Informar os papeis relativos á alteração nas contas correntes, notação e levantamento de clausulas, reunião de contas, etc., quando for determinado pelo inspector;

11. Organizar, por semestre, uma estatística do movimento de transferencia das apolices no registro da repartição;

12. Idem, idem, do pagamento do juro corrente e do não reclamado nas épocas proprias, effectuado pela Caixa;

13. Processar as contas do material fornecido para os serviços da repartição, bem como as despesas de prompto pagamento feitas pelo porteiro, folhas de pagamento, de gratificações, etc.

14. Escripturnar cheques para o pagamento não só do juro corrente, como para o do não reclamado nas épocas proprias;

15. Organizar a proposta do orçamento da despesa a fazer-se com os serviços da repartição no exercicio seguinte; os balancetes, quadros, demonstrações, mappa do ponto dos empregados, mappa explicativo da quantidade e valor das notas, que tiverem de ser incineradas;

16. Preparar o sorteio das apolices e dar baixa, no competente livro, ás que forem sorteadas;

17. Passar aos possuidores a declaração do assentamento das suas apolices que tenham sido sorteadas, para o resgate no Thesouro Federal, etc. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 13.)

Art. 12. Os seus empregados responderão por qualquer engano que commetterem, em prejuizo da Fazenda Publica ou de terceiros, na escripturação dos livros de assentamento, na conferencia das propostas para transferencia de apolices, no calculo dos juros, na escripturação dos cheques e na extracção das certidões e no lançamento. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 14.)

Art. 13. O chefe da secção fará recolher a cofre, findo o trabalho diario, os livros de contas correntes e os de registro de transferencia de apolices.

CAPITULO IV

DO CORRETOR E SEUS AJUDANTES

Art. 14. Ao corretor e seus ajudantes incumbe, o exame e informação dos papeis relativos á transferencia de apolices e do seu juro, o preparo dos termos dos registros de transferencia e a extracção não só dos cheques para o pagamento de juros, como das guias para a cobrança de impostos referentes a apolices e dos que lhe forem distribuidos pelo inspector. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 16.)

Art. 15. São particularmente responsaveis:

Pela validade das transferencias que fizerem ou sobre as quaes informarem, durando essa responsabilidade 10 annos, contados da data do termo ou da informação;

Pelos enganos que commetterem na extracção e entrega dos cheques para o pagamento de juros. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 17.)

Art. 16. Diariamente, das 10 ás 11 horas da manhã, deverão os empregados da corretoria colleccionar todos os documentos que servirem de base ás transferencias de apolices e aos pagamentos de juros e remetel-os, devidamente protocollados, ás secções competentes.

CAPITULO V

DA SECÇÃO DO PAPEL — MOEDA

Art. 17. A' secção do papel-moeda, dirigida por um chefe de secção e composta de escripturarios, conferentes e carimbadores. incumbe:

1.º A assignatura e conferencia das notas novas;

2.º A verificação das notas substituidas e dilaceradas;

3.º O exame das notas falsas e falsificadas;

4.º O preparo das remessas de notas novas para o Thesouro Federal, importancia liquida das remessas de notas substituidas feitas á Caixa pelas Delegacias Fiscaes;

5.º A escripturação dos livros auxiliares da emissão e resgate;

6.º Informar os papeis relativos ao troco de notas dilaceradas ou viciadas que tenham de ser submettidas á decisão da Junta Administrativa;

7.º Organizar os mapps de conferencia das remessas de notas substituidas ou trocadas, feitas pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, e os do troco diario effectuado na repartição;

8.º Lavrar os termos das differenças verificadas na conferencia das mesmas remessas;

9.º Idem, idem do exames de notas;

10. Organizar as demonstrações do resultado da conferencia das remessas de notas substituidas e dilaceradas, feitas pelas Delegacias Fiscaes, que devem ser remetidas ao Thesouro Federal com a quantia equivalente em notas novas;

11. Idem, idem das notas novas recebidas das fabricas, das que tem de ser remetidas á Diretoria de Contabilidade do Thesouro Federal. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 19.)

Art. 13. O seu chefe rubricará os terminos de conferencia e prestará informações sobre os negocios relativos á emissão, troco, substituição e resgate do papel-moeda. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 20.)

Art. 19. Os conferentes serão responsaveis pelo valor das notas novas que emmassarem, rotularem e sellarem com o seu sinete, até o momento em que os massos forem abertos e conforidos no Thesouro Federal, ou pelo valor das notas trocadas, substituidas, resgatadas ou inutilizadas, igualmente por elles emmassadas, rotuladas e selladas, até o momento de serem ellas queimadas em sessão da Junta Administrativa. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 21.)

Art. 20. Os conferentes e carimbadores, sempre que não houver conferencia a fazer-se, assignarão notas. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 22.)

CAPITULO VI

DAS THESOURARIAS

Art. 21. A Caixa de Amortização terá duas thesourarias, uma denominada — da divida publica — e a outra — do papel-moeda. (Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 22 n. IX.)

Art. 22. A' thesouraria da divida publica compete:

1.º Effectuar o pagamento do juro das apolices;

2.º Cobrar o juro das apolices pertencentes ao fundo de amortização dos empréstimos internos papel;

3.º Guardar os titulos pertencentes ao mesmo fundo de amortização. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, arts. 23 e 26.)

Art. 23. O thesourario assignará as cargas de receita, que o escrevão lançar nos respectivos caixas, e os balancetes dos saldos existentes nos cofres a seu cargo.

Art. 24. Responsabilizar-se-ha pelas quantias recebidas para o pagamento de juros e pelas que se destinarem á compra de apolices para o fundo de amortização. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 24.)

Art. 25. Os seus feis o coadjuvarão no pagamento de juros e demais serviços da thesouraria. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 25.)

Art. 26. Designará o fiel que o deva substituir nos seus impedimentos.

Art. 27. Prestará contas ao Tribunal de Contas.

Art. 28. A' thesouraria do papel-moeda compete:

1.º A guarda das notas novas sem assignatura;

2.º Idem, idem destinadas ao troco diariamente effectuado na repartição;

3.º O recebimento e guarda das notas substituidas e dilaceradas e a sua entrega para conferencia e queima;

4.º Effectuar o troco de notas dilaceradas e em substituição;

Art. 29. O thesourario assignará as cargas de receita que o escrevão lançar nos respectivos caixas e os balancetes dos saldos existentes nos cofres a seu cargo;

Art. 30. Responsabilizar-se-ha pelos massos de notas novas que abrir, pelas notas falsas e falsificadas que forem encontradas no troco effectuado na Caixa, finalmente, pelos massos e caixotes rotulados e sellados que lhe forem entregues. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 25.)

Art. 31. Os seus feis o coadjuvarão no troco das notas e demais serviços da thesouraria. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 25.)

Art. 32. Designará o fôl que o deva substituir nos seus impedimentos.

Art. 33. Dos massos do notas substituídas e dilaceradas que lho forem entregues, prestará contas á Junta Administrativa em sessão publica, com assistencia do director da Contabilidade do Thesouro Federal. (Decreto n. 9.370, de 14 do fevereiro de 1885, art. 27.)

Art. 34. Enerrado o troco, os fôis disporão as notas em massos, pelos diversos valores e estampas, para serem entregues, com as guias, ao conferente que no dia tiver sido designado pelo chefe da secção.

Art. 35. Para o acondicionamento e guarda dos valores sob a responsabilidade dos thesoureiros, deverá haver na repartição tres casas fortes, onde serão elles distribuidos, uma das casas fortes caberá á thesouraria da divida publica e as duas outras á thesouraria do papel-moeda; destas, uma será destinada sómente ás notas novas a emitir e a outra, ás notas em conferencia e a incinerar e ás notas novas destinadas ao troco diario.

Serão claviculários: o chefe da secção de contabilidade, o chefe da secção do papel-moeda e o thesoureiro do papel-moeda no que respeita a notas novas a emitir, e o chefe da secção do papel-moeda e o thesoureiro do papel-moeda, no que respeita a notas novas destinadas diariamente ao troco e substituição e a notas substituídas, trocadas ou resgatadas.

Esses cofres e casas fortes não poderão, sob pretexto algum, ser abertos sem a presença dos claviculários, que permanecerão junto delles até que tornem a ser fechados. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, arts. 15, 20 e 26.)

Art. 36. Deverá também haver um cofre destinado á guarda dos livros de actas das sessões da Junta e termos de compromisso dos seus membros, e outro á guarda de dinheiro e valores entregues ao porteiro.

CAPITULO VII

DO ARCHIVO

Art. 37. Ao archivo deverão ser remettidos, devidamente protocolhados, todos os livros, cuja escripturação esteja encerrada, e os papeis findos ou sem mais andamento pelas secções.

Art. 38. Ao archivista incumbem:

1.º Colleccionar, classificar e ter devidamente arrumados e catalogados os livros e papeis que estiverem no archivo;

2.º Attender promptamente aos pedidos de remessa de livros e papeis que estiverem sob sua guarda, feitos pelos empregados da repartição, mediante as formalidades estabelecidas.

Art. 39. Responsabilizar-se-ha pelos livros e papeis que receber, por meio de protocollo, para serem archivados e que não forem encontrados no archivo.

CAPITULO VIII

DO PORTEIRO

Art. 40. E' obrigação do porteiro:

1.º Providenciar para o asseio, boa ordem e conservação do edificio em que funciona a repartição;

2.º Guardar os papeis e livros que estiverem nas secções;

3.º Despachar as cédulas do Thesouro Federal que vierem do fabricante;

4.º Abrir a repartição com a antecedencia precisa, para que ás 9 1/2 horas da manhã esteja associada e preparada para começar o expediente, o fechala, cuidadosamente, quando este terminar;

5.º Effectuar despezas miúdas ou de prompto pagamento, devidamente autorizadas pelo inspector;

6.º Fazer chegar ao seu destino a correspondencia official;

7.º Receber os officios e mais papeis dirigidos á repartição;

8.º Recolher ao cofre, findo o trabalho diario, os livros de contas correntes de possuidores de apolices e os de registro do transferencia;

9.º Distribuir o serviço aos continuos e serventes, o inspecçãoal-os, para que cumpram seus deveres, representando contra elles em caso de omissão ou desobediencia.

Art. 41. Será auxiliado por dois continuos e pelos serventes que o inspector julgar necesarios.

CAPITULO IX

DOS CONTINUOS

Art. 42. Além dos serviços que lhes cabem dentro da repartição, devem:

1.º Auxiliar o porteiro em seu serviço e cumprir as suas determinações;

2.º Executar as decisões do inspector e as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores;

3.º Fazer as notificações, intimações e diligencias que lhes forem ordenadas, passando as certidões precisas, para o que terão fé publica;

4.º Levar a seu destino a correspondencia official;

5.º Ter toda a cautela em que não se extraviem os livros, papeis e mais objectos, que ficarem sobre as mesas depois de findo o trabalho;

6.º Comparecer á repartição á hora que lhes for marcada pelo inspector.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Do expediente

Art. 43. O expediente da Caixa de Amortização começa ás 10 horas da manhã e termina ás 4 horas da tarde, podendo ser prorogado pelo inspector, quando o serviço assim o exigir.

Art. 44. Durante essas horas, as partes poderão fazer entrega dos papeis referentes aos seus negocios e se informar do seu andamento, com as seguintes restricções:

1.ª A secção de contabilidade aceitará as propostas de transferencia de apolices para serem conferidas das 10 da manhã ás 2 da tarde;

2.ª A correteria das 11 horas da manhã ás 4 horas da tarde avariá as partes que queiram fazer transferencia de apolices, e das 10 horas da manhã ás 3 da tarde as que queiram receber juros;

3.ª A thesouraria do papel-moeda attenderá aos portadores de notas para serem substituídas ou trocadas das 10 horas da manhã ás 2 horas da tarde.

Dos recursos

Art. 45. Dos despachos do inspector caberá recurso para a Junta, por meio de petição, devidamente informada.

Art. 46. Igual recurso haverá dos despachos dos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, quer elles se refiram a apolices e seu juro, quer ao papel-moeda.

Do pessoal

Art. 47. As classes, numero e vencimentos dos empregados da Caixa de Amortização serão os da tabella annexa a este regulamento.

Das nomeações

Art. 48. O inspector, o chefe da secção de contabilidade, o chefe da secção do papel-moeda, os escripturarios, o corretor, os ajudantes de corretor, o thesoureiro da divida publica, o thesoureiro do papel-moeda e os conferentes serão nomeados por decreto do Presidente da Republica; o archivista, os carimbadores, o porteiro e os continuos, por titulo do Ministro da Fazenda; e os fôis, por titulo dos respectivos thesoureiros.

E' de livre escolha do Presidente da Republica a nomeação para o cargo de inspector.

A nomeação para os cargos de chefes de secção e diversas classes de escripturarios se fará de conformidade com a legislação em vigor nas repartições de Fazenda, dependendo de concursos de 1.ª e 2.ª entrada o provimento dos cargos de 3.ª e 4.ª escripturarios.

A nomeação para os cargos de thesoureiro, corrector, ajudantes de corrector e conferentes e carimbadores dependerá da proposta da Junta Administrativa; para os de archivista, porteiro e continuos será de livre escolha do Ministro da Fazenda, e para os de fleis, por proposta do thesoureiro da thesouraria onde houver a vaga e aprovação do Ministro da Fazenda.

Da posse

Art. 49. O inspector prestará ao Ministro da Fazenda o compromisso do cargo, e os demais empregados ao inspector.

Das substituições

Art. 50. Nas suas faltas ou impedimentos, será o inspector substituído pelo chefe de secção mais antigo.

Si a substituição exceder de 30 dias, o Ministro da Fazenda poderá designar um substituto que, si for empregado de Fazenda, deverá ter, pelo menos, categoria equivalente á dos empregados mais graduados da Caixa de Amortização.

Os chefes de secção serão substituídos pelo 1.º escripturario mais antigo, podendo, porém, si a substituição exceder de 30 dias, o Ministro designar, para substituí-los, empregados de igual categoria das repartições de Fazenda ou os 1.º escripturarios que julgar mais aptos; o corrector será substituído pelo ajudante de corrector que a Junta designar; estes e os conferentes pelos escripturarios que a mesma Junta escolher: os thesoureiros pelos fleis que designarem; o porteiro pelo continuo mais antigo; e os fleis pelos cidadãos escolhidos pelos thesoureiros, que o inspector admittir.

Das licenças

Art. 51. São applicaveis aos empregados da Caixa de Amortização todas as disposições vigentes no Thesouro Federal relativas á concessão de licenças.

Art. 52. Ao inspector é permittido conceder licença aos empregados até 30 dias, por motivo de molestia.

Das fianças

Art. 53. Prestarão fiança ao Estado os thesoureiros, o corrector, os ajudantes de corrector e os conferentes e os carimbadores.

O valor da fiança que devem prestar esses empregados será indicado pela Junta Administrativa da Caixa de Amortização, fixado pelo Ministro da Fazenda e a fiança, finalmente, julgada pelo Tribunal de Contas.

Art. 54. Não poderão entrar no exercicio dos cargos, sem terem prestado a necessaria fiança, os empregados mencionados no artigo antecedente.

Do ponto

Art. 55. Cada secção terá um livro de ponto, a cargo do chefe respectivo, que o deve encerrar diariamente.

Art. 56. Ficam sujeitos ao ponto da secção de contabilidade o seu pessoal, o da correctoria, thesouraria da divida publica, archivo e portaria; e ao da secção do papel moeda, o seu pessoal e o da thesouraria do papel-moeda.

Art. 57. Todos os empregados, á excepção do inspector, assignarão os seus nomes nos livros do ponto ás horas marcadas para começar e findar o expediente.

Art. 58. O empregado, que não se apresentar á hora regimental ou que faltar ao serviço, soffrerá perda total dos seus vencimentos ou descontos, conforme as regras seguintes:

1.º O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, ou retirar-se, com permissão do inspector, uma hora antes de findo o expediente, perderá somente metade da gratificação;

2.º O que comparecer mais tarde, embora justifique a demora, ou retirar-se mais cedo, perderá toda a gratificação;

3.º O comparecimento, depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, e a sahida, sem permissão, antes do findar o expediente, importarão a perda de todo o vencimento;

4.º O que faltar por motivo justificado perderá somente a gratificação;

5.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

6.º O desconto por faltas interpoladas recahirá somente nos dias em que estas se derem; mas, si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, ficaram comprehendidos no periodo das faltas.

7.º Quando o empregado perceber apenas gratificação, proceder-se-ha a respeito desta, de conformidade com o que fica disposto acerca das gratificações que completam os vencimentos dos que percebem ordenado.

8.º Nenhum desconto, porém, se fará, si o empregado não comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto, por estar em serviço da repartição fóra della por ordem do inspector, o que deverá ser notado no livro competente.

Art. 59. São motivos que justificam a falta de comparecimento ao expediente da repartição:

1.º Nojo, por fallecimento de ascendentes, descendentes ou a mulher;

2.º Gala do casamento, por oito dias;

3.º Occupação em serviço prescripto em lei e com preferencia sobre qualquer outro, como o do Jury, eleitoral, etc.;

4.º Molestia grave em sua pessoa ou pessoa de sua familia.

Art. 60. Serão provadas com atestado medico as faltas por molestia, quando excederem a tres em cada mez.

Art. 61. No abono de vencimentos e gratificações e em tudo que for concernente a concurso, nomeação, pos-e, exercicio, ponto, descontos, promoções, remoções, licenças, suspensões, antiguidade, aposentadoria, demissões, etc. applicar-se-ha a legislação em vigor nas repartições de Fazenda, no que não contrariar a este regulamento.

Disposições communs a todos os empregados

Art. 62. Todos os empregados são obrigados a:

1.º Comparecer á repartição ás horas do expediente e, extraordinariamente, quando convocados, e permanecer nella applicados ao trabalho que lhes for distribuido;

2.º Expôr aos seus superiores todas as duvidas que offerecerem os negocios, documentos e papeis que examinar-em, quaesquer vícios que nelles encontrarem e os abusos contrarios á regularidade do serviço, que chegarem ao seu conhecimento;

3.º Guardar inviolavel segredo, não só sobre todos os negocios de que se tratar na repartição, ainda quando não estejam delles incumbidos, como de tudo que constar sobre qualquer assumpto que, por sua natureza, o exigir, ou sobre quaesquer despachos, decisões ou providencias, emquanto não forem expedidos ou publicados;

4.º Assignar e rubricar, de modo intellegivel, todos os actos, notas, papeis, calculos, escripta official e informações, a fim de se tornar effectiva a responsabilidade em que possam incorrer;

5.º Responder por todos os danos ou prejuizos que, directa ou indirectamente, causarem á Fazenda Nacional, por fraude, incuria, deleixo, ignorancia ou culpa, ainda que leve, indemnizando-a, mediante desconto mensal da quinta parte dos seus vencimentos, até perfazer a importancia em que for avaliado o prejuizo, si não puderem indemnizal-o de uma só vez;

6.º Tratar com urbanidade as partes, aviando-as com promptidão e sem dependencia ou predilecções odiosas.

A parte maltratada, ou que se julgar aggravada ou prejudicada no seu direito, poderá queixar-se verbalmente ao inspector que, ouvindo o empregado arguido, e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo, suspendendo ou multando o empregado, conforme o caso pedir. Quando, porém, a queixa for contra o inspector, as partes dirigir-se-hão por escripto ao Ministro da Fazenda, para providenciar como for do justiça.

Art. 63. É prohibido a todo empregado:

1.º Tirar ou levar consigo qualquer livro ou papel pertencente ao archivo ou em exame nas secções ou mesas;

2.º Entreter-se em conversação, durante o expediente, com qualquer empregado, com as partes ou pessoas extranhas, sobre negocio que não seja relativo ao mesmo expediente ou ao trabalho de que estiver incumbido;

3.º Altercar com as partes.

Art. 64. É igualmente prohibido aos empregados, sob pena de demissão, além de outras em que possam incorrer, na forma da legislação penal:

1.º Receber emolumentos, braçagens, esportulas de qualquer natureza ou outro vencimento não autorizado;

2.º Aceitar ou receber qualquer offerta de dinheiro, doação ou dadia de objectos de valor, de pessoas que tratem ou tenham negocio na repartição;

3.º Receber ou pedir por emprestimo dinheiro ou quaesquer valores ás mesmas pessoas;

4.º **Comerciar em grosso ou a retalho, clandestinamente ou às claras, por si ou por pessoa de sua família ou que lhe seja sujeita, e empregar-se em serviço commercial;**

5.º **Ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas companhias ou sociedades anonymas, ou socio commanditario nas sociedades em commandita.**

Art. 65. Nenhum empregado poderá ser procurador de partes, nem mesmo escrever ou redigir papéis a ellas pertencentes, em negocio que, directa ou indirecta, activa ou passivamente, pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional, sendo-lhe, porém, lícito subestabelecer a procuração. Da prohibição da procuradoria, exceptuam-se os negocios de interesse dos ascendentes ou descendentes, irmãos e cunhados dos empregados, que não tenham de ser por estes despachados ou expedidos.

Art. 66. Nenhum empregado poderá averbar-se de suspeito nas questões que se suscitarem, salvo unicamente quando se tratar de negocio seu ou de seus consanguineos ou affins até o 2º grão, e nem por si, nem por interposta pessoa, poderá tomar parte em qualquer contracto com a Fazenda Federal, quer na repartição em que exercer o emprego, quer em qualquer outra.

Art. 67. Nenhum empregado poderá ser distraído do serviço por qualquer autoridade, sem permissão do respectivo inspector, a quem se fará a requisição nos termos do decreto n. 512, de 16 de abril de 1847.

Parapho unico. Nesta disposição não se comprehendem os casos:

- a) do sorteio para o Jury;
- b) de serviço da Guarda Nacional, quando necessario;
- c) de serviço gratuito a que sejam obrigados por lei ou acto do Governo.

Do material para o expediente

Art. 68. O material para o expediente (livros, papel, tinta, etc.) será adquirido á proporção que se for fazendo necessario, devendo as secções dar conhecimento ao inspector para que este determine ao porteiro que o compre no mercado ou que se o encomende á Imprensa Nacional.

TITULO II

Do serviço da divida publica

CAPITULO I

DA EMISSÃO

Art. 69. Os titulos da divida publica fundada serão emitidos pelo Thesouro Federal e lançados no grande livro.

Terão os valores de 200\$, 500\$ e 1:000\$. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 36.)

Parapho unico. Todas as vezes que o Thesouro Federal for autorizado a contrahir emprestimo, emitindo apolices da divida publica fundada, a Junta Administrativa da Caixa de Amortização deverá ser ouvida sobre a estampa ou padrão a adoptar-se.

Art. 70. A proporção que as apolices forem sendo entregues nos interessados, o Thesouro Federal remetterá á Caixa de Amortização ou ás suas Delegacias Fiscaes nos Estados uma relação, da qual conste o numero e data do decreto que autorizou o emprestimo, a taxa de juro que vencem as apolices a que se refere, o nome de cada possuidor seguido da declaração do seu estado e de sua condição civil e nacionalidade, quantidade e respectiva numeração, segundo os valores, das apolices que lhe pertencem e a clausula a que ficam ellas sujeitas.

Quando haja a caução de que trata o artigo subsequente, deve constar da relação sobredita, além do que ficou mencionado, o nome do mutuante.

Art. 71. Nos casos urgentes, em que o Thesouro não puder expedir logo as apolices, substitui-as-lhe uma cautela, com a qual será permittido fazer-se traspasso ou caução, e cobrarem-se, no Thesouro Federal, os juros vencidos. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 37.)

§ 1.º Realizar-se-ha o traspasso, mediante acto publico ou escripto particular assignado pelo vendedor e comprador e por duas testemunhas idoneas, sendo as firmas de todos quatro devidamente reconhecidas. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 37, § 1.º.)

§ 2.º Effectuar-se-ha a caução mediante uma declaração lavrada na cautela, que será assignada pelos contrahentes e por duas testemunhas idoneas, sendo as firmas de todos quatro devidamente reconhecidas.

Essa caução será confirmada por termo ou transferencia, feita no registro da Caixa de Amortização ou das Delegacias Fiscaes do

Thesouro Federal nos Estados, quando a cautela for trocada pelas apolices. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 37, § 2.º.)

Art. 72. A cautela deverá ser entregue a quem quer que apresente a importancia respectiva; receberá, porém, as apolices a pessoa em cujo nome foram subscriptas, ou o seu representante. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 38.)

Art. 73. Si se der o extravio da cautela de que tratam os artigos antecedentes, applicar-se-hão, para passar-se segunda via, as disposições dos arts. 168 a 174 da 5ª parte do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1893, referentes a titulos ao portador.

Art. 74. No caso do Thesouro Federal emitir apolices ao portador, cujo pagamento do juro tenha de ser effectuado na Caixa de Amortização e em outras repartições, a estas o Thesouro dará conhecimento, no fim de cada semestre, da quantidade das apolices emitidas e a numeração da ultima dellas, até completar-se a emissão. Si algumas destas apolices não forem emitidas, por se terem inutilizado, deverá ser mencionada a respectiva numeração.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 75. Recebidas na repartição onde se tenha de effectuar o pagamento do juro as relações de que trata o art. 70 ou as guias de que trata o art. 127, proceder-se-ha á inscrição das apolices.

Cada emprestimo terá a sua escripturação dividida segundo as letras do alphabeto e havendo, para cada letra uma serie de livros.

Far-se-ha o assentamento em duas paginas sob os titulos — *entrada e saída* — ao alto dessa conta corrente lançar-se-ha o nome do possuidor, o seu estado e a sua condição civil e a nacionalidade; na pagina da esquerda, sob o titulo de *entrada*, escripturar-se-ha o numero e data da relação, proposta ou guia que serve de base á inscrição, a quantidade e a numeração das apolices, segundo os valores, a clausula a que estejam sujeitas e a indicação de quem as houve; a pagina da direita reserva-se para a escripturação das apolices que passarem a outro possuidor. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 39.)

Art. 76. Emquanto não for substituida pelas apolices a cautela de que trata o art. 71, não será inscripto na Caixa de Amortização ou nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal o nome do respectivo possuidor. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 40.)

Art. 77. Poder-se-ha admitir a inscrição de apolices em nome de mais de um possuidor, em commun; mas, sómente quando lhes tenham sido adjudicadas em herança, ou em casos semelhantes, desde que as quotas partes de todos os possuidores sejam identicas em cada apolice.

Na conta corrente será especificado o nome de cada possuidor, o seu estado e a sua condição civil e nacionalidade.

Não se fará, porém, inscrição de fracções de apolices em uma conta para cada condômino. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 41.)

Art. 78. Verificada a existencia de dous ou mais possuidores de apolices com identico nome, exigir-se-ha dellas, ou de quem os represente, uma declaração, por escripto, da sua filiação, que será notada na respectiva conta corrente. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 42.)

Art. 79. Não estando regular a inscrição, a parte requererá ao inspector a necessaria rectificação.

Averiguando-se que a divergencia provém da relação, guia ou documento official que serviu de base á inscrição, o inspector officiará, remettendo o documento á repartição que o expidiu para ser rectificado, e, uma vez devolvido, far-se-ha a rectificação.

Si, porém, a divergencia provier da proposta de transferencia ou de outros documentos apresentados pelos particulares, a estes caberá apresentar attestado do corretor de fundos publicos, tabelião ou magistrado que interveiu na transacção ou processo, provando estar a apolice sujeita a clausula differente daquella com que foi inscripta. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 43.)

Art. 80. As inscrições das apolices poderão soffrer as seguintes alterações:

- 1.º Modificação do nome do possuidor, do seu estado, e da sua condição civil e nacionalidade;
- 2.º Gravação de clausulas;
- 3.º Cancellamento de clausulas.

Modificação do nome do possuidor

Art. 81. A modificação do nome do possuidor far-se-ha:

Em se tratando de menor orphão ou de pessoa de incapacidade civil, á vista de decreto judicial;

Em se tratando de filho ou filha familia, a requerimento do pae, como cabeça de casal, ou mãe, quando investida do patrio poder, apresentando documento que justifique;

Em se tratando de pessoa *sui juris*, a requerimento seu, acompanhado da necessaria justificação ou certidão do acto em virtude do qual se altera o nome.

Modificação do estado civil

Art. 82. O estado civil, *casado* ou *viuvo*, será notado á vista do requerimento do interessado, instruido da certidão do registro competente.

Modificação das condições civis

Art. 83. As alterações da inscripção em virtude das modificações das condições civis poder-se-hão dar por averbação ou eliminação.

Averbação

Art. 84. A condição de menoridade poderá ser averbada;

1.º A requisição do juiz competente;

2.º A requerimento do pae, como cabeça de casal, ou mãe, quando investida do patrio poder;

3.º A requerimento do tutor, apresentando alvará ou termo de tutela.

Art. 85. A condição de interdicção ou de outra qualquer incapacidade civil poderá ser averbada:

1.º A requisição do juiz competente;

2.º A requerimento do curador ou administrador, instruido do alvará ou de termo de sua funcção.

Eliminação

Art. 86. A eliminação da condição de menoridade poderá ser feita:

1.º Em se tratando de orphão, á vista do decreto judicial;

2.º Em se tratando de filho ou filha familia, a requerimento seu acompanhado da certidão do idade e do attestado do pae, como cabeça de casal, ou mãe, quando investida do patrio poder, de se achar legalmente habilitado a reter seus bens.

Art. 87. A eliminação da condição de menoridade para gravar-se a suplementação de idade por casamento ou attingencia á idade do 20 se fará:

1.º Em se tratando de orphão, á vista do decreto judicial;

2.º Em se tratando de filho familia, a requerimento do interessado.

Não constando da certidão o regimen sob o qual foi effectuado o casamento, deverá essa declaração constar do attestado acima referido.

Art. 88. A eliminação da condição de interdicção ou de outra qualquer incapacidade civil poderá ser obtida:

1.º A requisição do juiz competente;

2.º A requerimento da parte, instruido com o competente decreto judicial.

Modificação da nacionalidade

Art. 89. A modificação da nacionalidade se fará a requerimento da parte, acompanhado do titulo de naturalização.

Gravação de clausulas

Art. 90. A gravação das clausulas de usufructo, fidei-commisso, dotal, inalienabilidade, onus e fiança ou caução prestada á Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal se fará:

Das do usufructo, fidei-commisso, dotal, inalienabilidade ou onus, á vista do decreto judicial ou traslado da escriptura de doação ou dote;

Da de fiança ou caução á Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por aviso ou officio da autoridade a quem competir.

Cancellamento das clausulas

Art. 91. O cancellamento das clausulas se fará:

A de usufructo, fidei-commisso, dotal, inalienabilidade e onus á vista do decreto judicial;

A de fiança ou caução prestada á Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por aviso ou officio da autoridade que requisitou a gravação, ou da que tenha as suas attribuições.

Art. 92. O cancellamento da caução ou penhor mercantil poderá ser feito a requerimento dos contrahentes ou á vista do decreto judicial, em se tratando do caso previsto no art. 172, n. 3.

Art. 93. O cancellamento de clausula poderá ser admittido á vista de autorização do juiz do Municipio em que se achar residindo o interessado, desde que da autorização conste ter cessado a circumstancia que a impuzera, salvo o cancellamento daquellas que tiverem foro privativo.

Art. 94. Si o interessado residir fóra da Republica, alterar-se-ha a nota da inscripção, á vista de sentença, carta rogatoria ou certidão extrahida do registro civil, ou de outras archivadas, quando taes documentos estiverem devidamente legalizados pelo respectivo consul ou agente consular brasileiro, que declarará si foram elles expedidos de conformidade com a legislação que rege ahi a materia, e si as autoridades que nelles funcionaram são as competentes.

§ 1.º Os actos judiciaes virão acompanhados da portaria do *exequatur*, nos casos a que se referem o decreto n. 7.777, de 27 de junho de 1890, e a circular do Ministerio da Justiça, de 31 de março de 1884.

§ 2.º As assignaturas do consul ou agente consular serão reconhecidas pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 47.)

Art. 95. Do decreto judicial ou attestado do pae, que autorizar a eliminação da condição de menoridade, deverá constar não só o nome do possuidor como pessoa *sui juris*, mas tambem aquelle com o qual foi aberta a inscripção sob a menoridade, e, no caso de suplementação de idade, em beneficio de orphão, por motivo de casamento, o nome do marido, para ser notado na conta corrente.

Art. 96. Não se passará certidão do assentamento sinão á pessoa em cujo nome estejam inscriptas as apolices ou ao seu legitimo representante, salvo si esse documento for requisitado por autoridade judiciaria ou administrativa, em bem da Justiça ou por motivo de ordem publica. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 50).

CAPITULO III

DAS TRANSFERENCIAS

1. — Das transferencias nos registros das repartições

Art. 97. A transferencia de propriedade das apolices nominativas será effectuada em registros, na Caixa do Amortizacão e nas Delegações Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados.

Haverá um registro para cada empre-timo e constará de tantos livros quantos forem precisos para facilidade do serviço. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 51.)

Art. 98. Fazer-se-ha a transferencia em uma proposta assignada pelos interessados ou seus representantes, e nos documentos que o caso exigir.

Haverá interfeerência de procurador, a proposta será visada por corretor de fundos publicos. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 52.)

Art. 99. Durante o ultimo mez do cada semestre ficarão encerrados os registros, a fim de calcularem-se os juros e preparar-se o expediente para o seu pagamento.

Quando, no mez seguinte, recommencarem as transferencias nos registros, apresentar-se-hão as escripturas publicas e escriptos particulares o lavrar-se-hão os competentes termos, que serão assignados pelo interessado e pelo corretor da Caixa. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 53.)

Art. 100. Nas transferencias intervirá o corretor da Caixa, por si ou por seus ajudantes, examinando os livros, os documentos e as procurações, informando sobre os requerimentos e verificando a identidade da pessoa dos interessados ou de seus representantes. Sempre que entender necessario, o corretor exigirá o reconhecimento das firmas e a exhibição dos titulos. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 54.)

Art. 101. A proposta, alvará, escriptura, ou qualquer documento com que tenha de ser instruida a transferencia, deverá mencionar a quantidade, valor e numeração das apolices, a clausula com que estejam inscriptas, o nome do vendedor, doador ou finado, em cuja conta ellas se acham, o nome, o estado, condição civil e a nacionalidade do comprador ou beneficiado, a cuja conta devam passar, e a clausula a que ficam sujeitas.

Si a transferencia se fizer em favor do mulher casada, a proposta e os documentos mencionarão o nome do marido.

Nos casos de transferencia de apolices oneradas, a proposta indicará o numero e data do processo em que foi deferida a transferencia. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 52.)

Art. 102. Não poderão ser transferidas nos registros as cautelas de que trata o art. 71. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 55.)

Art. 103. A transferencia no registro constará de um termo lavrado pelo corretor da Caixa ou por um de seus ajudantes, que o firmará com os interessados, inutilizando estes as estampilhas do sello.

Esses termos sómente poderão ser firmados pelas proprias pessoas que assignaram as propostas em que se fundar a transferencia. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 56.)

Art. 104. É dispensavel a assignatura do possuidor, quer na proposta, quer no termo, quando a translação for feita em beneficio do Estado, por falta de cumprimento de condições de contracto, perda do valor da fiança, etc. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 56.)

Art. 105. As propostas de transferencia serão entregues á secção de contabilidade para serem conferidas.

A secção dará um conhecimento, á vista do qual os interessados serão attendidos no dia immediato.

Art. 106. As propostas ficarão prejudicadas si dentro de tres dias contados da data com que foram firmadas não se effectuar a transferencia.

Art. 107. Realizadas as transferencias, as propostas, assim como os papeis que lhes disserem respeito, serão enviados á secção de contabilidade para dar baixa na conta em que estejam inscriptas as apolices e abrir conta ao novo possuidor. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 57.)

Art. 108. Nos Estados as transferencias serão effectuadas nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal sob a responsabilidade e com a assignatura do respectivo procurador fiscal, tornando-se desnecessaria a sub-divisão dos livros nos logares em que não exista grande quantidade de possuidores de apolices e não tenham grande desenvolvimento as operações que ellas occasionam. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 58.)

Art. 109. Dependência da autorização judicial:

§ 1.º As transferencias por venda ou caução de apolices pertencentes:

- a) a menores e interdictos;
- b) a menores emancipados por supplemento de idade ou por motivo de casamento;
- c) a mulheres casadas sob o regimen dotal, ainda quando commerciantes;
- d) a legados, heranças ou doações oneradas com clausula;
- e) a espolios não partilhados.

§ 2.º As transferencias provenientes de:

- a) partilha em herança;
- b) verbas testamentarias;
- c) liquidação de massas fallidas;
- d) excussão de penhores;
- e) dissolução de sociedade, não sendo realizadas de commun accordo.

§ 3.º As transferencias por sub-rogação de apolices inscriptas com clausula. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, arts. 59, 60 e 71.)

Art. 110. A transferencia das apolices doadas basear-se-ha no respectivo titulo de doação. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 62.)

Art. 111. As translações a que derem logar testamentos abertos e partilhas processados em paiz estrangeiro serão effectuadas á vista de documento extrahido do registro civil ou passado por magistrados, tabelliães e escriptaes, legalizado de conformidade com o art. 94.

As sentenças judiciais serão legalmente homologadas.

Art. 112. A transferencia por penhor mercantil ou caução prestada a particulares ou a estabelecimentos de credito será feita á vista de proposta assignada pelo mutuante e pelo mutuário e o assentamento que se abrir em nome do primeiro terá a nota *caucionada*. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 72.)

Art. 113. Permittir-se-ha a transferencia para o nome do cabeça de casal sómente das apolices que não estiverem sujeitas a clausula alguma. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885.)

Art. 114. A transferencia das apolices para o nome do cabeça de casal se fará:

Sendo a consorte maior, por proposta dos conjugos, que exhibirão o traslado da escriptura antenupcial, si o regimen for dotal ou de separação de bens;

Sendo a consorte menor, por autorização do juiz de orphãos, ou por attestação do pae, como cabeça de casal, ou mãe, quando investida de patrio poder, em se tratando de filha-familia casada com pessoa *sui juris*, devendo os documentos, que se apresentarem, explicar o regimen do matrimonio.

Será indispensavel a exhibição da certidão de casamento sempre que a transferencia se houver de fazer independente do decreto judicial. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 65.)

Art. 115. O cabeça de casal poderá na constancia do matrimonio transferir para o seu nome apolices de que o filho menor fallecido tivesse tido a exclusiva propriedade, comtanto que prove a existencia da consorte, a filiação e obito do possuidor e o pagamento do imposto que for devido.

Si for tambem fallecido um dos conjugos, ou si for caso de conjugue binubo, só se fará a transferencia á vista do decreto judicial. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 63.)

Art. 116. As apolices inscriptas sem clausula alguma em nome da mulher, que o marido não transferir para o seu nome como cabeça de civil, serão consideradas bens paraphernaes e só poderão ser por elle alienados si produzir autorização da consorte *sui juris* conferida perante tabellião. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 67.)

Art. 117. A mulher casada de maior idade poderá livremente alienar:

As apolices que constituirem bens paraphernaes, quando no pacto antenupcial se tiver reservado semelhante direito;

As que lhe houverem tocado em partilha por divorcio perpetuo, tendo a sentença passado em julgado.

Art. 118. A possuidora de apolices que as quizer alienar mencionará na proposta o seu estado civil.

Art. 119. As associações, de qualquer natureza que sejam, poderão transferir as suas apolices ou dadas em caução de conformidade com as leis organicas e disposições em vigor.

II.—Das transferencias por escriptura publica ou escripto particular

Art. 120. Estando suspensas as transferencias nos registros, far-se-hão por escriptura publica ou escripto particular as compras e vendas de apolices.

Lavrar-se-ha o escripto particular em presenca de duas pessoas idoneas, cujas firmas, assim como a do vendedor e do comprador, serão devidamente reconhecidas por tabellião. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 73.)

DOS DECRETOS JUDICIAES

Art. 121. Os alvarás terão execução, quando, legalmente motivados e revestidos das formalidades externas, forem expedidos por autoridades competentes.

Art. 122. Os decretos judiciaes, além do que dispõe a 1.ª parte do art. 101, deverão mencionar:

§ 1.º Nos casos do art. 109 § 2º — si o interessado tem direito a juros vencidos e não pagos e a importancia a que montam. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 60.)

§ 2.º Nos casos de transferencia por successão ou legado — o teor da verba testamentaria e do conhecimento do imposto que se haja pago e a data do fallecimento da pessoa cujas apolices se pretende transferir. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 63.)

§ 3.º Nos casos de subrogação de apolices gravadas com clausula — o valor por que foram estimados os bens nos quaes são subrogadas e si a escriptura já se acha legalmente lavrada.

A escriptura poderá ser lavrada no acto de se effectuada a transferencia no registro, porém, nunca posteriormente a esse acto.

Si as apolices estiverem gravadas com a clausula de usufructo ou de *filei commissio* deverá constar de documento o assentamento de todos os interessados e a intervenção do representante legal da Fazenda Publica.

Ao juiz que autorizou a operação dar-se-ha conhecimento logo que ella se realizar. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 71.)

§ 4.º Nos casos de transferencia por venda, caução de apolices gravadas com a clausula de usufructo ou de *filei commissio* — o accordo entre o usufructuario ou fiduciario e o interessado na propriedade ou dominio, excepção feita do caso em que tiver sido facultado ao gravado o direito de dispôr. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 64.)

III.—Das transferencias do assentamento de apolices de umas para outras repartições

Art. 123. Nos quatro primeiros mezes de cada semestre será permittida, pagos os juros até então vencidos, a transferencia do assentamento de apolices da Caixa de Amortização para as Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados e vice-versa e de uma Delegacia Fiscal para outra. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 74.)

Art. 124. O possuidor, por si, ou por procurador, com poderes expressos para esse fim, requererá a transferência, declarando o empréstimo a que pertencem as apólices, a sua quantidade e numeração—segundo os valores—e a repartição onde deseja que se faça o assentamento, devendo exhibir os títulos respectivos todas as vezes que isso for exigido.

O corretor da Caixa de Amortização ou o empregado que suas funções exerça nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal, verificará dos livros de assentamento si realmente pertencem ao peticionário as apólices cuja transferência pretende.

Si nenhuma duvida se offerecer, mandará o chefe da repartição extrahir uma guia que será assignada na Caixa de Amortização pelo respectivo inspector e pelo chefe da Secção de Contabilidade e nas Delegacias Fiscaes pelo respectivo delegado e procurador fiscal. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 75.)

Art. 125. A guia mencionará o empréstimo a que pertencem as apólices e a taxa do juro que vencem, o nome, a condição o estado civil e a nacionalidade do possuidor, a quantidade e numeração—segundo os valores—das apólices que se transferem, as clausulas a que estão sujeitas, o ultimo semestre de juros pagos e a repartição onde se tem de fazer o novo assentamento. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 75.)

Art. 126. O funcionario que extrahir a guia dará baixa, na respectiva conta corrente, ás apólices cujo assentamento se transfere, fazendo menção do processo em que foi deferida a transferência.

Art. 127. Remetter-se-ha official e directamente a guia, fazendo-se entrega ao possuidor, mediante recibo passado no respectivo processo, dos títulos que tenha exhibido. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 77.)

Art. 128. Ficará na repartição, em livro proprio, uma cópia das guias que expedir. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 77.)

Art. 129. Para dar-se segunda via de uma guia convirá:

— Em caso de engano, que a repartição destinataria restitua officialmente a primeira via á repartição expedidora;

— Em caso de descaminho, que o interessado prove não haver chegado á repartição que tem de abrir o assentamento, a guia expedida.

Neste ultimo caso deverá a repartição certificar-se officialmente do facto. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 78.)

Art. 130. A segunda via de uma guia será dada por cópia corrida devidamente authenticada pelo chefe da secção da Contabilidade e visada pelo inspector na Caixa da Amortização, o pelo contador e respectivo delegado nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados.

No livro de cópia se fará nota da remessa da segunda via.

Art. 131. Nos oito primeiros dias de cada semestre as Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal remetterão, impreterivelmente, á Caixa de Amortização, um quadro demonstrativo das relações do que trata o art. 70, recebidas do Thesouro Federal no ultimo semestre, e das guias de transferência de assentamento, do que trata o art. 126, que receberam e das que expediram no mesmo periodo de tempo.

Esses quadros serão divididos em duas partes, na da esquerda constarão as relações de guias recebidas, e na da direita as guias expedidas.

Declarar-se-ha o nome da repartição expedidora, o numero do ordem da guia, a data e numero do ordem do officio que a encaminhou e a quantidade das apólices a que se refere.

O mesmo se mencionará quanto ás guias expedidas, substituindo-se o nome da repartição expedidora pelo da repartição destinataria (Circular de 25 de junho de 1905. Regulamento de 14 de fevereiro de 1885, art. 79.)

Art. 132. A vista desses quadros serão escripturados os livros de registro do movimento semestral das apólices, entre a Caixa da Amortização e as Delegacias Fiscaes, e entre umas e outras Delegacias, de que trata o art. 11 n. 2.

IV — Das transferencias por tradição

Art. 133. A simples entrega dos títulos operará a transferência de apólices ao portador.

CAPITULO IV

DO PAGAMENTO DOS JUROS

I — Dos juros das apólices nominativas

Art. 134. O pagamento do juro das apólices nominativas será realizado em todos os dias uteis dos mezes de janeiro e julho de cada anno. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 82.)

Art. 135. Suspensas as transferencias e encerrados os assentamentos, a Secção de Contabilidade fará o resumo do capital de cada

inscrição para o calculo do juro a pagar, confrontando a quantidade das apólices de um mesmo valor *entradas e sahidas*, tomando a diferença e escripturando-a no *papel do resumo*. A parte serão notadas em outro *papel* as operações effectuadas em cada inscrição durante o semestre.

O resumo do capital das inscrições de cada livro do assentamento será tomado em separado, indicando-se no *papel do resumo* a folha correspondente a cada inscrição. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 83.)

Art. 136. Confrontando-se o resultado dessas notas ou apanhamentos com os saldos e dados da estatística organizada pela Secção, verificar-se-ha a exactidão dos assentamentos e do resumo do capital de cada inscrição.

Preceder-se-ha então ao calculo do juro, cuja importancia será transcripta, no proprio livro de averbações, á folha da inscrição respectiva.

Art. 137. A vista desse assentamento a Secção preparará os cheques sobre o thesoureiro da Divida Publica, os quaes serão approvados pela Junta Administrativa, devendo a referida Secção de Contabilidade apresentar circunstanciada demonstração da quantidade, segundo os valores das apólices de cada empréstimo inscriptas nos livros da repartição — comparando-a com a do semestre anterior o justificando o acrescimo ou diminuição do saldo, do calculo dos juros a pagar e dos cheques preparados (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 83.)

Art. 138. Os cheques e os respectivos talões terão o numero do ordem e mencionarão o empréstimo, a taxa do juro, o exercicio e semestre a que corresponde o pagamento, o nome do possuidor, as clausulas da inscrição, observações, etc., a quantia a pagar — escripta em algarismos e por extenso, e a folha do livro de que são transcriptes.

Serão feitos por ordem alphabetica, não terão rasuras, nem emendas, e serão rubricados pelos empregados que os escripturarem. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 83.)

Art. 139. Os cheques serão entregues ao corretor á vista do um quadro demonstrativo da sua quantidade, numeração e importancia total, no qual o mesmo assignará o recebimento.

Durante o pagamento os cheques ficarão sob a guarda deste funcionario. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 84.)

Art. 140. Os papeis do resumo do capital de cada inscrição, depois de devidamente encadernados, serão enviados ao thesoureiro da Divida Publica, que os restituirá á Secção de Contabilidade quando for processado o pagamento. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 84.)

Art. 141. Logo que estiver prompto o calculo de juros a pagar, o inspector officiará ao Thesouro Federal afim de que este providencie para a entrega da respectiva quantia ao Thesoureiro da Divida Publica, o qual a receberá mediante portaria assignada pelos membros da Junta Administrativa.

O conhecimento da entrega do dinheiro, que lhe passar a Thesouraria Geral do Thesouro Federal, servirá de documento de receita e será escripturado no livro *caixa da divida publica*.

Art. 142. Principiando o pagamento, o corretor, ou o empregado que o auxiliar, reconhecerá a identidade da pessoa que tiver de receber os juros, verificará a authenticidade dos títulos, si so tornar isso necessario, e, datando o cheque e o talão, assigna-los-ha com o interessado, a quem entregará o primeiro.

Si nessa occasião for exhibido algum documento, dar-se-lhe-ha o numero do cheque, mencionando-se a sua existencia no verso do talão.

Quando em um assentamento estiverem reunidos dous ou mais possuidores, e desejarem receber separadamente a quantia a que cada um tenha direito, o corretor, ou o seu auxiliar, inutilizará o respectivo cheque, extrahindo do livro avulso, cujas folhas terão a rubrica do chefe da Secção de Contabilidade, os que se fizerem precisos, notando, porém, naquelle o numero e a importancia destes, o nestes o numero daquelle. (Decreto n. 9.370, art. n. 86.)

Art. 143. Os cheques serão pagos pelo thesoureiro ou seus fleis, si se acharem devidamente assignados pelos interessados e pelo corretor ou seus auxiliares, si não tiverem rasura ou emenda e combinarem com o apanhamento do calculo de juros. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 87.)

Art. 144. São competentes para receber juros:

— O possuidor inscripto, ainda que as apólices estejam caucionadas á Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal;

— O herdeiro ou legatário, si estiver autorizado por decreto judicial;

— O procurador, apresentando poderes expressos para esse fim;

— O cessionario, á vista do traslado da respectiva escriptura e certidão de vida do cedente, apresentados em todos os pagamentos;

— O tutor, curador, administrador e inventariante, exhibindo decreto judicial ou termo das funções que exercem;

— O pai, como cabeça do casal, ou mãe, quando investida do patrio poder, si o possuidor for filho-familia não emancipado;

O marido, si as apolices inscriptas em nome de mulher não tiverem a clausula de paraphernais ou não houver a observação de estar ella divorciada;

Os agentes consulares, quanto hajam arrecadado espolios de seus compatriotas, na forma das convenções (decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 88).

Art. 145. Entregua a importancia dos juros, carimbar-se-ha o cheque.

O numero e quantia serão em seguida escripturados no livro *auxiliar do caixa*, que será dividido em tantos volumes quantos convenham ao serviço (decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 89).

Art. 146. Os livros *auxiliares dos caixas*, além das divisões destinadas á escripturação dos cheques e da respectiva importancia, terão uma outra para o numero de ordem do lançamento dos cheques.

Esse numero de partida ou lançamento será notado no verso dos cheques.

Art. 147. Depois de escripturados no livro *auxiliar do caixa*, o thesoureiro remetterá os cheques, com carga em protocollo, e segundo as precauções que se julgarem convenientes, á Secção de Contabilidade.

No livro das averbações far-se-ha a escripturação do pagamento.

Art. 148. A' vista desses cheques a Secção de Contabilidade organizará uma estatística do pagamento diario, relativamente a cada livro, tendo por base o total das apolices e a importancia de juros respectiva escripturadas sob o titulo *juros a pagar*, e a quantidade dos cheques pagos e a importancia total destes escripturadas sob o titulo *juros pagos*.

Essas estatísticas serão encerradas semestralmente, passando o saldo para a estatística dos juros em deposito.

Art. 149. Ao concluir-se o pagamento diario, proceder-se-ha á conferencia do saldo existente em cofre com o demonstrado no *livro auxiliar do caixa* e providenciar-se-ha a respeito de qualquer differença verificada (decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 90).

Art. 150. Terminado o mez designado para o pagamento dos juros correntes, a Secção de Contabilidade fará a escripturação do saldo no livro *cofre dos juros em deposito* e organizará um balancete, á vista do qual a Junta Administrativa dará balanço ao cofre da Thesouraria (decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, arts 91).

Art. 151. Os juros das apolices nominativas do emprestimo de 1897 continuarão a ser pagos pelo processo indicado no art. 83 do decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, até a extinção do emprestimo.

Art. 152. Nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados executar-se-hão, no que forem applicaveis, as disposições contidas nos artigos antecedentes, continuando o preparo do pagamento a ser feito pelo processo indicado nos arts. 39 e 92 do regulamento de 14 de fevereiro de 1885.

A differença entre o total da relação e a importancia dos juros correntes satisfeita durante o mez será transferida para o cofre de depositos, por conta do qual se pagará a que for sendo reclamada.

II — Dos juros em deposito das apolices nominativas

Art. 153. O pagamento dos juros em deposito será effectuado por meio de cheques escripturados pela Secção de Contabilidade, os quaes, bem como os respectivos canhotos, terão o numero de ordem e mencionarão o emprestimo, a taxa do juro, o exercicio em que se effectua o pagamento, o nome do possuidor, as clausulas da inscripção, observações etc., a quantia a pagar-se e a folha do livro de que são transcriptos.

Serão feitos por ordem alphabetica, não terão emendas, nem rasuras, e serão rubricados pelos empregados que os escripturarem.

Art. 154. Sommar-se-hão, nos respectivos assentimentos, os juros não reclamados durante o ultimo exercicio com os de anteriores exercicios ainda não pagos e far-se-ha uma relação dessas importancias, indicando-se em frente a cada uma o folio do livro.

Não havendo differença entre a somma dessas importancias e a que accusar a estatística dos juros não reclamados, poder-se-ha escripturar os cheques á vista do assentimento.

O pagamento dos juros relativos ao primeiro semestre de cada exercicio será effectuado com os cheques que servirão para o pagamento dos juros correntes relativos ao mesmo semestre.

Art. 155. A estatística dos juros em deposito será organizada sob os titulos *juros a pagar* e *juros pagos* lançados em duas folhas abertas.

Sob o titulo de *juros a pagar* escripturar-se-hão os exercicios de que provém os saldos e a importancia destes, e sob o titulo de *juros pagos* escripturar-se-hão a quantidade de cheques diariamente pagos e a respectiva importancia.

Art. 153. Logo que estejam promptos os cheques e que a Junta tenha dado balanço aos cofres de Thesouraria, principiará o pagamento, que continuará a ser effectuado ás terças e quintas-feiras e aos sabbados, até começar-se o pagamento dos juros correntes.

Art. 157. A importancia disponível dos juros não reclamados será, nos termos do decreto n. 4.392, de 8 de abril de 1902, applicada na compra de apolices para o Fundo de Amortização dos empréstimos internos-papel, precedendo deliberação da Junta Administrativa.

As apolices assim compradas serão recolhidas aos cofres de Thesouraria da Divisa Publica e o seu rendimento será applicado na aquisição de outras apolices (decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 94).

Art. 158. Quando aconteça que a importancia restante no cofre não chegue para o pagamento dos juros que forem sendo reclamados, o Thesouro supprirá o que faltar, sendo depois amortizado pela Caixa de Amortização (decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 95).

Art. 159. Terminado o mez de janeiro de cada anno, a Secção de Contabilidade processará o pagamento dos juros effectuados por conta do exercicio anterior e fará um balancete, inutilizando com carimbo os cheques, e os respectivos canhotos, cujas importancias não tenham sido reclamadas, e o extrahirá.

Art. 160. A mesma Secção verificará a exactidão do pagamento, deduzindo para isso a somma das importancias dos cheques não pagos, quer relativos ao pagamento dos juros correntes, quer á dos juros em deposito, da importancia da receita para o pagamento dos juros do exercicio sommada com a dos juros em deposito que tiverem passado do exercicio anterior. A differença deverá combinar com a despesa effectuada por conta do exercicio.

Art. 161. Os cheques serão remetidos ao Archivo, devidamente arrolados.

Art. 162. Não se passará certidão dos juros em deposito.

Quem se julgar com direito a receber juros relativos a semestre findo, deverá reclamar-os na secção do pagamento ou requerer ao Inspector (Decisões n. 27, de 26 de janeiro de 1882, e n. 458, de 29 de setembro de 1882).

III — Dos juros do Empréstimo de 1879

Art. 163. Far-se-ha o pagamento nos primeiros dias dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, na Caixa de Amortização, nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados da Bahia, Pernambuco, Pará, Rio Grande do Sul e S. Paulo, e nas agencias creadas pelo Governo em Londres, Pariz e Lisboa (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 96).

Art. 164. Oito dias antes de vencerem-se os juros, serão apresentados á repartição competente os *coupons*, por ordem numerica, e acompanhados de uma declaração assignada pelo portador dos titulos. Em troca dar-se-á um bilhete ou conhecimento, em que se determine a quantidade de *coupons* recebidos e a importancia que representam (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 97).

Art. 165. Si os *coupons* não offerecerem duvida, proceder-se-ha ao pagamento em ouro ou em moeda-papel, segundo o disposto no decreto de 19 de julho de 1879, e ordens n. 81, de 5 de fevereiro de 1880 (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 99).

Art. 166. Satisfar-se-ha em qualquer tempo a importancia dos juros relativos a trimestres atrasados, preenchidas as formalidades do art. 165 (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 99).

CAPITULO V

DA AMORTIZAÇÃO

Art. 167. Realizar-se-ha o resgate das apolices da divida publicada por compra, quando os titulos se actuarem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou excederem (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 100.)

Art. 168. A amortização do emprestimo de 1879 é semestral e torna-se effectiva em abril e outubro; a das apolices geradas será determinada na lei que interromper sua suspensão (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 101).

Art. 169. O sorteio far-se-á perante a Junta Administrativa da Caixa de Amortização, tres mezes antes de ser devido o resgate.

Os numeros sorteados serão publicados no *Diário Official* por seis dias successivos, e communicados ás Agencias do Thesouro Federal, ás suas Delegacias Fiscaes nos Estados encarregadas do pagamento de juros. Estes estabelecimentos e repartições farão por sua vez os precisos annuncios na gazeta de maior circulação (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 102.)

Art. 170. Os juros das apolices sorteadas nos termos do artigo antecedente cessarão desde o dia marcado para o resgate.

No acto do pagamento de apolices do emprestimo de 1879, sorteadas ou compradas, descontar-se-á a importancia equivalente á

qualquer coupon de juro ainda não vencido, que tenha sido cortado (Decreto n. 9370, art. 103).

Art. 171. Os títulos resgatados serão golpeados e incinerados na Caixa de Amortização.

CAPITULO VI

DA OPPOSIÇÃO

Art. 172. A opposição, quer ao pagamento dos juros, quer á transferencia das apolices nominativas, só poderá ser feita pelo possuidor.

Não gozarão deste privilegio:

1.º As apolices que se acharem garantindo a responsabilidade de pessoas que tiverem a seu cargo dinheiro ou quaesquer valores pertencentes á Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal.

2.º As que representem bens dolosamente convertidos para fraudar a Fazenda Publica e illudir execuções fiscaes.

3.º As que o possuidor houver caucionado ou dado a penhor, tendo depois faltado ás condições pactuadas (Decreto n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885, art. 105).

Art. 173. A opposição ao pagamento dos juros e capital dos títulos ao portador só poderá ser admittida si o opponente provar que é delles proprietario (Decreto n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885, art. 106).

Art. 174. Terá lugar a opposição:

Por simples petição ao chefe da repartição onde se achar o assentamento, partindo ella do possuidor dos títulos;

Por aviso ou officio da autoridade competente, quando se tratar de cações ou garantias á Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal;

Por acto do Poder Judiciario, si o caso estiver comprehendido nos §§ 2º e 3º do art. 172. (Decreto n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885, art. 107).

CAPITULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO DOS TITULOS EXTRAVIADOS DESTRUIDOS OU DILACERADOS

Das titulos das apolices nominativas

Art. 175. Extraviado ou destruido o titulo de apolice transferida no registro da Caixa de Amortização, ou de qualquer Delegacia Fiscal do Thesouro Federal nos Estados, o possuidor, por si, ou por procurador com poderes expressos para esse fim, depois de haver annuciado durante 15 dias seguidos, em uma das gazetas de maior circulação, a perda ou destruição do titulo, mencionado o anno do emprestimo ou o padrão do titulo, a taxa de juro que vence a apolice, o valor e a respectiva numeração, requererá ao chefe da repartição em que se achar o registro, a entrega de novo titulo.

Esse funcionario mandará repetir o annuncio por cinco dias consecutivos, e, não apparecendo reclamação, remetterá ao Ministro da Fazenda o requerimento e gazeta, afim de que seja deferida a parte.

Cobrado d'esta meio por cento do valor da apolice, entregar-se-ha o novo titulo, cujo talão será enviado á Caixa de Amortização para ser collado no livro competente (Decreto n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885, art. 108).

Art. 176. Si o titulo estiver dilacerado, o possuidor apresental-o-ha, requerendo a substituição, que se fará, pago meio por cento do valor da apolice, como no artigo antecedente.

Art. 177. Si o possuidor da apolice ou o seu representante perder o cheque mencionado no art. 142, dará dis-o conhecimento á repartição pagadora, que lavrará uma nota á margem do *papel do apanhamento de juros*, caso a importancia esteja ainda por satisfazer. Um mez depois, não se tendo apresentado outra reclamação, extrair-se-ha novo cheque em favor do interessado. Si se der, porém, contestação, será ella resolvida perante o juiz competente.

Das titulos ao portador e respectivos coupons

Art. 178. O processo de substituição dos titulos ao portador e respectivos coupons, correrá pelo Thesouro Federal, e dependendo das formalidades exigidas nos arts. 168 a 174 da 5ª Parte do Decreto n. 3084 de 5 de novembro de 1898 (arts. 111 a 114 do Decreto n. 9370, de 1885).

Art. 179. O processo de substituição dos titulos das apolices nominativas dos emprestimos anteriores a 1897 não permutados pelos do padrão creado pelo Decreto n. 4330 de 23 de janeiro de 1902, continuará a ser feito de accordo com o disposto no art. 108 do Regulamento de 14 de fevereiro de 1885, cobrado 1/2 % do valor nominal da apolice.

CAPITULO VIII

DAS PROCURAÇÕES

Art. 180. Nos actos de transferencia da propriedade de apolices ou da transferencia do seu assentamento de uma para outra repartição, recebimento de juros, ou substituição dos respectivos titulos, só poderão ser acceitas as procurações que contiverem poderes expressos para esses fins. (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 115.)

Art. 181. As procurações para venda ou compra de apolices, para transferencia do seu assentamento ontre as repartições, ou para o processo de substituição de titulos só poderão vigorar num acto, que satisfaça o fim nellas expresso, e as de recebimento de juros, não exercicio.

Art. 182. As procurações para o recebimento de juros ou para a substituição de titulos extraviados, destruidos ou dilacerados, embora contenham poderes expressos, não poderão ser acceitas para os outros actos nellas especificados.

Art. 183. Não poderão ser admittidos traslados ou certidão das procurações passadas do proprio punho. (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 115.)

Art. 184. Sómente poderão comprar apolices e averbal-as em nome do terceiros, independentemente de procuração — os maridos, para as mulheres, na constancia do matrimonio — os paes, para os filhos, durante a regencia dos bens destes — e, nos termos do art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 9738, de 2 de abril de 1887, a Caixa Economica, para os seus depositantes. (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 116.)

Art. 185. As procurações que, de conformidade com as disposições vigentes, forem dadas por brasileiros em paiz estrangeiro serão legalizadas de accordo com o aviso n. 341, de 24 de setembro de 1873, e as que forem passadas por subditos de nações estrangeiras terão, além da formalidade exigida nesse aviso, a assignatura do consul ou agente consular reconhecida pela Secretaria das Relações Exteriores.

O mandato conferido em lingua estrangeira deverá ser apresentado com a respectiva traducção. (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 117.)

TITULO III

Do serviço do papel-moeda

DAS ESTAMPAS

Art. 186. Recebidas as estampas na thesouraria, proceder-se-ha, em presença do chefe da secção do papel-moeda, ao exame das caixões, e organizar-se-ha uma relação do seu contoudo afim de ser enviada á directoria da contabilidade do Thesouro. A relação mencionará o numero de ordem do caixaõ, a quantidade e o valor das notas.

CAPITULO II

DA ASSIGNATURA

Art. 187. Deverá existir sempre nas casas fortes da repartição uma quantidade de notas preparadas e assignadas para acudir á exigencia do troco ou da substituição. (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 120.)

Art. 188. A assignatura será feita pelos empregados da caixa, depois da hora do expediente, recebendo estes uma gratificação, fixada em lei, por milheiro das notas que assignarem.

Art. 189. A assignatura deverá occupar a maior parte do espaço para ella destinado. (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 122.)

Art. 190. Os assignatarios indemnizarão á Fazenda o valor das notas que extraviarem e o custo das que inutilizarem. Não poderão ter as notas em seu poder por mais de 48 horas. (Decreto n. 9370, de 1885, art. 123.)

CAPITULO III

DA EMISSÃO

Art. 191. Sem autorização legislativa não se emittirá papel-moeda, salvo si for em troco de notas dilaceradas ou em substituição das que estiverem recolhendo. O funcionario que der sahida, ou consentir que saia da Caixa de Amortização qualquer importancia em papel-moeda sem aquella autorização, ou para outros fins que não os supramencionados, incorrerá nas penas do art. 241 do Codice Penal.

Art. 192. Sempre que se emitirem notas novas, enviar-se-hão as Delegacias Fiscaes:

- Um exemplar, si a estampa ainda não for conhecida;
- Uma relação das firmas dos assignatarios;
- Uma relação impressa dos numeros das notas com a indicação de quem as assignou. (Decreto n. 9.370, de 1885, art. 125.)

CAPITULO IV

DO TROCO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 193. Na Capital Federal, a Caixa de Amortização encarregar-se-ha de trocar as notas dilaceradas e de substituir as de estampa que, por apparecerem falsas, ou por qualquer outro motivo, a Junta mandar recolher.

Não será permittido o troco de notas novas de grande valor por outras de pequena importancia. (Decreto n. 9.370, de 1885, art. 126.)

Art. 194. Nos Estados, incumbir-se-hão desse trabalho as Delegacias Fiscaes, sem augmento, porém, de despeza.

O troco ou a substituição será ali realizada com o producto da renda ordinaria, e, si não bastar, com os supprimentos feitos pelo Thesouro. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 127.)

Art. 195. As estações de arrecadação não poderão recusar o recebimento de notas dilaceradas, ou das que, estando em substituição, lhes forem apresentadas até o dia em que terminar o prazo para o seu recolhimento sem desconto, contanto que taes notas sejam verdadeiras, achem-se completas, não se componham de pedaços e não tenham carimbo ou marca que difficulte lhes o exame, ou as inutilize. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 128.)

Art. 196. As repartições pagadoras não deverão lançar em circulação cedulas que estiverem dilaceradas ou em substituição. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 129.)

Art. 197. As notas dilaceradas e em substituição, recobidas ou existentes nas repartições de que tratam os artigos antecedentes, serão apresentadas, em massas separadas, á Caixa de Amortização ou ás Delegacias Fiscaes, para que se proceda ao troco e substituição. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 130.)

Art. 198. A nota dilacerada, em um ou diversos fragmentos, tendo mais de metade de um só lado, será trocada na Caixa de Amortização, ou nas Delegacias Fiscaes, por outra de igual valor, si for reconhecida verdadeira.

A que tiver a metade ou menos da metade e a que, tendo mais de metade, for composta dos dous lados extremos, só poderá ser trocada, ainda que reconhecida genuína, si o portador justificar, á satisfação da Junta Administrativa da Caixa de Amortização, que por força maior, foi consumida ou extraviada a porção que falta. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 131.)

Art. 199. Os fragmentos de notas, que se não poderem trocar, serão restituídos ao portador, depois de marcados com o signal *sem valor*. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 132.)

Art. 200. As notas falsas ou falsificadas apresentadas ao troco serão de igual modo inutilizadas com a marca *inutilizada* e entregues ás partes, quando se entender que não devam ir á autoridade policial.

Si for caso de intervenção da policia, lavrar-se-ha termo, assignado pelo chefe da secção do papel-moeda, pelo fiel encarregado do troco, pelo portador da nota e pelas testemunhas. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 133.)

Art. 201. A medida que o fiel for fazendo o troco, as notas serão immediatamente inutilizadas, por um instrumento cortante com signal determinado, ou picotadas com a marca *inutilizada* trabalho esse que será feito junto ao fiel trocador por um empregado de confiança do thesoureiro.

O carimbo ou outro qualquer meio de inutilização das notas terá a largura ou comprimento fixados á juizo da Junta ou do Ministro da Fazenda.

As notas trocadas por moedas de prata, nickel ou bronze terão no anverso o carimbo supramencionado, e no reverso, o signal troco de prata, nickel, bronze. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 134.)

Art. 202. Na Caixa de Amortização, duas horas antes de terminar o expediente, os fideis incumbidos do troco ou da substituição prestarão contas aos conferentes, recolhendo á casa forte o saldo em seu poder e a importancia substituida ou trocada.

Nos Estados, os thesoureiros organizarão as relações do resgate diario, e as entregarão, datadas e assignadas, ao escrivão do caixa para a competente escripturação, devendo a sua importancia figurar no saldo da Delegacia Fiscal, enquanto não for remetida á Caixa de Amortização. (Decreto n. 9.370, de 1885, art. 135.)

Art. 203. Resolvida a substituição de qualquer estampa, marcará a Junta o prazo em que deverá ser ella effectuada sem desconto e tornará publica a sua deliberação, por meio de editaes

inseridos nas folhas periodicas e de circulares expedidas ás Delegacias Fiscaes.

Si dentro desse prazo, não se puder concluir a operação, a Junta o prorogará, mandando fazer os precisos avisos (Dec. n. 9370, de 1885, art. 136.)

Art. 204. Por nenhum motivo os Delegados Fiscaes espaçarão o termo fixado de conformidade com o artigo antecedente.

Si no mez em que findar o troco sem desconto, o cofre da Delegacia não tiver fundos necessarios para a operação, dar-se-ão aos portadores das notas recibos nominativos, resgataveis com o producto do mez seguinte ou com supprimentos obtidos do Thesouro (Dec. n. 9370 de 1885, art. 137.)

Art. 205. As notas em substituição que não forem apresentadas á Caixa de Amortização ou ás Delegacias Fiscaes, dentro do prazo determinado, soffrerão o desconto de que trata o art. 13, da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1888, isto é: 2 % nos 3 primeiros mezes que decorrerem depois do prazo marcado pela Junta para a substituição sem desconto; 4 % nos outros 3 mezes; 6 % nos outros 3 mezes seguintes; 8 % nos outros 3 mezes; 10 % no 1º mez que seguir-se e mais 5 % mensaes dahi em diante.

Exceptuar-se-ão as que forem recebidas até a ultima hora pelas estações de arrecadação, devendo, porém, os respectivos chefes declarar ao Thesouro ou ás Delegacias Fiscaes, em officio registrado no dia em que findar o prazo, a quantidade, valor, estampa e numero das notas que estiverem em seu poder (Decreto n. 9370, de 1885, art. 138.)

CAPITULO V

DAS REMESSAS A'S DELEGACIAS FISCAES

Art. 206. As remessas do papel-moeda para as Delegacias Fiscaes serão realisadas directamente pela Caixa de Amortização, á vista de aviso do Ministerio da Fazenda, que indique as classes ou valores das notas, de que ellas se devam compôr, e a repartição a que se destinam. (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 139.)

Art. 207. Serão encaixotadas na presença do thesoureiro da Caixa e dos conferentes que examinarão e rotularam os respectivos massas.

Esses empregados incluirão em cada volume uma relação, por elles datada e assignada, das notas ali contidas, ciliarão e sellarão, quer a caixa de zinco interior, quer a de madeira, em que escreverão o numero de ordem da remessa e o nome da repartição destinataria. (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 140.)

Art. 208. As caixas assim preparadas serão entregues aos commandantes, ou ás pessoas competentemente autorizadas pelo Ministro da Fazenda para conduzi-las

No acto do recebimento dos volumes, examinarão os conductores, si as cintas e sellos estão intactos e em ordem, e declararão, no termo ou conhecimento que assignarem, o estado em que os encontrarem.

Far-se-ha em triplicata o termo ou conhecimento, remetendo-se ao Thesouro dous exemplares. (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 141.)

Art. 209. Chegando os volumes á repartição destinataria, verificar-se-ha immediatamente si existem indicios de haverem sido violados.

Si não existirem, dar-se-ha descarga ao portador, e proceder-se-ha á contagem das notas, em presença do Delegado Fiscal, ou de um empregado por elle designado, lavrando-se termo e guardando-se os involucros, caso se dê alguma falta.

Si existirem taes indicios, far-se-ha, com assistencia do conductor e da junta da Delegacia, o exame minucioso do conteúdo, lavrando-se o termo e conservando-se as caixas e os involucros em caso de falta. (Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 142.)

Art. 210. Responderá pela falta o portador, si os volumes apresentarem indicio de haver sido violados, e os empregados que rotularam os massas, si os volumes chegarem intactos (Decreto n. 9370 de 1885, art. 143.)

CAPITULO VI

DAS REMESSAS DAS DELEGACIAS FISCAES

Art. 211. A medida que se for realizando o troco ou a substituição, as Delegacias Fiscaes enviarão directamente á Caixa de Amortização as notas dilaceradas e substituidas, devidamente inutilizadas.

Dispostas por estampas e valores, formarão massas cobertos com papel forte, lacrados, numerados e rotulados, com indicação da quantidade de notas que contiverem e a sua importancia em réis.

As notas trocadas por moedas de bronze serão separadas das que o forem por conta da renda geral.

Ainda que occurram duvidas sobre a veracidade de qualquer nota recolhida pelas repartições subordinadas às Delegacias Fiscaes, será ella carimbada e remetida; mas o thesoureiro fará em sua escripturação e nas relações, que vierem á Caixa de Amortização e ao Theouro, as necessarias observações. (Decreto n. 9.370, de 1885, art. 144.)

Art. 212. As remessas serão examinadas e encaixotadas em presença do thesoureiro ou seu fiel, e do escriptão do caixa. (Circular de 17 de janeiro de 1849.)

No volume, que terá o numero de ordem, os nomes da Caixa de Amortização e da Delegacia Fiscal expedidora, incluir-se-á uma guia de que conste: 1.º, a quantidade de massos e a somma nelles contida; 2.º, a data do officio em que se comunica a remessa.

A pessoa incumbida de trazer o caixote procederá conforme se indica no art. 208 e passará o recibo com as devidas declarações. (Decreto n. 9.370, de 1885, art. 145.)

Art. 213. Dar-se-ha avis: de remessa á Directoria do Contabilidade do Theouro Federal e á Inspectoria da Caixa de Amortização juntando-se aos officios uma relação, em que se discrimine o numero de notas, a estampa, o desconto, quando houver, as importancias parciaes e a total.

A relação deverá ser datada e assignada pelos empregados que conferiram e prepararam a remessa.

§ 1.º Para as notas trocadas por moedas de prata, nickel ou bronze, far-se-hão officios e relações separadas.

§ 2.º Nas communicacões dirigidas á Directoria do Contabilidade mencionar-se-ha o exercicio a que pertence a remessa. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 146.)

Art. 214. Na secção do papel-moeda, ao receber-se a remessa, far-se-ha em presença do conductor e do Theoureiro o preciso exame, exonerando-se o conductor, si o caixote não apresentar vestigio do ter sido aberto e lavrando-se os necessarios termos e conservando-se os involucros, quando se reconhecer alguma falta.

Dando-se esta, será responsavel o conductor, si o volume tiver indicios de ter sido violado, e o Theoureiro que preparou a remessa, si o caixote se achar intacto. (Decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 147.)

Art. 215. As remessas dos saldos das repartições, e as notas para se converterem em outras de pequenos valores, continuarão a ser dirigidas com as formalidades do estylo á Theouraria Geral do Theouro Federal.

CAPITULO VII

DA CONFERENCIA

Art. 216. Distribuir-se-hão pelos conferentes as notas novas assignadas e as trocadas e substituidas, afim de que sejam examinadas, postas em ordem, emmassadas, rotuladas e selladas.

A conferencia das notas novas poderá ser feita por um mesmo empregado; mas a das trocadas ou substituidas na Caixa deverá ser alternadamente por todos os conferentes. (Decreto n. 9.370, de 1885, art. 149.)

Art. 217. Logo depois da conferencia as notas substituidas e trocadas serão passadas ao carimbador, que as golpeará, dando-lhes um talho horizontal no lado direito ou inutilizará por meio de perfuração ou outro processo determinado pela Junta ou pelo Ministro da Fazenda. (Decreto n. 9.370, de 1885, art. 150.)

Art. 218. Golpeadas ou perfuradas as notas, preparar-se-á o masso, em cujo rotulo, assignado e sellado pelo conferente, indicar-se-á o numero da remessa e a data do officio da Delegacia Fiscal, ou o dia do troco, a quantidade, valor e importancia total das notas. Na mesma occasião o conferente organizará a tabella demonstrativa da conferencia, e lavrará os respectivos termos. (Decreto de 1885, art. 151.)

Art. 219. Do resultado da conferencia das notas vindas das Delegacias Fiscaes dar-se-á aviso á directoria da contabilidade do theouro, enviando-se-lhe os termos e mais esclarecimentos precisos para escripturação. (Decreto de 14 de fevereiro de 1885.)

CAPITULO VIII

DA QUEIMA

Art. 220. Em dia designado reunir-se-ão os membros da Junta e o director da contabilidade do Theouro afim de proceder-se ao exame das notas que deverão ser consumidas.

A secção de contabilidade apresentará um mappa explicativo do numero e valor dessas notas e os documentos referentes ao troco e remessas (Decreto 9.370, de 1885, art. 153.)

Art. 221. Verificar-se-á a existencia de todos os massos conferidos, abrindo-se e reexaminando-se os que forem indicados pelo director da contabilidade do Theouro ou por qualquer membro da Junta. (Decreto n. 9.370, de 1885, art. 154.)

Art. 222. Finda a verificação, e encerrados os massos em saccos ou caixotes devidamente sellados, serão em acto continuo, ou no dia immediato, conduzidos ás fornhalhas. A queima realizar-se-á na presença das mesmas pessoas mencionadas nos dous artigos antecedentes. (Decreto n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885, art. 155.)

Caixa de Amortização

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICACÃO	OURO	PAPEL
Inspector.....	1	8:000\$000	3:000\$000	12:000\$000
Chefes de secção.....	2	6:000\$000	3:000\$000	13:000\$000
Principaes escripturarios.....	5	4:000\$000	2:000\$000	30:000\$000
Segundos.....	5	3:200\$000	1:600\$000	21:000\$000
Terceiros.....	5	2:400\$000	1:200\$000	18:000\$000
Quartos.....	4	1:600\$000	800\$000	9:600\$000
Theouros... Quebras 2:000,000	2	7:200\$000	3:600\$000	21:800\$000
Fieis.....	8	4:000\$000	2:200\$000	52:000\$000
Corretor.....	1	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Ajudantes.....	4	3:200\$000	1:600\$000	19:200\$000
Conferentes.....	8	4:000\$000	2:200\$000	52:800\$000
Archivista.....	1	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Carimbadores.....	5	3:600\$000	1:800\$000	27:000\$000
Porteiro.....	1	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Continuos.....	2	1:200\$000	700\$000	4:900\$000
	31			303:400\$000

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1907.

DECRETO N. 6.740 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 123:387\$723, para occorrer á restituicão de espolios arrecadados pelo curador de bens de defuntos e ausentes Dr. Genesco Telles Bandeira de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1.753, de 24 de outubro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 123:387\$723, differença entre o alcance do 163:3-7\$723, apurado pelo Tribunal de Contas, pelo qual é responsavel o procurador de bens de defuntos e ausentes Dr. Genesco Telles Bandeira de Mello, e sua fiança, na importancia de 40:000\$, prestada em apolices da divida publica, para occorrer á restituicão de espolios que foram arrecadados por aquelle funcionario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907, 19.ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 6.741 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1907

Transfere da comarca da capital para a de S. Simão, a sede da 23.ª brigada de cavallaria da guarda nacional do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o coronel commandante superior interino da guarda nacional do Estado de S. Paulo, decreta:

Artigo unico. Fica transferida da comarca da capital para a de S. Simão, no Estado de S. Paulo, a sede da 23.ª brigada de cavallaria da guarda nacional do mesmo Estado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907, 19.ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6.745 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1907

Crêa duas brigadas de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de cavallaria com as designações de 97.ª e 98.ª, as quaes se constituirão de dous regimentos, cada uma, sob ns. 193 e 194 e 195 e 196, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907, 19.ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6.766—DE 21 DE NOVEMBRO DE 1907

Proroga por 60 dias o prazo de que trata o decreto n. 5.731, de 17 de outubro de 1905, para a conclusão das obras de ligação das Estradas do Ferro Carangola e Macahé e Campos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Leopoldina Railway Company, Limited*, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por 60 dias o prazo de que trata o decreto n. 5.731, de 17 de outubro de 1905, para a conclusão das obras de ligação das Estradas do Ferro Carangola e Macahé e Campos.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

MENSAGENS

Srs. membros do Congresso Nacional —Peço-vos digneis de autorizar o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:761\$810, supplementar á verba—Alfandegas—do orçamento vigente, para occorrer ao pagamento da sub-consignação daquella verba—Para despesas imprevistas e supprir as revistas e urgentes nas diversas alfandegas—conforme a inclusa demonstração.

A necessidade desse supprimento foi devidamente justificada pelo inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em seu officio de 1.068, de 9 do corrente mez, do Ministerio da Fazenda, com o desenvolvimento extraordinario que se houve de dar ao serviço das alfândegas, em virtude do grande augmento de importação durante os mezes de janeiro a setembro ultimos.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Ministerio da Fazenda—N. 68—Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907.

Sr. Secretario da Camara dos Deputados —Tenho a honra de remetter a V. Ex. a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica solicitando autorização para abrir a este ministerio o credito de 67:761\$810, supplementar á verba — Alfandegas — do orçamento vigente, afim de occorrer ao pagamento de despesas da sub-consignação — Para despesas imprevistas urgentes nas diversas alfandegas.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da mais elevada estima e mui distincta consideração.—*David Campista.*

Srs. membros do Congresso Nacional—Peço vos digneis de habilitar o Governo com a necessaria autorização para abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, supplementar á verba 25ª do orçamento vigente, afim de occorrer á despesa com o pagamento de juros de empréstimos do cofre de orphãos.

Junta encontrareis a demonstração da necessidade desse credito, que tem sido muito encarecida pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso, em telegrammas expedidos á Directoria da Contabilidade do mesmo Thesouro.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Ministerio da Fazenda—N. 69—Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados—Tenho a honra de enviar a V. Ex. a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, solicitando autorização para a abertura do credito de 90:000\$, supplementar á verba 25ª do vigente orçamento deste ministerio.

Reitero a V. Ex. os meus sentimentos de elevada estima e mui distincta consideração.—*David Campista.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 21 do corrente mez foram nomeados para a guarda nacional:

CAPITAL FEDERAL

Commando superior

Estado-maior — Ajudante de ordens o capitão aggregado, Henrique Moura.

ESTADO DE S. PAULO

Comarca de São Simão

12ª brigada do infantaria

Coronel commandante, Avelino José Pires de Oliveira.

Estado-maior — Capitães-assistentes, Antonio Benedicto Ferreira e Julio Miranda; Capitães ajudantes de ordens, Francisco Teixeira Leite e João Ozorio Corrêa.

31ª batalhão do infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, José Ozorio Corrêa; Major-fiscal, Antonio Juvenal de Oliveira; Capitão-ajudante, Salvador Pires de Oliveira;

Tenente quartel-mestre, Amphiphlio da Cunha Mattos;

Tenente-secretario, Henrique Gassmann. 1ª companhia — Capitão, Virgilio Garcia Duarte;

Tenente, Guilherme Silva; Alferezes, Claudio Affonso Moreira e Braz Min;

2ª companhia—Capitão, João Ribeiro Guimarães;

Tenente, José Silveira; Alferezes, Carlos Affonso Moreira e Nicacio Terra de Figueiredo.

3ª companhia — Capitão, Victor Olympio Nogueira;

Tenente, Rodolpho Nery;

Alferezes, Christiano Moreira e Francisco Pereira das Chagas.

4ª companhia — Capitão, Antonio Figueiredo;

Tenente, Fabricio Alves Pereira;

Alferezes, Antonio de Oliveira Costa e Joaquim Venancio de Oliveira.

35ª batalhão do infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, João Carlos de Souza Nogueira;

Major-fiscal, José Martiniano de Azevedo;

Capitão-ajudante, Julião Ribeiro Salgado;

Tenente-secretario, José Luiz de Souza Nery;

Tenente quartel-mestre, Tertuliano Ribeiro da Fonseca.

1ª companhia — Capitão, Boaventura Vilela dos Reis;

Tenente, Vicente Pires de Oliveira;

Alferezes, José Custodio de Brito e Silverio de Oliveira Portugal.

2ª companhia—Capitão, Moysés Venancio Martins;

Tenente, Antonio Augusto Oliveira Portugal;

Alferezes, Francisco Carvalho do Andrade e Delduquo Ribeiro Garcia.

3ª companhia — Capitão, Ulysses Ozorio Corrêa;

Tenente, Praxedes Nogueira;

Alferezes, Elpidio Cunha e Ozorio Ribeiro da Fonseca.

4ª companhia—Capitão, Heraclito Ludovice;

Tenente, Agenor Medeiros;

Alferezes, Euclides Gonçalves de Moraes e Jacintho Branco da Cunha.

36ª batalhão do infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Guilherme Xavier de Toledo;

Major-fiscal, Raul Candido Pinheiro;

Capitão-ajudante, Alberto José Rodrigues da Costa;

Tenente-secretario, Benedicto Miranda;

Tenente-quartel-mestre, Alvaro Ramos da Guimarães Piedade;

Capitão-cirurgião, Dr. Arthur Ascano.

1ª companhia—Capitão, Guilherme P. da Silva Junior;

Tenente, João Baptista de Carvalho Moreira;

Alferezes, João Augusto Breves.

12ª batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Antonio Garcia Duarte;

Major-fiscal, João Garcia Duarte;

Capitão-ajudante, Olympio Velloso;

Tenente-secretario, João Cardoso Baptista Chaves;

Tenente quartel-mestre, Elcaterio Luiz da Cunha;

Capitão-cirurgião, Ignacio Ferreira de Freitas.

1ª companhia—Capitão, José de Paula Medeiros;

Tenente, João Pedro Pimenta;

Alferezes, Pedro Gomes Leal e Manoel Custodio Rocha;

2ª companhia—Capitão, Philomeno Ribeiro da Fonseca;

Tenente, Julio da Costa Barros;

Alferezes, Alvaro de Mesquita e Arthur Venancio Martins.

3ª companhia—Capitão, Dr. Gustavo Mahlou;

Tenente, Manoel Cassiano Nogueira;

Alferezes, Genesio Vicente Barbosa e Sebastião Junqueira.

4ª companhia — Capitão, José da Silva Cintra;

Tenente, Adolpho Thomaz de Aquino;

Alferezes, Ivo Fernandes Ribeiro e Ovidio Monteiro da Costa.

11ª brigada de cavallaria

Coronel-commandante, Prudente José Nogueira.

Estado-maior — Capitães-assistentes, Augusto Paulino de Gouvêa e José Carlos Barbosa;

Capitães ajudantes de ordens, Maturino Luiz Gouvêa e Francisco Graciano de Oliveira;

Major-cirurgião, Dr. Urbano Junqueira.

21º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Americo Vesunio Bueno;

Major-fiscal, Domiciano Ozorio Corrêa;

Capitão-ajudante, Firmino Venancio do Nascimento;

Tenente-secretario, Antonio Fulgencio de Castro.

Tenente quartel-mestre, Arthur Ribeiro da Fonseca;

Capitão-cirurgião, Dr. Benedicto Sebastião de Barros;

Alfere veterinario, Francisco Vieira dos Reis.

1º esquadrão — Capitão, Joaquim Ferreira da Palma;

Tenente, Joaquim Nogueira;

Alfere, Manoel Mancio Pinto de Faria e Luiz do Carmo Junior.

2º esquadrão — Capitão, Candido de Mello;

Tenente, José Vieira da Fonseca.

Alfere, José Mendes Junior e William Cintra.

3º esquadrão — Capitão, Vicente Ribeiro da Fonseca;

Tenente, Mario Junqueira;

Alfere, Sebastião Egidio Ribeiro e Marcolino Coelho.

4º esquadrão — Capitão, João Melehiades Junqueira;

Tenentes, Francisco Lopes da Silva e alfere Simão Augusto Nogueira;

Alfere, Nelson Nogueira de Sillos.

22º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Luiz Venancio Martins;

Major-fiscal, Astolpho Josias Bellem;

Capitão-ajudante, Ozorio Baptista Bueno;

Tenente-secretario, João Gualberto Oliveira Portugal;

Tenente quartel-mestre, João Carlos de Souza Vianna;

Capitão-cirurgião, José Bento Soares.

1º esquadrão — Capitão, Pompeu Gonçalves de Moraes;

Tenente, Antonio Vieira Rocha;

Alfere, Felinto Fernandes Sobrinho e Manoel José Varella.

2º esquadrão — Capitão, Bazilio Venancio Martins;

Tenente, João Ribeiro da Fonseca;

Alfere, José Fabricio Mina e Carlos de Lima Ferreira.

3º esquadrão — Capitão, Avelino Garcia Duarte;

Tenente, Sebastião Costa;

Alfere, Ananias Fulgencio de Castro e José Bertholdo de Lima.

5º esquadrão — Capitão, Joaquim Gonçalves Martins;

Tenente, Prudente Ozorio Correa;

Alfere, Custodio Mendes da Costa e Germano Perroni.

23ª brigada de cavallaria

Coronel - commandante, Domiciano José Corrêa;

Estado maior — Capitães assistentes, Dr. Arthur Gouvêa e José Christiano Nogueira;

Capitães ajudantes de ordens, Antonio Paiva e Euclides Ozorio Corrêa;

Major-cirurgião, Dr. Cherubim Socio de Carvalho.

45º regimento de cavallaria

Estado maior — Tenente-coronel commandante, Francisco Thomaz de Aquino;

Major fiscal, Antonio Cassiano Nogueira;

Capitão-ajudante, Juvenal Meira Rocha;

Tenente-secretario, Guilherme Cardoso da Silva;

Alfere veterinario, Bernardino Netto.

1º esquadrão — Capitão, Felinto Antonio Fernandes;

Tenente, José Dias da Costa Barros;

Alfere, Felino Netto e João Adelino de Aguiar.

2º esquadrão — Capitão, Ernesto Paiva;

Tenente, José Soares;

Alfere, Hildebrando Soares e Bernardino Nogueira.

3º esquadrão — Capitão, José Antonio Fernandes Lapa;

Tenente, José Witacker;

Alfere, Guilherme Grassman e Eurico Jorge Junior.

4º e. quadrão — Capitão, Francisco Lourenço de Castro;

Tenente, José Hldefonso Ribeiro;

Alfere, José Casiano Sobrinho e Julio Gomes Duarte.

46º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Joaquim Custodio Ribeiro;

Major-fiscal, Olympio José Nogueira;

Capitão-ajudante, Urbano Silveira;

Tenente-secretario, Newton Barreto;

Alfere veterinario, José Augusto de Queiroz.

1º esquadrão — Capitão, Daniel Roberto Grassmann;

Tenente, Francisco Gonçalves da Chagas;

Alfere, Luperio de Figueiredo e José Baptista Coelho.

2º esquadrão — Capitão, Dorvalino Gouvêa;

Tenente, Olympio Dias Bicalho;

Alfere, Antonio Monteiro da Costa e Guilherme Brayn.

3º esquadrão — Capitão, Luiz Nogueira de Mattos;

Tenente, Miguel Maximo Ballicheiro;

Alfere, Raphael de Oliveira e Joaquim Cabral.

4º esquadrão — Capitão, João Baptista Ferreira da Cunha;

Tenente, Eugenio Rocha;

Alfere, Agostinho Baptista Coelho e João de Queiroz.

ESTADO DO PARÁ

Comarca da Capital

169ª batalhão de infantaria

Estado maior — Major-fiscal, Quirino Ferreira da Silva;

Capitão-ajudante, Manoel Pinto Neno;

Tenente-secretario, Alberto José Leoncio;

Tenente quartel-mestre, Cicero do Sotão Villalinho;

Capitão-cirurgião, Joaquim de Almeida Genú.

1ª companhia — Tenente, Joaquim Gomes de Souza;

Alfere, Silvino Gomes Maciel e Raymundo Antonio de Farias.

2ª companhia — Capitão, Francisco Corrêa de Souza;

Alfere, Leoncio José Rodrigues.

4ª companhia — Tenente, José Anastacio de Mello;

Alfere, José Raymundo dos Santos.

Comarca de Igarapé-Miri

214ª batalhão de infantaria

Estado maior — Major-fiscal, João Roberto dos Reis;

Capitão-ajudante, Antonio Alves de Carvalho;

Tenente-secretario, Luiz Pedro Filgueiras;

Tenente quartel-mestre, Augusto Pereira da Cruz.

1ª companhia — Tenente, Peregrino Pereira Bastos;

Alfere, Arfinidoro da Silveira Gôes;

2ª companhia — Capitão, Firmo Roberto Manes;

Alfere, Antonio Nunes do Rego.

3ª companhia — Tenente, Jacob Abtibal;

Alfere, Leopoldo Ceciliano Paes e Jacintho José dos Santos.

4ª companhia — Tenente, Fortunato Pereira Ramos;

Alfere, Romualdo José do Carmo e Pacifico Antonio da Silva.

ESTADO DE SERGIPE

Comarca de Maroim

14ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Gonçalo do Prado Rollemberg.

Estado maior — Capitães-assistentes, João Gomes de Mello Cardoso Junior e Manoel Paes de Azevedo Barreto;

Capitães-ajudantes de ordens, João Quintiliano da Fonseca e Alcibiades Vieira Dantas;

Major-cirurgião, Dr. Helvecio de Andrade.

40ª batalhão de infantaria

Estado maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Francisco de Carvalho;

Major-fiscal, Norberto da Silveira Andrade;

Capitão-ajudante, João Rodrigues Siqueira;

Tenente-secretario, Manoel Macieira Ferreira;

Tenente quartel-mestre, Aurelio Dantas;

Capitão-cirurgião, Dr. Francisco Quintiliano da Fonseca.

1ª companhia — Capitão, Antonio da Motta Cabral;

Tenente, Francisco Ramos dos Reis;

Alfere, João Ramos dos Reis e José Custodio Côrtes.

2ª companhia — Capitão, Jonathas de Aguiar Botto de Barros;

Tenente, Arthur Meira;

Alfere, Jonas Oliveira e Angelo Custodio da Silva.

3ª companhia — Capitão, José Nunes Maynard Filho;

Tenente, Isaac Ferreira;

Alfere, Rogaciano José dos Santos e Julio Brandão.

4ª companhia — Capitão, Hermano Barbosa Cardoso;

Tenente, José Barbosa de Aranjo;

Alfere, Nicéas Florentino da Costa e João Felix de Souza.

41ª batalhão de infantaria

Estado maior — Tenente-coronel commandante, José Paes de Azevedo Sá;

Major-fiscal, Julio Accioly do Prado;

Capitão-ajudante, Rodolpho Aguiar Botto de Barros;

Tenente-secretario, Alipio Barbosa Cardoso;

Tenente quartel-mestre, Adolpho Schmidt;

Capitão-cirurgião, o pharmaceutico Francisco Tavares do Menezes.

1ª companhia — Capitão, Nicolau Cruz.

Tenente, Jovino Vieira de Mello;

Alfere, Alcibiades Caldas Lima e Geraldo Freitas Oliveira.

2ª companhia — Capitão, Gonçalo Leal;

Tenente, José de Aguiar Menezes;

Alfere, José Cedro Lobão Marques e Galadino Botto.

3ª companhia — Capitão, Emiliano Cardoso da Silva Corumbá;

Tenente, Alfredo Busch;

Alfere, Francisco de Oliveira Ribeiro e Antonio Barbosa de Andrade.

4ª companhia — Capitão, Domingos Telles da Rosa;

Tenente, Aurelio de Azevedo Barreto;

Alfere, Guilhermino Bmfm e José Maria dos Reis.

42ª batalhão de infantaria

Estado maior — Tenente-coronel commandante, Adolpho Accioly do Prado;

Major-fiscal, Theophilo Corrêa Dantas;

Capitão—ajudante, Flavio de Menezes Prado;
Tenente-secretario, Deoclides Paes de Azevedo;
Tenente quartel-mestre, Durval Maynard;
Capitão-cirurgião, Dr. Albano do Prado Pimentel Franco.

1ª companhia—Capitão, Gaspar de Mello Menezes;

Tenente, Alcino Vieira de Mello;
Alferes, Zacharias Rollemberg Machado e Manoel Botto Sobral.

2ª companhia—Capitão, Francisco Ramundo Telles de Menezes;

Tenente, Amado Lacerda;
Alferes, José Mathias de Oliveira e Hedro Leal.

3ª companhia—Capitão, Theophilo Cardoso Barreto;

Tenente, Elycio de Azevedo;
Alferes, Octavio Costa e Francisco Vieira da Silva.

4ª companhia—Capitão, Manoel Guimarães de Oliveira;

Tenente, Agripino Vieira de Mello;
Alferes, Milton Nunes Maynard e Virgilio Lemos Maynard.

14ª batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, José Diniz de Faro Dantas;

Major-fiscal, José Teixeira Guimarães;
Capitão-ajudante, José Maciel Sobral;

Tenente-secretario, Alfonso Gomes da Cunha;

Tenente quartel-mestre, Manoel Cardoso Nabuco de Araújo;

Capitão-cirurgião, pharmaceutico Aurelio do Prado Vieira.

1ª companhia—Capitão, Antonio Martins Ferreira;

Tenente, José Dias Macieira;

Alferes, Urbano Bispo dos Santos e Alvaro Torres.

2ª companhia—Capitão, Marcilio Dias Maynard;

Tenente, Antonio da Silva Maia;

Alferes, Isidias Nery de Oliveira e José Torres.

3ª companhia—Capitão, Mario von Doellinger;

Tenente, José Lourenço Corrêa;

Alferes, Edgar Candido Cerrone e João Nepomuceno de Oliveira.

4ª companhia—Capitão, Armando Mario Cerrone;

Tenente, Antonio Quintanilha Moura;

Alferes, Amancio de Andrade e José Maria dos Reis.

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de Cabo Verde

20ª brigada de infantaria

Estado-maior—Capitão assistente, João Candido Soromenho;

Capitães-ajudantes de ordens, Eurico Alves Dias e João Baptista Ferreira;

Major-cirurgião, Dr. Frederico Almeida Figueiredo.

58ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Damião Santiago da Silva;

Major-fiscal, Candido Mariano de Moraes;

Capitão-ajudante, Virgilio Antonio Franco;

Tenente-secretario, José Rodrigues do Prado;

Tenente quartel-mestre, Lindolpho Gonçalves de Siqueira;

Capitão-cirurgião, Ataliba Telasco de Moraes Navarro.

1ª companhia—Capitão, Francisco de Souza Freire Sobrinho;

Tenente, Pedro dos Santos Vianna;

Alferes, Celeste Carlotti e Cezario Botelho do Carvalho.

2ª companhia—Capitão, Joaquim Gonçalves de Siqueira Junior;

Tenente, Pedro Venancio Ferreira;

Alferes, Evaristo Leite da Costa e Antonio de Assis Ribeiro.

3ª companhia—Capitão, Polyceno de Souza Guimarães;

Tenente, José Leopoldino de Siqueira;

Alferes, João Alves de Lima e Geraldo José Corrêa.

4ª companhia—Tenente, Francisco Nogueira;

Alferes, Cesar Babioni e João Carlotti.

59ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Antonio José Bueno;

Capitão-ajudante, Manoel Leite da Silva;

Tenente-secretario, Osorio Pamplona da Silva;

Tenente quartel-mestre, José Leite da Silva;

Capitão-cirurgião, Rodolpho Umberto Calori.

1ª companhia—Capitão, Carlos Domicio de Andrade;

Alferes, Napoleão Pamplona da Silva e Pedro Carlotti.

2ª companhia—Capitão, José João Brundage;

Tenente, Evaristo Leite da Silva;

Alferes, José Pedro Braith e Francisco Osorio Campos.

3ª companhia—Capitão, Luiz Antonio de Siqueira;

Tenente, Carlos de Moraes;

Alferes, Liberato José Corrêa e Balbino José Corrêa.

4ª companhia—Capitão, Augusto de Souza Mello;

Tenente, Astrogildo Gonçalves de Siqueira;

Alferes, José Leite de Mendonça e João Leite de Mendonça.

60ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Francisco Antonio de Araújo;

Tenente-secretario, José Candido Corrêa;

Tenente quartel-mestre, Izaltino Gonçalves Romão;

Capitão-cirurgião, José Quintiliano Baptista.

1ª companhia—Tenente, Paulino Antonio de Freitas;

Alferes, Honorio de Oliveira Umbelino e Lydio Botelho de Carvalho.

2ª companhia—Tenente, Antonio Saturnino de Souza;

Alferes, Ozéas Leopoldo Ferreira e Orlane Daniel dos Santos Esteves.

3ª companhia—Tenente, João Appolinario da Silva;

Alferes, José da Rocha Mello e Luiz de Oliveira Ruelo.

4ª companhia—Capitão Leoncio Dias;

Tenente, Cirylo Navarro;

Alferes, Gregorio Antonio de Souza e Norberto de Oliveira Umbelino.

20ª batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, João Januario de Magalhães;

Major-fiscal, Pedro de Souza Mello;

Tenente-secretario, Vicente Alves Dias;

Tenente quartel-mestre, José da Silva Goulart.

1ª companhia—Capitão, Antonio Alves Dias;

Tenente, Francisco Norberto de Paula;

Alferes, Julio José Vieira e João Carlos Ozéas.

2ª companhia—Capitão, Manoel Joaquim de Oliveira Umbellino;

Tenente, Cornelio de Souza Mello;

Alferes, João Dauziger e João da Silva Goulart.

3ª companhia—Capitão, Joaquim Daniel dos Santos;

Tenente, Veriato José Baptista;

Alferes, Ozirias Daniel dos Santos Esteves e José Corrêa da Luz.

4ª companhia—Tenente, Antonio José dos Reis;

Alferes, José Azarias Moreira e José Pato Goulart.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comarca de S. Gabriel

97ª brigada de cavallaria

Coronel-commandante, Manoel Bicca Ferreira Valle.

193º regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, João dos Santos Barão;

Major-fiscal, João Ignacio Alves Oliveira.

194º regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Feliciano Paulo Guterres;

Major-fiscal, João Martins Alves.

98ª brigada de cavallaria

Coronel-commandante, Philadelpho Rio-grandense Jardim.

175º regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Paulino Candido Brazil;

Major-fiscal, José Antonio Gomes.

196º regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Timotheo Nascimento Amaral.

Major-fiscal, Simeão Maria de Souza.

— Foi designado o 1º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital para a elle ficar aggregado o tenente-cirurgião do 15º batalhão da mesma arma da antiga milicia da comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, Martinho da Silva Vieira Braga.

— Foi declarado sem effeito o decreto de 19 de setembro ultimo, na parte em que nomeou Antonio Mathews para o posto de major-fiscal do 91º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Uberabinha, no Estado de Minas Geraes.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 21 do corrente:

Foi nomeado o 3º escriptuario da Alfandega do Pará, Luiz Emygdio Pinheiro da Camara Filho para o logar de 2º escriptuario da mesma repartição.

Foi demittido, a bem do serviço publico, José Maria de Souza, do logar de 3º escriptuario da Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 21 de novembro foi nomeado o capitão de fragata Joaquim Alvares da Silva Penna para exercer o cargo de capitão do porto do Estado de Pernambuco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decreto de 23 do corrente, foi concedida a Francisco Drank a aposentação que requereu no logar de guarda-fio de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

Por decretos de 11 do mez corrente e cartas-patentes, foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de 15 annos, reservando o Governo os direitos de ter o ir e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade das respectivas invenções, aos seguintes senhores, representados pelos seus procuradores Jules Gierul, Leclerc & Co. brasileiros, agentes de privilegios, domiciliados nesta Capital:

N. 5.135, Giuseppe Teodoro, italiano, industrial e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para «um novo systema de fechar botinas, denominado *Systema rapido*»;

N. 5.136, Manoel Passos Sardinha, portuguez, mestre de tecelagem, domiciliado nesta Capital, para «um novo systema de fixação, em escovas, espannadores, vassouras, etc., dos feixes de cabelo, de palha ou de qualquer fibra como a da pita»;

N. 5.137, Affonso Mormanno, italiano, industrial, domiciliado em S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, para «um novo systema de cama evadica, denominada *Cama militar*»;

N. 5.138, J. M. Moura, brasileiro, negociante, domiciliado em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, para «uma composição para limpar metaes, denominada *Barro maravilhosos*»;

N. 5.139, José Silva & Comp., portuguezes, negociantes, estabelecidos nesta Capital, para «um sollim aperfeiçoado, denominado *Sellin Silvius*».

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 19 de novembro de 1907
DIRECTORIA DO INTERIOR

Declarou-se ao director da Faculdade de Medicina da Bahia que este ministerio resolveu relevar as faltas marcadas aos alumnos daquela Faculdade, no periodo de 16 a 30 de junho ultimo.

Remetteram-se ao procurador da Republica, na secção da Bahia, em referencia ao officio de 14 de setembro ultimo, copia do requerimento do Dr. José Eduardo Freire de Carvalho Filho, pedindo pagamento de vencimentos de lente da Faculdade de Medicina da Bahia, durante o tempo em que exerceu o cargo de intendente municipal, e copia do aviso deste ministerio, de 11 de agosto de 1893, declarando ao director da dita Faculdade que a incompatibilidade entre os referidos cargos é apenas do exercicio simultaneo, não assistindo ao dito lente direito á percepção do vencimentos, quando fora de suas funções na Faculdade, embora não seja remunerado o cargo para que foi eleito.

Requerimentos despachados

Arnaldo Hilario Ribeiro, alumno não matriculado da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pedindo admissão a exame em 1ª época. — Indeferido.

Francisco Vianna, alumno não matriculado da Faculdade Livre do Direito do Rio de Janeiro, pedindo admissão a exame em 1ª época. — Indeferido.

Hugo Hoffer, pedindo naturalização. — Indeferido.

José Dias Cupertino Durão, pedindo seja permittido a seu filho Hermano, alumno não matriculado do Externato Santo Ignacio prestar exames em 1ª época. — Indeferido.

Maria Rita de Lima Durão, pedindo se permittita a seu filho Luiz, alumno não matriculado do Externato Santo Ignacio, fazer exames em primeira época. — Indeferido.

Manoel Carneiro de Paiva, pedindo seja seu filho Francisco admittido no Collegio S. José, na villa Sylvestre Ferraz, como alumno externo gratuito. — Não ha vaga.

Foi naturalizado brasileiro o subdito italiano Antonio Mazza, residente no Estado de S. Paulo. — Remetteu-se a portaria ao presidente do referido Estado.

Foram nomeados:

O Dr. Isidoro Azevedo Ribeiro para exercer o lugar de delegado fiscal do Governo junto á Escola de Pharmacia do Pará, durante o impedimento do effectivo;

O Dr. Francisco Gouvêa da Cunha Barreto para exercer o lugar de delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Pará, durante o impedimento do effectivo.

Autorizou-se o delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Societas do Rio de Janeiro, attenção ao que requereu Arlindo Vieira da Costa, a mandar passar-lhe guia de transferencia para a Faculdade Livre de Direito do Pará.

Recomendou-se ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Diocesano Sagrado Coração de Jesus, em Uberaba, em referencia ao officio do dito delegado de 16 de novembro, corrente e ao de 19 de outubro ultimo da directoria do mencionado collegio, informe sobre o modo por que se realizou a matrícula de Alvaro Caldeira, visto serem insufficientes os esclarecimentos constantes dos attidos officios; chamou-se-lhe a attenção para o art. 382.n. IV, do código de ensino e para o facto de ter o director do estabelecimento se dirigido a este ministerio sem ser por intermedio do delegado fiscal e fazendo uso do papel de correspondencia pertencente á Delegacia Fiscal.

Solicitou-se ao governador do Estado do Pará, e communicando-lhe que por portarias desta data foram nomeados os Drs. Francisco Gouvêa da Cunha Barreto e Isidoro de Azevedo Ribeiro para exercerem inteiramente os lugares de delegados fiscaes do Governo, aquelle junto á Faculdade Livre de Direito e este junto á Escola de Pharmacia daquelle Estado, do ou mando dar, desde já, posse aos nomeados, independentemente dos titulos.

Requerimento despachado

Joaquim Alves da Cunha e Antonio Alves da Cunha, alumnos não matriculados da Faculdade Livre de Direito de Minas Geraes, pedindo admissão a exame em 1ª época. — Indeferido.

Expediente de 21 de novembro de 1907

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 5:140\$066, fornecimentos feitos ao Instituto Sortherapeutic Federal, nos mezes de setembro e outubro deste anno;

De 100\$, aluguél da sala destinada ás sessões da Junta Correccional e audiencias do juizo da 5ª pretoria, em outubro findo;

De 10 000\$, auxilio concedido á irmandade de Santa Isabel da Caridade, em Cabo Frio, para reabertura de seu hospital;

— Transmittiram-se ao Tribunal de Contas: Documentos justificando o emprego da quantia de 5 812\$060, despendida por conta do aleitamento concedido ao director da Bibliotheca Nacional, em fevereiro ultimo;

Cópia do decreto n. 6.743, que abre a este Ministerio o credito de 4 430\$, para pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1890 e de 1892 a 1901, a que tem

direito o Dr. Ruy Barbosa, na qualidade de senador pelo Estado da Bahia;

Cópia do decreto que reformou, com o soldo por inteiro, o forriel da Força Policial Alfredo Albino de Carvalho, pedindo-se que lhe seja pago o Thesouro Nacional o soldo mensal de 72\$000.

— Por decreto de 21 de novembro corrente foi reformado, com o soldo por inteiro, o cubo de esquadra do Corpo de Bombeiros Manoel Soares Guimarães.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Expediente de 22 de novembro de 1907

Por portaria desta data, foram concedidos ao inspector sanitario Dr. Bernardino José Alves Maia, tres mezes de licença, na forma da lei, para tratar de sua saúde.

Solicitaram-se providencias:

Ao Ministerio da Fazenda no sentido de terem desmacho, livre de direitos na Alfandega desta Capital, uma ancora e uma corrente de ferro, com o peso bruto, a primeira de 310 kilogrammas e a segunda de 1.528 kilogrammas, vindas de Liverpool no vapor *Camoens* sob a marca S. P. e numeros 2.007/8, destinadas a esta repartição; na Alfandega da Bahia uma lancha com aparelho Claytor, destinada a a Inspectoria de Saude dos Portos do mesmo Estado, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Tiuka*;

Ao director geral da Fazenda Municipal para que se a informe a esta directoria dos nomes dos proprietarios dos predios n. 6, 8 e 10 da rua Mont'Alverne, no morro do Pinto, visto acharem-se taes predios em lastimaveis condições de habitabilidade.

— Remetteram-se ao director geral da Contabilidade deste ministerio as contas relacionadas na importancia de 9:619\$228, provenientes de fornecimentos que foram feitos ao serviço de prophylaxia da febre amarella em Nitheroy, durante o mez de outubro ultimo.

Requerimentos despachados

Dia 22 de novembro de 1907

José da Souza (1.º districto). — Serão concedidos 40 dias.

Antonio J. de Pinho C. Júnior (1.º districto). — Deferido.

José Esteves Saraiva (1.º districto). — Será relevada a multa se avoresentar a licença para obras, dentro de 20 dias.

Custodio da Costa Braga (1.º districto). — Deferido.

P. da Silva Borges (1.º districto). — Serão concedidos 60 dias.

José Luiz Fernandes Braga (1.º districto). — Não pôde ser attendido.

Ricardo Lourenço (1.º districto). — Será relevada a multa si for cumprida a intimação, dentro de 30 dias.

Castro, Silva & Comp. (1.º districto). — Serão concedidos 90 dias.

Antonio Pereira da Silva (1.º districto). — Deferido.

Francisco Domingues M. Junior (3.º districto). — O prelio não pôde ser habitado.

Santa Casa da Misericórdia (3.º districto). — Queira provar o que allega.

Manoel Cardoso Gaspar (3.º districto). — Será attendido se desoccupar o prodio, dentro de 30 dias.

Horacio Ribeiro da Silva (4.º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Firmino Jacomo Tasso (4.º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Albertina Rego (6.º districto). — Deferido.

Major Luiz do Andrade (6.º districto). — Será relevada a multa, si provar, dentro de oito dias, que já requereu licença.

Duarte Silva & Fonseca (6.º districto). — Serão concedidos 30 dias.

Antonio Francisco da Conceição (6º distrito).— Deferido.

José Cardoso Junior (6º distrito).— Queira comparecer na 6ª Delegacia de Saude.

Antonio José Gouvêa (9º distrito).— Não pôde ser attendido.

Alfredo Faria (3º distrito).— Serão concedidos 60 dias para o cumprimento da intimação.

Deodoro de Araújo (9º distrito).— Serão concedidos 90 dias.

Avelino Peres A. de Carvalho (9º distrito).— Certifique-se.

Flores & Comp. (9º distrito).— Certifique-se.

Ministerio das Relações Exteriores

Apresentação do novo Ministro da Belgica

O Presidente da Republica, em audiencia de apresentação, a que assistiram o Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Secretario da Presidencia, o Chefe e Sub-Chefe da sua Casa Militar e um Ajudante de orden., assim como um Officia! do Gabinete do Ministro do Estado das Relações Exteriores, recebeu hontem, ás 3 horas da tarde, no Palacio do Cattete, o Sr. Edouard de Grelle Rogier, que, ao entregar a revocatoria do seu predecessor e a sua credencial de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei dos Belgas, leu o seguinte discurso:

«Monsieur le Président.

«J'ai l'honneur de déposer entre les mains de Votre Excellence les Lettres de rappel de mon prédécesseur, M. Maurice Sainctelette, et celles qui m'accréditent auprès d'Elle en qualité d'Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire.

«Interprète des sentiments de sympathie et d'estime qui animent mon Gouvernement et mon pays à l'égard de la Grande République Sud Américaine, j'ai à coeur, Monsieur le Président, d'affirmer à Votre Excellence qu'au cours de la mission dont j'ai l'honneur d'être chargé, mes efforts constants tendront à resserrer les liens de précieuse amitié qui unissent la Belgique et le Brésil.

«J'ose exprimer l'espoir que Votre Excellence daignera m'accorder son bienveillant appui dans l'accomplissement d'une tâche pour laquelle je suis aussi heureux que flatté d'avoir été désigné.

«Que Votre Excellence me permette également de Lui offrir les vœux que je forme au nom de mon Auguste Souverain et de Son Gouvernement pour le bonheur, la grandeur et la prospérité de Sa belle Patrie, dont l'étonnant et splendide développement éco-

nomique fait en ce moment l'admiration du Monde.»

O Sr. Presidente respondeu :

«Sr. Ministro,

«Recebo com o devido apreço as Cartas em que Sua Magestade o Rei dos Belgas me communica ter dado outro destino ao vosso digno predecessor e vos acredita como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nos Estados Unidos do Brasil, facto este que foi para mim motivo de especial agrado.

«Os sentimentos de sympathia e estima que acabaes de manifestar por parte do vosso Governo e do vosso paiz correspondem perfeitamente aos mui vivos que o Brasil nutre de longa data para com a culta e livre Nação Belga e seu esclarecido Governo. Desejamos todos aqui ver cada vez mais fortalecidos os vinculos de boa amizade entre os dous paizes.

«Assegurando-vos que podeis contar com o nosso cordial concurso para o feliz desempenho da missão que vos está confiada, faço votos pela ventura pessoal de Sua Magestade o Rei vosso augusto Soberano e pela prosperidade da Belgica.»

O Sr. Manoel Carlos Gonçalves Pereira, Ministro Plenipotenciario, desempenhou as funções de introductor diplomatico.

O Ministro da Belgica e o introductor diplomatico foram em carro do Estado, em que tambem tomou assento o Secretario da respectiva Legação.

O carro era escoltado por um piquete de lanceiros do 9º regimento de cavallaria, sob o commando do 1º Tenente Ricardo Kirk. O 23º batalhão de infantaria, sob o commando do Major João Barbosa Espindola, com bandeira e musica, postado em frente ao Palacio, fez as continencias do esylo, á entrada e á sahida do Ministro, ao som do hymno belga. As tropas estavam em primeiro uniforme.

Apresentação do novo Ministro do Chile

O Presidente da Republica, em audiencia de apresentação, a que assistiram o Ministro das Relações Exteriores, o Secretario da Presidencia da Republica, o Chefe e Sub-Chefe da Casa Militar e um Ajudante de ordens, assim como um Officia! do Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, recebeu hontem, ás 4 horas da tarde, no Palacio do Cattete, o Sr. Dr. Francisco Herboso, que, ao entregar a revocatoria do seu predecessor e a sua credencial de Enviado Extraordinario

e Ministro Plenipotenciario da Republica do Chile, leu o seguinte discurso:

«Excelentísimo Señor :

«Está proximo a terminar un siglo de no interrumpida y leal amistad entre Brasil y Chile ; y durante este largo lapso de tiempo no se ha presentado ocasión alguna que ambas Naciones no hayan aprovechado— tanto en la buena como en la adversa fortuna— para estrechar más y más sus solidos vinculos. Satisfechos deben considerarse ambos países de poder ofrecer al orbe civilizado tan hermoso ejemplo de confraternidad.

«En los ultimos años, Chile ha tenido la desgracia de perder entre vosotros á importantes y queridos servidores públicos ; y do gran consuelo fué para nuestro justo sentimiento saber que la tierra brasilera cubria sus despojos mientras podian ser trasladados al suelo natal, en medio de grandes demonstraciones vuestras de condolencia y cariño.

«Hace apenas un año un horrendo cataclismo vino a poner a prueba la energia de los Chilenos, sacudiendo hasta sus cimientos varias de nuestras más importantes poblaciones y dejando en la miseria á miles de compatriotas. Tuvimos la satisfacción de ver levantarse, en el acto, la caridad brasilera para llevar á esos atribulados hermanos, no solo el generoso óbolo de los sentimientos humanitarios y altruistas, sino tambien la voz del afecto, que sirvió de poderoso estímulo para levantar el animo en tan terribles momentos. Por sinceras que sean las expresiones de gratitud para hechos de esta índole, palidas resultarian al lado del puesto privilegiado que en el corazon de cada Chileno ocupará la condolencia brasilera.

«Llego a vuestro hermoso suelo cuando ne se ha extinguido aun el eco de las espontaneas demonstraciones de simpatia del Gobierno, de la juventud y del pueblo de esta vigorosa Nación a los marinos del «Zenteno». Encargo especial trago de mi Gobierno de manifestaros cuan sincera es la gratitud de todos vuestros hermanos de Occidente por esta nueva y reciente prueba de afecto.

«Nada más natural, pues, que considere en extremo grato—como lo haria todo Chileno—haber sido favorecido por mi Gobierno con misión tan agradable. Salir de Chile para venir al Brasil equivale, casi, a no salir del territorio patrio. Traer a Vuestra Excelencia y por vuestro conducto á todos los Brasileños el más sincero y cariñoso saludo del Gobierno y Pueblo de Chile, es encargo tan facil como placentero, que cualquiera de mis compatriotas podria de-

sempeñar con la más cumplida lealtad, ya que para ella solo necessitaria ceder a sus propias expansiones.

«Este feliz y ya innato sentimiento, fruto de nuestra secular amistad, se debe em gran parte — á no dudarlo — al resultado de las gestiones diplomaticas de los representantes del Brasil y de Chile. Por eso, al tener la honra de poner en vuestras manos las Cartas autografadas de S. Ex. el Presidente de Chile en las que, al poner fin a la mision de mi honorable antecesor el Senor Hevia Riquelme, se digna acreditar como Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Brasil, abrigo la grata esperanza de poder contar con vuestra valiosa cooperacion a fin de contribuir, no solo al mantenimiento de estos estrechos vinculos sino tambien a hacerlos más solidos aun si fuere posible. Si tuviese la suerte de ver realizados estos anhelos, me cabria la satisfaccion de saber que he interpretado con fidelidad los sentimientos de mis conciudadanos. Dignaos aceptar, Exmo. Senor, los fervientes votos que formulo, tanto en nombre de mi Gobierno como en el mio propio, por la prosperidad de esta querida Nacion hermana y por la ventura personal de Vuestra Excelencia.»

O Sr. Presidente respondeu :

« Senhor Ministro,

« Recebo com vivo prazer a Carta presidencial que vos acredita no caracter de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Chile junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil.

« Ouvi com interesse e sympathia as amistosas referencias que fizestes ás boas relações existentes entre o Brasil e o Chile. Mais do que as approximações internacionaes resolvidas pelos Governos valem, nestes nossos livres paizes da America, as que o voto popular decreta. A intima amizade entre os Governos do Brasil e do Chile, por elles affirmada em tantas occasiões solemnes, na boa como na má fortuna, mantem-se desde longos annos cada vez mais firme e inquebrantavel, porque, felizmente, para ambos e para os interesses da paz e da civilisação nesta parte do mundo, ella é a fiel expressão do sentimento reflectido o unanime de dous povos irmãos.

« Para semelhante resultado tem de certo concorrido muito a boa vontade e a leal dedicacão dos dignos representantes diplomaticos que o Chile tem tido no Brasil d'entre os quaes mencionarei o vosso immediato e illustre predecessor, cuja revocatoria

acabae de me entregar e que tão grata e honrosa lembrança deixou nos nossos circulos politicos e sociaes.

« Neste paiz não se faz distincção entre a patria brasileira e a patria chilena. Assim é que podeis considerar-vos aqui como na vossa propria patria e estar seguro da mais franca collaboração do meu Governo para que a missão que vindes desempenhar seja em tudo feliz.

« Agradeço em nome da Nação Brasileira as saudações affectuosas que nos trazeis do Povo e do Governo Chileno e tenho grande satisfacção em as retribuir, fazendo, ao mesmo tempo, como todos os Brasileiros, os mais ardentes votos pela constante prosperidade da nobre e gloriosa Nação Chilena e pela ventura pessoal do seu Primeiro Magistrado.»

O Sr. Manoel Carlos Gonçalves Pereira, Ministro Plenipotenciario, serviu de introductor diplomatico.

O Ministro do Chile, acompanhado do introductor e dos Secretarios da Legação, foi em carro do Estado, escoltado por um pelotão de lanceiros do 1º regimento de cavallaria, sob o commando do 2º Tenente Manoel Pedreira Franco. O 23º batalhão de infantaria, sob o commando do Major João Paulo Espindola, com bandeira e musica, postado em frente do Palacio, fez as continencias do estylo á entrada e á sahida do Ministro ao som do hymno chileno. As tropas estavam em primeiro uniforme.

Por portarias de 22 do corrente :

Foi removido o Sr. Antonio de Azambuja Cidade do Vice-Consulado em Mello para o Vice-Consulado em Santa Rosa, onde continuará a servir provisoriamente;

Foi nomeado o bacharel Marcos Bezerra Cavalcante para o cargo de Vice-Consul em Artigas;

Foram nomeados os Srs. Joaquim Maria Pedreira Junior para exercer provisoriamente o cargo de Vice-Consul em Mello, e Antonio Pinheiro Machado para exercer provisoriamente o cargo de Vice-Consul em S. Eugenio.

Todos na Republica Oriental do Uruguay.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 22 do corrente, foram nomeados :

Florêncio José dos Santos, escrivão da Collectoria Federal em Guimarães, no Maranhão;

Pedro Raymundo Mendes, escrivão da Collectoria Federal em Itapicuru-mirim, no mesmo Estado;

José de Oliveira Lima, para escrivão da Collectoria Federal em Miritiba, no mesmo Estado.

— Por titulo da mesma data, foi exonerado, a pedido, Joaquim Honorato Pereira de Castro do logar do collectoer federal em Capivary, Estado do Rio de Janeiro.

— Por titulos da mesma data, foram declarados sem effeito : o titulo de 23 de abril ultimo que nomeou Henrique de Siqueira para o logar do collectoer federal em Xavier de Almeida, em Goyaz ; o titulo de 24 de agosto de 1905 que nomeou Manoel Raymundo da Conceição para o logar do escrivão da collectoria em Miritiba, Estado do Maranhão.

— Por titulo da mesma data, foi declarado sem effeito, a pedido : o titulo de 28 de junho do corrente anno que nomeou Mario Sampaio para o logar do escrivão da Collectoria Federal em Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paulo.

— Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças, com vencimento, para tratamento de saúde :

De 90 dias, ao 4º escripturario da Recebedoria do Rio de Janeiro Themistocles Cavalcanti do Albuquerque ;

De tres mezes, ao continuo da Delegacia Fiscal no Amazonas Pedro Ricardo de Oliveira ;

De 30 dias, ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal em Minas Geraes José Moreira dos Santos Penna ;

De 90 dias, ao agente fiscal de producção do sal na 5ª circumscripção do Estado de Sergipe Julio Felizardo Freire ;

De tres mezes, ao guarda da Alfandega do Ceará Francisco das Chagas Costa ;

De igual tempo, ao guarda da Mesa de Rendas de Salinas João Lopes de Azevedo Filho ;

De 90 dias, ao guarda da Alfandega do Pará Socrates Barboza Garcia.

Ministerio da Fazenda. Circular n. 40. — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907.

Tendo em vista o que consta do officio da Alfandega de Pernambuco transmittido com o da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, n. 294, de 1 de outubro ultimo, recommendando aos senhores inspectores das alfandegas que não permitam a sahida do vinho Bordeaux, dos fabricantes Munzer & Fils, condemnado pelo Laboratorio Nacional de Analyses como nocivo á saúde e de que tratam as circulares do mesmo Laboratorio de 15 de abril e 23 de agosto do corrente anno. — David Campista.

Directoria do Expediente

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro :

José Estanislau Barboza da Silva, pedindo pagamento de uma divida de que era credor seu finado filho Raul da Fonseca e Silva. — Apresente certidão de nascimento da ex-praça Raul da Fonseca e Silva.

D. Adelaide Amelia de Almeida Reis, viuva do major reformado do exercito Getulio Simões dos Reis, apresentando cortidão do termo de inventariante dos bens do seu casal. — Pague-se a quantia de 3:824\$516 e D. Adelaide Amelia de Almeida Reis, na qualidade de viuva do major reformado do exercito Getulio Simões dos Reis ; importancia essa relativa á diferença de soldo ; nos termos da informação da Directoria de Contabilidade de fls. 14 v. ; fazendo-se o desconto do imposto sobre vencimentos.

Quanto ao imposto de transmissão causa mortis, nada ha que providenciar, visto achar-se a sua cobrança regulada pelo art. 41 do regulamento dado pelo decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1898.

Processo de apontalloria de Pedro Saturnino Silvestre, mestre da officina de machinas do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul. — Apresente o titulo para ser apostillado, computando-se no tempo de serviço os dias de faltas justificadas, á que se referem os pareceres.

Nestor Rocha Souza Lobo e outros, classificados no concurso para preenchimento de vagas de guardas da Alfândega do Rio de Janeiro, pedindo nomeação para a do Santos. — Indeferido.

— D. Maria Emilia Pereira da Rocha e outros, pedindo para assignarem termo de responsabilidade a fim de supprir a falta do original do conhecimento do depósito de 17 apólices, que lhes devem ser entregues e proveniente de fiança, hoje extinta. — Lavre-se o termo de responsabilidade com todas as cláusulas, que garantam os interesses da Fazenda Publica e anulem para todos os efeitos o conhecimento extraviado.

— Mauricio Isralson, reclamando contra o despacho que indeferiu o seu pedido de transferencia do contracto assignado com o Governo Federal em 12 de dezembro de 1903, para exploração, extração e importação das areias monazíticas existentes em terrenos de marinha no Estado do Espirito-Santo, á *Brasilianische Deutsche Handels- und Schiffahrts-Gesellschaft, Actiengesellschaft*. — Mantenho o despacho deste ministerio de 4 do corrente. Sendo de 5.220.155,250 kilogrammos o stock actual, em Hamburgo, de areias monazíticas e enquanto não tiver vendido pelo menos 4/5 desse stock, o supplicante não poderá continuar a exportar ditas areias. Intime-se.

— Companhia Serviço do Porto e Manoel José Soares, a 1ª como foreira do terreno de marinha n. 53, á rua da Armazém, em Niteroi, e a segunda como proprietaria da casa da rua Barão de Jacuay n. 18, pedindo licença para venderem e João José Lopes por 10.500 o terreno constante da planta que apresentam. — Apresente o original do titulo de aforamento.

— *Société Minière et Industrielle Franco-Brasilienne*, pedindo novamente certidão dos preços do vendi nos quatro semestres ultimos, de monazite pertencente á União, vendido na Europa. — Mantenho o despacho de 13 de julho do corrente anno.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de novembro de 1907

Sr. Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas:

N. 334—Tendo o Dr. Henrique de Souza Ramos, proprietario do predio n. 14, da rua do Senado, pedido providencias no sentido de não satisfazer o pagamento do imposto de consumo de agua por hydrometro, exigido em virtude do mandado executivo expedido pelo juizo seccional do Districto Federal, á vista das certidões que lhe foram enviadas pela Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, resolveu este ministerio, por despacho de 25 de outubro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, deferir aquelle pedido e, ao mesmo tempo, propor a V. Ex. a reforma dos regulamentos concernentes ao assumpto, de modo a ficar garantida a arrecadação e a evitar reclamações, como a de que se trata, que baseou-se no facto de não ser o requerente responsavel por uma divida que não se achava inscripta em seu nome, como proprietario do predio, como era de direito e consta das relações transmittidas pela Inspectoria de Obras Publicas á Recebedoria do Rio de Janeiro e que serviram de base para a indevida extração das alludidas certidões.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 335—Para que se possa resolver sobre o pagamento solicitado no aviso desse ministerio, n. 3.930, de 7 do corrente, da divida do exercicio findo, na importancia de 600\$, de que é credor o mestre de linha da Estrada de Ferro Central do Brazil, José

Bastos, rogo a V. Ex. se digne informar-me si do saldo de 12:238\$985 da verba consignação, gratificações diversas da verba 9ª do exercicio de 1906, foi abatida aquella importancia.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 336—Tenho a honra de declarar a V. Ex., que este ministerio deixa de attendor á requisição constante do aviso de V. Ex., n. 3.378, de 27 de setembro ultimo, com relação á annullação da importancia de 21:000\$, no erolito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal do Piahy para despesas contra os efeitos da secca e transferencia a da mesma importancia a identica repartição no Maranhão, visto só existir do alludido credito o saldo de 7:224\$000.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

N. 337—Em resposta ao aviso n. 53, do 31 de outubro proximo findo, em que esse ministerio, dizendo ter seguido para o rio Madeira, em desempenho de suas funções, o engenheiro chefe da Comissão Fiscal dos Estudos e Obras da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, que se encarregava de fornecer os certificados exigidos para o despacho do material, livre de direitos, destinado a referida Estrada de Ferro, pede a designação de Lourival Alves Muniz, engenheiro fiscal interino das obras do porto em Manaus, para se incumbir de passar os certificados alludidos, tenho a honra de informar a V. Ex. que nenhum inconveniente existe na designação de que se trata.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 338—Comunico a V. Ex. em solução ao seu aviso n. 313, de 24 de setembro ultimo, que este ministerio resolveu autorizar a transferencia do Alandegamento do Trapiche Frias para o Trapiche Ypiranga ambos a cargo da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. Ministro da Guerra:

N. 184—Sendo da competencia desse ministerio promover a abertura do credito necessario para pagamento das quantias a que tem direito os capitães do exercito Francisco de Salles Brazil e João Nepomuceno da Costa, como consta dos papeis transmittidos ao Thesouro com o aviso de V. Ex., n. 910, de 21 de outubro proximo passado, visto não se tratar de sentença passada em julgado e em que tivesse sido condemnada a Fazenda Nacional, e a exemplo do que já se procedeu em caso identico, conforme se verifica do decret. n. 6.691, de 24 do dito mez de outubro, tenho a honra de restituir a V. Ex. os alludidos papeis, para os fins convenientes.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos de minha mais elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. Ministro das Relações Exteriores.

N. 14—Em resposta ao aviso desse ministerio, n. 162, de 30 de setembro proximo findo, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que o Thesouro não pôde attendor ao pedido constante da nota da Legação Argentina, que veio annexo ao mesmo aviso, pelas razões constantes dos pareceres da Directoria das Rendas Publicas, juntas por copia.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 47—Peço a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser devolvida a este ministerio a planta que por engano foi re-

mettida a essa Prefeitura com o officio numero 46, do 31 do mez proximo findo, em lugar da que ora envio a V. Ex.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração.

Sr. procurador geral da Republica:

N. 235—Transmittindo a V. Ex. o incluso processo referente ao requerimento em que D. Francisca Borges Monteiro, viuva do Dr. Carlos Borges Monteiro, e os Drs. Pedro Francellino Guimarães Filho, Cesar da Silva Pereira e Antonio Angra do Oliveira, procuradores da Republica na seccção do Districto Federal, propem accordo com o Governo para haverem pela forma indicada no mesmo requerimento a porcentagem a que se julgam com direito pela arrecadação effectuada nos autos da liquidación forçada da Companhia União Sorocebalana e Itiana, rogo a V. Ex. se digne interpor o seu parecer acerca da conveniencia de aceitar-se o accordo proposto.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus sentimentos da mais alta estima e mui distincta consideração.

Sr. consultor geral da Republica:

N. 236—Tendo este ministerio de resolver sobre o aforamento de terrenos em Mucuripe, Estado do Ceará, pretendido por Manoel Jesuino da Costa e D. Francisca Górra Domingues da Silva e do que se occupa, entre outros, o officio da Delegacia Fiscal naquella Estado, n. 16, de 25 de maio ultimo, junto vos remetto o respectivo processo, bem como o da contestação apresentada por Joaquim da Silva Monozes e outros opeços vos dignos de emittir o vosso parecer, a respeito do assumpto dos mesmos processos, devolvendo-os opportunamente a este ministerio.

N. 237—Transmittindo-vos os inclusos papeis relativos ao pedido de Mauricio Isralson, contractante da extração e venda de areias monazíticas dos terrenos de propriedade da União no Estado do Espirito Santo, no sentido de ser cassada a concessão do aforamento de terrenos de marinha na villa do Prado, Estado da Bahia, feita a John Gordon, pelo facto de se achar este procedendo á extração de tais areias, peço vos dignos de emittir o vosso parecer a respeito do assumpto, devolvendo-me opportunamente os mesmos papeis.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de novembro de 1907

Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 958—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 4.582, de 20 do corrente, resolveu, por acto da hoje, autorizar-vos a despachar, livre de direitos, sete volumes contendo automoveis e respectivos accessorios, constantes dos inclusos documentos e vindos nos vapores *Galicia* e *Campinas*, com destino aquelle ministerio.

N. 959—Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu o Dr. Lucas Catta Preti, presidente da Polyclinica do Botafogo, resolveu, por acto de 18 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de uma massa metallocica constante dos inclusos conhecimentos e factura consular e destinada aquelle estabelecimento.

N. 960—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal, em officio n. 1.104, de 16 de novembro corrente, resolveu, por acto de 19 deste mez, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 3º, alinea XIII, n. 12,

da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1903, de uma caixa vinda no vapor *Boam*, contendo grampos de ferro, pesando 30 kilogrammas e de 31 volumes chegados pelo vapor *Cammoens*, contendo ladrilhos,apparelhos sanitarios, pertences de metal, marmore e ardosa para a installação das toilettes do Theatro Municipal e respectivos espelhos, com o peso bruto total de 7.599 kilogrammas.

N. 961—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio dos Negocios da Marinha, em aviso n. 2.134, de 14 do mez corrente, resolveu, por acto de 19 deste mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, de dous volumes vindos de Southampton no paquete inglez *Magdalena*, contendo camisetas de lã, destinadas ás praças da armada e consignadas á firma Azevedo Alves, Irmão & Comp.

N. 962—Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 889, de 21 de setembro ultimo, interposto por Douvitz Fernandes & Comp., do acto pelo qual essa alfandega lhes impoz a multa de direitos em dobro, em virtude do disposto no art. 51 das Preliminares da Tarifa, pela differença da qualidade e valor verificada na conferencia da nota de importação n. 5.315, de agosto proximo findo, pela qual os recorrentes submeteram a despacho 70 chapéus de seda enfeitados, no valor de 700\$, para pagarem direitos *ad valorem*, na razão de 60 %, em vez de chapéus de palha enfeitados, no valor de 1.750\$, sujeitos a direitos na razão de 50 %, resolveu, por despacho de 19 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de conformidade com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.

N. 963—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou Gabriel de Oliveira Junqueira, estabelecido com uma fabrica de manteiga em Pouso Alto, no Estado de Minas Geraes, na petição encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal no mesmo Estado n. 252, de 29 de outubro proximo findo, resolveu, por acto de 16 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 3º, *alinea* 13ª, n. 1, da vigente lei orçamentaria da receita, de uma machina de desnatar leite, e seus pertences, constantes da inclusa relação e que os requerentes encomendaram na Europa, por intermedio da firma desta praça Arens & Comp., com destino áquella fabrica.

N. 964—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Camara Municipal de Cirvello, no Estado de Minas Geraes, no officio encaminhado com o da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, n. 255, de 7 de outubro proximo findo, resolveu, por acto de 16 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 3º, *alinea* 13ª, n. 12, da vigente lei orçamentaria da receita, de uma caixa, constante da inclusa relação, marca C. M. C.—B. S. & C. n. 3.490, com o peso de 1.927 kilogrammas, contendo um motor electrico destinado á installação e illuminação electrica daquella cidade.

N. 965—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 9 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer deste, resolveu indeferir o requerimento em que Braga Carneiro & Comp. pedem reconsideração do despacho de que tivessem conhecimento pela ordem constante do officio desta directoria n. 623, de 2 de agosto ultimo, e em virtude do qual foi negado provimento ao recurso por elles

interposto de decisão dessa inspectoría sobre classificação de tecido de algodão.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 202—De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 18 do corrente, proferido sobre o objecto do officio da Caixa de Amortização n. 321, de 23 de outubro ultimo, peço-vos providencias no sentido de serem impressos nesse estabelecimento os titulos substitutivos das apolices da divida publica extraviados, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, do juro annual de 5 %, a saber: ns. 186.275 a 186.279 e 229.814, emitidas em 1870; ns. 6.045, emitida em 1837; 13.419, em 1833; 16.623 e 16.629, em 1841; 25.995, em 1842; 27.559, em 1843; 35.048, 35.070, 35.167, 35.168 e 36.279, em 1846; 42.140 a 42.154, em 1851; 56.856 a 56.865, em 1862; 58.123 a 58.134, em 1863; sendo as seis primeiras averbadas como pertencentes ao Recolhimento das Orphãs de Santa Thereza, da Santa Casa de Misericórdia desta Capital, e as ultimas como pertencentes ao Recolhimento de Santa Thereza, do mesmo estabelecimento.

Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 123—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 87, de 7 de outubro ultimo, á Directoria de Rendas Publicas e interposto por Eugenio Lopes & Irmão, da decisão pelo qual lhes impuzestes a multa de 200\$, por infracção do regulamento dos impostos de consumo, constante do auto lavrado pelo agente fiscal Antonio Nogueira da Gama, resolveu, por despacho de 17 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.

N. 127—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 84, de 7 de outubro ultimo, á Directoria das Rendas Publicas e em que recorreis da decisão pela qual julgastes improcedente o auto de infracção do regulamento dos impostos de consumo lavrado pelo agente fiscal Antonio Ramos de Carvalho Duarte contra A. J. Villela, resolveu, por despacho de 9 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.

N. 128—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 83, de 5 de outubro ultimo, á Directoria das Rendas Publicas e interposto por Dutra & Almeida, da decisão pela qual lhes impuzeste a multa de 200\$ por infracção do regulamento dos impostos de consumo, constante do auto lavrado pelo agente fiscal Alarico José Coelho Cintra, resolveu por despacho de 16 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.

N. 129—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro a quem foi presente o recurso, transmittido com o vosso officio n. 89, de 17 de outubro proximo findo, interposto por Jorge Chame, da decisão pela qual essa Recebedoria impoz ao recorrente a multa de 200\$000, por infracção do art. 113 do regulamento dos impostos de consumo, resolveu, por despacho de 9 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, negar provimento ao referido recurso.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 397—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 19 do corrente, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em Matto Grosso, n. 47, de 9 de ou-

tubro proximo passado, attinente á fiança, no valor de 4:000\$, constituida por um imovel de propriedade de Pedro Fernandes Povos e sua mulher, prestada em garantia da sua responsabilidade e da de seus prepostos no logar de thesoureiro da Administração dos Correios no referido Estado.

—Sr. engenheiro-fiscal junto ao Lloyd Brasileiro:

N. 283—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 19 do corrente, resolveu designar-vos para certificar sobre o material constante do incluso requerimento, a ser importado pelo Lloyd Brasileiro e destinado ao uso dos seus passageiros.

—Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas:

N. 59—Devolvendo o incluso processo, transmittido com o officio n. 283, de 26 de outubro ultimo e relativo ao montepio pretendido pelos menores Vicente e Olivia, na qualidade do filhos do fiel de estação da Estrada de Ferro Central do Brazil Francisco José dos Reis Oliveira, peço, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 19 do corrente, providencias para que sejam, não só corrigidos os titulos expedidos, mencionando-se a pensão de 333\$ e não 333\$333, mas tambem exhibida a certidão de baptismo do filho daquelle contribuinte Francisco dos Reis Oliveira Junior.

N. 51—Devolvendo o incluso processo, transmittido com o vosso officio n. 249, de 7 de outubro ultimo e relativo ao montepio pretendido pelos menores Maria Leopoldina da Silva, Raul, João, Raymundo e Leonelina, na qualidade de filhos da adjuncta da Repartição Geral dos Telegraphos D. Anna Ney da Silva, peço, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 18 do corrente, providencias para que sejam satisfeitas as exigencias da informação da Directoria da Contabilidade, prestada no alludido processo.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 193—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 62, de 23 de abril ultimo e interposto por Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa, da decisão pela qual a Alfandega desse Estado, de accordo com a commissão da tarifa e arbitros por parte da Fazenda, mandou classificar como tela metallica de ferro em peça, da taxa de 1\$200, do art. 740, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 13.882, do outubro do anno passado, como obras não classificadas de ferro batido pintado, sujeita á taxa de 600 réis, do art. 757, resolveu, por despacho de 16 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer deste, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de ser a mercadoria em questão classificada como tela metallica de malhas propria para cercas, viveiros e usos semelhantes, da taxa de 500 réis por kilo, do art. 740, 12ª parte, conforme opinou a Alfandega do Rio de Janeiro.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 277—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 173, de 10 de setembro proximo findo e interposto pelo Dr. Carlos Teixeira Ribeiro, da decisão pela qual a Alfandega desse Estado, de accordo com a commissão arbitral, mandou classificar como —obras não classificadas de madeira— sujeitas a direitos *ad valorem*, na razão de 50 %, do art. 394 da tarifa, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 1.896, de maio ultimo, como taboas de madeira nogueira, apparelhadas para construção de um assoalho, da

taxa de 65\$, do art. 330, resolveu, por despacho de 16 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.

N. 278 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 114, de 22 de julho ultimo e interposto por Vianna Ramos & Comp. da decisão pela qual a Alfandega desse Estado, de accordo com a comissão da tarifa, mandou classificar como tecidos de phantasia, do art. 473, da tarifa, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 476, do mesmo mez, e por elles considerada como tecido liso de algodão, do art. 472, resolveu, por despacho de 9 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser a mercadoria em questão classificada no art. 472, conforme opinou a Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 279 — Em resposta ao vosso officio n. 66, de 9 de maio ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 19 do corrente, resolveu mandar entregar a caução a que vos referiste no mesmo officio, feita pelo Banco da Bahia, para garantia de sua responsabilidade pela emissão de vales-ouro para pagamento de direitos aduaneiros.

Sr. delegado fiscal no Ceará :

N. 206 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro attendendo ao que solicitou Vicente Lopes de Araujo na petição encaminhada com o vosso officio n. 180, de 26 de outubro ultimo, resolveu, por acto de 18 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do art. 3º, n. 14, alinea 1ª, da actual lei orçamentaria da receita, do material constante da inclusa relação e destinado ao abastecimento d'agua de uso particular do requerente.

—Sr. delegado fiscal no Pará :

N. 252 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 21, de 1 de fevereiro proximo findo e interposto por Lazare Block, do acto pelo qual a Alfandega desse Estado, confirmando a decisão da comissão arbitral, mandou classificar como do phantasia, bordado, comprehendidos no art. 473 da tarifa e sujeitos á nota 55ª para a taxa de 5\$600 por kilogramma, os tecidos de algodão que o recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 54.933, de dezembro de 1905, como de phantasia, liso, para a taxa de 4\$000 do referido artigo, resolveu, por despacho de 9 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de conformidade com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso para o fim de serem os ditos tecidos classificados como simplesmente lavrados, de accordo com a opinião da Alfandega do Rio de Janeiro.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco :

N. 335 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de conformidade com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso a que se refere o vosso officio n. 275, de 21 de setembro ultimo, interposto por Manuel Almeida & Comp., da decisão pela qual a Alfandega desse Estado mandou classificar como fivellas de ferro polidas, para a taxa de 3\$, do art. 743 da tarifa com a sobre-taxa da nota 100ª, por serem nickeladas, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 21.279, de junho findo, como fivellas de ferro simples, para a taxa de 700 réis do mesmo artigo.

N. 368 — Tendo deixado de acompanhar ao vosso officio n. 131, de 13 de novembro, do corrente, o processo relativo ao levantamento do deposito de 200.000\$, em apolices da divida publica, feito pela Companhia de Seguros Terras e Maritimos «Thais» peço-vos providencias para que o mesmo seja remittido ao Thesouro.

N. 367 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presente o officio n. 267, de 12 de setembro proximo findo, em que trazeis ao conhecimento do Thesouro o acto pelo qual decidistes em sessão da junta de 5 do mesmo mez, que estão isentos do imposto do sello os conhecimentos de fôros de terrenos do marinha, quando apresentados e juntos a processos para comprovarem o pagamento dos mesmos fôros, resolveu por despacho de 9 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, approvar o referido acto.

N. 363 — Declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 11 do corrente mez, proferido sobre o processo, que acompanhou o officio dessa delegacia n. 3, de 9 de fevereiro proximo passado, dirigido á Directoria das Rendas Publicas, que fica autorizado o despacho livre de direitos, nos termos da clausula VIII, do decreto n. 128, de 11 de abril de 1891, do material constante da inclusa relação e destinado ao consumo da estação da *South American Cable Company Limited*, nesse Estado, para o fim de ser dada baixa no termo de responsabilidade assignado pela mesma companhia, em virtude da ordem n. 28, de 7 de março de 1904; cumprindo que essa delegacia obrigue a dita companhia a pagar os direitos dos artigos não contemplados na supracitada relação.

N. 369 — Em cumprimento ao despacho do Sr. Ministro, de 16 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, em resposta ao vosso officio n. 204, de 1 de outubro ultimo, que, segundo informa o Laboratorio Nacional de Analyses, foi dado conhecimento a todas as alfandegas, pelas circulares de 15 de abril e 26 de agosto do corrente anno, da condemnação do vinho Bordeaux dos fabricantes Munzer & Fils.

—Sr. collector das rendas federaes em Vassouras :

N. 69 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro tendo presente o processo, transmittido á Directoria das Rendas Publicas com o vosso officio n. 60, de 1 de outubro findo, no qual recorreis do vosso acto julgando improcedente o auto lavrado, em 16 de setembro proximo passado, pelo agente fiscal dos impostos de consumo Mario Werneck de Castro, contra Miguel Sorkis pelo facto de ter este infringido o regulamento que baixou com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, resolveu, por despacho de 9 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer do mesmo conselho, negar provimento ao dito recurso, por equidade.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte :

N. 67 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro attendendo ao que solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso n. 58, de 14 de novembro do corrente, resolveu, por acto de 18 deste mesmo mez, autorizar o despacho livre de direitos, na Alfandega desse Estado, de dous carros lastros com capacidade para 10 toneladas, cada um, vindos no vapor *Navigator* e destinados á Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 430 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro attendendo ao que solicitou o 1º escripturario da Alfandega da

cidade do Rio Grande, nesse Estado, Licio de Campos Barbalho, inspector em comissão da de Paranaguá, resolveu autorizar-vos no sentido de serem concedidos passagens em 1ª classe daquelle cidade á esta, para os filhos menores do requerente que por motivo de força maior, deixaram o de acompanhar quando seguiu á assumir o exercicio do alludido cargo.

—Sr. delegado-fiscal em S. Paulo :

N. 682 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso, encaminhado com o vosso officio n. 455, de 7 de agosto proximo findo, interposto por Amazonas & Faria, do acto pelo qual a Alfandega de Santos, nesse Estado, homologando os pareceres das comissões de Tarifa e Arbitral, mandou classificar como camisas de algodão lisas, da taxa de 15\$ por duzia, do artigo 469 da tarifa, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação numero 35.227, de maio proximo passado e para a qual pediram classificação previa resolveu, por despacho de 9 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de accordo com o parecer deste, dar provimento ao recurso em questão para o fim de ser a dita mercadoria classificada como semelhante ás camisas de algodão ponto de meia da taxa de 8\$ por duzia, conforme opina a Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 683 — Declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 4 de outubro proximo findo, que o Tribunal de Contas, segundo communicou em officio n. 708, de 12 do corrente, julga boa a fiança de 400\$, em moeda corrente, prestada pelo encarregado da arrecadação das rendas federaes em Silveiras, nesse Estado, Generoso Alves Teixeira, em garantia de sua responsabilidade e da de seus propostos e como refôrço da anterior, ora elevada a importancia de 600\$000.

N. 681 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, de accordo com o despacho do senhor Ministro, de 27 de setembro ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo communicou em officio n. 709, de 12 do corrente, julga boa a fiança de 400\$, em moeda corrente, prestada pelo encarregado da arrecadação das rendas federaes em Queluz, nesse Estado, Francisco de Paula Carvalho, como refôrço da de 200\$, por si anteriormente prestada, em garantia de sua responsabilidade e da de seus propostos e ora elevada a 600\$000.

N. 685 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 349, de 15 de junho proximo findo, e no qual Geraldo Leite da Fonseca recorre do acto do Inspector da Alfandega de Santos, negando ao requerente permissão para fazer, com pessoal seu, em frente ao rio Sabão ou da Praia do Góes, o embarque de bagagens destinadas a Buenos Aires, resolveu, por despacho de 9 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria deste, negar provimento ao alludido recurso, á vista do art. 19, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

N. 686 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer deste, resolveu dar provimento ao recurso a que se refere o vosso officio n. 101, de 23 de fevereiro proximo passado, interposto por D. Fiorita & Comp., agentes do vapor italiano *Minas*, entrado no porto de Santos a 9 de fevereiro de 1900, do acto pelo qual a inspectoria da Alfandega daquelle cidade impoz aos recorrentes a multa de direitos em dobro pela falta de descarga de alguns volumes, verificada na

conferencia final do manifesto do mesmo vapor.

N. 687—Para que informéis a respeito, conforme resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 19 do corrente, incluso vos envio o telegramma e officio em que o intendente Municipal de Taubaté e a Associação dos Empregados no Commercio do Guaratinguetá, nesse Estado, pedem a este Ministerio providencias no sentido de lhes ser facilitado o troco a que estão chamadas, pela circular n. 20, de 19 de agosto ultimo, as moedas de cobre do antigo cunho.

Opportunamente me fareis devolução dos documentos que ora vos remetto.

Conselho de Fazenda

ACTA DA SESSÃO DE 16 NOVEMBRO DE 1907

Aos dezesseis dias do mez de novembro do anno de 1907, reuniu-se o Conselho de Fazenda, sob a presidencia do Exm. Sr. Dr. David Moretzsohn Campista, Ministro da Fazenda, estando presentes os Srs. Dr. Pedro Teixeira Soares, director do Contencioso; Francisco Ferreira da Costa Junior, director da Contabilidade; Alfredo Regulo Valdetero, director do Expediente e Inspeção de Fazenda, e Dr. Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas.

Lida e approvada a acta da sessão de 9 do corrente, passou o Conselho a estudar e resolver as questões constantes dos seguintes processos:

Recurso de Virgilio Trade do Barcellos, encaminhado com o officio n. 50, de 17 de outubro ultimo, da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, interposto da decisão do respectivo delegado reformando a do collector de São Domingos do Prata que julgou improcedente o auto lavrado contra o recorrente por falta de registro, para o fim de impor-lhe a multa de 100\$, de conformidade com o regulamento dos impostos de consumo.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso por equidade. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Manoel Felicissimo do Nascimento, encaminhado com o officio n. 150, de 23 de setembro ultimo, da Collectoria Federal em Campos e interposto da decisão do respectivo collector multando-o em 200\$000 por infração ao regulamento dos impostos de consumo.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso por equidade. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso do Leão Irmãos, encaminhado com o officio n. 68, de 9 de agosto ultimo, da Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas, interposto da decisão do inspector da Alfandega desse Estado que os multou em direitos em dobro na importancia de 120\$100 por não considerarem como parte componente de um balanço as tiras de papelão que fazem parte integrante da mesma e que a Alfandega recorrida entendeu dever classificar-as como obras de papel impressas de uma só côr.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso, de accordo com a Directoria das Rendas. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Eugenio Lopes & Irmão, encaminhado com o officio n. 87, de 7 de outubro ultimo, da Recebedoria do Rio de Janeiro, interposto da decisão do respectivo director, que lhes impoz a multa de 200\$000 por haverem vendido fumo sem selo.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Dutra & Almeida, encaminhado com o officio n. 83, de 5 de outubro ultimo,

mo, da Recebedoria do Rio de Janeiro, interposto da decisão do respectivo director, pela qual, nos termos do art. 122, n. 2, lettra d do decreto n. 5.800, de 10 de fevereiro de 1906, lhes impoz a multa de 200\$ por haverem vendido fumo sem selo.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* do Delegado Fiscal em Minas Geraes, encaminhado com o officio n. 36, de 20 de setembro ultimo, da respectiva delegacia e interposto de sua decisão, pela qual negou provimento a idéntico recurso do collector federal de São José de Além Parahyba do acto pelo qual julgou improcedente o auto lavrado contra Antonio Francisco da Costa por infração do regulamento dos impostos de consumo.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso *ex-officio*. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Officio do delegado fiscal no Estado do Paraná, sob n. 142, de 2 de outubro ultimo, submettendo á approvação do Exm. Sr. Ministro o seu acto, julgando isento do registro de pequeno fabricante de cigarros Francisco de Paula Moura Brito, sob o fundamento de não estar elle sujeito ao imposto de industrias e profissões.—O Conselho é de parecer que é digno de approvação o acto do delegado fiscal *officiente*. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Requerimento do conferente da Alfandega do Rio de Janeiro Alfredo Camillo Ferreira Rabello, reclamando contra uma decisão da inspectoria da Alfandega de Santos que o privou da multa de direitos em dobro em que incorreu a firma João Bricola & Comp., em virtude da imputação feita pelo reclamante no acto da conferencia de mercadorias submettidas a despacho pela nota n. 1.783, de 23 de abril do anno findo.—O Conselho é de parecer que a reclamação deve ser indeferida. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Vianna Ramos & Comp. encaminhado com o officio n. 203, de 22 de outubro ultimo, da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia e interposto da decisão da Alfandega desse Estado, mandando classificar, como tecidos de algodão do art. 473 da Tarifa, para pagar a taxa de 5\$ por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 2.023, de 20 de setembro anterior e para a qual pediram classificação prévia.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Cunha & Costa, encaminhado com o officio n. 116, de 8 de julho ultimo, da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas e interposto da decisão da Alfandega desse Estado classificando, como tecido de seda e algodão do artigo da Tarifa para a taxa de 28\$, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 4.787, de 16 de março anterior como tecidos de algodão lavrados admissíveis de phantasia, da taxa de 4\$ do art. 473 da alludida Tarifa.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria de accordo com a Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Burboris & Monesi, encaminhado com o officio n. 597, de 20 de outubro ultimo da Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo e interposto da decisão da Alfandega de Santos, mandando classificar, como cordões de algodão de qualquer outra qualidade do art. 444 da Tarifa para pagar a taxa de 2\$300 por kilo, a mercadoria constante de amostras ns. 1, 2 e 3 e como

linha de algodão da taxa de 2\$ do art. 437, a de n. 4, submettida a despacho pela nota de importação n. 1.383, de 5 de dezembro anterior e para as quaes pediram classificação prévia.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar adoptar a classificação da Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Oliveira & Soar s encaminhado com o officio n. 210, de 28 de outubro ultimo da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia interposto da decisão da Alfandega desse Estado, mandando classificar, como tecido de phantasia bordado do art. 473 da Tarifa para pagar a taxa correspondente e sobre taxa de 40 % de nota 55\$, a mercadoria submettida despacho pela nota de importação n. 2.925 de 28 de setembro anterior para o qual pediram classificação prévia.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso de accordo com a Directoria das Rendas. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Adelino Fernandes Coelho, encaminhado com o officio n. 166, de 6 de setembro ultimo da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia e interposto da decisão da Alfandega desse Estado, mandando classificar, como alamares de seda com qualquer outra materia do art. 571 da Tarifa para pagar a taxa de 30\$ por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 2.410, de 29 de maio anterior, como borlas de algodão da taxa de 8\$, do art. 439 da alludida Tarifa.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Rodrigo Carvalho & Comp., encaminhado com o officio n. 124, de 30 de abril ultimo da Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, interposto da decisão da Alfandega de Recife, mandando cobrar duplo selo do consumo nas peças de tecidos de algodão submettidas a despacho pela nota de importação n. 11.695, de 19 de março anterior.—O Conselho é de parecer que o recurso deve ser interposto perante a Delegacia Fiscal em Pernambuco. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Antonio Carlos Silva, encaminhado com o officio n. 550, de 16 de setembro ultimo da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo e interposto da decisão da Alfandega de Santos, multando-os em direitos em dobro por ter verificado no acto da conferencia que a mercadoria, submettida a despacho pela nota de importação n. 45.094, de 8 de julho anterior tinha a abreviatura Ms. para determinar o limite do peso e a respectiva taxa.—O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso da Companhia Ferro Carril de Pernambuco, encaminhado com o officio n. 287, de 25 de setembro ultimo da Delegacia Fiscal nesse Estado interposto da decisão da Alfandega do Recife mandando cobrar direitos em separado sobre as calhas e canos de ferro batido galvanizado do art. ... da Tarifa para pagar a taxa de ... por kilo a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 15.252, de 18 de abril anterior, como peças para construção da taxa de 20 % *ad valorem* do art. 757 da alludida Tarifa.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar adoptar a classificação proposta pela Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso do Superintendente da Camara Municipal de Manaus, encaminhado com o

Officio n. 62, de 23 de abril ultimo, da Delegacia Fiscal no Amazonas e interposto da decisão da Alfandega desse Estado, mandando classificar, como tela metallica de ferro do art. 757 da Tarifa, para pagar a taxa de 1\$200 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 13.882, de 20 de outubro de 1906, como obras de ferro batido da taxa de 600 réis do mesmo art. 757 da alludida Tarifa.— O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso, para mandar adoptar a classificação da Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso do Max Drechsler & Comp., encaminhado com o officio n. 26, de 30 de janeiro ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, interposto da decisão da Alfandega do Recife, mandando classificar, como estampa, annuncio, do art. 604 da Tarifa, para pagar a taxa de 3\$ por kilo, a mercadoria que os recorrentes pretendiam despachar, como cartazes para distribuição gratuita da taxa de 300 réis, do mesmo art. 604, com applicação da nota 72ª da alludida Tarifa.— O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso para mandar classificar a mercadoria no art. 610 da Tarifa com applicação da nota 72ª, de accordo com as decisões anteriores. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso do Andrade Maia & Comp., encaminhado com o officio n. 200, de 23 de setembro ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco e interposto da decisão da Alfandega do Recife, mandando classificar, como setineta de algodão, do art. 473 da Tarifa, para pagar a taxa correspondente, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 29.588, de 12 de agosto anterior, para a qual pediram classificação prévia.— O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso do Amstein & Comp., encaminhado com o officio n. 60, de 26 de fevereiro ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco e interposto da decisão da Alfandega desse Estado, classificando, como tecido bordado do art. 473 da Tarifa, para a taxa correspondente e mais 40 % da nota 55ª, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 48.594, de 29 de dezembro de 1903, como de algodão de phantasia da taxa simples do mesmo art. 473, da alludida Tarifa.— O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para mandar adoptar a classificação da Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Leuzinger Dietiker & Comp., encaminhado com o officio n. 25, de 30 de janeiro ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco e interposto da decisão da Alfandega do Recife, mandando classificar, como tecido de phantasia listrado, do art. 473 da Tarifa, para pagar a taxa correspondente, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 47.167, de 17 de dezembro anterior, como de algodão tinto, proprio para roupa de homens, da taxa de 2\$, do art. 472 da alludida Tarifa.— O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso, para mandar adoptar a classificação da Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso de Alves do Brito & Comp., encaminhado com o officio n. 42, de 18 de fevereiro ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco e interposto da decisão da Alfandega desse Estado, classificando, como tecido bordado do art. 473 da Tarifa, para a taxa correspondente e mais 40 %, a

mercadoria submettida a despacho pela nota n. 44.472, de 3 de dezembro anterior, como sendo de phantasia, da taxa simples do mesmo art. 473 da alludida Tarifa.— O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria de accordo com a Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso do Andrade Maia & Comp., encaminhado com o officio n. 289, de 26 de setembro ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, interposto da decisão da Alfandega do Recife, mandando classificar, como algodão de phantasia do art. 473 da Tarifa, para pagar a taxa correspondente, a mercadoria assim submettida a despacho pela nota de importação n. 29.589, de 12 de agosto anterior, mas, que, por ocasião da conferencia de sahida, entenderam pertencer ao art. 472 da alludida Tarifa.— O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso do Dr. Carlos Teixeira Ribeiro, encaminhado com o officio n. 173, de 10 de setembro ultimo, da Delegacia Fiscal na Bahia, interposto da decisão da Alfandega desse Estado, classificando, como obras não classificadas de madeira do art. 394 da Tarifa para a taxa de 50 % *ad valorem*, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 1.893, de 23 de maio anterior, como taboas de madeira, aparelhadas, para construção de um soalho, da taxa de 65\$ por metro cubico, do art. 330 da alludida Tarifa.— O Conselho é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Officio n. 10, de 16 de março ultimo, da Delegacia Fiscal na Parahyba, encaminhando o de n. 68, de 14 do mesmo mez e anno, da Alfandega desse Estado, submettendo ao estudo do Thesouro diversos processos referentes á classificação de mercadorias dada pelas commissões de Tarifa e de arbitros, no mez de fevereiro anterior, de conformidade com o disposto no art. 50, das Instruções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899.— O Conselho é de parecer que se deve declarar á Alfandega officiante que deve adoptar a classificação da Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Officio n. 37, de 26 de agosto ultimo, da Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba encaminhando o de n. 207, de 23 do mesmo mez e anno, da Alfandega desse Estado, submettendo ao estudo do Thesouro diversos processos referentes á classificação de mercadorias dada pelas commissões de tarifas e de arbitros, no mez de julho anterior, de conformidade com o disposto no art. 50 das Instruções, que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899.— O Conselho é de parecer que se deve declarar ao inspector da Alfandega officiante que deve ser adoptada a classificação da Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Officio n. 233, de 22 de julho ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, encaminhando o de n. 893, do mesmo mez e anno, da Alfandega do Recife, em que o respectivo inspector consulta sobre a verdadeira classificação que deve dar ao papel cuja amostra remetto, isto é, si se trata do papel assinado para impressão ou papel assetinado para escrever.— O Conselho é de parecer que se deve responder á consulta de accordo com o que opina a Alfandega do Rio de Janeiro. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso do collector das Rendas Federaes em Tatuhy, Francisco Xavier de Almeida, encaminhado com o officio 400, de 15 de julho ultimo, da Delegacia Fiscal em S. Paulo, interposto do acto dessa repartição, mandando-o debitar-se pela quantia de 60\$, que não fôra cobrada, pelo registro do estabelecimento, de Otto Stadler, daquela cidade.— O Conselho é de parecer que não se deve tomar conhecimento do recurso por não estar concebido nos devidos termos e que se deve proceder de accordo com o parecer da Directoria das Rendas. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Requerimento do Syndicato Assucieiro da Bahia, encaminhado com o officio n. 100, de 11 de julho ultimo, da Delegacia Fiscal nesse Estado, reclamando contra o acto da Inspectoria da Alfandega, que sujeitou ao pagamento de direitos uma balança de plataforma, destinada a pesar wagões que o supplicante pretendia despachar de accordo com o art. 3ª da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.— O Conselho é de parecer que deve ser indeferido o requerimento. O Sr. Ministro resolve de accordo, com o parecer do Conselho.

Em seguida levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, Avelino Rufino de Mattos Junior, secretario do Conselho, escrevi.— *David Campista.*— *Pedro Teixeira Soares.*— *Francisco Ferreira da Costa Junior.*— *Alfredo Regulo Valdeiraro.*— *A. F. Cardoso de Menezes e Souza.*

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de novembro de 1907

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 513.—Tendo o collector das rendas federaes em Nova Friburgo e Sant'Anna do Japuhya communicado em officio n. 90 de 13 de novembro haver enviado a essa repartição estampilhas do imposto de consumo para cartorios, na importancia de 70\$300, recomendo-vos que, depois da contagem e dos necessários exames dos referidos valores, me communicéis si as mesmas conferem na quantidade e importancia respectivas, cumprindo-vos, no caso de ser verificada sua exactidão providenciar no sentido de terem elles o destino a que se refere as ordens da Directoria do Expediente n. 118, de 8 de julho ultimo e 128, de 16 do mesmo mez.

N. 514.—Providencias para que a collectoria federal em Monte Verde seja remetida a quantia de 4:200\$, em estampilhas das impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio de 12 do corrente; sendo: 100.000 estampilhas de 25 réis, 30.000 estampilhas de 50 réis, 1.000 estampilhas de 100 réis, 500 estampilhas de 200 réis.

N. 515.—Providencias para que a collectoria federal em Siquarea seja remetida a quantia de 2:630\$, em estampilhas da sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 1 de 16 do corrente, sendo: 600 de 100 réis, 500 de 200 réis, 1.000 de 300 réis, 375 de 400 réis, 300 de 500 réis, 300 de 1\$, 100 de 2\$, 100 de 3\$, 50 de 4\$, 40 de 5\$, 10 de 10\$, 10 de 15\$, 10 de 20\$ e 5 de 50\$000.

—Sr. director da Estrada de Ferro de Maricá:

—Não tendo sido até a presente data attendida a requisição de passes para o agente-fiscal Loureiro Cid, feita em officio sob n. 16, de 25 de fevereiro deste anno, reiterada pelo officio de n. 24, de 26 de março seguinte, rogo-vos de novo quã vos digneis providenciar no sentido de se concedido o mesmo passe, devendo a respectiva despesa correr á conta do Ministerio da Fazenda.

Cabe-me outrosim declarar-vos que a allegação do Sr. agente da Estação das Neves, de que deixou de conceder o passe por não ter o governo pago passagens já concedidas, é menos procedente visto como na Directoria de Contabilidade do Thesouro não consta a entrada do pedido de pagamento de passagens, feito por esta Companhia, ou a de qualquer reclamação a respeito.

Requerimento despachado

Luiz Eduardo da Silva Araújo, pedindo licença para mandar extrahir cópia de uma planta do terreno de marinha.—Deferido, nos termos do parecer.

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas

Sr. Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz :

N. 113 — Remetia-vos, de ordem do Sr. director, o incluso requerimento em que Joaquim Rodrigues dos Reis pede por aforamento 22 metros de terreno, situado á rua Matriz, nessa fazenda, afim do que a respeito, presteis os necessarios esclarecimentos, cumprido que observeis o quanto se acha expendido no parecer da Zeladoria dos Proprios Nacionais.

N. 114 — De ordem do Sr. director, transmittio-vos para os fins convenientes, o incluso processo relativo ao requerimento em que Antonio Coelho de Souza pede por aforamento um lote de terreno, situado á Avenida Izabel, nessa fazenda.

— Sr. collecter das rendas federaes em Carmo e Samidouro:

N. 11 — De ordem do Sr. director, vos declaro que as estampilhas do sello adhesivo remetidas com o vosso officio n. 26, de 16 de outubro ultimo, na importancia de 403\$420, foram encontradas exactas, conforme me communicou o director da Casa da Moeda em officio n. 1.707, de 20 do corrente, pelo que ficais autorizado a creditar-vos pela referida importancia. Outrosim, vos recomendo informeis o motivo porque tendo solicitado o recolhimento da importancia de 603\$420, apenas o fizestes da de 403\$420.

N. 12 — De ordem do Sr. director, vos declaro que as estampilhas e cartas do imposto de consumo remetidas com o vosso officio n. 27, de 16 de outubro ultimo, na importancia de 110\$120, foram encontradas exactas, conforme me communicou o director da Casa da Moeda em officio n. 1.708, de 20 do corrente, pelo que ficais autorizado a creditar-vos pela referida importancia.

Caixa de Conversão

BALANCETE EM 23 DE NOVEMBRO DE 1907

		Débito	
Caixa :			
Bilhetes a emittir.....	86.026:320\$000		
Moeda subsidiaria.....	13:133\$420	86.026:320\$000	
Caixa, ouro :			
Em depósito : \$.....	5.690.775-0-0	91.652:400\$000	
» » Francos.....	10.563.850	6.718:003\$8 8	
» » Marcos.....	3.580	2:810:602	
» » Ouro nacional.....	85:990\$100	151:782:000	
» » Dollars.....	13.895	45:795\$1-5	
» » Corôas austriacas..	110	73\$333	
» » Pesos argentinos...	1.190	3:783\$849	
» » Liras italianas.....	3.220	2:092:239	
» » Pesetas hespanholas	40	25\$435	97.974:003\$000
			184.019:220\$000
		Crédito	
Emissão :			
Bilhetes emittidos.....	110.021:930\$000		
» resgatados.....	12.017:090\$000		
Em circulação.....			97.974:003\$000
Notas a emittir :			
Existentes no corre.....			86.026:321\$000
Thesouro Federal :			
Supprimento em moeda subsidiaria.....			18:000\$000
			184.019:220\$000

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907. — Dr. *Henrique Augusto de Oliveira Diniz*, director. — Dr. *Carlos Claudio da Silva*, chefe da contabilidade. — *João Gomes R. Horta*, thesoureiro.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 23 de novembro de 1907

Thomaz Togeiro Casqueiro Junior.—Transfira-se.
Antonio Fernandes da Cunha.—Idem.
José da Costa Pereira Villas Bôas.—Idem.
Maria Umbelina da Cunha Corrêa.—Idem.
Francisco Mendes Leite de Faria.—Idem.
Lourenço & Martins.—Idem.
Augusto Ferreira Vaz.—Idem.
Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.—Idem.
Manoel Antonio da Silva.—Idem.

Bernardo da Silva Monteiro.—Sendo procedente a divida, nada ha que deferir.

José de Almeida Mesquita.—Officie-se á Inspeção Geral das Obras Publicas, nos termos do parecer.

Anna Jacintho Vieira.—Idem.

Randolpho Gomes Gandra.—Discriminados os valores locativos do sobrado e loja, proceda-se nos termos do parecer, cobrando-se a pena de agua á razão de 36\$000.

Henrique Pereira.—Não se tratando de responsabilidade do proprietario e sim do locatario, comprove o requerente o despacho de 21 de outubro ultimo, de que foi intimado.

A. M. de Arêa Leão.—Apresente provação habilitando a defender os interesses da firma Pires Garibaldi & Comp. e sello o documento junto.

José Maria Ribeiro.—Sendo procedente a divida, nada ha que deferir.

Serrano & Candens.—Paguem com rivalidação o sello do documento de fls. 4.

Evaristo Antonio Ferreira.—Transfira-se.

João Gomes de Oliveira Lima.—Averbe-se a mudança.

Antonio Pereira da Trindade.—Em face dos pareceres, reduza-se o valor locativo a 1:000\$, para 1908.

Francisco Augusto de Carvalho.—Comprove o aluguel pelo imposto predial, nos termos do art. 10 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Antonio Gomes Vieira de Castro.—Provo o direito de propriedade do executado sobre todo o immovel.

Manoel Teixeira da Silva.—Sello o documento de fl. 1.

Antonio Ferreira Dias.—Entregue-se, mediante recibo.

Souza & Dias.—Em face dos pareceres, reduza-se o valor locativo a 2:400\$000.

Veneravel Ordem Terceira da Conceição e Boa Morte.—Anullem-se as dividas constantes das contra-fés juntas.

Jens Sand & Comp.—Averbe-se a mudança.

Engenia Corvello Brand.—Conserva-se para 1908 o valor locativo de 6:000\$, o mesmo arbitrado para o corrente exercicio.

Vaz de Almeida & Comp.—Selliem o documento de fls. 5.

P. Santos & Irmão.—Em face dos pareceres, reduza-se o valor locativo a 1:440\$000.

Nicolau Abrites & Irmãos.—Averbe-se a mudança.

Gonçalves & Machado.—Em face dos pareceres, reduza-se o valor locativo para 1908 a 1:889\$000.

Associação dos Funcionarios Publicos Civis.—Transfira-se.

Silva & Costa.—Idem.

Albano Pereira da Silva Fernandes.—Idem.

Oscar de Andrade Botelho.—Restitua-se a quantia de 4 \$691, levando-se a despeza a — Receita a annullar.

Severino Brandão.—Idem.

Leniballo Francisco Verona.—Transfira-se.

Maria do Rosario Almeida.—Idem.

João Soares de Almeida.—Idem.

Sidonia Delfina Amelia Betaille.—Idem.

Joaquim Pinto dos Reis.—Idem.

Luiz dos Santos Carramona.—Idem.

J. Corrêa & Madeira.—Idem.

Loureiro & Valentim.—Idem.

Manoel Luiz da Costa.—Idem.

Pereira & Pimenta.—Idem.

Pedro Antonio Dias.—Idem.

Antonio de Souza Bastos.—Idem.

Pasechoal Segreto.—Restitua-se a quantia de 200\$, levando-se a despeza a — Receita a annullar.

Agostinho José Gonçalves Maia.—Idem a de 12\$, solicitando-se credito pela verba — Reposições e restituições.

Francisco Rodrigues Formozinho.—Idem a de 163\$200.

N. Pereira de Souza.—Pague o imposto em debito.

Maria Tavares da Silva Netto.—Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 31 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Etelvina Maria Pinto.—Anullem-se as dividas de ponnas de agua, a partir de 1898, procedendo-se de accordo com o parecer.

João Leopoldo Modesto Leal.—Idem as das contra-fés juntas, bem como as de 1898, 1899 e 1902, officiando-se á Directoria do Contencioso.

Jorge Alves Castro Junior.—Idem as 6 exercicio de 1902, hem assim as dos de 1903 e 1904 e officie-se a Directoria do Contencioso.

José Malheiros Alves.—Reduza-se o valor locativo a 1:20.000.

Nunes de Sá & Comp.—Reduza-se o valor locativo a 2:700.000.

Santos & Lopes.—Satisfacão a exigencia. Ignacio da Conceição Bastos.—Em face do parecer, nada ha que deferir.

Maria Maia de Azevedo.—Cumpra o despacho de 13 do corrente.

Enzebio A. de Carvalho.—Apresente procuração dando poderes para requerer em nome de Affonso Spinelli.

Guilherme de Jesus.—Corrija-se a inscripção, averbando-se o predio em nome do requerente.

Alice de Carvalho.—Selle o documento de fls. 1.

Antonio Gomes do Rego.—Já se achando o requerente attendido, archive-se.

Rosa Amorim Baptista.—Proceda-se de accôrdo com o parecer.

Antenor José Barbosa.—Inseriva-se o predio em nome do requerente, notando-se estar em construcção para ser examinado em verificação de lacunas.

Rochid Elias.—Inseriva-se. Imponho a multa de 50\$, de accôrdo com o art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1901.

Francisco M. de Oliveira Pinto, Manoel F. Soares, José Bittencourt de Souza, Joaquim C. Guimarães Neves, Antonio Luiz Ferreira, Bernardino C. Corrêa, José Maria de Carvalho, Joaquim da Silva Duarte, Joaquim Alves dos Reis, Jeronymo Villas Boas, Joaquim I. Augusto do Carmo, Augusto A. Fernandes, Bernardino Monteiro F. Faria, o mesmo, o mesmo, Jos. Thomaz de Araujo Almeida, Castro & Oliveira, José Gaspar da Rocha, Francisco Antonio Esberard, Clara de Lemos Paiva, José Mattos Cunha, José Francisco Bonança, Maria Carlota da Silva, e Bernardo Pinheiro.—Annullem-se as dividas constantes das inclusas contra-fés e officie-se a Directoria do Contencioso.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 21 do corrente mez, foi exonerado o capitão de fragata Joaquim Alvares da Silva Penna do lugar de ajudante do Arsenal de Marinha desta Capital e nomeado para o mesmo cargo o capitão de corveta Affonso da Fonseca Rodrigues.

— Por portaria de 23 do mesmo mez, foi exonerado Pedro da Costa Guimarães do lugar de professor de primeiras letras do corpo de marinheiros nacionaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 21 de novembro de 1907

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De C 2.240—1—9 ou 35:825\$145, ao cambio de 15 3/64 a Oscar Taves & Comp., material metallico fornecido á Inspeção Geral das Obras Publicas, no corrente mez (aviso n. 4.155);

De C 12.668—3—10 1/2 ou 22:062\$042, ao mesmo cambio, á Société Anonyme des Acieries d'Angleur, fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em outubro ultimo (aviso n. 4.156).

Dia 22

De C 1.707—0—11 ou 27:227\$141, ao cambio de 15 3/64 á Société Anonyme Usines de Braine le Comte, fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil, em setembro ultimo (aviso n. 4.157);

De Mes. 1.000,00 ou 790\$, ao cambio de 790 réis por marco, a Behrend Schmidt & Comp., idem á mesma, em setembro ultimo (aviso n. 4.158).

Requerimento despachado

Dia 23 de novembro de 1907

Francisco Drank, aposentado no lugar de guarda-fio de 2ª classe da Repartição Geral do Telegraphis.—Apresente a sua certidão de tempo de serviço, extrahida das folhas de pagamento, na qual se menciona a data em que o decreto de aposentação começou a ser executado.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 22 de novembro de 1907

Foi solicitado ao director geral dos Telegraphis a remessa a esta secretaria d' Estado do orçamento que deixou de acompanhar o officio dessa repartição n. 1.563, de 28 de outubro ultimo.

— Autorizou-se o director geral dos Telegraphis a effectuar as obras necessarias para a modificação que exige a linha telephonica entre esta Capital e Petropolis, corrente a despeza respectiva por conta da consignação — Reforma da rede telephonica da Capital Federal —, sendo considerada a linha de Petropolis, como parte da rede desta Capital.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portarias de 23 do corrente, foram nomeados para os logares de engenheiros fiscaes da rede de viação ferra a cargo da Great Western of Brazil Railway Company os engenheiros Graciliano Martins Filho e José de Saboya e Silva, com os vencimentos que lhes competirem.

Expediente de 23 de novembro de 1907

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—2ª secção—N. 382—Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907.—Interado pelas vossas communicações, constantes dos officios ns. 42 e 231 de 21 de fevereiro e 14 de agosto do corrente anno, das providencias tomadas pela Companhia Docas de Santos com relação ao abatimento de uma parte da muralha do eões, comprehendido entre Paqueta e Outeirinhos, determinando sensivel alteração dos projectos competentemente approva los, que ella estava executando, declaro-vos, em resposta, que approvo o vosso procedimento promovendo com louvavel solicitude os exames e esclarecimentos reclamados por taes factos, de que só vistes a ter conhecimento pela propria observação, visto nenhuma communicação haver sido feita a respeito pela referida companhia.

Saude e fraternidade. — Miguel Calmon. Sr. engenheiro fiscal das Obras de Melhoramentos do Porto de Santos.

Requerimento despachado

Alberto Olympio Brandão, auxiliar de escripta de 2ª classe da Estrada do Ferro Central do Brazil, recorrendo do acto pelo qual a directoria da mesma estrada tem se recusado a promovê-lo á 1ª classe, á vista de requerimentos que nesse sentido lhe tem dirigido.—Nego provimento ao recurso.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portaria de 22 de novembro corrente, foram concedidos 15 dias de licença, na fórma da lei, a contar de 10, ao praticante Ernani de Oliveira Santos, para tratamento de saúde.

TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ordinaria em 22 de novembro de 1907

PRESIDENCIA DO SR. DR. THOMAZ COCHRANE
Representante interino do Ministerio Publico,
Dr. Monteiro de Barros Lima—Secreário
de secretario, R. C. Vieira Junior

Pres entes os Srs. director Arthur A. Ewerton e sub-directores J. M. da Silva Portilho e Francisco José Pereira de Oliveira, este no exercicio interino do cargo de director da 1ª Directoria, e aquelle no de director da 2ª, foi aberta a sessão

Relatada pelo Sr. Arthur A. Ewerton :
Processos :

Do circunção da armada Dr. Alvaro Ribeiro, referentes ao periodo de 19 de fevereiro a 7 de julho de 1907, em que serviu na Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado da Bahia.

Do ex-encarregado da arrecadação das rendas federaes em Cantagallo, Estado do Rio de Janeiro, Julio Guilherme Sauerbronn, de 22 de junho de 1901 a 16 de outubro de 1905.

Das ex-agentes do Correio :
Affonso Julio de Miranda, de Parahyba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, de 1 de agosto de 1903 a 11 de dezembro de 1904 ;

Antonio Luiz Soares, de Santo Antonio da Camella, Estado de Pernambuco, de 4 de dezembro de 1901 a 5 de maio de 1905;

Carlos Ferreira, da Praça de Santo Christó dos Milagres, no Districto Federal, de 1 de agosto de 1901 a 13 de janeiro de 1906 ;

D. Luiza de Moura e Silva Figueiredo, da cidade do Limoeiro, Estado de Pernambuco, de 1 de junho de 1905 a 28 de fevereiro do corrente anno ;

D. Antonia Brandão Cavalcante, de Nossa Senhora da Paz de Afogados, no mesmo Estado, de 1 de janeiro de 1898 a 30 de setembro de 1904 ;

Manoel Alexandrino de Almeida, de Ponta Nova de Therezopolis, no Estado do Rio de Janeiro, de 1 de outubro de 1899 a 4 de fevereiro de 1906 ;

D. Elisa Martins da Silva, de Ijuhy, Estado do Rio Grande do Sul, de 2 de fevereiro de 1904 a 11 de dezembro de 1906.

O tribunal julgou quites com a Fazenda Publica os mencionados responsaveis, lavrando-se nesta sentido os necessarios accordãos.

Das ex-collectores das rendas federaes :
Aristides Francisco de Castro Junqueira, de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, de 14 de abril de 1902 a 19 de maio de 1904, exercicios de 1902, 1903 e 1904 ;

Antonio Ramos do Faria, em Avaré, Estado de S. Paulo, de 26 de janeiro de 1901 a 7 de fevereiro de 1906.

Do secretario da Capitania do Porto do Estado da Bahia, Augusto Luiz Rosa, de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

O tribunal fez lavrar accordãos, fixando em 71\$020 o alcance apurado nas contas do primeiro dos ditos ex-collectores em 330\$500 o do segundo e em 1\$100 os juros da mora sobre o alcance verificado nas contas do referido secretario da Capitania do Porto da Bahia, e já recolhidos aos cofres publicos, calculados de 1 de janeiro a 31 de dezembro

de 1905; bem assim marcando o prazo de 30 dias para o respectivo pagamento.

Officio n. 591, da Administração dos Correios do Estado de Pernambuco, de 14 de outubro deste anno, devolvendo a provisão de quitação n. 304, expedida em 11 de setembro anterior ao ex-agente do Correio de Villa-Bella, no dito Estado, Casemiro Rodrigues Pereira, o solicitando que se a mesma rectificada quanto à denominação da agencia, que é de Villa-Bella e não Bella-Vista, como consta da citada provisão. — O tribunal resolveu que se faça a rectificação do accórdão lavrado no respectivo processo.

Do ex-agente do Correio da Cananda, no Estado de S. Paulo, Joaquim José de Oliveira Netto, de 21 de abril de 1892 a 27 de fevereiro de 1905. — Havendo sido resolvido o alance fixado por accórdão de 9 de janeiro deste anno, deliberou o tribunal que se officie a Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo sobre a cobrança dos juros da móra, calculados sobre a importância de 218\$510, a cujo pagamento foi condemnado o responsável em virtude do mesmo accórdão.

Do ex-almojarife da 1ª secção da Intendencia Geral da Guerra, Francisco Speridião Rodrigues Vaz, de 19 de maio de 1892 a 19 de setembro de 1894. — Tenho sido recolhido o alance com os respectivos juros da móra, a cujo pagamento foi condemnado o responsável por accórdão de 4 de dezembro de 1903, resolveu o tribunal expedir quitação ao mesmo responsável e dar baixa na fiança prestada, officiando-se ao Juiz Federal nos termos dos pareceres.

De prestação de fiança:

Do official-pagador da Directoria Geral do Serviço do Povoamento do Solo Fidelis Lemgruber, de 10:000\$, em moeda corrente, pertencente a José Marcelino Pereira de Moraes.

Dos fideis de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro:

Antonio da Silva Borges, de 6:000\$, em uma caderneta da Caixa Economica, de propriedade de João Leopoldo Modesto Leal;

Jonathas Monte, de igual importância, constituida por seis apolices da divida publica, de 1:000\$ cada uma, pertencentes a Helvecio da Silva Monte;

Felicio de Souza Brandão, idem, representada por seis identicos titulos, de igual valor cada um, de propriedade de Alvaro Augusto do Queiroz, em substituição da anterior;

Do thesoureiro do Correio da Estação de Campinas, no Estado de S. Paulo, Carlos Ferreira de Camargo, de 10:000\$ em moeda corrente, de propriedade do Sr. Antonio Egydio Nogueira.

Dos collectores das rendas federaes:

Silvestre Antonio Gonçalves Braga, interino, em Nazareth, no Estado da Bahia, de 916\$833 em moeda corrente;

Hildebrando Dias de Araújo, em Canuará, no Estado de Pernambuco, de 500\$ idem;

Vicente Ferreira Ventura, em Guaporé, no Estado do Rio Grande do Sul, de 500\$ em uma caderneta da Caixa Economica;

Bento Ferraz de Toledo em Itapira, no Estado de S. Paulo, de 400\$ em moeda corrente como refôrço da anterior;

José Ferreira Guimarães, em Serra Negra, idem, de 39\$ idem idem;

Dr. Joaquim Mauricio de Abreu, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, de 16:700\$, representada por 17 apolices da divida publica, de valor de 1:000\$ cada uma, pertencentes ao engenheiro Louis Lombard;

Antonio da Silva e Oliveira, em Ithambay, no Estado da Bahia, de 346\$274 em moeda corrente;

Francisco Amadeo Ribeiro, em Campina Grande, no Estado do Paraná, de 200\$ em uma caderneta da Caixa Economica;

José Alves de Cerqueira Cesar Filho, em Piracicaba, no Estado de S. Paulo, de 2:000\$, representada pela hypotheca legal do immovel, que constitue a fiança anterior, avaliado em 25:000\$, como refôrço.

Dos escripturas de collectorias das rendas federaes:

Eugenio de Oliveira Chagas, em Santo Amaro, no Estado de S. Paulo, de 1:100\$ em moeda corrente como refôrço da anterior;

Francisco de Oliveira Chagas, em S. Bernardo, no mesmo Estado, de 1:700\$ idem idem.

O tribunal, attendendo a que os valores offercidos caucionam a gestão dos alludidos responsáveis e seus prepostos, declarou idoneas e sufficientes as fianças de que se trata.

De levantamento de fiança:

Requerimento de D. Rita do Amaral Rebello, viuva do ex-collector das rendas federaes no municipio de Itatiba, Estado de S. Paulo, Miguel Cardoso Rebello, pelindo o levantamento de fiança prestada pelo mesmo responsável em garantia de sua gestão, visto já lhe haver sido expedida quitação, em virtude do accórdão de 18 de outubro findo. — O tribunal resolveu mandar requisitar o levantamento da fiança.

Foi approvada a redacção dos accórdãos lavrados nos processos apresentados nas sessões de 31 do mez findo, 8 e 14 do corrente e referentes ás contas do commissario da armata José Luiz de Franco Lobo, do ex-pagador da marinha Octacilio Pinto da Luz, do ex-thesoureiro intrinso da Caixa de Conversão Dr. Carlos Claudio da Silva, do ex-collector das rendas federaes em Uberabinha, no Estado de Minas Geraes, Americo Saint Clair de Castro, e do ex-agente do Correio de S. Domingos, no Estado do Rio de Janeiro, Florentino Gonçalves de Carvalho, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa nas fianças prestadas pelos referidos ex-collector e ex-agente do Correio, e que se officie a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha nos termos dos pareceres contantes do processo do ex-pagador Octacilio Pinto da Luz e do ex-collector das rendas federaes em S. João Marcos, no Estado do Rio de Janeiro, Leopoldo José Vaz, reformando o accórdão de 27 de setembro proximo passado e mandando expedir-lhe quitação e dar baixa na respectiva fiança.

Relatado pelo Sr. Sub-director J. M. da Silva Portinho:

Ministerio da Fazenda—Avisos:

N. 106, de 14 do corrente, consultando acerca da abertura do credito de 30:000\$, supplementar á verba «Ajudas de custo» do vigente organato. — O Tribunal foi de parecer que o credito pode ser legalmente aberto.

Ns. 108 e 110, de 18, com as copias do decreto n. 6.719, de 11, abrindo o credito extraordinario de 4:116\$770, para o pagamento devido a Silva Mattos & Irmão, em virtude do sentença julicaria, e n. 6.720, da mes na data, que abre o credito de 95:921\$287, destinado ao pagamento da divida da Estrada de Ferro Central do Brazil ao Estado de Minas Geraes. — O Tribunal ordenou o registro dos creditos.

Processos de distribuição de creditos:

De 182\$500 ao Thesouro Federal, para despesas da verba 5ª;

De 65\$8007 á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal do Estado de Pernambuco, idem da verba 30ª;

De 70\$000 á do Estado de Santa Catharina, idem da verba 5ª;

De 165\$510 á Delegacia Fiscal do Estado do Paraná, e

De 1:119\$000 á do Estado do Rio Grande do Sul, idem da verba 32ª;

De 48\$240, á no Estado de Pernambuco, de 1:318\$770 á no Estado de Goyaz, de 36\$ á no

da Bahia e de 400\$ á no do Pará, idem da que trata o decreto n. 6.637, de 12 de setembro proximo passado.

De 435\$905, á no do Espirito Santo, de 72\$8925 á no Rio Grande do Sul, e de 477\$500 ao Thesouro Federal, idem a que se refere o decreto n. 6.645, de 19 do dito mez de setembro.

O tribunal faz registrar a distribuição dos creditos, feitas as annullações indicadas.

Ditos de pagamentos:

De 163\$301, pela verba 31ª, a DD. Anna Julio de Brito e Maria de Brito e Silva, proveniente da restituição da differença de contribuição para o montepio, feitas pelo seu finado pai, o tenente do exercito João Maria Xavier de Brito, de março de 1897 a abril de 1901;

De 184\$, pela verba 7ª, ao *Jornal do Comercio*, de publicações de editaes feitas no corrente anno.

O tribunal autorizou o competente registro.

Processo de concessão:

De montepio civil:

Apostillas lançadas nos titulos dos menores Sylvia, Francisco de Paulo, filhos do finado 2º official da Secretaria de Estado da Marinha Alberto Teixeira dos Santos Mello, para a percepção de 187\$500 annuaes cada um, pela reversão da pensão que era abonada a sua mãe D. Aleina Amélia do Andrade Mello, que contrahi segundas nupcias. — O tribunal, attendendo a que foram no processo observadas as disposições em vigor, considerou devidamente feitas as apostillas de que se trata.

De montepio civil:

A D. Amalia Maciel da Frota, viuva do ex-bibliothecario da Faculdade de Direito do Recife bacharel João Evangelista da Frota Vasconcellos, na importância annual de 80\$, e a seus filhos menores Raul, Iracema e Nestor, na de 26\$866 a cada um;

A D. Maria Anna de Oliveira Costa, viuva do porteiro da Administração dos Correios do Estado das Alagoas Norberto Bandeira da Costa, na importância de 266\$65 annuaes, e a seus filhos menores Amélia, Emeraldina, Thomires e Osmundo, na de 66\$666 a cada um;

A DD. Virginia, Carolina, Maria e Adelaide Candida Maximo Pinheiro, irmãs solteiras do finado telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral do Telegraphos Luiz Marques Pinheiro na importância annual do 168\$666 a cada uma;

A D. Amalia de Faria, irmã solteira do fallecido praticante da Directoria Geral dos Correios Alfredo de Faria, na importância de 733\$333 annuaes;

A D. Francisca Ferreira de Freitas, viuva do 2º escriptuario da Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão Raphael Archangel de Freitas, na importância annual do 600\$, e a seus filhos menores Maria Emilia, Joaquim, Maria Izaura e Raphael, na de 150\$ a cada um;

A D. Aduzinda Pinto Brandão, viuva do 2º escriptuario da Alfandega de Porto Alegre José Theobaldo Brandão, na importância mensal de 50\$, e a seus filhos menores Antonietta, Theobaldo, Alcira, Alcidia e Alberto, na de 10\$ cada um;

A D. Petronilha de Mattos Cavaleanti, viuva do agente de 2ª classe da Estrada de Ferro de Biturité, Theopilo Cavaleanti o Lima, na importância annual do 23\$, e a seus filhos menores Maria, Seginundo, Joaquim e José, na de 70\$ a cada um;

A D. Estephania Eleonora Carneiro de Miranda e Horta, irmã solteira do 4º escriptuario da Estrada de Ferro Central do Brazil Alvaro delindo Carneiro de Miranda e Horta, na importância annual do 600\$000;

A D. Lydia Alves de Souza Brazil, viuva do director e engenheiro-chefe da Estrada de Ferro de Biturité Dr. Hildebrando

Pompeu de Souza Brazil, na importância annual de 1:80\$, e a seus filhos DD. Julietta, Laura e Noemia Pompeu de Souza Brazil, solteiras, e menores Lea, Hildebrando, Violeta e Caio, na de 25\$142 a cada um;

A D. Manoela Pereira Fernandes da Cunha, viúva do director aposentado da Tomada de Contas do Thesouro Nacional, Antonio Luiz Fernandes da Cunha, na importância annual de 1:500\$, e a seus filhos D. Elisa Fernandes da Cunha, solteira, e Flavio Fernandes da Cunha, invalido, na de 750\$ a cada um;

A D. Olivia Monteiro Coutinho, viúva do carteiro do 1.ª classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo João de Araújo Coutinho, na importância annual de 400\$, e a seus filhos menores Maria da Penha, Antenor, Clotilde e Irma, na de 100\$ a cada uma;

Apostillas lançadas nos títulos dos menores Adalgisa Augusta, Marianna Judith, Ririca Rosa, Luiz e Othon, filhos do finado inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Goyaz Luiz Gaudie Fleury, para a percepção mensal de mais 10\$833 cada um, pela reversão da pensão que era abonada a sua mãe D. Henriqueta das Dóres Conado Fleury, falecida a 27 de fevereiro de 1903.

De meio-soldo e monte-pio:

A D. Isidora do Carmo Franco, viúva do major, reformado, do exército Jovianino José de Araújo Franco, na importância mensal de 140\$ em cada título;

A D. Alice Bueno Pamplona, viúva do alferes do exército Durval da Silveira Pamplona, nas importancias mensaes de 40\$80 e 60\$000;

A's menores Cecy, Janiyla e Maria, filhas do finado alferes do exército Luiz de Albuquerque Pereira, nas importancias mensaes de 16\$800 e 30\$, em cada título, a cada uma,

De meio soldo:

A DD. Alice Alves Cavaleante, Amelia Oliva Cavaleante, Jovita Alves Cavaleante e Maria Luiza Cavaleante, filhas do falecido major reformado, do exército, Joaquim Cavaleante da Silveira Bezerra, na importância mensal de 35\$ a cada uma;

A D. Euália Mattos Santos, viúva do coronel reformado e general de Brigada graduado, Manoel Climaco dos Santos Souza, na importância mensal de 150\$000.

De aposentadoria:

Ao ajudante do fiel da Estrada de Ferro Central do Brazil, Januario Rodrigues da Cunha Assumpção, com o vencimento annual de 1:144\$814, visto contar 17 annos, dous mezes e dous dias de serviço publico.

O Tribunal.—Attendendo o que nos processos foram observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões e da aposentadoria, bem a-sim devidamente feitas as apostillas supracitadas, registrando-se a despesa na forma dos pareceres.

De monte-pio civil:

A D. Maria Magdalena de Avellar Rocha, filha do finado lançador da extincta Recebedoria das Rondas Federaes, no Estado do Pernambuco, Manoel José Soares de Avellar, na importância annual de 1:309\$776;

—O Tribunal declarou legal a concessão, registrando-se a despesa, e mandou officiar no sentido de ser rectificado o título, quanto a data em que deve começar o abono da pensão.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 467, 1.894, 2.011 e 2.012, de 27 de julho, 29 de outubro e 6 de novembro do corrente anno, attinentes a concessão dos creditos:

De 600\$ a Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, por conta da verba 8ª, para satisfazer o pagamento da consignação estabelecida naquello Estado pelo capitão-tenente cirurgião Dr. Galdino Santiago;

De 680\$ a no Estado do Amazonas, para despesas da verba 22ª;

De 240\$ a no Estado do Espirito-Santo, idem da verba 16ª;

De 227\$ a no Estado do Rio Grande do Sul, idem da mesma verba.

O tribunal mandou registrar a distribuição dos creditos.

N. 1.882, de 28 de outubro proximo findo, pedindo providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal no Estado do Ceará com a quantia de 70:000\$, a conta do credito aberto pelo decreto n. 6.548, de 8 de julho deste anno, afim de occorrer ás despesas com a installação da Escola de Aprendizes Marinheiros daquelle Estado.—O tribunal deixou de registrar a distribuição do credito visto ser o da que trata o citado decreto destinado ás despesas com a installação de identicas escolas em outros Estados, não se achando incluido nestes o Estado do Ceará.

N. 2.120, de 13 do corrente, consuetando sobre a abertura do credito extraordinario de 2:276\$666, para pagamento ao capitão-tenente honorario Arlindo Pinto Duarte, da differença entre a gratificação que recebeu como sub-estario paizano do Corpo de Marinheiros Nacionais e o soldo do 1.º tenente da armada, do periodo de 15 de março de 1902 a 31 de dezembro de 1905.—O tribunal resolveu responder affirmativamente a consulta.

—Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 954, de 31 de outubro deste anno, sobre a concessão do credito de 16:000\$, ouro, a Delegacia do Thesouro Federal, em Londres, para despesas da verba 16ª.

N. 44, de 14 do corrente, com as cópias dos decretos n. 1.770, do Poder Legislativo, e n. 6.710, do Executivo, da mesma data, concernentes a abertura do credito extraordinario de 2:86\$66, destinado ao pagamento de vencimentos que competem a Paulino Francisco Paes Barreto.—O Tribunal determinou que sejam registrados o credito de 2:686\$668 e a distribuição do de 16:000\$, ouro.

—Relatados pelo Sr. sub-director Francisco José Pereira de Oliveira:

Ministerio da Industria Viacão e Obras Publicas—Avisos:

N. 3.660, de 16 de outubro findo, requisitando a anulação da quantia de 1:810\$, do credito distribuido a Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, para despesas da consignação «Vencimentos e gratificações» «Condução de malas, etc.» da verba 3ª, e transferencia da mesma quantia para a Delegacia Fiscal em S. Paulo, afim de occorrer a despesas daquelle natureza.—O Tribunal determinou o registro da transferencia de que se trata, feita a necessaria anulação.

N. 3.824, de 24, requisitando que, do credito distribuido a Delegacia Fiscal no Estado do Espirito-Santo, em virtude do aviso n. 1.845, de 25 de junho ultimo, seja annullada a quantia de 250\$, para occorrer ao pagamento, no Thesouro Federal, ao capitão de fragata Ireneo Americo da Costa, ex-capitão do porto daquelle Estado, de gratificação que lhe compete por ter exercido as funções de fiscal das linhas de navegação, durante o periodo de 18 de abril a 18 de setembro deste anno.—O Tribunal deixou de autorizar a anulação de que se trata, visto haver sido distribuido aquelle credito para pagamento de vencimentos ao mesmo official, de 1 de junho a 31 de dezembro, e referir-se a annullação ao periodo de 18 de abril a 18 de setembro, começando, portanto, de data anterior aquella.

N. 3.948, de 7 do actual mez de novembro, solicitando que, por conta do credito aberto pelo decreto n. 6.672, de 3 de outubro anterior, seja paga a quantia de 25:860\$931, em que importam varias contas de aluguel de casa, diversos fornecimentos e trabalhos

executados para as obras de abastecimento de agua, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, relativas ao mez de setembro proximo passado.—O Tribunal ordenou o respectivo registro.

Ns. 3.937, 3.973, 3.974, 3.975, 3.980, 3.981 e 3.982, de 7 e 11, concernentes a distribuição dos creditos:

De 150\$ a Delegacia Fiscal no Estado do Piahy, para despesas da consignação—Publicações postaes, etc.—da verba 3ª, título «Directoria Geral»;

De 30\$ a no Estado de Pernambuco, idem da consignação—Utensilios, etc.—idem, idem;

De 600\$ a no mesmo Estado, idem da consignação—Conservação e reparação, etc.—idem, idem;

De 150\$ a no Estado de Goyaz, idem da consignação—Publicações postaes, etc.—idem, idem;

De 550\$ a no Estado do Pará, idem da consignação—Gratificações adicionais de 10 %, 20 %, etc.—idem idem;

De 90\$ a no Estado de S. Paulo, idem da consignação—Condução de malas, etc.—idem, idem;

De 152\$599 a no Estado de Sergipe, idem da mesma consignação, idem, idem;

O Tribunal deu registro a distribuição dos creditos:

N. 4.023, de 13, pedindo que, a conta do credito aberto pelo decreto n. 6.483, de 16 de maio proximo passado, seja paga a Carmelo Seoane a quantia de 900\$, proveniente da fornecimento feito a Directoria Geral do Serviço de Povoamento do Sítio de 5.000 exemplares em herpanhol das bases regulamentares para o respectivo serviço, no mez de outubro ultimo.—O Tribunal negou registro á despesa, visto só poderem ser executados taes trabalhos na Imprensa Nacional, de conformidade com o art. 27 da lei n. 834, de 30 de novembro de 1901, revogado pelo de n. 53 da lei do orçamento vigente;

N. 252, de 7, remetendo cópia do contracto realizado pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, com a firma Norton Metaw & Comp., para fornecimento de sobrelentos para locomotivas «Baldwin» no corrente anno;

N. 262, de 20, com a cópia do decreto n. 6.737, de 14, abrindo o credito de 3.200\$000\$, para occorrer ao pagamento dos trabalhos, já executados no ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, que vao da estação da Sabará a Sant'Anna dos Ferros, e ao proseguimento dos mesmos trabalhos.

O Tribunal mandou registrar o credito e o citado contracto.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

Ns. 4.462 e 4.461, de 7 deste mez, referentes a concessão dos creditos:

De 1:200\$ a Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, para despesas da verba 21ª;

De 6.000\$ a no Estado de Matto Grosso, idem da mesma verba.

O Tribunal resolveu dar registro á distribuição dos creditos.

N. 4.451, de 7, pedindo que, pela consignação destinada a—impressões, publicações, e despesas miudas e eventuaes,—da verba 12ª, seja indemnizado o porteiro do Supremo Tribunal Federal, João Rodrigues Ferreira, da quantia de 14\$800, de despesas miudas por elle effectuadas, no mez de outubro findo, e pagas duas contas, no total de 25\$252, relativa ao gaz consumido naquelle tribunal, durante o 3.º trimestre deste anno, e de fornecimento de uma colleção de leis de 1903, feito pela Imprensa Nacional, em setembro.—O Tribunal deliberou sobre a despesa de 25\$252, constante das ditas contas, notando-lhe registro, por impropiiedade da sua classificação.

N. 4.496, de 9, com a cópia do contracto celebrado pela directoria da Escola Correccional Quinze de Novembro, com Christovão Fernandes & Comp., para installação de um pavilhão de gymnastica no mesmo estabelecimento, no prazo de 30 dias.— O Tribunal recusou registro ao contracto, por impropriedade da classificação da respectiva despesa.

Ns. 4.535, de 14, solicitando que, á conta do credito supplementar aberto pelo decreto n. 6.609, de 16 de agosto ultimo, seja paga ao Thesouro Federal a quantia de 180\$, de gratificação que compete ao Dr. Fernando Soleiade, nos mezes do abril e maio deste anno, como inspector sanitario destacado no serviço de prophylaxia da febre amarella.— O Tribunal determinou que se faça o competente registro.

N. 4.542, de 14, remettendo, por cópia, os decretos ns. 1.773 do Poder Legislativo, de 7, e n. 6.727, do Executivo, de 14, relativos á abertura dos creditos, no total de 6:642\$306, supplementares ás verbas 22^a a 29^a, e destinados ao pagamento do augmento de vencimentos dos professores de Sciencias da Escola Nacional de Bellas Artes e de gratificação dos directores das faculdades e escolas superiores e do Gymnasio Nacional.

Ns. 4.538, 4.539, 4.540, 4.541, 4.543, 4.544 e 4.562, da mesma data transmitindo, por cópia, os decretos n. 6.729, de igual data, que abre o credito especial de 50:000\$, para ser entregue á commissão incumbida da creção de uma estatua em homenagem ao honmerito consolidador da Republica o Marechal Floriano Peixoto, como auxilio; n. 6.726, idem, idem, de 4:200\$, destinado ao pagamento do premio de viagem concedido ao Dr. Fausto Alves de Brito; n. 6.724, idem, idem, de 2:500\$, para occorrer as de ajudas de custo que competem a Antonio Justiniano Esteves Junior, na qualidade de Senador pelo Estado de Santa Catharina, nos annos de 1890 a 1890; n. 6.725, idem, idem, de 750\$, para attender a identico pagamento ao Dr. Manoel Ignacio Belfort Vieira, como Senador pelo Estado do Maranhão, no anno de 1898; n. 6.728, idem, idem, de 8:000\$, ouro, para occorrer ao pagamento de 3:000\$, ouro, a cada uma das alumnas do Instituto Nacional de Musica Suzana de Figueiredo, Helena de Figueiredo e Maria Isabel de Verney Campello, como premio de viagem á Europa;

Ns. 6.722 e 6.723, idem, relativos á abertura dos creditos, no total de 676:250\$, supplementares ás verbas 5^a, 6^a, 7^a e 8^a, para despezas com a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 3 de dezembro proximo vindouro, e ns. 1.776 e 6.721, idem, concernentes á abertura dos creditos, no total de 10:470\$869, supplementares ás verbas 15^a e 16^a, para occorrer ao pagamento do augmento de despesa resultante da execução do decreto n. 1.678, de 25 de julho ultimo.—O tribunal ordenou o registro dos citados creditos.

Finalmente, foi julgada comprovada a applicação das seguintes quantias, feita pelos responsaveis abaixo indicados, por conta de adiantamentos que receberam:

De 31:270\$024, pelo chefe da commissão de estudos definitivos da Estrada de Ferro São Luiz a Caxias, engenheiro Ernesto Antonio Lassance Cunha, com despezas da mesma commissão, no corrente anno;

De 192:980\$345, pelo engenheiro encarregado das obras de construcção do edificio para a Bibliotheca Nacional, Nicoláo Alexandre Muniz Freire, com o pagamento de diversos trabalhos, nos mezes de maio a outubro deste anno;

De 150\$, pelo porteiro da Alfandega do Rio de Janeiro, Pedro Augusto de Barros, com despezas mindas a seu cargo, de 1 a 19 de outubro citado.

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 23 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 4.045, de 14 do corrente, pagamento de 7:104\$731, a *Brasileira Contract's Corporation*, de fornecimento feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 4.033, de 13 do corrente, pagamento de 35:327\$401, a *Haupt, Biehn & Comp.*, idem idem;

N. 4.066, de 18 do corrente, pagamento de 31:091\$200, da folha do pessoal empregado no serviço de conservação e custeio da rede de distribuição de agua a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 3.940, de 7 do corrente, pagamentos de 2:366\$421, a diversos, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 4.068, de 18 do corrente, pagamento de 6:132\$100, da folha do pessoal empregado em serviço de assentamento de aguas pluvias a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 4.035, idem, pagamento de 2:887\$186, idem em serviço de conservação de reparos, aqueductos e reservatorios a cargo da mesma;

N. 4.063, idem, idem, de 979\$500, idem, idem;

N. 4.067, de 18 do corrente, pagamento de 1:400\$, do pessoal empregado nos serviços de visita domiciliares a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 3.941, de 7 do corrente, pagamento de 526\$100, a *J. F. Martins & Comp.*, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 4.515, de 12 do corrente, pagamento de 9:513\$ a *Trajan de Medeiros & Comp.*, de fornecimentos feitos a Força Policial, para installação de caixa de avisos;

N. 4.490, de 9 do corrente, pagamento de 10:853\$650, a diversos, de fornecimentos para as obras do edificio destinado ao Supremo Tribunal Federal;

N. 4.523 de 13 do corrente, pagamento de 2:134\$, a diversos, de aluguel das casas occupadas por diversas delegacias e postos policiaes;

N. 4.589, de 20 do corrente, pagamento de 3:306\$080, a diversos, de fornecimentos feitos ao Instituto Nacional de Surdos Mudos;

Ns. 2.008, de 9 do corrente, pagamento de 22:000\$, a *Pereira dos Santos & Comp.*, pela venda dos predios ns. 88, 90 e 92 da rua Camerino.

Ministerio da Fazenda:

Exercícios findos—Requerimentos:

De Etelvina Chaves Pereira, pagamento de 193\$525, de vencimentos que eram devidos a seu marido Sebastião Augustinho Pereira, no periodo de 1 de julho a 30 de agosto de 1906;

De Francisco Souza Silva Braga, pagamento de 125\$, proveniente de despachos que fez em 1904, por conta da Directoria Geral da Saude Publica;

De Donato Ribeiro, pagamento de 803\$350, de fornecimentos feitos a Colonia Correccional de Dous Rios, em 1901.

Ministerio da Guerra;

Aviso n. 993, de 14 de corrente, pagamento de 26:627\$989, a *Société Anonyme du Gaz du Rio Janeiro*, do gaz consumido por diversos estabelecimentos daquelle ministerio.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

72^a sessão em 24 de novembro de 1907

Presidencia do Sr. ministro Piza e Almeida

Às 11 horas da manhã brin-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Pindahiba de Mattos, Herminio do Espírito Santo, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Murtinho, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Alberto Torres e Pedro Lessa, por se acharem em gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. Presidente declarou, que á vista do grande numero de causas com dia para julgamento, convocava sessões extraordinarias para ás segundas-feiras, ás horas do costume.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.489 — Minas Geraes — Relator, o Sr. Herminio do Espírito Santo: paciente, alferes Ananias Torres Pimenta.— Deu-se provimento ao recurso, para o effeito de mandar que seja o paciente removido da prisão commum em que está cumprindo pena, para a que lhe compete como official da Guarda Nacional, unanimemente.

N. 2.490 — Bahia — Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida: paciente, Francisco Joaquim Vicent.— Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.491 — Capital Federal — Relator, o Sr. Manoel Murtinho; impetrante, Dr. Luiz Domingues da Silva, em favor do coronel José Ottoni Ribeiro Franco.— Tomando-se conhecimento do *habeas-corpus* originario, por ser caso delle, contra os votos dos Srs. Manoel Murtinho, Guimarães Natal e Herminio do Espírito Santo, concedeu-se a a ordem, para ser apresentado o paciente na sessão de 30 do corrente, requisitando-se informações do Dr. chefe de policia desse Districto e do Superior Tribunal da Justiça de Pernambuco, a respeito da prisão do paciente, unanimemente. Não votou o Sr. João Pedro, por não ter assistido ao relatorio.

Carta testemunhavel

(Sobre embargos)

N. 943 — Bahia — Relator, o Sr. Manoel Murtinho; revisores, os Srs. André Cavalcanti e Epitacio Pessoa; supplicante embargante, João Pedro Caminha; supplicado embargado, Dr. Emilio Hayen.— Foram despresados os embargos, por não haver o que declarar, unanimemente.

Conflicto de jurisdicção

N. 170 — Minas Geraes — Relator, o Sr. Herminio do Espírito Santo; revisores, os Srs. Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; entre o juiz da comarca de Ouro Fino, no Estado de Minas Geraes, e o juiz da comarca de Socorro, no Estado de S. Paulo.— Julgou-se, por desempate, competente o juiz de Socorro para a execução, contra os votos dos Srs. Manoel Murtinho, Manoel Espinola, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti e Pindahiba de Mattos. O Sr. João Pedro votou que não era caso de conflicto.

DISTRIBUIÇÕES

Appellações civis

N. 1.490 — Capital Federal — Appellante, o Dr. Felipe Saboia Bandoira de Mello; ap-

pellados, Nunes & Irmão, Antonio Seixas Leite e a União Federal.—Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 1.433—Capital Federal—Appellantes, Diniz Nunes Pinto & Comp.; appellada, *The Rio de Janiro Tramway, Light & Power Company, Limited*.—Ao Sr. ministro Epitacio Pessoa, em substituição.

Sentenças estrangeiras

N. 449—Capital Federal—Requerente, Bernardino Alves da Costa.—Ao Sr. ministro Guimarães Natal, em substituição.

Aggravatos

N. 987—Estado do Rio de Janeiro—Aggravante, Hormenegildo Forim; aggravado, o Estado do Rio de Janeiro.—Ao Sr. ministro Herminio do Espírito Santo.

N. 988—Estado do Rio de Janeiro—Aggravante, Astrogildo V. Estrella; aggravado, o Estado do Rio de Janeiro.—Ao Sr. ministro Manoel Murтинho.

N. 989—Ceará—Aggravante, Agapito Jorge dos Santos; aggravado, o Estado do Ceará.—Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 990—Pernambuco—Aggravantes, Pereira & Comp.; aggravado, o juízo.—Ao Sr. ministro Epitacio Pessoa.

Revisões

N. 1.225—Capital Federal—Petitionario, Mario de Oliveira Reis.—Ao Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 1.223—Capital Federal—Petitionario, Jeão Faria Ribeiro.—Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

N. 1.227—Minas Geraes—Petitionario, José Crono.—Ao Sr. ministro Amaro Cavalcanti.

N. 1.228—Rio Grande do Sul—Petitionario, Arão de Souza Cardoso.—Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crime

N. 284—Ao Sr. Manoel Murтинho.

N. 286—Ao Sr. Epitacio Pessoa.

Appellações civis

N. 1.000—Ao Sr. Pindahiba de Mattos.

Ns. 813 e 1.439—Ao Sr. Ribeiro de Almeida.

Ns. 986, 1.355 e 1.451—Ao Sr. André Cavalcanti.

Ns. 1.191 e 1.254—Ao Sr. Epitacio Pessoa.

Ns. 970 e 1.344—Ao Sr. Guimarães Natal.

Ns. 1.322, 1.455 e 1.464—Ao Sr. Amaro Cavalcanti.

Ns. 1.322 e 1.391—Ao Sr. Manoel Espinola.

Ns. 1.206 e 1.409—Ao Sr. Pedro Lessa.

Recursos extraordinarios

N. 518—Ao Sr. Epitacio Pessoa.

N. 519—Ao Sr. Guimarães Natal.

N. 516—Ao Sr. Cardoso de Castro.

Revisões crime

Ns. 1.075 e 1.216—Ao Sr. Epitacio Pessoa.

N. 1.159—Ao Sr. Amaro Cavalcanti.

Ns. 1.203 e 1.212—Ao Sr. Pedro Lessa.

N. 1.226—Ao Sr. Cardoso Castro.

CAUSAS COM DIA

Appellações civis

Ns. 1.115, 1.255 e 1.264—Relator, o Sr. André Cavalcanti.

CAUSAS PARA JULGAMENTO

Na proxima sessão serão julgadas as seguintes causas, além daquellas que teem preferença legal:

Appellações civis

Ns. 1.077 e 1.243—Relator, o Sr. Herminio do Espírito Santo.

N. 1.018—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida.

Ns. 1.057, 1.231, 1.237 e 1.311—Relator, o Sr. Manoel Murтинho.

Ns. 1.017 e 1.166—Relator, o Sr. André Cavalcanti.

Ns. 1.244 e 1.300—Relator, o Sr. Epitacio Pessoa.

Ns. 979, 1.275 e 1.389—Relator, o Sr. Guimarães Natal.

N. 1.424—Relator, o Sr. Amaro Cavalcanti.

Recursos extraordinarios

N. 447—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida.

N. 518—Relator, o Sr. André Cavalcanti.

Revisões crime

N. 988—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida.

N. 1.146—Relator, o Sr. Herminio do Espírito Santo.

N. 957—Relator, o Sr. André Cavalcanti.

N. 1.167—Relator, o Sr. Cardoso de Castro.

Homologação de sentença estrangeira

N. 525—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida.

Levantou-se a sessão ás 4 horas tarde.

Recursos extraordinarios

N. 467—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos.

N. 496—Relator, o Sr. Herminio do Espírito Santo.

Ns. 479 e 497—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida.

N. 471—Relator, o Sr. Manoel Murтинho.

Ns. 472 e 501—Relator, o Sr. Epitacio Pessoa.

N. 367—Relator, o Sr. Cardoso de Castro.

Procuradoria Geral da Republica

AUTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, DR. OLIVEIRA RIBEIRO

Dia 23 de novembro de 1907

Appellações civis

N. 1.491—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellado, Luiz de Mendonça Santos.

N. 1.430—Capital Federal—Appellante, capitão-tenente da armada Altino Flavio de Miranda Corrêa; appellada, a União Federal.

N. 1.463—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellados, Antonio da Costa Carvalho e outro.

Homologações de sentenças estrangeiras

N. 547—Capital Federal—Requerente, Joaquina Rosa.

N. 552—Capital Federal—Requerentes, Ermelinda Laura Nogueira e outros.

Recursos extraordinarios

N. 515—Capital Federal—Recorrente, o visconde de Guahy; recorrido, o Banco Rural e Hypothecario.

N. 522—Amazonas—Recorrente, a Companhia Urbana de Estrada de Ferro Paraens; recorrido, o Dr. Americo Luiz de Vasconcellos Chaves.

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ, O DR. HENRIQUE VAZ PINTO COELHO—ESCRIVÃO, ALFREDO P. BARBOSA

Expediente de 23 de novembro de 1907

Execução de sentenças estrangeiras

Exequentes, Manoel Miranda do Araujo Couto por cabeça de sua mulher, D. Maria Vieira Coutinho e outros; fallecido, Domingos Francisco Esteves Coutinho.—Diga a parte contraria sobre a promoção de fl. 108.

Exequentes, Manoel Miranda do Araujo Couto, por cabeça de sua mulher, D. Maria Vieira Coutinho e outros; fallecido, Domingos Francisco Esteves Coutinho.—Julga-lo por sentença o calculo de fls. 104 para que produza seus devidos e legaes effectos, pagas as custas *ex-causa*.

Arrecadações

Arrecadante, o consul geral de Portugal; fallecido, Jo-é da Cunha Porto.—Serão attendidos os supplicantes de fls. 118, depois de cumprido o des-acho de fls. 107.

Arrecadante, o consul italiano; fallecido, Ninete Nigrelli, conhecida por Maria Condé.—Digam os interessados sobre o calculo de fls. 32.

Arrecadante, o consul geral de Portugal; fallecido, Al redo Gomes de Aciãos.—Pagos os impostos, á conclusão.

Justificações de monte pio

Justificante, D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro.—Julgada por sentença a presente justificação para que produza seus devidos e legaes effectos e pagas as custas pela justificação, entregue-se-lhe estes autos, independente de traslado.

Justificante, D. Ernestina Gurgel Valente.—Idem idem.

Justificações para prova

Justificante, Manoel de Oliveira.—Julgada por sentença a presente justificação para que produza seus effectos de direito e pague as custas pelo ju-tilicante, entregue-se-lhe estes autos, independente de traslado.

Justificante, José Maria do Valle Ramalho.—Ao Dr. procurador da Republica.

Justificações de montepio

Justificantes, DD. Admaide Candida do Barros e Delphina Margarida de Barros.—Julgada por sentença a presente justificação para que produza seus effectos de direito, e pagas as custas pelas justificantes, entregue-se-lhes estes autos independentemente de traslado.

Justificante, D. Vera Octaviano.—Idem, idem.

Ações ordinarias

Autores, Seraphim Clure & Comp. e outros; José de Souza Freire, fallecido; ré, a União Federal.—Em prova.

Autor, capitão Eduardo José Gonçalves Regua; ré, a União Federal.—Sellados os preparados os autos, á conclusão para o julgamento.

Autor, o Dr. Antonio Innocencio da Silva Pinto; ré, a União Federal.—Recebida a contestação, prosiga-se.

Ação summaria especial

Autor, major Manoel Antonio de Moraes; ré, a União Federal.—Recebida a appellação tomada por termo a fl. 42 em seus effectos regulares; subam os autos á instancia superior, no prazo legal.

Executivo fiscal

Executada, a Fazenda Nacional; exequentes, Carlos José Pizarro & Comp.—Recebida a appellação tomada por termo a

fls. 31 em seu effeito devolutivo, subam os autos á instancia superior no prazo legal.

Preparatorias

Deprecante, o Juizo Seccional do Estado de Minas Geraes; deprecado, o Juizo Seccional do Districto Federal.—Recebida a contestação, prosiga-se.

Deprecante, o Juizo Federal do Estado da Bahia; deprecado, o Juizo Federal da Capital Federal.—Devolva-se ao juiz deprecante.

Deprecante, o Juizo Federal do Estado de S. Paulo; deprecado, o Juizo Federal da Capital Federal.—Devolva-se ao juiz deprecante.

Summario crime

Autora, a justiça federal; réos, João Antonio Galdó, Bernardo de Figueiredo, Oscar Ribeiro e Julio Tavares de Aquino.—Homologado o laudo do perito desempatador de fls. 1.347 para que produza seus devidos e legaes effeitos.

Autora a justiça federal; réos, Ismael de Ornellas Bittencourt e Daniel José Rodrigues Guerra.—Vistos e examinados estes autos, confirmo o despacho de pronuncia a fls. 243 por ser conforme o direito e a prova dos autos e, findo o prazo legal do recurso, dê-se vista destes mesmos autos ao Dr. procurador da Republica para offerecer o libello contra os accusados, os quaes condemnar ás custas.

Denuncia

Denunciante, tenente Leopoldino da Costa Juruboba e tenente João Martins da Silveira e outros.—Recebida a denuncia, proseguindo o processo perante o Dr. juiz substituto em exercicio.

Manutenção de posse

Supplicante, Antonio Delphino Simoens da Silva; supplicada, a Companhia do Gaz do Rio de Janeiro.—Julgado por sentença o arbitramento constante dos pareceres dos peritos á fls. 58 e 59; para que produza os seus effeitos de direito, por elle se pague a taxa judiciaria. Custas ex-cassa.

Vistoria com arbitramento

Supplicants, Silvano Alves de Figueiredo e sua mulher.—Julgado por sentença o auto de vistoria com arbitramento, constante de fls. 11, para que produza seus devidos e legaes effeitos, entregando-se ás partes os mesmos autos para delles fazer o uso que bem lhes convier, pagas as custas ex-cassa.

Rectificação de protesto

Supplicants, Rombauer & Comp., agentes da Companhia Real Hungara Adria.—Julgada por sentença a presente ratificação de protesto para que produza seus devidos e legaes effeitos, fazendo-se entrega á parte do instrumento, ficando traslado para o seu uso como e quando lhe convier, pagas as custas ex-cassa.

Justificação em prova

Justificante, Augusta Nodmann.—Com vista ao Dr. procurador.

Audiencia ordinaria do dia 19 de novembro de 1907

Compareceu o solicitador Carlos José Soares por parte do general Sebastião Bandeira, acatada a citação feita á União Federal, e citada pelo Dr. procurador da Republica para, nesta audiencia, assistir a propositura de uma acção summaria especial, cujos fundamentos se acham na petição inicial que ne ac acto é lida e dos documentos que offerece o réu de citação; e requereu que, sob prégão se haja a citação por feita a

accusada ficando assignado o prazo legal para a contestação, sob pena de lançamento. Apregoado não compareceu. O que, ouvido pelo juiz, foi deferido.

Compareceu o solicitador da Fazenda Nacional Olegario Pinto Ferreira Morado, por parte da União Federal accusa a citação feita a Fernando Pillar Gil para nesta audiencia vir prestar o seu depoimento sob pena de confesso. Apregoado, não comparecendo o citado, foi requerido pela União Federal pelo mesmo solicitador que sublevar os autos á conclusão do meritissimo juiz para ser condemnado a pena de confesso. O que ouvido pelo juiz foi deferido, visto não ter comparecido o citado.

JUIZ SUBSTITUTO, DR. LOPES DA COSTA — ESCRIVÃO, ALFELINO P. BARBOZA

Expediente

Inqueritos

Autora, a justiça; accusado, Antonio Correia dos Santos.—Vista ao Dr. 2º procurador da Republica.

Autora, a justiça; accusada, Zulmira Paula da Silva.—De-se vista ao Dr. 2º procurador da Republica.

Autora, a justiça: nota falsa de 10\$, n. 67.810.—Vista ao Dr. 3º procurador da Republica.

Autora, a justiça; nota falsa de 10\$ n. 67.135.—Façam estes autos com vista ao Dr. 2º procurador da Republica.

Autora, a justiça; nota falsa de 5\$, n. 12.881.—Vista ao Dr. 1º procurador da Republica.

Autora, a justiça: nota falsa de 20\$ n. 118.355.—De-se vista ao Dr. 3º procurador da Republica.

Autora, a justiça; accusado, Capella Saraiva.—Vista ao Dr. 1º procurador da Republica.

Juizo Federal da Segunda Vara

JUIZ, O SR. DR. ANTONIO J. PIRES DE C. M. ALBUQUERQUE — ESCRIVÃO, HEMETERIO GUIMARÃES

Expediente de 23 de novembro de 1907

Justificações

Justificante, Alfredo João Ferreira do Souza Filgueiras, socio da firma Filgueiras & Macedo.—Vista ao justificado.

Justificante, o mesmo.—Vistos e examinados os autos. Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legaes effeitos. Entregue-se á parte independente de traslado, pagas as custas.

Justificante, Felizarda Mendes.—Idem.
Justificante, Laudelino da Costa.—Idem.
Justificante, Rosa Sampaio.—Vista ao procurador.

Ações ordinarias

Autor, o coronel João Pedro de Goloy Morais; ré, a União Federal.—A. cumpra-se.

Autor, Henrique Eduardo Cussen; ré, a União Federal.—Em prova na dilação legal

Alvará

Supplicante, o coronel Joaquim Silveira de Azevedo Pimentel.—Satisfeito o requerimento do Dr. procurador, voltem-lhe os autos com vista.

Acção summaria especial

Autora, D. Maria Eugenia Vianna Mendes dos Reis; ré, a União Federal.—Concedo a prorrogação requerida.

Arrecadação

Fallecido, Antonio Ferreira da Costa Pinto.—A. Cumpra-se.

Arbitramento

Supplicante, a União Federal; supplicados, Oscar Ray Paim e outros.—Defiro o requerimento do Dr. representante da Fazenda a fls. 299.

Execução de sentença

Exoquente, João-Baptista Rombo; executada, a União Federal.—Recebo os embargos. A parte contraria querendo.

Desapropriação

Supplicante, a União Federal; supplicado, Joaquim José de Freitas.—Julgo por sentença a imissão de posse a fls. para que produza os seus devidos e legaes effeitos.

Execução de sentença

Exequente, Mario Nazareth; executada, a União Federal.—A. cumpra-se.

Acção summaria especial

Autor, Lindolpho Augusto de Oliveira Mattos; ré, a União Federal.—Concedo a prorrogação requerida pelo Dr. procurador.

Avaliação

Supplicante, o Dr. Manoel Lobato Carneiro da Cunha.—Vistos e examinados estes autos etc. Julgo por sentença a avaliação de fls. para que produza os seus devidos e legaes effeitos. Entregue-se á parte independente de traslado, pagas as custas.

Summario crime

Autora, a Justiça Federal; réo, Albano Portella.—Archive-se.

Autora, a mesma; réo, Alexandre Miranda.—Idem.

Autora, a mesma; réo, Abilio Augusto do Souza.—Idem.

Autora, a mesma; inquerito sobre a cedula falsa de 10\$, n. 67.833.—Idem.

Autora, a mesma; inquerito policial sobre a cedula falsa de 2\$, n. 977.576.—Idem.

Autora, a mesma; inquerito sobre nota falsa n. 67.435, de 10\$000.—Idem.

Autora, a mesma; inquerito sobre a nota falsa de 52, n. 14.881.—Idem.

Autora, a mesma; inquerito sobre a nota falsa de 5\$, n. 13.333.—Idem.

Execução de sentença estrangeira

Exequente, D. Maria Laurentina do Carvalho Ramos e outros.—Vistos e examinados os autos e considerando que a lei de 1898 invocada na promoção de fls. 94 não distingue nem autoriza a distinguir os Estados estrangeiros dos Estados da Republica para fim especificado na mesma promoção, julgo por sentença o calculo de fls. para que produza os seus devidos e legaes effeitos.

Nas audiencias

A audiencia de 18 do corrente compareceu o advogado Dr. Salvador de Souza Dantas por parte de Luiz José Pereira da Silva, na acção ordinaria que move á União Federal põe a causa em prova com a dilação legal, sob prégão, correndo desde já a dilação.—Apregoado, não compareceu e o juiz deferiu.

— Compareceu o advogado Dr. Romualdo de Andrade Bueno, por parte do Guilherme Maria Pinto de Vasconcellos, e accusou a intimação feita a Alberto Saraiva da Fonseca, na qualidade de presidente da Companhia de Loterias Nacionais do Brazil, para não pagar o premio que coube ao bilheto inteiro n. 9.636 na extracção effectuada a 14 do corrente, até que seja judicialmente reconhecida a propriedade do dito bilhete, que foi furtado do poder do requerente, e

requer que sob pregão e para os efeitos legais se haja a citação por feita e accusada; apregoadas, não compareceu e o juiz deferiu.

A audiência de 21 compareceu o advogado Dr. J. M. F. Leitão da Cunha, por parte da *The Unite Shoe Co of South America*, accusa a citação feita a Bordallo & Comp. para virem a esta audiência responder a uma acção summaria de nullidade ou registro nos termos da petição e documentos que offereço.

Estando os réos presentes e deferindo o requerimento delles para que a autora preste fiança as custas antes de proseguir esta peliu que se fizesse louvação de peritos immediatamente para a fixação da fiança a prestar, o que foi deferido e louvou-se no Dr. Alfredo Santiago e os réos louvaram-se no Dr. Prudente de Moraes Filho, tendo sido os louvados propostos nomeados pelo juiz.

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que os julgamentos das appellações crime: n. 256, appellante, D. Maria José Rabello; appellada, a justiça sanitaria; civis: n. 399, appellante, Francisco Ribeiro da Silva Vasconcellos; appellado, Frederico Augusto de Carvalho; n. 3.079, appellante, D. Carlota Saldanha Marinho Naylor; appellada a Fazenda Municipal; commerciaes: n. 503, appellante, José Vicente da Costa; appellado, Gabriel Kratz; n. 620, appellantes, José Vilmon & Comp.; appellados, Arp. & Comp., terão lugar na sessão da segunda camara do dia 26 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 22 de novembro de 1907. — O secretario, *Etaristo da Veiga Gonzaga*.

Juizo do Direito da Primeira Vara Commercial

JUIZ, DR. CICERO SEABRA — ESCRIVÃO, CORONEL CÔRTE REAL

Julgamento de embargos em junta

Pelo presente edital, faço publico que, pelo meritissimo juiz Dr. Cicero Seabra, foi designado o dia 26 do corrente mez, á 1 hora da tarde, para ter lugar a reunião da junta dos juizes do commercio, a fim de serem julgados os embargos de nullidade e infringentes da sentença que deu provimento á appellação interposta na 4ª pretoria por Louis Hermann & Comp., nos autos de acção summaria que os mesmos movem a José Schmidt. Outrossim, são pelo presente convocados os juizes revisores.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907. — O escrivão, *Francisco de Borja de Almeida Côrte Real*.

Juizo da Primeira Pretoria

JUIZ, DR. JOÃO COELHO DO REGO BARROS — ESCRIVÃO, RODOVALVO LEITE

Despachos de 23 de novembro de 1907

Processos crime

Autora, a justiça; réo, Antonio Nogueira (arts. 356 e 358 do Código Penal). — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réo, João Pinheiro da Silva (art. 303 do Código Penal). — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réo, Napoleão Fernandes de Souza Velho (art. 303 do Código Penal). — Renovem-se as diligencias.

Autora, a justiça; réo, Joaquim de Albuquerque Lino (art. 303 do Código Penal). — Condennado a sete mezes e meio de prisão.

Autora, a justiça; réo, Guilherme Gon-

calves Coelho (art. 303 do Código Penal). — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réo, Belmiro dos Santos Teixeira (arts. 396 e 399 do Código Penal). — Intime-se o accusado a apresentar defesa no prazo legal.

Autora, a justiça; réo, Antonio Lopes da Cruz (arts. 399 e 379 do Código Penal). — Absolvidos.

Autora, a justiça; réo, Manoel Martins Vasques (art. 399 do Código Penal). — Absolvido.

Autora, a justiça; réo, Eduardo Flores Castil (arts. 399 e 396 do Código Penal). — Condennado a 30 dias de prisão celllular.

Acções crime

Autora, a justiça; réo, Julião Belmiro Pereira (arts. 399 e 396 do Código Penal). — Condennado a 30 dias de prisão celllular.

Autora, a justiça; réos, Manoel Martins Adegas e Francisco Maio (art. 303 do Código Penal). — Renovem-se as diligencias.

Autora, a justiça; réo, Antonio Rodrigues Fernandes (arts. 396 e 399 do Código Penal). — Intime-se o réo a apresentar sua defesa.

Autora, a justiça; réo, José Mariano da Silva (arts. 356 e 358 do Código Penal). — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réo, Silvino José Freire (arts. 268 e 272 do Código Penal). — Renovem-se as diligencias.

Autora, a justiça; réo, Napoleão Fernandes Souza Velho (art. 303 do Código Penal). — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réo, Napoleão Fernandes Souza Velho (art. 303 do Código Penal). — Proceda-se ao interrogatorio do réo; voltem á conclusão para julgamento.

Autora, a justiça; réo, Theodo Santos Barbosa Furtado. — Archivado.

Autora, a justiça; inquerito aberto na papelaria da rua da Quitanda n. 133. — Archivado.

Autora, a justiça; réo, José Antonio, ou João do tal, ou Roberto João Gaspar (arts. 303 e 66, § 3º do Código Penal). — Condennado a um anno de prisão celllular, gráo maximo.

Autora, a justiça; réo, Francisco Ignacio da Silva (art. 399 do Código Penal). — Intime-se o réo para apresentar sua defesa.

Autora, a justiça; inquerito sobre a morte de João Matheus. — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Aggravo

Aggravante, Geraldo Roque; aggravado, Arthur Crespo. — Deferida a petição de fls. 27, marco o prazo de tres dias.

Executivo por alugueis de casa

Autor, José Gomes da Fonseca; réo, Antonio Padinha. — Julgados improcentes os embargos e subsistente a penhora para todos os efeitos legais. Custas *ex causa*.

Ação ordinaria

Autora, Anna Silveria da Costa; ré, a Garantia da Amazonia. — Sellados e preparados, voltem á conclusão.

Penhora executiva

Autora, Custodia Christina Torres Costa; réo, Octavio Francisco Ferreira. — Recebidos os embargos.

Executivo hypothecario

Exequente, Manoel da Silva, cessionario dos direitos creditorios de José Maria de Puga; executada, Senhora Emilia, representada por seus herdeiros e successores legais. — Rejeitada *in limine* a excepção, condemnno o excipiente nas custas.

Ação de 10 dias

Autor, José Teixeira Porto; réos, Albino da Almeida Maciel e Francisco Gomes da Silva. — Rejeitada *in limine*.

Execução

Exequente, Antonio Gil Castanheira; executado, Joaquim Monteiro da Costa. — Attendendo á procedencia do allegado pelo supplicante, defiro a petição de fls. 55 e 56.

Ação de despejo

Autores, Ferreira Serpa & Comp.; réos, Custodio Martins & Comp. — Attendendo ao que dispõe o art. 12, § 1º, letra c, do decreto n. 1.328, de 9 de janeiro de 1905; attendendo ao que ficou resolvido por decisão do Conselho Supremo da Côrte de Appellação, de 31 de junho do corrente anno: por este fundamento rejeito *in limine* a excepção de fls. 22.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação com o prazo de 10 dias aos credores de R. Ribas & Comp., para, dentro desse prazo, remetterem a este juizo além de seus votos de acceitação ou recusa da proposta que os mesmos lhes fazem de pagar-lhes 25 % sobre a totalidade de seus creditos, em moeda corrente, 24 horas depois de passar em julgado a sentença que homologar a presente concordata, os documentos em que se fundarem os seus creditos, scientes desde logo de que findo esse prazo, lhes marcará o juiz um outro tambem de 10 dias, para dentro delle, os impetrantes e os credores allegarem e provarrem qualquer reclamação, sob pena de revelia na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz do direito da 2ª Vara do commercio do Districto Federal:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que esto subscreeve processou-se os autos de uma concordata impetrada por R. Ribas & Comp., em que pedem os mesmos a expedição de editaes com o prazo de 10 dias para que os credores fiquem notificados dos termos da proposta que adiante vai transcripta, nos quaes foi proferido o seguinte despacho: Intimem-se por carta os credores presentes e por edital os ausentes para, no prazo de 10 dias, remetterem a este juizo seus votos de acceitação ou recusa e os documentos em que fundarem seus creditos. Rio, 23 de novembro de 1907. — *F. de Figueiredo*. Proposta de concordata preventiva: R. Ribas & Comp., estabelecidos nesta praça á rua da Uruguiayana n. 57, succosores da firma Boek Ribas & Comp., tendo assumido a responsabilidade do passivo desta e verificado posteriormente a perfeita insolvabilidade em que já se achava a mesma firma antecessora de Boek, Ribas & Comp., cuja solução de seus compromissos não pôde absolutamente comportar a firma succosora, ora proponente, propõe, por isso, a seus credores, quer aos da firma antecessora de Boek, Ribas & Comp., quer os da firma succosora de R. Ribas & Comp., pagar-lhes 25 % sobre a totalidade de seus creditos, pagamento este que farão em moeda corrente e á vista, isto é, 24 horas depois de passar em julgado a sentença que homologar a presente concordata, tudo para os efeitos do art. 121 da lei n. 859, de 10 de agosto de 1902. A presente proposta de concordata preventiva representa, pois, o ultimo e supremo esforço da firma succosora, ora proponente, para evitar a sua fallencia. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907. — *R. Ribas & Comp.* (Estava devidamente sel-

lada). Em virtude do que passou-se o presente edital, pelo teor do qual citam-se os credores de R. Ribas & Comp., sucessores de Bock, Ribas & Comp., para, no prazo de 10 dias dizerem sobre o pedido constante da proposta acima transcrita, na qual propõe saldar os que lhes devem com 25 %, sobre a totalidade de seus créditos, em moeda corrente, 24 horas depois de passar em julgado a sentença que homologar a presente concordata, remetterem a este juízo além de seus votos de aceitação ou recusa da dita proposta, o documento em que se fundarem os seus créditos, na forma do art. 116, da lei n. 859, de 1902; e scientes de logo de que, findo esse prazo, lhes será marcado por este juízo, em outro também de 10 dias, por dentro delle, os impreterentes e os credores allegarem e proverem qualquer reclamação sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito, proseguindo-se nos demais termos do processo na forma da lei. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e afixados na forma lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de novembro de 1907. E eu, Jacintho Teixeira Pinto, escrevente juramentado, no impedimento ocasional do escrivão interino, o subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo.*

De citação com o prazo de 30 dias aos credores da fallencia de D. Carvalho & Comp. para dizerem sobre o pedido de reabilitação requerida por Florencio Dias de Carvalho, socio concordatario da dita firma, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª vara do commercio do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por este juízo e cartorio do escrivão que este subscrive se processam os autos de reabilitação de Florencio Dias de Carvalho socio solidario e concordatario da firma fallida D. Carvalho & Comp. nos quaes foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Petição—Exm. Sr. Dr. juiz da 2ª Vara do Commercio. Diz Florencio Dias de Carvalho socio concordatario da firma commercial D. Carvalho & Comp. cuja fallencia e concordata tiveram transito neste juízo, que achando-se cumprida a concordata que o supplicante fez com seus credores e julgada por sentença da V. Ex. vem o supplicante requerer que de accordo com o art. 93 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, vos dignéis de ordenar que sejam expedidos os editaes para sua reabilitação, proseguindo-se nos demais termos como de direito. Junta sua folha corrida, documento exigido pelo citado artigo. P. deferimento. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1907. — *J. D. Miranda Monteiro*, advogado (Estava devidamente sellada). Despacho—Sim, em termos. Rio, 23 de outubro de 1907. — *T. Figueiredo*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual citam-se os credores da firma fallida D. Carvalho & Comp., para, no prazo de 30 dias, que correrão em cartorio do escrivão que este subscrive, dizerem sobre o pedido de reabilitação requerida por Florencio Dias de Carvalho socio solidario e concordatario da dita firma, sob pena de revelia, se proceder como for de direito. E para constar passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de outubro de 1907. E eu, Arnaldo da Silva, escrivão interino, o subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

Edital de citação com o prazo de 30 dias, aos herdeiros incertos do nado João Alves Gomes, para dentro daquelle prazo se habilitarem no processo de de executivo hypothecario, movido por Manoel da Costa Pereira de Magalhães contra o espólio do mesmo finado, a fim de responderem á execução, sob pena de, findo aquelle prazo, correr a mesma execução com o Dr. curador de ausentes; ficando logo citados para todos os demais termos até final

O Dr. João Buarque de Lima, juiz pretor, servindo no impedimento legal do Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte de Manoel da Costa Pereira de Magalhães, me foi dirigida a petição do teor seguinte. Petição—Exm. Sr. Dr. juiz da 3ª Vara Commercial. Manoel da Costa Pereira de Magalhães, credor hypothecario de João Alves Gomes, na forma do despacho por V. Ex. proferido a fls. 126, nos autos do executivo hypothecario, iniciando por José Sambroff, e o consequente termo de fls. 128, despacho restaurado pelo accordo da 2ª Camara da Corte de Appellação a fls. 144 dos mesmos autos, tendo de correr a execução com os herdeiros do referido devedor, João Alves Gomes, fallecido nesta Capital em 23 de julho de 1902, em estado de solteiro, de filiação desconhecida e sem testamento, e porque o supplicante não conheça quais os herdeiros, e, portanto, onde residem, vem requerer a V. Ex. que se digne de ordenar que, de accordo com a lei, sejam publicados editaes chamando os herdeiros para competentemente habilitados em devido processo, responderem á execução, sob pena de, findo o prazo, correr a mesma execução com o representante legal, o Exm. Sr. Dr. curador de ausentes e cuja citação pede, tudo nos termos do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, arts. 53 e 54 e mais disposições em vigor, e juntando a respectiva certidão. Pede deferimento, Rio, 19 de novembro de 1907. — *Vicente Saraiva de Carvalho Neiva*. — Despacho: Sim. Rio, 19 de novembro de 1907. J. Buarque. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são citados os herdeiros incertos do finado João Alves Gomes para, dentro daquelle prazo de 30 dias, se habilitarem no processo de executivo hypothecario movido por Manoel da Costa Pereira de Magalhães, contra o espólio do mesmo finado, a fim de responderem á execução, sob pena de, findo aquelle prazo correr a mesma execução com o Dr. curador de ausentes, ficando logo citados para todos os demais termos até final. E para constar passou-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei, pelo official de semana deste juízo que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de novembro de 1907. E eu João de Souza Pinto, escrivão o subscrevi. — *João Buarque de Lima.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De 3ª praça com 20 % de abatimento e 10 dias de prazo, na forma abaixo

O Dr. Geminiano da Franca, juiz de direito da 2ª Vara Civil, nesta cidade do Rio de Janeiro:

Faz saber aos que o presente edital de 3ª praça com 20 % de abatimento e 10 dias de prazo virem, ou delle conhecimento tenham que, findo o referido prazo, no dia 5 de de-

zembro proximo, irão á praça os bens abaixo, de accordo com a petição do teor seguinte:—Sr. Dr. juiz de direito da 2ª Vara Civil. Diz Domingos Pereira Gonçalves, inventariant dos bens deixados por Joaquim José Pereira Guimarães, que os predios levados á 2ª praça não encontraram licitante. Requer por isso a V. Ex. se digne manter expedir editaes de 3ª praça, guardadas as formalidades legais e com a clausula de serem os predios vendidos pelo maior preço alcançado, independente da avaliação e abatimento legal pede a V. Ex. deferimento. E. R. M. Rio, 19 de novembro de 1907. O advogado. E. V. *Callu Prela*. Estava devidamente sellado. Cuios bens irão á praça no dia acima designado á rua dos Invalidos n. 108, ao meio dia, logo após a audiência deste juízo por quem maior lance offerecer com 20 % de abatimento sobre a avaliação, que se acha em cartorio, dos predios, á rua do Senhor de Mattozinhos ns. 82 e 83, freguezia do Espirito Santo. E quem pretender arrematá-los deverá comparecer no lugar e hora acima designados, advertindo que a audiência deste juízo tem lugar ás segundas e quintas feiras, ás 12 horas da manhã. E para constar mandei passar este e mais dous de igual teor que serão afixados no lugar do costume, do que será lavrada a respectiva certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 21 de novembro de 1907. Eu José Candido de Barros, o subscrevi. *Geminiano da Franca*. Conferi José Candido de Barros, escrivão.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 20 %

O Dr. José Augusto de Oliveira, juiz em exercicio da 3ª Vara Civil, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faço saber aos que este edital, de terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 20 %, virem, ou delle conhecimento tenham, que findo o dito prazo, no dia 2 de dezembro proximo futuro, logo após a audiência deste juízo, que terá lugar ao meio dia, o official de justiça deste juízo que estiver de semana, servindo de porteiro á porta do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 108, levará a publico pregão de venda e arrematação, pela terceira vez, por não terem achado licitantes nas praças anteriores, e com abatimento de 20 % de sua avaliação, na forma da lei; afim de serem arrematados por quem mais lance offerecer sobre o respectivo liquido, os bens abaixo mencionados, penhorados na execução que Antonio Martins Costa move a Domingos Reynaldo, e que vão á praça para pagamento da dita successão, a saber: Cantaria da frente do predio n. 35 da rua Visconde do Rio Branco, que está em demolição, achando-se de pé a dita frente que tem 12 m. 15, tendo cinco portas no pavimento terreo, cinco janellas no primeiro andar e cinco janella no segundo andar; as portadas também são de cantaria lavrada, assim como os quadros das janellas no 1º andar, sendo que as do 2º andar são de cantaria lisa, tudo avaliado em 5:000\$00, abatendo-se 20 % fica o liquido de 4:000\$000, base para arrematação. E caso ainda na 3ª praça não appareça nenhum licitante que lance sobre a dita base, então immediatamente os ditos bens serão levados a leilão, na forma da lei, afim de serem arrematados por quem maior preço offerecer. Assim convidando a todos que pretenderem arrematar a referida cantaria, portadas, quadro de janellas e tudo mais que fizer parte da dita frente do alludido predio n. 35 da rua do

Visconde do Rio Branco, desta cidade em demolição, a comparecerem no referido dia, hora e lugar, afim dos mesmos serem arrematados na forma já dita. E para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e afixados no logar publico do costume, de que o offical de justiça deste juizo que estiver de semana, servindo de porteiro, lavrará certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1907. E eu, Antonio Rêlo de Paula Araújo, escrevente juramentado, o escrevi no impedimento ocasional do escrivão. — *José Augusto de Oliveira.*

Juizo da Quinta Pretoria

De publicação de protesto, para interrupção de prescrição, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russel, juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por parte de Moreira & Irmão, para interrupção da prescrição de duas letras de terra do acente de Nereu Rangel Pestana, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: «Ilm. Exm. Sr. Dr. juiz da 5ª Pretoria. Moreira & Irmão são cretores de Nereu Rangel Pestana por duas letras de terra: uma no valor de 1:500\$ e outra no valor de 2:26\$, a primeira vencivel em 10 de dezembro do corrente anno e a segunda em 5 do mesmo mez e anno, e para interrupção da prescrição requerem a V. Ex. dignar-se admitti-las supplicantes protestarem judicialmente na forma da lei, sendo o protesto tomado por termo e publico por editaes na forma legal, afim de haverem o recebimento do direito. R. J. e juntam as letras. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907. (Estava devidamente sellada). — *Francisco Ribeiro de Moura Escobar, advogado.*» Despacho: «A. tome-se por termo. Sim. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907. — *Alfredo Russel.*» Termo do protesto. «Aos 21 de novembro de 1907, em cartorio da 5ª Pretoria, compareceu o Dr. Francisco Ribeiro de Moura Escobar, advogado de Moreira & Irmão, e disse que pelo presente termo e na forma de sua petição de fls. 2, que fica fazendo parte integrante deste, protestava para interrupção de prescrição e recebimento de duas letras dos valores de 1:500\$ e 2:26\$ venciveis em 5 e 10 de dezembro do corrente anno do acente de Nereu Rangel Pestana. E de como assim o disse, assigna este termo. Eu, Guilherme de Souza Barbosa, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alberto Toledo Bendeira de Mello, escrivão, o subscrevi. — Advogado do protestante, *F. R. Moura Escobar.*» E para que chegue ao conhecimento do mesmo protestado o de quem interessar possa, mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei, para que produza seus devidos e legaes effectos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro em 21 de novembro de 1907. E eu, Alberto Toledo Bendeira de Mello, escrivão, o subscrevi. (Estava devidamente sellado). — *Alfredo de Almeida Russel.*

Juizo da Setima Pretoria

De citação aos ausentes Manoel de Farias e sua mulher, com o prazo de 60 dias, na forma abaixo

O Dr. Flaminio Barbosa do Rezende, 1º suplente, em exercicio, da 7ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por parte de Joaquim Teixeira de Macedo lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da 7ª Pretoria— Joaquim Teixeira de Macedo,

arrendatario do predio n. 35 A o terreno n. 35 B da rua Humaytá, tendo pago impostos predial e de agua relativo a diversos exercicios anteriores do seu contracto, na importancia total de 2:203\$371, a pedido dos proprietarios e para evitar que os referidos immoveis fossem á praça, succede que, até a presente data, só foi reembolsado pelos proprietarios da quantia de 900\$, e por isso quer propor uma acção ordinaria civil para haver o restante 1:303\$371, pelo que requer a intimação de Manoel de Farias e sua mulher na pessoa de seu bastante procurador, o Sr. Antonio Maria de Bessa, para na primeira audiencia vir assistir á propositura da presente acção ordinaria e ver apresentar o libello, onde melhor será exposta sua intenção e a obrigação dos réos, sob pena de revelia J. e C. Requer mais que, sendo o autor credor de importancia muito superior á quantia que mensalmente paga aos réos pelo aluguel do prelio e terreno, que V. Ex. se digne de mandar passar guia para o Thesouro Federal para o supplicante depositar em seus cofres o aluguel do corrente mez como garantia e compensação, só podendo ser levantada depois de decisão final. Nestes termos, sendo a guia para depositar a quantia de 200\$000 e intimados os supplicados na pessoa do seu procurador para sciencia, pede deferimento. Rio, 13 de novembro de 1907. — *Alberto Cruz Santos, advogado.* Em cuja petição, devidamente sellada, foi proferido o despacho seguinte: Como requer. Rio, 13 de novembro de 1907. — *Flaminio de Rezende.* E tendo o procurador dos supplicados, a que se refere a petição, se recusado receber a citação por falta de poderes, foi pelo autor justificada por meio de testemunhas a ausencia em logar não sabido do Reino de Portugal, sendo a justificação julgada pela sentença do teor seguinte: «Achando-se provado pelo depoimento das testemunhas inquiridas que Manoel de Farias e sua mulher estão ausentes em logar incerto, assim o julgo e mando que se expoea carta de edito com o prazo de 60 dias; paga as custas afinal. Rio, 21 de novembro de 1907. — *Flaminio Barbosa do Rezende.* Em virtude do que cita e chama a Manoel de Farias e sua mulher para virem á primeira audiencia deste juizo findo o prazo de 60 dias, afim de verem se lhes propor, por parte de Joaquim Teixeira de Macedo, uma acção ordinaria nos termos da petição transcripta a assistirem aos demais termos da dita acção até final, sob pena de revelia, scientes de que as audiencias deste juizo tem logar ás segundas e quintas-feiras, ao meio-dia, á rua Farani n. A 2, sobrado. E para que chegue ao seu conhecimento e de quem interessar, mandou passar o presente edital, para ser afixado no logar do costume e delle extrahiram-se cópias para os autos e para a imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 23 de novembro de 1907. E eu, Luiz Martins, escrivão, o subscrevi. — *Flaminio Barbosa do Rezende.*

Juizo da Decima Pretoria

De citação, ao réo Antonio Joaquim Fernandes, com o prazo de 20 dias

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz da 10ª Pretoria, etc.:

Faço saber que tendo sido dada denuncia neste juizo contra Antonio Joaquim Fernandes pelo crime previsto no art. 306 do Código Penal, o não tendo sido o mesmo encontrado para ser intimado para assistir ao summario e mais termos do processo, conforme certificou o official encarregado da diligencia, ordenei que o fosse por edital, pelo que se passou o presente, pelo qual cito e

chamo o referido réo, para no primeiro dia util depois de findo o prazo de 20 dias da publicação deste no *Diario Official*, vir assistir ao summario e mais termos do processo até final, sob pena da lei. Este juizo funciona no predio n. 2 da rua S. Januario. E para que chegue ao conhecimento do referido réo e interessados se passou o presente, que será afixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 23 dias do mez de novembro de 1907. Eu, Francisco Canavezes, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Cleto José de Freitas, escrivão, o subscrevi. — *Luiz A. de Sampaio Vianna.*

INFORMAÇÕES

A caseina — Informa a *Revista Agrícola*, de S. Paulo: «Antes que O. Schouffeld tivesse utilizado a caseina na preparação de um corpo semelhante á cellulose, a importancia desse producto do leite pouco interessava á industria.

A sua applicação na collagem dos vinhos, na preparação das tintas e de alguns cimentos e na industria do papel pintado, era conhecida; mas, depois que o *Verci-igt Gummi-caren* — *Fabrik, Hamburg-Wien*, producto que se denominou *Galadith* ou peira de leite, destinado a substituir a cellulose em todas as suas applicações, o consumo da caseina augmentou de um modo extraordinario, elevando tambem extraordinariamente o seu preço.

Além das numerosas applicações que já citamos, a caseina é empregada na industria de tecidos e enta, como dissemos, na composição de certos productos destinados á alimentação do homem e dos animaes, os quaes, sob a forma de biscoitos, pães ou farinhas, recebem os nomes de *plasma*, *casein*, *polvone*, *nullose*, *somatose*, *sonatogene*, *albumina hygienica*, etc.

A fabricação da caseina em grande escala constitue, portanto, uma nova fonte de renda para os fabricantes de manteiga, que poderão, assim, utilizar o leite magro, — esse residuo abundante e quasi inutil da industria de lacteíneos.

Vejam, portanto, qual seja o processo pratico de preparar esse producto, sem o emprego deapparelhos custosos e complicados.

V. Hoadet, em seu livro *Le Lait*, descreve o processo usado em uma fabrica de manteiga que utiliza 18.000 litros de leite diariamente.

Após a separação do creme e da sahida do leite das centrifugas, este é levado, por meio de bombas, a grandes cubas de madeira ou toneis, com 5.000 litros de capacidade.

Por meio de uma serpentina, em que circule o vapor, eleva-se a temperatura do leite magro a 48°, mais ou menos, e deixa-se em 5.000 litros de leite magro 10 de acido sulfurico a 66°, diluido em 50 de agua, e agita-se tudo continuamente.

A caseina coagula-se immediatamente sob a forma de flocos bem densos. Deixa-se depositar e, em seguida, decanta-se o soro por meio de um syphão. Acto continuo, lava-se a coalhada com agua fria para tirar todo o acido que possa conter e introduz-se a massa em saccos para ser submettida á prensagem.

Os pães de caseina, formados pela prensa, são reduzidos a pequenos fragmentos e depois seccos ao sol ou, o que será melhor, em estufa de ar quente a uma temperatura de 50°. Em 24 horas a massa fica completamente secca e prompta para ser exportada.

Século J. H. Hist. nos Estados Unidos segue-se um processo differente, que dá um

produto de melhor qualidade e que pôde servir para a alimentação.

É este o processo: coagula-se o leite pelo ácido acético, neutraliza-se pelo carbonato de sódio, decanta-se o soro e espalha-se a coagulada em tableiros de folha que se põe, para a secagem, em uma estufa aquecida a 120° F.

O leite magro contém de 3 a 4 % de caseína, e esta vale actualmente, no Havre ou em Hamburgo, 80 a 85 frs. por cada 100 kilos, ou 800 a 850 frs. por tonelada metrica.

Protecçãoismo — A Australia é um paiz inglez, cujos homens politicos e legisladores entendem que o livre cambio, principio tão dogmatico na metropole, não presta para o dominio.

A Australia é protecctionista, porque os australianos cuidam primeiro de si e depois da mãe-patria.

Reformaram agora as suas tarifas alfandegarias, aggravando quasi todas as taxas, mesmo para os productos procedentes da Inglaterra.

Na classe V, por exemplo, a roupa feita e os artigos de toucador, que pagavam na razão de 25 %, de ora em diante pagarão 40 a 45 %, com o abatimento de 5 % para as procedencias inglezas.

Os tapetes, que entravam livres de direito, pagarão agora 20 %, sem distincção de procedencia.

A classe VI, que comprehende muitos productos metallurgicos, pagará, em vez de 15 %, de 20 % a 25 %.

As bicycletas, que pagavam 20 % *ad valorem*, passaram a pagar £ 6 por unidade, com um pequeno abatimento para as bicycletas inglezas.

O calçado estrangeiro paga 35 %, e, sendo inglez, 30 %. As taxas que pagam os carros e as viaturas varia muito, até os carrinhos de crianças que teem de pagar £ 7 por unidade e os omnibus que pagarão £ 26, também por unidade.

Casamentos em Berlim — Segundo os *Anaes Estatísticos da Prussia* o numero de casamentos decrece consideravelmente em Berlim.

Durante o anno passado effectuaram-se na grande capital 22.276 casamentos, sendo de notar, como circumstancia curiosa, que a maior parte se realizou por occasião dos pagamentos dos alugueis de casa, mudança, etc.; em outubro celebraram-se 3.828 e, em abril, 3.506; ao passo que no mez de fevereiro, por exemplo, se celebraram apenas 1.014.

Entre as particularidades mais ou menos interessantes desses casamentos, está o caso de um homem sete vezes viuvo, o qual despoou uma senhora que, por sua vez, havia enterrado tres maridos. A moça mais nova, que casou durante o anno, contava 15 annos e 52 casaram antes dos 18. O numero dos rapazes que casaram antes dos 20 annos não passou de 24. Em compensação, casaram cinco mulheres de 65 annos, uma de 66, uma de 68 e uma de 70.

A estatistica referente aos divorcios em toda a Prussia demonstra que o seu numero tem augmentado, nos ultimos annos, de um modo assustador. Disso se pôde fazer idéa pelos algarismos seguintes: em 1901, houve 4.677 divorcios; em 1902, 5.278; em 1903, 5.981; em 1904, 5.567; em 1905, 6.865. Portanto, em quatro annos, os divorcios augmentaram na proporção de 16,5 %.

Eis agora a proporção desses divorcios nas diversas religiões ou seitas: de cada 100 casou 77,8 coberam aos evangelistas protestantes, 10,1 aos catholicos, 1,8 aos judeus, etc.

Os motivos que determinaram esses divorcios classificaram-se nas seguintes propor-

ções: adulterio, 49,5 %; violação dos direitos e deveres previstos no art. 1.653 do Código Civil, 34,9 %; abandono, 12,9 %; molestias mentaes, 2,2 %.

O numero relativamente diminuto de divorcios nos catholicos explica-se pela impossibilidade em que elles se encontram de obter mais alguma cousa além da separação de corpos e bens.

Mutualismo — Uma mutualidade de genero novo foi fundada o anno passado em França pela senhorita Saint-Romen.

Tem a associação por fim fornecer aos socios, mediante minima contribuição, 50 centimos, cerca de 32) réis da nossa moeda, um enfermeiro ou uma enfermeira que os trate em caso de molestia.

Os enfermeiros são escolhidos com cuidado e passam por um apprendizado tecnico rigoroso.

A utilidade da instituição é incontestavel. Fundada em janeiro de 1903, já a 31 de março deste anno tinha dado enfermeiros e enfermeiras 932 socios, despendendo apenas 10.000 francos.

Congresso de Litteraturas — Um dos principaes editores de Nova York, o Sr. Stewart Appleton, concebeu a idéa de um «Congresso Internacional de Litteraturas» com o fim de estabelecer relações entre os escriptores de todos os paizes, promover as traduções das suas obras e conseguir um accordo commum para a defesa dos seus interesses.

Esse Congresso, que se deve abrir em Pariz em fins de novembro, offerecerá a particularidade de ser ambulante. De Pariz transportar-se-ha a Roma, depois a Berlim, Vienna, Athenas, Constantinopla, Cairo, etc.

O papel de aluminium — A fabricação dos papeis de aluminium, que é a de todos os os papeis metallicos em geral, acaba de entrar em nova phase.

O papel de aluminium não tinha podido lutar com o de estanho, cuja reputação é universal; com effeito, si este é susceptivel de conter chumbo e, portanto, de ser toxico e perigoso, contém, todavia, qualidades uteis, que o avantajam aos similares; o de aluminium, fabricado pelo mesmo processo, era quebradico em extremo; mas, o processo Wickel, praticado em França desde o principio do corrente anno, prepara papel metallizado de optima qualidade. O processo consiste em depositar mechanicamente uma delgada camada de poeira metallica na superficie do papel, precisamente envernizado com rezinas dissolvidas num solvente volatil.

Variações do nivel do mar — A revista *Ciel et Terre* relata os interessantes trabalhos de M. Paulsen, relativamente ao nivel do mar nas costas dinamarquezas: durante o periodo de 15 annos foram registradas variações desse nivel em 10 estações; verificou-se que vai crescendo de modo regular, na média, de norte a sul, de modo que o nivel do Baltico é superior de 0^m,06 ao da parte norte do Kattegat. Não se pôde explicar essa differença pelo effeito dos ventos, que operariam em sentido contrario.

O mesmo trabalho fornece interessantes informações quanto ás variações do nivel durante grandes tempestades: na de 25 para 26 de dezembro de 1902, o vento, com uma rapidez de 30 a 35 metros por segundo, impellindo o mar do norte para o Kattegat, elevou o nivel a 1^m,57 acima da altura normal, enquanto que em Koge, a 30 kilometros de Copenhague, o mar abaixou a 3 metros aquem da média regular de altura; o desnivelamento foi, pois, de cerca de 4^m,60.

As dividas municipais inglezas — O conselho do condado de Londres acaba de pu-

blicar estatisticas, relativas ás dividas das cidades inglezas de mais de 250.000 habitantes.

A divida total da cidade de Londres eleva-se a 109.929.000 libras esterlinas, ou seja 2 1/2 libras por habitante. Seguem-se: Manchester, com 22.521.000 libras; Glasgow, com 17.584.000 libras; Birmingham, com 16.986.000 libras. As outras dividas mais importantes são: as de Liverpool, com 11.870.000 libras; Leeds, com 12.277.000 libras; Sheffield, com 8.798.000 libras; Edimburgo, com 7.661.000 libras, etc.

NOTICIARIO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro. — Acta da Assembléa Geral de 21 de novembro de 1907. — Presidencia do Sr. Marquez de Paranáguá.

Às 2 horas da tarde na sede social, abre-se a sessão com a presença dos senhores: Marquez de Paranáguá, barão de Paranápiacaba, barão Homem de Mello, conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, José Francisco da Rocha Pombo, barão de Alencar, Dr. Sylvio Romero, Dr. Francisco Baptista Marques Pinheiro, conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira, Dr. Augusto Olympio Viveiros de Castro, Antonio José Dias de Castro, commendador José Luiz Alves, Dr. J. Barbosa Rodrigues, Dr. Benjamin Franklin Ramiz Galvão, Dr. Bernardo Teixeira de Moraes Leite Velho, Carlos Lix Kleit, Manoel de Oliveira Lima, Orville Adalbert Derby, Dr. João Pandiá Calogeras, Dr. Leopoldo de Bulhões, Dr. Alfredo do Carvalho, coronel Ernesto Senna, commandante Carlos Vidal de Oliveira Freitas, coronel Honorio Lima, Dr. Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna, Dr. José Joaquim Seabra, monsenhor Vicente Lustoza, Dr. Alfredo Nascimento, commendador Arthur Ferreira Machado Guimarães, Eduardo Marques Peixoto, Dr. Alcibiades Furtado, João Verissimo, general Thaumaturgo de Azevedo, Dr. Gastão Ruch, Dr. Antonio Jansen do Paço, Dr. Amaro Cavalcante, Dr. Salvador Pires de Carvalho e Albuquerque, senador Arthur Indio do Brazil, Dr. Cincinato Braga, major Belisario Pernambuco, José Joaquim da França Junior, Dr. Affonso Arinos, Dr. Manoel Cicero Peregrino da Silva, desembargador Antonio Ferreira de Souza Pitanga, Dr. Jesuino da Silva Mello, Dr. Euclides da Cunha, conselheiro Angelo Thomaz do Amaral e Max Fleiuss.

O Sr. presidente declara que a assembléa foi convocada para eleger a directoria e as commissões permanentes, para o anno de 1908, na conformidade dos arts. 24, 25 e 26 e seus paragraphos dos estatutos e do edital publicado no *Jornal do Commercio*.

Convida em seguida para escrutinadores os Srs. Drs. Manoel Cicero Peregrino da Silva e Augusto Olympio Viveiros da Castro.

O Dr. Manoel Cicero lê os artigos dos estatutos, citados pelo Sr. presidente.

São recebidas 48 cedulas com os nomes dos socios que devem compor a directoria e 51 para as commissões.

O Sr. presidente declara que, havendo excesso de tres chapas para a organização das commissões permanentes, visto torem sido recebidas 51 e acharem-se presentes 48 socios, vai mandar proceder a novo escrutinio para as commissões.

Pede a palavra o Sr. Alcibiades Furtado, pela ordem, e lembra a conveniencia de se adiar a votação, attendendo a terem se retirado alguns socios que já tinham votado.

Manifestam-se favoraveis á indicação os Srs. conselheiro Candido de Oliveira, barão

de Paranapiacaba, conselheiro João Alfredo e contra os Srs. Max Fleiuss e Dr. Viveiros de Castro.

O Sr. Presidente diz que de modo algum consente no adiamento e que vai mandar proceder a novo escrutínio para as comissões permanentes, determinando que para tal fim se proceda á chamada, pois os Estatutos estabelecem para a assembleia geral o comparecimento de 21 socios e acham-se presentes mais de 40.

O Sr. conselheiro Candido de Oliveira diz que com a resolução ficam privados de votar os socios que se retiraram.

O Sr. Presidente declara que os socios que se retiraram antes de concluídos os trabalhos abriram assim mão de seu direito de manifestação, sem que isso, porém, prejudique de modo algum a normalidade da Assembleia.

Feita a chamada, verifica-se que se retiraram os Srs. Carlos Lix Klett, Drs. Sylvio Romero e Leite Velho.

Corrido novo escrutínio, são recebidas 48 cédulas para as Comissões Permanentes.

Procede-se á apuração da Directoria com auxilio dos Srs. Drs. Gastão Ruch e Cincinnati Braga e coronel Ernesto Senna, convidados para ajudantes dos escrutinadores.

O resultado foi o seguinte :

Presidente :

	Votos
Marquez do Paranaguá.....	46
Barão do Rio Branco.....	2
1º Vice-Presidente :	
Visconde de Ouro Preto.....	43
Em branco.....	5
2º Vice-Presidente :	
Barão Homem de Mello.....	42
Barão do Paranapiacaba.....	1
Em branco.....	5
3º Vice-Presidente :	
Desembargador Antonio Ferreira de Souza Pitanga.....	42
Barão de Alencar.....	1
Em branco.....	5
2º Secretario :	
Dr. Alcibiades Furtado.....	29
Eduardo Marques Peixoto.....	13
Dr. Alfredo Ferreira de Carvalho...	3
Dr. Augusto Olympio Viveiros de Castro.....	2
Em branco.....	1
Orador :	
Conde de Affonso Celso.....	47
Em branco.....	1
Thesoureiro :	
Commenador Arthur Ferreira Machado Guimarães.....	45
Dr. Clovis Bevilacqua.....	1
Em branco.....	1

(Comparecem mais os Srs. Bernardo Horta de Araujo, Arthur Orlando da Silva, Joaquim Xavier da Silveira Junior e Sabino Barroso Junior.)

O Sr. Presidente declara eleitos os mais votados e diz que recebe com profundo reconhecimento a prova de distincção conferida pelos seus illustres consocios, reelegendo-o para o cargo de Presidente deste Instituto.

Exerceu elevadas funcções no nosso paiz, mas de nenhuma se sentiu mais honrado.

Ha um anno, vencendo ás vezes sacrificios, occupa esta cadeira, sem ter faltado a uma unica sessão.

A sua idade, porém, não permite mais o emprego ou o abuso dessas energias.

Agradece a nova demonstração de apreço de seus prezados colligas, mas pede-lhes que aceitem a sua dispensa, attendendo aos justos motivos que a determinam.

Continuará no Instituto no exercicio de sua funcção de socio, que muito lhe honra e despede-se de seus dignos companheiros, cordalmente agradecido pelas attencões que

lhe dispensaram e pela sabia coadjuvação que lhe deram.

O Sr. Oliveira Lima diz que, em nome de seus collegas, agradece as bondosas expressões do Sr. Presidente e que acatando a resolução de S. Ex. propõe que se mande collocar na secretaria o retrato do Sr. Marquez do Paranaguá, e se consigne na acta o voto de reconhecimento do Instituto pelos relevantes serviços que lhe deve.

A indicação é acceita com manifestações geraes de applausos.

O Sr. presidente declara-se mais uma vez penhorado pela manifestação que acaba de receber.

O Dr. Alcibiades Furtado diz que agradece a sua eleição para o cargo de 2º secretario, mas que, por motivos de ordem superior, renuncia o mesmo cargo, indicando para substitui-lo o seu illustre collega o Sr. Eduardo Marques Peixoto, que já tem desempenhado por vezes tal funcção.

O Sr. Presidente consulta o Instituto e é unanimemente rejeitada a renuncia.

Procedida a eleição, mediante chamada, para o cargo de presidente, pela renuncia do Sr. Marquez do Paranaguá, são recolhidas 40 cédulas, por se terem retirado mais os Srs. conselheiro João Alfredo e Drs. Salvador Pires, Marques Pinheiro, Orville Derby, Alfredo Nascimento e Bernardo Horta, Dias de Castro e J. J. França Junior e commendador José Luiz Alves.

Resultado da eleição :

	Votos
Barão do Rio Branco.....	39
Manoel de Oliveira Lima.....	1

O Sr. presidente proclama presidente do Instituto Historico no anno de 1908, o Sr. barão do Rio Branco. A proclamação é recebida com applausos.

Procede-se em seguida á apuração das 48 cédulas recebidas com os nomes dos socios indicados para as comissões permanentes.

Resultado :

Fundos e Orçamento

	Votos
Visconde de Ouro Preto.....	46
Dr. Clovis Bevilacqua.....	27
Dr. Epitacio Pessoa.....	27
Dr. Jesuino da Silva Mello.....	26
Belisario Pernambuco.....	26
Barão do Paranapiacaba.....	21
Dr. Francisco Baptista Marques Pinheiro.....	20
Desembargador Antonio Ferreira de Souza Pitanga.....	20
Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira.....	19
Drs. Sylvio Romero, Amaro Cavalcante, coronel Honorio Lima e Ernesto Senna, cada um.....	1

Eleitos os cinco primeiros.

Estatutos e Redacção

	Votos
Dr. Alfredo Ferreira de Carvalho..	29
Max Fleiuss.....	28
Conde de Affonso Celso.....	28
Dr. Augusto Olympio Viveiros de Castro.....	27
Dr. Alfredo do Nascimento.....	25
Capistrano de Abreu.....	21
Dr. Manoel Cicero Peregrino da Silva.....	20
Conselheiro Candido de Oliveira....	20
Dr. Sylvio Romero.....	18
Dr. João Barbosa Rodrigues.....	16
Barão de Alencar.....	2
Monsenhor Vicente Lustosa.....	1

Historia

	Votos
Dr. Benjamin Franklin Ramiz Galvão.....	30
Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa..	29
Visconde de Ouro Preto.....	28

	Votos
Dr. Bernardo T. de Moraes Leite Velho.....	27
Dr. Antonio Jansen do Paço.....	26
Capistrano de Abreu.....	21
Conde de Affonso Celso.....	17
Conselheiro Ruy Barbosa.....	17
Evaristo Nunes Pires.....	16
Conselheiro Candido de Oliveira....	13
Manoel de Oliveira Lima.....	3
Dr. Sylvio Romero.....	1
Dr. Alfredo Ferreira de Carvalho..	1

Eleitos os cinco primeiros.

Geographia

	Votos
Orville A. Derby.....	46
Barão Homem de Mello.....	41
Dr. José Americo dos Santos.....	34
Dr. Euclides da Cunha.....	33
Dr. Gastão Ruch.....	26
Commendador Arthur Guimarães..	18
Dr. Rodrigo Octavio.....	16
Belisario Pernambuco.....	15
Dr. João Pandiá Calogeras.....	3
José Verissimo.....	1
Dr. Alfredo Carvalho.....	1
Carlos Lix Klett.....	1

Eleitos os cinco primeiros.

Archeologia e Ethnographia

	Votos
Dr. Sylvio Romero.....	47
Desembargador A. F. de Souza Pitanga.....	33
Conselheiro Tristão de Alencar Arraípe.....	28
Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira.....	28
Dr. Salvador Pires de Carvalho e Albuquerque.....	26
Dr. Alcibiades Furtado.....	20
Dr. J. Barbosa Rodrigues.....	19
Dr. Epitacio Pessoa.....	14
Barão Homem de Mello.....	13
José Verissimo.....	3
Conselheiro Candido de Oliveira....	2
Dr. João Pandiá Calogeras.....	1
Barão de Alencar.....	1

Eleitos os cinco primeiros.

Manuscriptos

	Votos
Eduardo Marques Peixoto.....	47
Dr. Alcibiades Furtado.....	46
Dr. José Carlos Rodrigues.....	38
Commendador Arthur Guimarães..	31
J. F. da Rocha Pombo.....	27
Dr. Antonio Jansen do Paço.....	17
Dr. Felisbello Freire.....	17
Coronel Ernesto Senna.....	7
Carlos Lix Klett.....	2
Marquez do Paranaguá, Belisario Pernambuco, Dr. Alfredo de Carvalho e Oliveira Lima, cada um.....	1

Eleitos os cinco primeiros.

Admissão de socios

	Votos
Barão de Alencar.....	43
Dr. Joaquim Xavier de Oliveira Junior.....	28
Dr. Manoel Cicero.....	27
Dr. Miguel J. R. de Carvalho.....	27
Dr. Leopoldo de Bulhões.....	27
Dr. Salvador Pires.....	19
Dr. M. A. de S. Sá Vianna.....	17
José Verissimo.....	18
Barão Homem de Mello.....	15
J. F. da Rocha Pombo.....	6
Dr. João Pandiá Calogeras.....	2
Conselheiro João Alfredo, Drs. Alfredo Nascimento, Oliveira Lima e Alcibiades Furtado, cada um.....	1

Eleitos os cinco primeiros.

O Sr. presidente faz a proclamação dos socios eleitos para as comissões e levanta-se a sessão ás 6 e 20 da tarde.

Escola Nacional de Bellas Artes O resultado dos exames effectuados nos dias 21 e 22 do corrente foi o seguinte:

Curso geral — 1º anno — Desenho geometrico—Aprovados: com distincção, D. Arinda da Cruz Sobral; plenamente, D. Dinorah Carolina de Azevedo e Raymundo de Miranda Leão.

Não compareceram á chamada dous alumnos.

2º anno—Geometria descriptiva—Aprovados: plenamente, Eduardo Armando de Oliveira; simplesmente, Antonio Edgar de Souza Pitanga e Henrique Campos Cavaleiro.

Escola Polytechnica—O resultado dos exames de hontem foi o seguinte:

Curso fundamental—Aula do 1º anno (desenho de agnadas, etc)—Aprovados: com distincção, Luiz Maria Gonzaga de Lacerda; plenamente, Edzar Teixeira, Cesar da Justa Mendes, Heitor Freire de Carvalho, Arthur Greenhalgh e Julio Silveira; simplesmente, Walter Carlos de Magalhães Fraenkel e Luiz Pereira Simões.

2ª cadeira do 2º anno (topographia)—Aprovados: plenamente, Octavio Alves Ribeiro da Cunha, Carlos Vieira Souto e José Domingues de Araujo Vieira; simplesmente, Arthur Alvaro Rodrigues, José Luiz Fer-

nandes e Cesar Maurity da Cunha Menezes.

3ª cadeira do 3º anno (mineralogia e geologia)—Aprovados: com distincção, Eduardo de Vasconcellos Pederneras; plenamente, José Pinto Meira de Vasconcellos, Celso Torres e Mario Campos Rodrigues de Souza.

Curso de engenharia civil (regulamento de 1901)—4ª cadeira do 1º anno (economia politica)—Aprovados: com distincção, Theomistocles Freitas; plenamente, Antonio de Andrade Botelho, José Caetano de Andrade Pinto e Carlos Americo Barbosa de Oliveira; simplesmente, Thomaz Normann Waddelf.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Migellan*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

— Reccebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega também nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Santa Casa da Misericordia

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 17 de novembro, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.089	509	1.598
Entraram.....	15	11	26
Sahiram.....	12	6	18
Falleceram.....	8	2	10
Existem.....	1.084	512	1.596

O movimento da sala do banco e dos diversos consultorios foi, no mesmo dia, de 608 consultantes, para os quaes se aviaram 679 receitas.

Fizeram-se 36 extracções de dentes.

—E no dia 18:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.084	512	1.596
Entraram.....	36	17	53
Sahiram.....	41	20	61
Falleceram....	3	3	6
Existem.....	1.070	506	1.582

O movimento da sala do banco e dos diversos consultorios foi, no mesmo dia, de 717 consultantes, para os quaes se aviaram 713 receitas.

Fizeram-se 37 obturações de dentes.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 19 de novembro de 1907.

Horas	Barometro a 0º	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	757.3	19.9	15.0	87	0.0	—	0.3	C. CK	
4 h. m.....	757.2	20.3	16.2	92	0.0	—	0.7	CK. KN	
7 h. m.....	758.2	21.1	15.5	83	1.0	NE	0.7	CK. KKN	
10 h. m.....	757.8	22.0	14.5	74	4.0	SSE	0.3	CK. N. KN	
1 h. t.....	757.9	22.7	15.0	74	11.1	SE	0.9	CK. K. KN	
4 h. t.....	757.3	23.0	14.5	69	8.3	SE	0.4	CK. K KN	
7 h. t.....	758.3	22.6	14.9	73	2.9	SE	0.0	CK. K KN	
10 h. t.....	759.2	21.3	14.0	74	4.3	ESE	0.2	CK. K KN	
Médias.....	757.90	21.61	14.95	78.3	4.0		0.6		

Temperatura: maxima, ás 2 hs. 3/4 T, 23.3; minima, ás 6 hs. 1/2, 19.7.— Evaporação em 24 horas, 2.6.— Ozono: ás 7 hs. m., 0; ás 7 hs. n., 1.— Horas de insolação 8 hs. 40m.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 20 de novembro de 1907.

Horas	Barometro a 0º	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	758.4	21.4	13.9	73	2.1	SE	0.3	S. CK	
4 h. m.....	758.3	21.0	14.2	76	2.2	ESE	0.3	C. S	
7 h. m.....	759.3	22.0	14.2	72	2.9	NE	0.2	CK. S	
10 h. m.....	759.5	23.0	15.6	74	6.7	SSE	0.1	SK.	
1 h. t.....	758.5	24.0	16.7	75	11.1	SE	0.2	K.	
4 h. t.....	757.4	24.4	17.1	75	6.7	SE	0.1	SK.	
7 h. t.....	758.4	23.2	16.5	78	3.6	SE	0.4	C. CK	
10 h. t.....	759.4	22.2	15.4	78	4.5	ESE	0.7	C. CK	
Médias.....	758.65	22.65	15.45	75.1	5.0		0.3		

Temperatura maxima, ás 3 hs. T, 24.5; minima, ás 6 hs. M, 20.2.— Evaporação em 24 horas 3.1.— Ozono 7 hs. m. 2; 7 hs. n. 1.— Horas de insolação 2h. 6 m. 6 s.

Secção de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Serviço Meteorológico Nacional —
Resumo meteorológico e magnetico do dia 22 do novembro de 1907 (sexta-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Directão e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas						
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima (a sombra)	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva caída	Duração do brilho solar	
		m/m	0	m/m	%					0	0	0	m/m	m/m	1	
Central no morro de Santo Antonio	1 a...	758.91	21.5	15.94	83.7	ESE	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	758.87	21.3	15.74	83.5	SE	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	758.69	21.1	15.70	84.4	SE	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	758.51	20.9	15.50	84.2	SE	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	758.41	20.9	15.34	83.1	SE	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	758.67	21.4	15.52	82.0	SE	3	Bom	—	—	—	—	—	—	—	—
	7....	759.23	21.5	15.62	82.0	SE	3	Encoberto	—	—	—	—	—	—	—	—
	8....	759.33	22.0	15.80	80.8	ESE	3	Bom	—	—	—	—	—	—	—	—
	9....	759.13	24.6	16.23	71.0	NE	3	Bom	CK.SK	9	—	—	—	—	—	—
	10....	758.76	25.4	15.79	66.0	NE	3	Bom	—	10	—	—	—	—	—	—
	11....	758.62	24.0	15.45	69.6	SE	6	Bom	CK.K	9	—	—	—	—	—	—
	12....	758.21	24.0	14.94	67.0	SE	6	Bom	—	5	—	—	—	—	—	—
	13....	757.83	24.0	14.94	67.0	SE	6	Bom	—	4	—	—	—	—	—	—
	14....	757.28	24.2	14.81	66.0	SE	6	Bom	—	7	—	—	—	—	—	—
	15....	757.01	24.3	14.75	65.5	SE	5	Bom	—	3	—	—	2.80	—	—	—
	16....	756.46	24.2	14.81	66.0	SE	5	Bom	K	4	—	—	—	—	—	—
	17....	756.31	23.4	14.78	69.2	SSE	5	Bom	—	4	—	—	—	—	—	—
	18....	756.51	23.0	15.12	82.0	SSE	5	Bom	—	4	—	—	—	—	—	—
	19....	756.87	22.0	15.36	73.4	ESE	5	Bom	S.CS.K	4	—	—	—	—	—	—
	20....	756.68	21.8	13.68	70.4	ESE	5	Muito bom	—	2	—	—	—	—	—	—
	21....	757.18	21.6	13.15	69.0	ESE	5	Muito bom	—	5	—	—	—	—	—	—
	22....	757.53	21.6	13.48	70.2	ESE	4	Bom	CK.K	8	—	—	—	—	—	—
	23....	757.50	21.6	13.48	70.2	SSE	4	Bom	—	3	—	—	—	—	—	—
	24....	757.03	22.6	13.51	66.0	ESE	2	Encoberto	—	0	—	—	—	—	—	—
									N	10	25.2	26.0	20.2	—	—	9.52

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação do dia 22 — 11 — 07 = 9° 03' 03" N W

Inclinação θ dia 22—11—07 = 13°.993 (extremo norte para cima)

Força horizontal do dia 22—11—07 = 0.24937 (unidades do systema C. G. S.)

Secção de Meteorologia, 23 de novembro de 1907—Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 m. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera	ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera
	m/m	°	m/m	°		m/m	°	m/m	°
Belém.....	760.42	25.5	21.26	27.75	S. Paulo.....	760.35	21.4	13.28	22.20
S. Luiz.....	—	—	—	28.25	Santos.....	758.18	24.2	14.45	23.70
Parnahyba.....	—	—	—	—	Paranaguá.....	759.19	26.6	19.05	24.10
Fortaleza.....	760.19	28.2	20.60	27.50	Curityba.....	759.72	22.7	15.53	21.15
Natal.....	760.60	28.0	20.12	26.20	Guarapuava.....	756.41	26.5	13.40	21.95
Parahyba.....	—	—	—	26.60	Asuncion.....	—	—	—	—
Recife.....	761.48	28.2	20.40	26.60	Posadas.....	—	—	—	—
Joazeiro.....	—	—	—	—	Florianopolis.....	758.25	23.1	18.29	22.70
Maceió.....	—	—	—	27.00	Corrientes.....	—	—	—	—
Aracaju.....	762.35	26.1	20.88	26.50	Itaquí.....	—	—	—	—
Ondina (Bahia).....	761.70	23.1	18.51	25.95	Porto Alegre.....	756.61	25.1	21.55	27.25
S. Salvador.....	761.98	27.4	17.97	26.30	Santa Maria.....	756.05	25.0	19.65	27.50
Ilhéos.....	762.68	25.8	20.50	23.00	Bagé.....	758.70	22.5	16.71	26.00
Cuyabá.....	764.47	29.0	18.31	29.95	Rio Grande.....	754.88	21.4	4.76	25.80
Uberaba.....	759.93	25.5	14.87	24.15	Cordoba.....	—	—	—	—
Victoria.....	761.19	25.6	20.43	24.40	Rosario.....	—	—	—	—
Barbacena.....	760.31	20.4	13.25	19.05	Mendoza.....	—	—	—	—
Sua de Fora.....	763.36	22.0	14.51	24.80	Buenos Aires.....	—	—	—	—
Campinas.....	763.02	23.0	16.23	23.15	Montevideo.....	755.00	25.6	15.32	20.75
Capital (Rio).....	761.10	25.1	15.63	23.10					

Probabilidades na Capital até amanhã ao meio-dia : Tempo variavel. Ventos variaveis.
 Até ás 2 hs. 30 m. p. não se recebeu mais telegramma algum.—E. ADELINO MARTINS, chefe.

COMPANHIA DO CAS DE SANTOS

Mapa demonstrativo do movimento das mercadorias importadas directamente pelo porto de Santos, durante o mez de outubro de 1907, com seu valor correspondente, direitos de consumo, expediente, adicional e isentas de todos os direitos

CLASSIFICAÇÃO DAS CLASSES	DIREITOS			GEREROS LIVRES DE DIREITOS DE CONSUMO				GEREROS LIVRES DE DIREITOS DE CONSUMO E EXPEDIENTE, POR LEIS, ORDENS E CONTRA-CTOS ESPECIAES	
	Valor official	Papel	Ouro	Valor official	Expediente	Adicional	Expediente 5 %	Valor official	Direitos que deveriam pagar
1. Animas vivos e dissecados.....	43.828\$000	775\$000	775\$000					11:10\$000	1:665\$000
2. Cabellos, pellos e pennas.....	55:204\$70	9:43\$584	5:43\$994						
3. Pelles e couros.....	460:478\$56	27:004\$824	49:344\$854						
4. Carnes, peizes, materias oleosas e outros productos animales.....	501:118\$71	140:416\$732	95:560\$553						
5. Marim, madreperola, tartaruga e outros despojos animales.....	43:001\$80	4:979\$630	2:686\$730						
6. Fructas.....	56:219\$610	17:834\$730	10:840\$510						
7. Legumes, farinaceos e cereaes.....	2:055\$803\$272	460:910\$390	91:840\$907						
8. Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, razes, cascas, for- ragens e especiaras.....	420:284\$186	77:507\$029	54:160\$232					11:918\$800	
9. Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos.....	692:928\$390	218:147\$358	98:550\$354						
10. Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos.....	307:012\$310	8:187\$222	44:845\$383						
11. Productos quimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.....	4:017\$20\$135	53:150\$910	41:130\$424					2:369\$000	
12. Madeira.....	70:254\$300	22:408\$001	44:807\$274						
13. Canha da India, bambu, junco, rotim, vime e outros cipos.....	1:6:6\$330	519\$397	270\$782						
14. Palha, esparto, cairo, pita, piassava, palha e outras materias filamentosas.....	43:018\$60	43:972\$831	8:075\$960						
15. Algodão.....	865:281\$243	234:508\$680	431:042\$340					7:073\$495	3:382\$300
16. Lã.....	398:172\$719	400:000\$161	78:137\$617						
17. Linho.....	467:171\$012	34:830\$203	21:827\$558						
18. Seda.....	436:70\$070	42:759\$669	44:807\$280						
19. Papel e suas applicações.....	1:011\$10\$135	52:137\$135	43:770\$297						
20. Pedras, terras e outros minerais.....	1:011\$10\$135	41:437\$135	21:791\$367						
21. Louça e vidros.....	12:715\$10	21:110\$107	6:53\$80						
22. Ouro, prata e platina.....	2:715\$10	21:110\$107	10:738\$808						
23. Cobre e suas ligas.....	2:715\$10	6:53\$80	3:564\$023						
24. Chumbo, estanho, zinco e suas ligas.....	6:53\$80	176:081\$986	84:263\$547						
25. Ferro e aço.....	6:53\$80	510\$143	313\$617						
26. Metalloides e varios metaes.....	3:057\$800								
27. Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra.....	74:872\$325	21:395\$160	13:567\$771						
28. Obras de cutelaria.....	30:487\$900	9:803\$198	5:360\$897						
29. Obras de relojaria.....	47:617\$26	6:53\$80	2:533\$761						
30. Carros e outros vehiculos.....	44:367\$800	6:53\$80	5:111\$574						
31. Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, quimicos e opticos.....	37:986\$570	5:243\$655	2:929\$369						
32. Instrumentos e aparelhos chirurgicos e dentarios.....	44:853\$570	9:204\$826	1:207\$904						
33. Instrumentos de musica e seus pertences.....	15:594\$020	5:003\$018	2:692\$932						
34. Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos.....	4:021\$781\$702	490:287\$762	85:516\$740						
35. Varios artigos.....	181:197\$062	62:732\$104	34:024\$908						
Preliminares.....	9:014\$947	21:719\$391	11:507\$411						
	10:040:674\$418	2:451:255\$023	1:214:899\$951						
				528:230\$580	38:527\$955	4:678\$899	8:319\$798	120:226\$615	16:382\$840

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 22 de novembro de 1907.....	5.395:828\$072
Idem do dia 23 :	
Em papel.. 178:171\$302	
Em ouro.... 89:818\$118	268:019\$510
	5.633:847\$582
Em igual periodo de 1906	6.284:947\$735

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 23 de novembro de 1907

Interior.....	25:902\$081
Consumo :	
Fumo.....	2:464\$500
Bebidas.....	3:497\$600
Phosphoros....	360\$000
Calçado.....	1:694\$000
Velas.....	1:000\$000
Perfumarias...	182\$000
Especialidades pharmaceu- ticas.....	1:148\$000
Vinagre.....	210\$000
Chapéus.....	1:505\$000
Tecidos.....	3:156\$000
Registro.....	110\$000
	15:357\$100

Extraordinaria.....	15:287\$478
Depositos.....	181\$000
Renda com applicação espe- cial.....	6:606\$563

Total..... 63:424\$222

Renda dos dias 1 a 22 de no- vembro de 1907.....	1.239:771\$953
	1.303:196\$175

Em igual periodo de 1906.... 1.341:728\$250

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Renda do dia 23 de novembro de 1907

Arrecadação do dia 23.....	7:210\$935
De 1 a 23.....	290:502\$822
Em igual periodo de 1906....	483:057\$722

Houve as seguintes alterações na pauta desta semana, a saber :

Alcool.....	Kilog. \$580
Café em grão.....	\$330

EDITAES E AVISOS

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, segunda-feira, 25 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes Srs.:

CURSO FUNDAMENTAL

2ª caderia do 1º anno (Geometria descriptiva e suas applicações)-

Alvaro da Cunha e Mello.
Adolpho Meurer Junior.
José Antonio Veiga Pedreira.
Armando Pinto de Lima.

Turma supplementar

Luiz de A. Portella.
Feliciano Mendes de Moraes Filho.
Gastão Rangel.
Jayme de Castro Barbosa.

Anla do 2º anno (Desenho topographico) ás 11 horas

André Machado de Azevedo.
Agenor Carrilho da Fonseca e Silva.
Antonio Bezerra Cavalcanti.
Luiz Figueiredo de Medeiros.
Athenor de Castro Soares.
Octavio Moreira Penna.
Heitor Pamplona Pereira Pinto.
Ismael Coelho de Souza.

Turma supplementar

Eduardo Eurico de Oliveira.
Octavio Alves Ribeiro da Cunha.
Arthur Alvaro Rodrigues.
José Luiz Fernandes.
Cesar Maturity da Cunha Menezes.
Carlos Vieira Souto.
José Domingues de Araujo Vieira.

3ª cadeira do 3º anno (Mineralogia e Geologia)

Alvaro de Lacerda Cardoso.
Flavio Lyra da Silva.
Herminio Malheiros Fernandes Silva.

Turma supplementar

Mario Dutra de Oliveira Torres.
Octavio Felix Ferreira e Silva.
Sebastião Sodré da Gama.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL (Regulamento de 1901)

2ª cadeira do 1º anno (Hydraulica)

Antonio Alves Meira Junior.
Roberto David de Sanson.
Carlos Americo Barbosa de Oliveira.

Turma supplementar

Armando Carneiro Machado.
Pedro José Pereira Travassos.
Octavio Pedro dos Santos.

4ª cadeira do 2º anno (Direito)

Carlos da Gama Lobo.

Nota—A's 10 horas dar-se-ha ponto para prova escripta de estradas.

Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907. — *Alexandre Gomes da Silva Chaves*, sub-secretario.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accôrdo com o regulamento sanitario:

Pela 1ª delegacia de saude:

Americo Souza, residente á rua do Barroso n. 12, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 10.884, relativa ao predio em que reside, infringindo o § 1º do art. 98 do mesmo regulamento;

Manoel Nozueira de Sá, residente á praça Malvino Reis n. 3, loja, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 10.883, relativa ao mesmo prelio, infringindo o § 1º do art. 98 do mesmo regulamento.

Pela 4ª delegacia de saude:

Marcellino Pereira de Moraes, encontrado á rua do Mercado n. 8, multado em 125\$, por ter deixado de cumprir a intimação n. 41.909, relativa ao predio n. 38 da rua do Carmo, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1907. — O secretario interino, *Olympio de Niemeyer*.

Instituto Benjamin Constant

Pe ordem do Sr. director e de conformidade com o art. 62 do regulamento em vigor, faço publico que os exames, neste instituto, começam no dia 25 do corrente, ás 11 horas da manhã, e mais que, de accôrdo com a circular expedida aos Srs. professores, são os referidos exames realizados: Dia 25, piano; 26, solfejo theorico o harmonia; 27, solfejo pratico o canto; 28, harmonium e instrumentos de cordas; 29, primeiro e segundo anno (portuguez), quarto o quinto de geographia, sexto, setimo e oitavo de sciencias physicas e historia natural; 30, terceiro anno (portuguez); 5 de dezembro, quarto e quinto de arithmetica o sexto o setimo de francez; 6, oitavo de historia; 7, quarto e quinto de portuguez e sexto de algebra; 9, sexto e setimo de historia e quarto o quinto de francez; 10, gymnastica o instrumentos de sopro e percussão.

Os exames são publicos.

Secretaria do Instituto Benjamin Constant, 20 de novembro de 1907. — *Trojano Adolpho Lopes*, escripturario archivista.

Faculdade de Direito do Recife

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que fica marcado o prazo de tres mezes, a contar desta data, para a inscripção dos que pretenderem concorrer ao lugar de lente substituto da quinta secção desta Faculdade actualmente vaga.

O concurso será feito nos termos do decreto n. 3.800 de 1 de janeiro de 1901, e versará sobre direito civil e legislação comparada do direito privado.

Os pretendentes poderão apresentar-se desde já nesta secretaria para assinar seus nomes no livro competent, e no caso de impedimento, a inscripção poderá fazer-se por procuração (art. 65).

Os candidatos deverão apresentar, no acto da inscripção, seus diplomas e titulos ou publicas formas destes, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, folha corrida (art. 59).

Só podem ser admittidos ao concurso os brasileiros que se acharem no gozo dos direitos civis e politicos e possuirem o grão de doutor em direito ou de bacharel em sciencias juridicas e sociaes por este estabelecimento ou por outros ao mesmo equiparados, e tambem os brasileiros que, tendo esse grão por instituições estrangeiras, se houverem habilitado perante algum dos referidos estabelecimentos (art. 57).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Sr. Dr. director affixar o pre-sento que será publicado nos jornaes desta cidade e nos da Capital Federal.

Secretaria da Faculdade de Direito do Recife, 17 de outubro de 1907. — O secretario, *Henrique Martins*.

Faculdade de Medicina da Bahia

De ordem do Sr. Dr. vico-director, faz-se publico que fica aberta nesta secretaria, pelo prazo de tres mezes, a contar desta data, a inscripção para o concurso ao lugar de substituto da 12ª secção, a qual será encerrada a 25 de novembro vindouro.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, 26 de agosto de 1907. — O secretario, *Dr. Menando dos Reis Meirelles*.

Juizo de Direito da Primeira Vara Criminal

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª vara criminal do Districto Federal e presidente da junta revisora de jurados :

Faz saber aos que o presente virem que, na forma do art. 97 § 1º do regulamento n. 5.561, de 19 de junho de 1905, lhe foram remetidas as listas abaixo com os nomes dos cidadãos aptos para jurados, e convida aos prejudicados a reclamarem contra a referida inscrição ou omissão, dentro dos 10 dias a contar da data abaixo mencionada.

(Continuado do n. 274)

Lista geral dos commerciantes brasileiros matriculados na Junta Commercial da Capital Federal

José Francisco Moreira da Silva.
José Francisco Nicolau Junior.
José Francisco Ribeiro da Silva.
José Francisco dos Santos.
José Gavino Gomes da Cruz.
José Gomes do Valle.
José Gonçalves de Arango Bastos.
José Gomes Rodrigues da Silva.
José Gonçalves Carvalhaes.
José Gonçalves Guimarães.
José Gonçalves Pecego Junior.
José Gonçalves de Souza Rabello.
José Joaquim de Andrade Facciro.
José Joaquim Cerqueira e Souza.
José Joaquim da Costa Ferreira.
José Joaquim Dias Duarte Ferreira.
José Joaquim da Franca Junior.
José Joaquina Machado.
José Joaquim Menezes da Costa.
José Joaquim Roiz de Castro.
José Justino Barbosa Vianna.
José Justino Teixeira.
José Lazary Junior.
José Lino Leite da Silva.
José Lopes Barbosa.
José Lopes de Barros.
José Lopes da Costa Moreira.
José Luiz Alves.
José Luiz Gomes Braga Assumpção.
José Luiz Homem.
José Machado Botelho Junior.
José Machado Victorino Junior.
José de Magalhães Pacheco.
José Manoel Camanho.
José Manoel da Silva Villela.
José Marcellino da Costa e Sá Filho.
José Marcellino Pereira de Moraes.
José Maria Alves da Silva.
José Maria de Carvalho Junior.
José Maria da Costa Mano.
José Maria do Cunha Vasco.
José Maria Pereira de Castro.
José Maria Rodrigues Moreira.
José Maria de Souza Carvalho.
José Maria Teixeira de Azevedo.
José Marques de Andrade.
José Marques Padilha.
José Marques do Sá.
José Matheus Ferreira Junior.
José de Mattos.
José de Mattos Souza e Almeida.
José de Mello Homem de Macedo.
José Mendes de Oliveira Castro Junior.
José de Miranda Monteiro de Barros.
José de Miranda e Silva Saraiva.
José Monteiro de Castro.
José Moreira Barbosa.
José Moreira da Silva Lobo.
José Octaviano Marcondes Lobato.
José de Oliveira Castro.
José de Oliveira Gomes.
José de Oliveira Graça.
José de Oliveira Guimarães.
José Olympio de Souza.
José de Paiva Soares Diniz.
José Paulino Ribeiro.

José Pastorino.
José Pereira Guimarães Junior.
José Pereira do Nascimento Matta (Dr.).
José Pereira da Rocha Paranhos Junior.
José de Pinho Salgueiro.
José Pinto de Almeida.
José Pinto dos Reis.
José Pinto Ribeiro Jardim.
José Pinto Vieira.
José Pires Carrapatoso.
José Placido do Valle Rego.
José de Portugal Marreca.
José Rabello.
José Raphael de Azevedo Junior.
José Ribeiro da Cunha Vianna.
José Ribeiro Junqueira.
José Ribeiro de Oliveira Motta.
José Ricardo Augusto Leal.
José da Rocha Romariz.
José da Rocha e Souza.
José Rodrigues de Azevedo Machado.
José Rodrigues Barbosa.
José Rodrigues Sampaio.
José de Salles Souza Lima.
José dos Santos Ayrosa.
José da Silva Meira.
José da Silva Pereira Ramos.
José da Silva Ramos Arouca.
José Simões Fernandes.
José Soares Maciel.
José Soares Pereira.
José de Souza Almeida.
José de Souza Lima.
José Teixeira de Magalhães Leite.
José Teixeira Palhares.
José Teixeira Pires Villela Filho.
José Telles de Menezes (Dr.).
José Transmontano Pinto.
José Vasques.
José Manoel Lopes.
José Alves Coelho.
José Bragança Cid Pongy.
José Mendonça de Menezes.
José Luiz Martins de Souza.
José Maria Ferreira de Pinho.
José da Silva Simões.
José da Silva Vieira.
José Pereira da Fonseca.
Laurindo Pires Querido.
Leandro Augusto Martins.
Leandro Bartholomeu Pereira.
Leocadio Candido Pereira da Roza.
Leonardo Moraes de Almeida.
Leonardo Severo Torrens.
Leopoldo de Cesar de Andrade Duque Estrada.
Leopoldo Teixeira Leite.
Leopoldo Smith de Vasconcellos.
Leopoldo Valdetaro.
Licínio Fonseca de Souza Carneiro.
Lindolpho Martins Ferreira.
Lourenço José de Miranda Junior.
Lourenço da Motta Salgado Dias.
Luciano Cardoso de Menezes Montenegro.
Lucrecio Julio Fernandes.
Ladislau Dias da Cunha.
Luiz Alves de Macedo.
Luiz Alves da Silva Porto.
Luiz de Andrade Monteiro.
Luiz Antonio de Mendonça.
Luiz Augusto de Carvalho.
Luiz Augusto Furtado de Mendonça.
Luiz Augusto da Silva Canedo.
Luiz Braga Junior.
Luiz Carlos de Magalhães.
Luiz Chaves Campello.
Luiz Conseli.
Luiz Eduardo da Silva Arango.
Luiz Felipe Freire de Aguiar.
Luiz da Fonseca Oliveira Seixas.
Luiz Francisco Moreira.
Luiz Francisco Soares.
Luiz Freire de Aguiar.
Luiz Gonçalves de Azevedo.
Luiz Joaquim de Carvalho.
Luiz José Alves.
Luiz José dos Santos Dias.

Luiz Maciel.
Luiz Martins do Amaral.
Luiz Pedro Fernandes.
Luiz Pereira Cardoso Portugal.
Luiz Pereira de Castro.
Luiz Pereira de Macedo.
Luiz Ribeiro Guerra.
Luiz da Rocha Braga Junior.
Luiz da Rocha Miranda.
Luiz da Silva Coutinho.
Luiz da Silva Oliveira Junior.
Luiz da Silva Porto.
Luiz Soares Figueiras.
Luiz de Souza Teixeira.
Luiz Van Erven.
Luiz Vieira da Costa Junior.
Manoel de Almeida Guimarães Modesto.
Manoel Alves de Araujo.
Manoel Alves Fernandes.
Manoel Alves Ribeiro.
Manoel Angelo Pinto.
Manoel Antonio Ayres Cardoso.
Manoel Antonio Esteves Filho.
Manoel Antonio Julio Teixeira da Nobrega.
Manoel Antonio de Moraes.
Manoel Antunes Baptista.
Manoel de Araujo.
Manoel Augusto Barauna.
Manoel Augusto Machado.
Manoel de Avila Goulart.
Manoel Ayrosa de Oliveira.
Manoel Borlido Gonçalves Moreno.
Manoel Buarque de Macedo.
Manoel Candido Pinto de Azevedo.
Manoel Cardoso da Fonseca (2º).
Manoel Casa Branca.
Manoel de Castro Machado.
Manoel Cendon Peres.
Manoel Corrêa da Rocha Junior.
Manoel Cosme Pinto.
Manoel da Costa Franco.
Manoel da Cunha Lima.
Manoel da Cunha Lobo Sotto Mayor.
Manoel Fernandes de Faria Machado.
Manoel José de Assumpção Souza Junior.
Manoel Fernandes da Silva.
Manoel Ferreira da Costa e Souza.
Manoel Ferreira da Silva Paranhos.
Manoel Fontes Moutinho.
Manoel Francisco de Araujo.
Manoel Francisco Gomes.
Manoel Francisco de Mello.
Manoel Francisco Pinto Cardoso.
Manoel Gomes de Oliveira.
Manoel Gomes Pereira de Lima.
Manoel Gonçalves Duarte.
Manoel Henriques Fernandes Tapioca.
Manoel Joaquim de Carvalho Junior.
Manoel Joaquim Ferreira Dutra.
Manoel Joaquim Gonçalves Pereira.
Manoel Joaquim de Macedo Sobrinho.
Manoel Jorge de Oliveira Rocha.
Manoel José de Almeida Carvalho.
Manoel José Amoroso Lima.
Manoel José Coelho da Rocha.
Manoel José da Costa Cunha.
Manoel José da Fonseca.
Manoel José Gonçalves.
Manoel José da Guia Ferreira.
Manoel José Luiz Pereira.
Manoel José de Magalhães Machado.
Manoel José de Oliveira Figueiredo.
Manoel José Rodrigues Torres Sobrinho.
Manoel José de Souza.
Manoel José de Souza Guimarães.
Manoel Lopes Angelo.
Manoel Lopes de Carvalho.
Manoel Luiz José de Faria.
Manoel Luiz dos Santos Werneck.
Manoel Maciel Dantas.
Manoel Marques de Carvalho Alvim.
Manoel Martins Bastos.
Manoel Martins de Miranda.
Manoel Nunes de Sá.
Manoel de Oliveira.
Manoel de Oliveira Braga.
Manoel de Oliveira Costa.

Manoel Pereira Gomes.
 Manoel Pereira de Souza.
 Manoel Pinheiro da Fonseca.
 Manoel Ribeiro Marcondes Machado.
 Manoel da Rocha Leão.
 Manoel da Rocha Soares Pereira.
 Manoel Rodrigues Carneiro Junior.
 Manoel dos Santos Oliveira Junior.
 Manoel da Silva Araújo Guimarães.
 Manoel da Silva Azevedo.
 Manoel da Silva Gomes.
 Manoel da Silva Maia.
 Manoel da Silva Nogueira.
 Manoel da Silva Peirosa.
 Manoel Teixeira de Magalhães Leite Sobrinho.
 Manoel Ubelhart Lemgruber.
 Manoel Ventura Teixeira Pinto.
 Manoel Vicente de Barros.
 Manoel Lopes da Silva.
 Manoel José de Azevedo.
 Manoel Henrique de Souza.
 Manoel Maria Lobato.
 Manoel Veridiano Pinho.
 Marcellino Borges Fleming.
 Marcellino Fernandes Teixeira.
 Marcos Antunes Marcello.
 Marianno Galvão da Costa França.
 Marianno Vieira de Assis Araújo.
 Mario Ignacio Guimarães.
 Martinho Marianno Alves da Silva.
 Martinho Speyer.
 Matheus Alvaro Bittencourt.
 Matheus Placido Teixeira.
 Mathias Tavares Ferreira.
 Mauricio Consoil.
 Mauricio Mendes de Vasconcellos.
 Maximino da Silva Leitão.
 Maximo Salvador de Ayellar Seixas.
 Miguel Barbosa Gomes de Oliveira.
 Miguel da Cunha Ypiranga dos Guarany.
 Militão Honorio de Carvalho.
 Mislal Ferreira de Almeida.
 Melchias Martins Vieira.
 Marcos José Sampaio.
 Maximino Julio da Silva Leitão.
 Narciso Ferreira Carneiro.
 Narciso Luiz Machado Guimarães.
 Nelson Dario Pimentel Barbosa.
 Nicolão Lopes da Costa e Silva.
 Nominato Ferreira de Paiva.
 Olympio Frederico Loup.
 Orlando da Fonseca Rangel.
 Orozimbo Antunes da Silveira.
 Oscar do Castro Menezes.
 Otto Simon.
 Ovidio Hermogenes Dutra.
 Olegario Joaquim Ortiz.
 Oscar Thomaz da Silva.
 Paulino Antonio Carneiro.
 Paulino José Coelho.
 Paulino Luiz Tinoco.
 Paulo Antonio Ribeiro do Couto.
 Paulo Arnaut Taveira.
 Paulo Salles.
 Paulo Theodoro Fritz.
 Pedro de Azevedo Souza Filho.
 Pedro Baptista de Assis Silva.
 Pedro Carlos dos Santos Freire.
 Pedro Fortunato Rebello.
 Pedro Gracie.
 Pedro Lopes.
 Pedro Luiz de Almeida.
 Pedro Raphael do Carmo.
 Pedro da Rocha Tagarro.
 Pedro da Silva Mendes.
 Peregrino Vieira Machado da Cunha.
 Placido de Oliveira Castro.
 Polycarpo Teixeira de Almeida Queiroz.
 Ponciano Vieira de Araújo Machado.
 Porfírio Alves do Andrade Ramos.
 Procopio José dos Reis.
 Quintino Bocayuva Filho.
 Raphael José da Silva Lima.
 Raphael José Vincenzi.
 Raphael Lauro.
 Raymundo Breves de Oliveira Rocho.

Raymundo de Castro Maia.
 Raymundo José Neff.
 Reginaldo Gomes da Cunha.
 Ricardo Cavalcanti.
 Roberto Augusto Rodrigues.
 Rodolpho Ernesto de Abreu.
 Rodolpho Finza.
 Rodrigo Augusto de Abreu.
 Romão Condé.
 Romualdo José Monteiro de Barros.
 Rivaldavia da Cunha Corrêa (Dr.).
 Sabino de Almeida Magalhães.
 Salvador José Martins de Souza.
 Salvador Pelemonte.
 Samuel Gracie.
 Samuel Menezes.
 Saturnino Antonio Barcellos.
 Sebastião Loureiro Fernandes.
 Sebastião de Souza Araújo.
 Seraphim Gonçalves Nogueira.
 Seraphim José Pinto.
 Sergio de Souza Castro e Mello.
 Severino Chaves de Miranda.
 Severo Francisco Pereira.
 Silverio de Araújo Torres.
 Silvino Nunes Teixeira.
 Simão da Porciuncula.
 Sylvio Ferreira Rangel.
 Sylvio dos Santos Paiva.
 Symphronio de Carvalho e Silva.

(Continua)

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspeção desta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachá-las e retirá-las no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do Tit. 5º, Cap. 5º da *Consolidação das Leis das Alfandegas* sem que lhes fique direito de allegar contra os efeitos desta venda.

Armazem n. 3 — Sem marca: 1 caixa sem numero, vinda Nova York no vapor *Tennyson*, descarregada em 4 de março de 1907, ignora-se a consignação.

CSB: 2 caixas n. 4, da mesma procedencia, vapor *Byron* descarregadas, em 3 de abril de 1907, consignadas a ordem.

CFC: 3 encapados ns. 4, 14 e 5, da mesma procedencia e vapor, descarregados os dois primeiros em 3 de abril de 1907 e o de n. 5 em 4 do dito mez e anno, todos consignados a ordem tendo manifesto a contra marca B.

MB: 1 caixa n. 6.403, vinda de Liverpool no vapor *Oravia*, descarregada em 8 de abril de 1907, consignada a ordem.

Henrique Wilters: 1 caixa sem numero, vinda de Nova York no vapor *Gulmine*, descarregada em 18 de abril de 1907, consignada a Henrique Wilters.

CNL: 1 caixa sem numero, vinda de Southampton no vapor *Nile*, descarregada em 17 de abril de 1907, consignada a ordem.

FC: 103 caixas sem numeros da mesma procedencia, vapor e descarga, consignadas a ordem.

PP: 1 caixa n. 250, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a Pinto & Pacheco.

PP: 1 caixa n. 251, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a Pinto & Pacheco.

MC: 1 dita n. 1.181, vinda de Bremen no vapor *Archen*, descarregada em 30 de abril de 1907, consignada a Herm Stoltz & Comp.

Armazem n. 4—EC: 5 ditos ns. 1/5, vindas de Fiumee no vapor *Arad*, descarregadas em 1 de maio de 1907, consignadas a ordem.

FCC: 2 dita ns. 43 e 44, da mesma proce-

dencia, vapor e descarga, consignadas a ordem.

GB: 5 ditos ns. 623 a 27, vindas de Bordeaux no vapor *Amazona*, descarregadas em 12 de maio de 1907, consignadas a ordem.

Agencia Central: 3 ditos ns. 126/8, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignadas a Rego Salgado & Comp.

TAC: 1 dita n. 17.619, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a Jannowitz Veit & Comp.

TS: 2 ditos ns. 1 e 2, da mesma procedencia, vapor e descarga, ignora-se a consignação.

Armazem n. 8 — Trajano do Medeiros & Comp.: 1 dita n. 11.859, vinda de Nova York no vapor *Indiana*, descarregada em 17 de dezembro de 1906, consignada a Trajano do Medeiros & Comp.

JCC—314: 1 barrica e um gizo ns. 2.233 e 2.230, vindos de Liverpool no vapor *Corour*, descarregados em 10 de abril de 1907, consignados a Bellingradt & Meyer.

JC—336: 2 barricas ns. 2.434 e 2.435, da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 11 de abril de 1907, consignadas a Bellingradt & Meyer.

JCC—314: 3 gizos ns. 2.236/87 e 2.289, da mesma procedencia e vapor, descarregados em 15 de abril de 1907, consignados Bellingradt & Meyer.

FP: 1 caixa n. 3.280, vindo de Genova no vapor *Nicernais*, descarregada em 15 de abril de 1907, consignada a ordem.

FP: 1 encapado n. 5.330, da mesma procedencia e vapor, descarregado em 15 de abril de 1907, consignada a ordem.

JMM: 1 caixa n. 12, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignada a ordem.

JCC—314: 1 gizo n. 2.201, vindo de Liverpool no vapor *Corour*, descarregado em 20 de abril de 1907, consignado a Bellingradt & Meyer.

Armazem n. 9 — JSC: 1 gizo n. 706, vindo de Liverpool no vapor *Camões*, descarregado em 5 de abril de 1907, consignação ignorada.

4.243: 1 caixa n. 1, vinda de Nova York no vapor *Ruma*, descarregada em 9 de abril de 1907, consignada a Bellingradt & Meyer.

SSMC — Pernambuco: 1 caixa n. 53, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 10 de abril de 1907, consignação ignorada.

DK: — Porto Alegre: 1 engradado n. 7, da mesma procedencia e vapor, descarregado em 27 de abril de 1907, consignação ignorada.

F de A: 1 caixa n. 7.066, vinda de Havre no vapor *Corsica*, descarregada em 10 de abril de 1907, consignada a ordem.

G—JDR: 1 caixa n. 171, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 15 de abril de 1907, consignada a ordem.

AG: 1 caixa n. 457, vinda de Liverpool no vapor *Canning*, descarregada em 19 de abril de 1907, consignada a ordem.

IHS: 1 caixa n. 7.443, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 22 de abril de 1907, consignada a Hasenclever & Comp.

JCC: 9 gizos ns. 1.020, 1.021, 1.023 a 1.029, inclusive, vindos de Liverpool no vapor *Canning*, descarregados em 23 de abril de 1907, excepto os de ns. 1.023 e 1.028, descarregados em 27 do referido mez e anno e o de n. 1.024 descarregado em 22 do dito mez. Todos consignados a J. Cypriano & Comp.

CdS: 16 volumes ns. 1 a 13, 172, 173 e 174, sendo 10 caixas e 6 engradados, vindos de Hamburgo no vapor *Prinz Woldemar*, descarregados todos em abril de 1906, da seguinte forma: no dia 3, o de n. 11; no dia 7, os de ns. 3, 9 e 12; no dia 16, os de ns. 173, 174 e 2, e no dia 18, os de ns. 1, 4 a 8, 10,

13 e 172. Todos consignados à Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul.

Armazem n. 10—BFC: 1 caixa n. 14, vinda de Bordões no vapor *Chili*, descarregada em 15 de abril de 1907, consignada a Barbosa Freitas & Comp.

JS: 1 caixa n. 1.665, da mesma procedência e vapor, descarregada em 17 de abril de 1907, consignada a Jorge Strut.

RC—JF: 1 caixa da mesma procedência, vapor e descarga, consignação ignorada.

SM—Agência Central: 1 caixa n. 123 da mesma procedência, vapor e descarga, consignada a Rego, Salgado & Comp.

DCC: 1 caixa sem numero, vinda Nova York no vapor *Curara*, descarregada em 19 de abril de 1907, consignação ignorada.

Guinle & Comp.: 2 caixas ns. 1 e 2, da mesma procedência, vapor e descarga, consignação ignorada.

Sem marca: 1 caixa n. 8.654, da mesma procedência e vapor, descarregada em 20 de abril de 1907, consignação ignorada.

AC: 1 caixa n. 925, vinda de Bremen no vapor *Leidberg* descarregada em 20 de abril de 1907; consignada a ordem.

OK: 7 caixas ns. 931, 2.052, 3.081, 750, 751, 760 e 761, da mesma procedência, vapor e descarga, consignadas a ordem.

MOAC: 2 caixas ns. 15 e 16, da mesma procedência e vapor, descarregadas em 23 de abril de 1907; consignadas a Germano Bretcher. Manifesto com a marca—Moca.

2:791 (em um triângulo): 2 fardos ns. 1.202 e 1.203 da mesma procedência e vapor, descarregados em 26 de abril de 1907, consignados a Germano Bretcher.

CTSL: 1 caixa n. 561, vinda de Nova York no vapor *Temysson*, descarregada em 23 de abril de 1907, consignada a ordem.

CTSL—2.635: 1 fardo n. 1, da mesma procedência, vapor e descarga, consignada a ordem.

JAC—2.698: 3 caixas ns. 11, 21 e 23, da mesma procedência e vapor, descarregadas em 29 de abril de 1907, consignadas a J. Avila & Comp.

Mexican Minister: 1 caixa sem numero, da mesma procedência e vapor, descarregada em 30 de abril de 1907, consignada ao Mexican Minister.

Armazem n. 11—HBC: 1 caixa n. 1.170, vinda de Hamburgo no vapor *Prince Sigismund*, descarregada em 26 de setembro de 1906, consignação ignorada.

MMJM: 1 caixa n. 218, da mesma procedência, descarregada do vapor *Assomção* em 9 de fevereiro de 1907, consignação ignorada.

CLC: 1 caixa n. 81.051, da mesma procedência, descarregada do vapor *Corrientes* em 1 de abril de 1907, consignada a ordem.

CWCC: 1 caixa n. 5, da mesma procedência, vapor e descarga, consignação ignorada.

Companhia Hortícola do Porto: 1 caixa sem numero, da mesma procedência, vapor e descarga, consignação ignorada.

FCC: 1 dita n. 846, da mesma procedência, vapor e descarga, consignada a Fonseca Costa & Comp.

NK: 1 dita n. 399, da mesma procedência, vapor e descarga, consignada a Nunes & Comp.

L—H—485: 3 ditas ns. 28, 29 e 497, da mesma procedência, vapor e descarga, consignadas a ordem.

J—R—C—C: 1 dita n. 81.055, da mesma procedência, vapor e descarga, consignada a ordem.

MC: 1 dita n. 194, da mesma procedência, vapor e descarga, consignada a Moreira & Comp.

MP: 2 ditas ns. 1.577 e 1.578, da mesma procedência, vapor e descarga, consignadas a Manoel Polo.

MSC: 2 ditas ns. 81.053 e 81.057, da mesma procedência, vapor e descarga, consignadas a ordem.

MACS: 2 ditas ns. 274 e 275, da mesma procedência, descarregadas do vapor *Petropolis* em 11 de abril de 1907, consignadas a M. A. Corrêa de Sá.

ORC: 2 ditas ns. 541 e 549, da mesma procedência, vapor e descarga, consignadas a Carneiro Rocha & Comp.

YBC—R: 1 dita n. 35, da mesma procedência, vapor e descarga, consignada a Villas Boas & Comp.

Sem marca: 1 rolo sem numero, da mesma procedência, vapor e descarga, consignação ignorada.

BC: 1 caixa n. 1.903, vinda de Liverpool no vapor *Orousa*, descarregada em 18 de abril de 1907, consignação ignorada.

FCC: 1 dita n. 119, da mesma procedência, vapor e descarga, consignada a Fonseca, Costa & Comp.

H—FCC: 2 ditas ns. 115 e 116, da mesma procedência, vapor e descarga, consignadas a Fonseca, Costa & Comp.

FC: 2 ditas ns. 50 e 51, vindas de Bordões no vapor *Magellan*, descarregadas em 29 de abril de 1907, consignadas a E. Hanriot.

CFC: 1 dita n. 1.828, da mesma procedência, vapor e descarga, consignada a Costa Pereira & Comp.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907.—Pelo inspector, o ajudante Manoel Antonio de Carvalho Aranha.

III AL

Cum prazo de 15 dias

Por despacho da inspeção, datado de 22 do corrente, fica marcado o prazo de 15 dias, a contar desta data, às partes interessadas na apprehensão feita pelo Sr. ajudante do guarda-mór interino, Horacio Machado, de 21 peças de seda, a bordo do vapor alemão *Etruria*, entrado neste porto em 28 do corrente, a fim de apresentarem sua defesa, requererem o que for a bem de seus direitos, e verem proseguir todos os mais termos do processo.

3ª Seção da Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1907.—O chefe interino, M. Sarmiento.

EDITAL COM O PRAZO DE 8 DIAS

Convida-se o dono de 21 peças de seda apprehendidas a bordo do vapor alemão *Etruria*, entrado em 28 do mez proximo findo, de Hamburgo, pelo Sr. ajudante do guarda-mór interino Horacio Machado, a comparecer nesta repartição a fim de satisfazer as exigencias do § 6º, do art. 633 da Consolidação.

Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1907.—M. Sarmiento, chefe interino.

FORNECIMENTO PARA O EXERCICIO DE 1908

Pela inspeção da alfandega se faz publico que, até o dia 20 de dezembro proximo futuro, á 1 hora da tarde, se recebem propostas para o fornecimento, durante o anno de 1908, de papel, tinta, artigos de escriptorio, material para capatazes e serviço marítimo e carvão de pedra, de accordo com as relações impressas que os senhores proponentes deverão procurar neste gabinete.

Gabinete da Inspeção da Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907.—J. A. Maurity de Oliveira, 1º escriptuario.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica fundada do valor nominal de 1:000\$, juro annual de 5 % (artigo 6º) papel e ns. 19.072 a 19.930, 21.801, 20.983, 20.987, emitidos em 1812, vão ser expellidos novos titulos, si dentro do prazo de 15 dias não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 23 de novembro de 1907.—M. C. de Leão, inspector.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL NO 1º SEMESTRE DE 1908

De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados que, na secretaria deste estabelecimento se recebem propostas para fornecimento durante o 1º semestre de 1908, do material e objectos de consumo constantes da relação que pode ser procurada na mesma secretaria, onde, diariamente, das 10 ás 3 horas, serão prestados os esclarecimentos de que precisarem, a contar da presente data até 15 de dezembro vindouro.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em envelopes fechados, devidamente estampilhadas as primeiras vias, datadas e assignadas, até o dia acima indicado, á 1 hora da tarde, em que serão as mesmas abertas em presença dos concorrentes, devendo ser acompanhadas do conhecimento do deposito de 200\$, previamente feito na thesauraria deste estabelecimento, mediante guia expedida por esta secção, para garantir a assignatura do contracto.

Os proponentes deverão apresentar documento em que provem estar quites com a Fazenda Municipal, bem assim terem pago o imposto de industria e profissão.

O negociante proponente o fornecimento de material que constituir seu ramo de commercio, sendo todos os artigos de primeira qualidade.

O proponente que, uma vez accetita a sua proposta (no todo ou em parte), não assignar o contracto dentro do prazo de oito dias, depois de approved pelo Thesouro Federal, perderá o direito á restituição do deposito, que revertirá para a Fazenda Nacional.

O proponente preferido depositará, mediante guia desta secção, antes da assignatura do contracto, a quantia de 500\$, para garantir o fiel cumprimento de suas clausulas.

Secção Central, 21 de novembro de 1907.—O chefe de secção, J. S. do Pilar Filho

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto e sub-inspector de Portos e Costas, faço publico que, de hoje em diante fica expressamente prohibido o transito de lanchas a vapor e rebocadores entre o litoral e o local em que estiver sendo construida a muralha do novo es.

Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907.—José A. Airoza, secretario.

Ministerio da Guerra

4º DISTRICTO MILITAR

Guarnição da Capital Federal — Conselho de fornecimentos

Devenlo realizar-se no dia 27 do corrente, ás 12 horas, a reunião do conselho de fornecimento para recebimento, abertura e leitura das propostas dos concorrentes ao

recimento, não só dos generos alimentícios das praças dos corpos, fortalezas e estabelecimentos militares, mas também das rrações e forragens para a cavallada e artigos de assaeio para os mesmos corpos, fortalezas e estabelecimentos militares e regas do exercito, em serviço no Districto Federal, comprehendendo Campinho, Rerango, Sapopemba e Curato de Santa Cruz, durante o 1º semestre de 1908, de ordem do Sr. general commandante do 4º districto militar, convindo aos concorrentes a apresentarem suas propostas no dia e hora designados para a reunião do conselho de fornecimento.

Os artigos a contractar são:

Generos alimentícios

Por kilogramma, arroz nacional, assucar refinado de 1ª, dito de 2ª e dito de 3ª, bacalhão de caixa, banha de porco, batatas, urne seca, (mantas especiaes) café em grão tipo 7, café moído superior, carne fresca de vacca, carne fresca de porco, goiabata, erva matte, massa branca para sora, manteiga nacional, marmelada, peixe salado, queijo mineiro, pão fresco de farinha e trigo, toucinho nacional, lenha da matta, erva em achas de tres kilogrammas ou equivalente a peso, verduras e temperos;

Por litro: azeite doce de Lishoa, farinha de mandioca, aguardente nacional, feijão preto novo, sal commum, vinagre e vinho erva, por unidade;

Para sobre-mesa, de cada praça, duas lanças ou duas bananas prata.

Forragem

Por kilogramma: alfafa, farelo, capim verde, feixes de tres kilos e milho miúdo vermelho.

Ferragens

Ferraduras para cavallo e com rompão para muares, cento; cravos ns. 7 e 8, 1.000 carvão para forja, kilo.

Artigos de assaeio

Sabão commum, kilogramma; tijolo de reioar, um e vassouras de piaçava, duzia.

Os candidatos a concorrência deverão se habilitar perante o commando do 4º districto militar, até ás 2 horas da tarde do dia 5 ainda do corrente, exhibindo junto ao requerimento dirigido ao mesmo commando documento que proveja haver pago em seu nome, ou da firma social de que fizerem parte, o imposto da respectiva casa ou escriptorio commercial, relativo ao ultimo semestre vencido, desde que tenham firma social, casa ou escriptorio commercial; os candidatos que não tiverem firma social, casa ou escriptorio commercial devem apresentar documentos que proveja possuir bens e raiz, moveis ou semoveis, mercadorias, inheiro ou titulos de valores que importem mais de mil e nem nunca menor do que o valor do fornecimento pretendido, salvo si apresentarem fiador idoneo, que se responsabilize pelo pagamento das multas em que p. ssam incorrer, no caso que seus bens não sejam suficientes para tornal-o effectivo. Os candidatos deverão comparecer á secção do material para ler todas as condições do contracto que terão de assignar, e receber os impressos para as suas propostas, nas quaes recheirão os logares em branco, com clausula e sem omissão, emenda ou rasura e em ras vias, sendo a primeira sellada. Os candidatos deverão depositar na direcção geral da contabilidade da guerra a quantia de 1.000\$ para garantia integral da execução do contracto ou pagamento da multa do valor dessa importancia si deixarem de comparecer para assignarem o respectivo contracto, dentro do prazo que for estipulado pelos annuncios, publicados nas lhas. As propostas serão em cartas fecha-

das e, na occasião da entrega, os concorrentes mostrarão ao presidente do conselho de fornecimento o recibo da quantia depositada na direcção geral de contabilidade da guerra agurando na sala da reunião do conselho de fornecimento a leitura das suas propostas não devendo retirar-se da mesma sala, sem que seja proclamado o resultado final da apuração das propostas, afim de tomar conhecimento do que ficar resolvido a respeito.

Secção do material do 4º districto militar, na Capital Federal, 20 de novembro de 1907. *Francisco Florindo da Silva Ramos*, capitão encarregado do material.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO EDIFICIO DESTINADO A RESTAURANTE NA ESTACÃO DE BELÉM

De ordem da directoria, faço publico que, ás 2 horas, do dia 21 do proximo mez de dezembro, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o arrendamento do edificio destinado á reaurante na estação do Belém, de accordo com as bases para o contracto, que ficam á disposição dos interessados nesta secretaria e na agencia daquelle estação para serem examinadas.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, preços de arrendamentos e dos generos.

Os concorrentes deverão comparecer nesta secretaria no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, indicando tambem qual o fiador que offerecerá para a execução do contracto, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 100\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 22 de novembro de 1907. — O secretario, *Manuel Fernandes Figueira*.

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DIVERSAS MATERIAES PARA A 4ª DIVISÃO

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 25 do corrente mez, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento de diversos materiaes para a 4ª Divisão, de accordo com a relação que se acha na dita intendencia, á disposição dos concorrentes, para ser examinada.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a entrega e preço, em libras, por unidade de material, não se obrigando a estrada a aceitar a proposta mais baixa.

Os concorrentes deverão comparecer na dita intendencia no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 300\$, previamente feita na thesauraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, bem como a prova de estarem quites com a fazenda federal e municipal, quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria.

Os concorrentes declararão aceitar as instrucções estabelecidas para o serviço de concorrências.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 7 de novembro de 1907. — O secretario, *Manuel Fernandes Figueira*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

NOVA DENOMINAÇÃO DE ALGUMAS ESTAÇÕES

De ordem da directoria se faz publico que a partir do 25 do corrente, ficam simplificadas as denominações das estações desta estrada, abaixo declaradas:

Dr. Frontin, para.....	Frontin
Engenheiro Morsing, para..	Morsing
Carlos Niemeyer, para.....	Niemeyer
Barão de Cotegipe, para....	Cotegipe
Ewbank da Camara, para..	Ewbank
Hermillo Alves, para.....	Hermillo
Christiano Ottoni, para.....	Christiano
Buarque de Macedo, para..	Buarque
Prudente de Moraes, para..	Prudente
Jorge Rademaker, para....	Rademaker
Miguel Burnier, para.....	Burnier
Henrique Hargreaves, para..	Hargreaves
Honorio Bicalho, para.....	Bicalho
Oliveira Bulhões, para.....	Bulhões
Jeronymo de Masquita, para	Mesquita

Escriptorio do trafego, 18 de novembro de 1907. — *J. J. de Sá Freire*, sub-director. (.)

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSARIO PARA O NOVO DEPOSITO DO NORTE

De ordem da directoria, faço publico, que ás 12 horas do dia 25 do proximo mez de dezembro, na Intendencia desta Estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o anno de 1908, do material necessario ao serviço do novo deposito do norte, de accordo com relação que se acha na dita Intendencia á disposição dos concorrentes para ser examinada.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a entrega e preço, em libras, por unidade de material, não se obrigando a estrada a aceitar a proposta mais baixa.

Os concorrentes deverão comparecer na dita Intendencia no dia e hora acima indicados com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 300\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto e bem assim a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria.

Os concorrentes declararão aceitar as instrucções para o serviço de concorrência.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 7 de novembro de 1907. — O secretario, *Manuel Fernandes Figueira*.

Repartição Geral dos Telegraphos

INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO DE PRATICANTES DA CONTADORIA

Tendo de se proceder ao concurso para o provimento de vagas de praticantes da contadoria, de accordo com o art. 434 do regulamento vigente, fica aberta na Secretaria desta repartição, a partir de hoje, pelo prazo de 30 dias, a inscrição dos candidatos, regendo-se o concurso pelas disposições constantes dos arts. 433 e 44 do citado Regulamento e pelas instrucções que se acham á disposição dos interessados na mesma Secretaria.

Capital Federal, 20 de novembro de 1907. — *Leopoldo Ignacio Weiss*, vice-director interno. (.)

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Sobre Londres.....	90 d/v	A' vista	
» Pariz.....	15 3/16	15 3/64	
» Hamburgo.....	\$628	\$639	
» Italia.....	\$775	\$788	
» Portugal.....	—	\$641	
» Nova York.....	—	\$319	
Libra esterlina, em moeda.....	—	3 3/320	
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	16\$066	
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$793	
CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES			
Apolices geraes de 5%, miudas..	1:030\$000		
Ditas idem, idem, de 1:000\$.....	1:028\$000		
Ditas do Empréstimo Municipal de 1901, port.....	276\$000		

Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, nom.....	845\$000
Banco do Brazil.....	113\$500
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	110\$000
Comp. Cessionaria das Docas do Porto da Bahia.....	8\$500
Dita Viação Ferreira Sapucahy...	30\$250
Dita Docas de Santos.....	320\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal de 8%.....	200\$000
Ditas da Comp. Tecidos Corcovado, 1ª série.....	200\$000
Ditas da Comp. Carris Urbanos, de 200\$.....	207\$000
Ditas da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 7 %, 1ª série.	213\$000

Venda por alvare

40 apolices geraes de 5 %, 1:000\$ 1:027\$000
 Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907. — José Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 1907

Assucar branco crystal, de Pernambuco.....	\$180 a \$485	por	kilo
Dito idem 3ª sorte, idem.....	\$480	»	»
Dito mascavo baixo, idem.....	\$255 a \$270	»	»
Dito branco Campos.....	\$470	»	»
Dito mascavo, do Norte.....	\$240	»	»
Dito idem, de Pernambuco.....	\$285	»	»
Dito mascavinho, de Campos.....	\$470	»	»
Dito branco, 2ª jacq, da Bahia.....	\$190	»	»
Algodão em rama, 1ª sorte do sertão de Pernambuco.....	11\$200	por 10 kilos	
Dito idem, idem, do Natal.....	10\$900	»	»
Café.....	\$460 a \$7100	por arroba	

Fretes e engajamentos realizados na semana de 18 a 23 de novembro de 1907

DESTINO	FRETES	VAPORES	QUANTIDADE
Buenos Aires...	1.200 por sacco...	Lunbe.....	1.900 saccas de café.
Antuerpia.....	17 /6 d e 5 % por 1.000 kilos.....	Magdalena.....	1.000 ditas idem.
Capetown.....	37 /6 d e 2 1/2 % por 1.000 kilos.....	»	1.200 ditas idem
East London.....	50 e 2 1/2 % por 1.000 kilos.....	»	400 ditas idem.
Londres.....	30/ e 5 % por 1.000 kilos.....	»	460 ditas idem.
Port Elizabeth.....	42 /6 e 2 1/2 % por 1.000 kilos.....	»	500 ditas idem.
Durban.....	O mesmo.....	»	300 ditas idem.
Marselha.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.....	Orleanais.....	3.625 ditas idem.
»	O mesmo.....	Provence.....	3.500 ditas idem.
Bordões.....	40 frs. e 10 % por 900 kilos.....	Cordillere.....	1.500 ditas idem.
Buenos Aires...	1.200 por sacco.....	Magellan.....	2.920 ditas idem.
Montevideo.....	O mesmo.....	»	395 ditas idem.
Rotterdam.....	17 s/6 e 5 % por 1.000 kilos.....	Aachen.....	250 ditas idem.
Antuerpia.....	O mesmo.....	»	1.625 ditas idem.
Genova.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.....	Città de Milano.....	500 ditas idem.
»	O mesmo.....	Savona.....	300 ditas idem.
Nova York.....	10 c/e 5 % por 1.000 kilos.....	Tintoreto.....	12.000 ditas idem.
Nova Orleans....	O mesmo.....	Bellena.....	10.000 ditas idem.
Hamburgo.....	17 /6 e 5 % por 1.000 kilos.....	Santa Catharina.....	14.000 ditas idem.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907. — O presidente, João Severino da Silva. — O secretario, Sebastião S. da Rocha.

Camara Syndical

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, em sessão de hoje, resolveu admitir á negociação a respectiva cotação official na Bolsa, de 35.000 acções, do valor nominal de 200\$, com 40 % de entradas realiza las da Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, representativas da importancia de 7.000.000\$, augmentada no seu capital que fica assim elevado a 21.000.000\$000.

Na secretaria da Camara Syndical, ficam archivados: um exemplar da cautela das alludidas acções e demais documentos legais.

Secretaria da Camara Syndical, do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907. — José Claudio da Silva, syndico.

SOCIEDADES CIVIS

Resumo dos Estatutos da Sociedade Beneficente Memoria a Canovas del Castillo, fundada em 8 de setembro de 1897.

Vide «Diário Official» de 9 de novembro de 1907.
 Acta da assembleia geral extraordinaria da Sociedade Beneficente Memoria a Canovas del Castillo, em 22 de novembro de 1907.

Aos vinte e dois dias do mez de novembro de 1907, ás 8 1/2 horas da noite, presentes 26 senhores associados, o Ilmo. Sr. Casimiro Santamaria, presidente da sociedade, convidou para presidir a Mesa o Ilmo. Sr. Antonio Candido Alvão, o qual aceitando convidou para secretarios os senhores Antonio Ferreira Pinto da Fonseca e Manoel Lino Alonso Perez. Lida e approvada a acta da assembleia anterior, o Sr. presidente da assembleia convida o Sr. presidente da sociedade para explicar o motivo da convocação da presente assembleia, o qual diz que esta assembleia foi convocada para fazer aos Estatutos de nossa sociedade o seguinte additivo: «Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações que contrahirem seus representantes em nome da sociedade.» O Ilmo. Sr. capitão Antonio José Marques Zamith Junior critica a morosidade neste assumpto do nosso primeiro secretario e faz proposta para que seja approvado o additivo supra. Consultada a assembleia, foi approvado por unanimidade. E sendo lida a redacção da presente acta, foi assignada pela Mesa, levantando-se a assembleia ás 9 horas da noite de 22 de novembro de 1907. — Antonio Candido Alvão, presidente. — Antonio Ferreira Pinto da Fonseca, 1º secretario. — Manoel Lino Alonso Perez, 2º secretario.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 5.140 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Combustor aperfeiçoado para aquecimento e illuminação pelo gaz». Invenção de Christel Foeger, domiciliado em Buenos Aires, Republica Argentina

Nos combustores de luz incandescente a gaz com adducção de oxygenio até hoje usados, ou as correntes de gaz e de oxygenio chegam immediatamente á luz por orificios abertos no bico, ou (como no bico de Bunsen) as correntes do gaz combustivel e do oxygenio misturam-se no tubo do combustor, ou ainda essas duas correntes de gazes se unem a curta distancia do orificio do

chada. Esses combustores até hoje conhecidos apresentam as seguintes desvantagens. Nos que menciono em primeiro lugar, visto que as correntes de gases que saem do bico em geral não se misturam, ou si se misturam é em quantidade diminuta, torna-se necessário o consumo de uma quantidade excessiva de gaz e de oxigeneo, e não se alcança o resultado previsto, particularmente o de se produzir temperaturas elevadas.

Nos mencionados em segundo lugar ha a grande desvantagem que os gases que se acham no combustor formam uma mistura explosiva, que offerecem o perigo de regressão da chamma. Esta regressão da chamma não se pode quasi sempre evitar, especialmente quando as correntes dos gases tem diminuta velocidade. Dahi resulta tambem que o combustor se aquece excessivamente e fica estragado em pouco tempo.

Os referidos em terceiro lugar, e dos quaes pode ser apresentado como exemplo o bico de Daniel, apresentam o inconveniente de que as duas qualidades de gases não se misturam intimamente, e além disso oppõem resistencia mutua á saída do bico. Do que resulta que as mesmas devem sair sob alta pressão, produzindo sómente na ponta da chamma a temperatura elevada que se deseja, e exigem um consumo desmedido dos gases empregados.

Estes inconvenientes são removidos com o combustor da minha invenção, que tem como característica principal uma nova disposição pela qual um gaz combustivel sahe de um ejector annular que se abre na direcção do eixo combustor, passando esse gaz ao mesmo tempo pelo bordo de um tubo para ser misturado com o ar ou outro gaz ou gases proprios para a combustão. A corrente do gaz combustivel aspira estes gases em maior ou menor quantidade na propria porção da pressão a que ella estiver submettida.

As figs. 1 e 2 representam o combustor; a fig. 1 em secção vertical axial, e a fig. 2 em secção por r-s.

Pelo tubo *a* introduz-se sob pressão conveniente o gaz illuminante na camara annular *b* formada pelo tubo interno *c* e pelo tubo externo *d* concentrico com aquelle. Na sua extremidade inferior é o tubo *d* fechado, a sua extremidade superior passa acima do bordo superior do tubo *c* e é coberta por uma cabeça *e* nella fixada o que tem ao centro uma abertura de diametro igual ao do tubo *c*. O bordo *t* da cabeça é inclinado para baixo e conjunctamente com o bordo biselado do tubo *c* forma um ejector annular *f*. O tubo *d* é de duas peças atarrachadas em *i* para se poder levantar ou abaixar a superior e regular-se portanto a abertura do ejector annular *f*. O tubo *c* é fechado no fundo por um parafuso *g*, que tem uma incisão triangular *h*. Apertando-se ou alargando-se este parafuso abre-se maior ou menor passagem para o tubo *c*. Quando se introduz gaz na camara annular *b* o gaz sahe pelo ejector annular *f* projectando-se ao mesmo tempo pelo bordo agudo do tubo *c* e produzindo um vacuo neste tubo, de sorte que o ar penetra pela abertura *h* e vai misturar-se com a corrente de gaz no ejector *f*. O combustor funciona de modo semelhante ao bem conhecido bico de Bunsen, e pode servir como este para aquecimento e illuminação. E porque o gaz e o ar são introduzidos por meio de tubos separados o se misturam quasi a saída do combustor evita-se infallivelmente a incommoda e perigosa regressão da chamma para os pontos em que entra o gaz. Isto é especialmente importante quando se applica o combustor á queima de véos para luz incandescente, e ainda de maior

importancia si o combustor, como o que representam as figs. for construido para se usar oxigeneo, visto que uma mistura de gaz illuminante e oxigeneo tem a propriedade de formar facilmente uma mistura explosiva e de produzir a regressão da chamma. Como se vê nas figs. o oxigeneo é introduzido pelo tubo *k* que se emboca no tubo interno *c* do combustor e conforme a sua velocidade propria ainda augmentada pela aspiração produzida no ejector annular dirige-se para este e mistura-se intimamente com o gaz illuminante. A mistura de gaz illuminante e de oxigeneo sahindo do combustor forma uma chamma de temperatura extremamente elevada que produzirá uma luz muito forte por meio do véo de incandescencia pendente do suspensor *l*, por cima da chamma. Por meio do parafuso *g*, que regula a entrada do ar, pôde-se além do oxigeneo aspirar o ar atmosferico para o tubo interno *c* do combustor.

Neste caso o ar mistura-se com o oxigeneo no tubo *c*, e a mistura mistura-se ha por uma vez no ejector annular com a corrente de gaz que ali se dirige, de modo que chega á chamma uma mistura de gaz, ar e oxigeneo. Pôde-se regular a vontade a temperatura da combustão da mistura de gases e portanto o poder illuminante do véo incandescente deixando entrar mais ou menos ar e portanto consumindo-se menos ou mais oxigeneo. Tambem se deve tomar em consideração que se reduz ao minimo o consumo deste ultimo gaz, visto que a mistura dos gases se opera muito energicamente no combustor.

Demos acrescentar que a applicação do novo combustor não se limita a uma determinação da especie de gaz. Em vez do gaz illuminante pôde-se introduzir no ejector *f* por intermedio da camara annular *b* qualquer gaz combustivel conveniente, como o vapor de petroleo, de alcool, etc., exercendo sempre a mesma força de aspiração no tubo *c*. Tambem se pôde introduzir o oxigeneo no ejector *f* por meio da camara annular *b*, e o gaz combustivel pelo tubo *k* para o tubo *c* do combustor.

Em resumo, reivindico como pontos o caracteres constitutivos da invenção:

1º, combustor de mistura de gases para aquecimento e illuminação, principalmente com a mistura de oxigeneo e o gaz illuminante, caracterizado pelo seguinte: um ejector annular (*f*) formando a abertura do combustor, e aberto na direcção do eixo deste, no qual ejector se intruduz sob pressão um gaz (que pôde ser o gaz illuminante), em combinação com tubo (*c*) que chega até ao ejector annular, tudo através do qual é aspirado o ar pela acção da corrente de gaz, ou através do qual oxigeneo ou outro gaz proprio para a combustão se dirige para o ejector annular (*f*), com o fim de se obter uma mistura intima dos dois gases logo antes da sua combustão;

2º, combustor segundo a reivindicación 1, caracterizado pelo seguinte: Dous tubos concentricos (*d*, *c*) dos quaes o exterior é fechado por uma cabeça (*e*) em forma de coroa circular de modo que entre a cabeça (*e*) e o bordo superior do tubo (*c*) se forme, abrindo-se para o interior, um ejector annular para o gaz combustivel;

3º, combustor segundo as reivindicaciones 1 e 2, caracterizado pelo seguinte: o bordo (*t*) da cabeça (*e*) dirige-se obliquamente para baixo e o bordo superior (*u*) do tubo interno (*c*) é biselado; de sorte que o gaz que sahe do ejector é obrigado a prolongar-se pelo bordo agudo do tubo interior (*c*), exercendo uma acção aspiratoria sobre os gases que nelle passam;

4º, combustor, segundo as reivindicaciones 1 a 3, caracterizado pelo seguinte: a abertura

(*t*) da cabeça do combustor tem um diametro igual ao do tubo (*c*);

5º, combustor, segundo as reivindicaciones 1 a 4, caracterizado pelo seguinte: o tubo externo (*d*), que supporta a cabeça, é formado de duas peças atarrachadas uma na outra, de modo que fazendo-se girar a superior, em sentido conveniente á cabeça do combustor, se eleva ou abaixa pelo que se pôde regular o tamanho da secção de escapeamento do ejector (*f*);

6º, combustor, segundo as reivindicaciones 1 a 5, caracterizado pelo seguinte: a extremidade inferior do tubo interno (*c*) está provida de uma abertura (*h*), regulavel, atravez da qual pôde ser aspirado o ar atmosferico;

7º, combustor, segundo as reivindicaciones 1 a 5, caracterizado pelo seguinte: a abertura inferior do tubo interno (*c*) é fechada por um parafuso (*g*), com um entalhe de secção triangular (*h*), para a entrada do ar, de sorte que, apertando-se ou desaperando-se o parafuso (*g*), diminui-se ou augmenta-se a abertura (*h*) de entrada do ar.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1907. — Por procuração, Jules Géraud, Leclerc & Co.

N. 5.141 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Processo de illuminação com a mistura de gaz e oxigeneo e aparelho para esse fim» — Invenção de Christel Inene, domiciliado em Buenos Aires, Republica Argentina

Conhecem-se combustores para luz incandescente, nos quaes se leva um corrente de mistura de gaz e ar ao interior do véo de incandescencia, ao mesmo tempo que passa na parte exterior do mesmo véo uma corrente de mistura de ar e oxigeneo. Tem-se experimentado levar a um véo de incandescencia suspenso por cima de dous tubos concentricos, por um lado o gaz ou mistura de gaz e ar produzida num bico de Bunsen, por outro lado uma mistura de gaz e ar, atravez dos referidos tubos.

Finalmente, produziu-se uma mistura de gaz, ar e oxigeneo, para a queimada do véo de incandescencia por methodo semelhante ao que se applica a gases não misturados, a saber: introduzem-se aos mesmo tempo gaz illuminante e oxigeneo num bico de Bunsen, commun, por meio do respectivo injecto, produzindo-se uma mistura que por sua vez vai misturar-se com o ar atmosferico, que entra pelo orificio de ar do bico de Bunsen. Segundo a presente invenção, a mistura de oxigeneo e ar, produzir-se ha num tubo de Bunsen independente, e será levado ao véo de incandescencia de modo tal que a mistura de oxigeneo, e ar, se encontre logo á bocca do combustor, no interior do véo de incandescencia, e um gaz ou mistura de gaz e ar. Este processo comparado com os ultimos, acima referidos, offerece a seguinte vantagem: a mistura de oxigeneo e ar conserva sempre a mesma velocidade, que é independente da do gaz combustivel. Por este motivo se conseguirá a maxima egualdade possivel de distribuição de gaz, ar e oxigeneo nas diferentes alturas do véo de incandescencia. Daqui resulta uma grande economia de combustivel e tambem conserva por muito tempo as suas propriedades de incandescencia, sem deformação e estrago. Em comparação com os outros processos esta particulariza-se pela facilidade com que se regula a corrente de ar atmosferico, que se junta á do oxigeneo, e para certos e determinados fins, pela conveniente diminuição ou augmento dos orificios de entrada de ar.

Para certos fins que se relacionam com aparelhos de illuminação, e tambem de aquecimento e combustão, poderá ser de

utilidade na applicação do processo acima descripto levar ao logar da combustão não gaz simples, mas sim uma mistura do gaz combustivel e ar e uma mistura de oxygeno e ar, para se combinarem uma com a outra. Para este effeito serve tambem a presente invenção (produção de uma mistura de oxygeno e ar num bico de Bunsen) apenas com o adicionamento do dispositivo para misturar convenientemente o gaz com o ar atmosferico.

O desenho annexo representa um combustor para a applicação do novo processo. Como se vê nas figs. 1 a 3, compõe-se o combustor do corpo *a*, que pôde ser cylindrico, provido de tubuladuras *b* e *c*, nos seus dois ramos oppostos, nas quaes estão aparafusadas as peças *d* e *e*, com ejectores. A parte destas peças que fica no interior das tubuladuras é de forma tal que deixa uma camara annular *f*, entre a sua parede externa e a parede interna das tubuladuras *b* e *c*. Tem estas peças *d* e *e* um comprimento em relação com o das tubuladuras, e terminam em ejectores de gazes *i* e *h*. A tubuladura *b* do corpo do combustor está em comunicação com o tubo interno *o* deste por meio do canal *n*. Na tubuladura *g* da peça *d* desemboca o tubo *p* para introdução do oxygenio. A tubuladura *b* tem na sua parede orifícios *p* e *q* como um bico de Bunsen. Quando o oxygenio entra pela tubuladura *g* e passa para o canal *n* através do ejector *i*, este aspira o ar atmosferico pelos orifícios *p* e *q*, de modo que pelo tubo *o* saia uma mistura de oxygenio e ar. Atravez do tubo *r*, que desemboca na tubuladura *h* da peça *e*, entra o gaz combustivel para o combustor, passa pelos canaes *s* e *t* e sae pela camara annular formada entre o tubo interno *o* e o tubo externo *u*, concentricos. O conductor do gaz combustivel e o da mistura de oxygenio e ar são completamente independentes. Os gazes saem do tubo do combustor e depois de inflammados farão com que o véo de incandescencia, que fica por cima do combustor, produza uma luz forte.

Pode-se fazer passar as correntes de gazes nos conductos de modo que o gaz combustivel saia pelo tubo interno *o*, e a mistura de oxygenio e ar pela camara annular que cerca o mesmo tubo. Finalmente para certos e determinados fins pôde-se prover a tubuladura *c* de orifícios *d* de aspiração do ar atmosferico para o gaz combustivel, funcionando o combustor, de modo que por um dos seus tubos passe uma mistura de gaz e ar, e pelo outro uma mistura de oxygenio e ar.

As peças *d* e *e* com os ejectores *i* e *h* podem desaparafusar-se para se limparem perfectamente os ejectores e tubuladuras *b* e *c*, partes em que se deposita muito pó introduzido com o ar.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção :

1º, processo de iluminação a gaz e oxygenio, com conductos independentes para o gaz, e para a mistura de oxygenio e ar, até ao logar da combustão, caracterizado pelo seguinte : a mistura do oxygenio e ar, que é elevada ao véo de incandescencia, é introduzida separadamente no combustor por intermedio de um bico Bunsen ;

2º, para applicação do processo segundo a reivindicação anterior um combustor com dois tubos concentricos que servem de conductos para o gaz e para a mistura de oxygenio e ar, caracterizado pelo seguinte : o tubo (*p—o*) por onde entra o oxygenio está provido de um ejector (*i*) e de orifícios de entrada de ar (*q*).

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1907.— Por procuração, Jules Géraud, Leclerc & C'.

Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para aperfeiçoamentos em combustor para aquecimento e iluminação pelo gaz». Invenção de Christel Foegel, domiciliado em Buenos Aires, Republica Argentina

O combustor de mistura de gazes para o qual requeri privilegio, no Brazil, em 2 de outubro do corrente anno, para aquecimento e iluminação, principalmente com a mistura formada pelo oxygenio, ar e gaz illuminante, corresponde perfectamente ao fim a que é destinado quando o combustor é de pequenas dimensões. Entretanto, nos combustores grandes, cujo tubo interno e conductor de ar ou do oxygenio tem naturalmente maior diametro, nota-se a desvantagem de que a corrente de gaz que se dirige do ejector annular *f* para o eixo do combustor não attinge a este eixo, e por esse motivo não se mistura bem com o ar e oxygenio que ali se acham.

A minha invenção destina-se a fazer desaparecer esta desvantagem pela adaptação no eixo do tubo *c*, que conduz o ar ou oxygenio, de um outro tubo o fechado inferiormente formando-se assim entre a parede externa deste e a interna daquelle um conducto annular para a corrente de ar ou do oxygenio. A bocca superior do tubo *o* deve ficar um pouco abaixo da do tubo *c* para que não faça desviar a corrente de gaz que vem do ejector annular *f*.

O funcionamento do combustor é essencialmente como o do combustor descripto no meu pedido de privilegio, depositado em 2 de outubro corrente, exceptuando que, por causa do espaço annular formado pelos tubos *c* e *o*, o ar ou o oxygenio chegarão ao ejector annular *f* sob a forma de uma corrente annular, e de modo o gaz que vem daquelle ejector atravessará a e-pe-sura da corrente annular de ar ou de oxygenio, e haverá uma mistura perfeita de todos os gazes.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção :

Combustor de mistura de gazes para aquecimento e iluminação, principalmente por mistura de oxygenio e gaz de iluminação, conforme o memorial acompanhando o meu pedido de privilegio, depositado em 2 de outubro corrente, caracterizado pelo seguinte : um tubo (*o*) fechado na parte inferior e adaptado no eixo do tubo (*c*) que serve de conductor para o ar ou oxygenio, ficando a bocca do tubo (*o*) abaixo da do tubo (*c*), de modo que a corrente de ar ou oxygenio que atravessa este tubo (*c*) chega sob a forma annular ao ejector annular (*f*).

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1907.— P. p. Jules Géraud Leclerc & Comp.

N. 5.115—*Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para—Apparelho de depuração e Separação de Gases—Invenção de Christel Foegel, domiciliado em Buenos Aires, Republica Argentina.*

A depuração dos gazes por meio de filtros, através dos quaes passam os gazes por meio de compressão ou de aspiração, effectua-se por diversos modos. Os filtros até hoje empregados tem, no entanto, a desvantagem de perderem rapidamente as suas propriedades, pela obstrução dos seus póros, e por isso devem ser frequentemente substituídos ou regenerados.

Por este motivo tem se tentado effectuar a depuração por outro modo, e isto, como por exemplo, segundo a patente franceza n. 325.253, fazendo-se passar os gazes impuros, que forem humidos de natureza ou misturados com vapor de agua, através de

um systema tubular frigorifico, de modo que o vapor de agua ou tambem as partes gazozas componentes, de facil liquefacção, se congelam arrastando consigo as pequenas particulas de poeira. Contudo tem sido preclaratê hoje empregar-se uma muito grande quantidade de energia para se obter uma condensação persistente do vapor de agua, ou das partes gazozas componentes.

Para se evitarem ou reduzirem ao minimo as desvantagens dos dois methodos acima mencionados, esta invenção, por meio de acção do frio sobre um systema tubular, formando uma rede muito apertada, produz um filtro de neve que pôde ser facilmente removido ou renovado por meio de mudanças de temperatura.

Si se fizer passar através de uma rede muito apertada, formada por um systema de tubos frigorificos, gazes humedecidos com vapor de agua, e isto, por exemplo, antes do proprio periodo de purificação, o vapor de agua se depositará sob a forma de neve sobre as paredes dos tubos frigorificos, enchendo os intervallos destes, de sorte que de certo as moleculas de gaz não poderão mais levar consigo impurezas através da camada de neve. Estas depositam-se sobre o revestimento de neve, o quando esta se torna impréstavel para continuar a filtração, é liquefeita por meio de uma elevação de temperatura, o que dos tubos arrastando consigo as impurezas ; depois fazendo-se baixar a temperatura o introduzindo-se mais vapor de agua forma-se uma nova camada de neve.

Ao contrario da patente franceza n. 325.263, esta invenção forma antes do começo da depuração um filtro, por meio de um systema tubular frigorifico, constituindo uma rede muito apertada, e para a depuração tira do aparelho somente o calor necessario para conservação de filtro de neve, enquanto que, segundo a patente franceza, constantemente se condensa vapor de agua e se produz um resfriamento dos gazes.

Em vez de vapor de agua pôde-se tambem empregar para a formação de uma camada de neve as partes componentes do gaz a mais facilmente crystallizaveis, como por exemplo, acido carbonico, ammoniacal e semelhantes.

O desenho annexo representa uma forma de execução da invenção.

A um recipiente *A* está adaptado um systema tubular, formando uma rede muito apertada. Este e percorrido por uma corrente de fluido frio ou um gaz frigorifico, que entra por *E* e sobe por *F*. O vapor da agua introduzido antes da depuração deposita-se ha em forma de neve sobre as paredes do systema tubular, de sorte que as moleculas do gaz, que entra por *C*, podem atravessar a camada filtrante formada, mas as impurezas serão detidas. Os gazes depurados sahem por *D*, enquanto que as impurezas, depois de ter sido derretido o filtro de neve por meio de elevação de temperatura, sahem por *G* ou podem ser extrahidas por meio de lavagem feita com agua intraduzida por *H*.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção :

Apparelho para depuração e separação de gazes por meio de passagem sobre corpo frigorifico, caracterizado pelo seguinte : os meios frigorificos estão dispostos sob a forma de uma rede muito apertada de tubos ou laminas resfriadas, sobre que se depositam as partes componentes, cujo ponto de ebulição é mais elevado em forma de neve, que serve de filtro para os gazes.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1907.— Por procuração, Jules Géraud, Leclerc & C'.